



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão**  
**Mestrado em Direitos Humanos**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA:**  
**DESAFIOS E DESTAQUES DA IMPLEMENTAÇÃO NO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ENTRE 2018 E 2021**

Autora: Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho  
Orientadora: Dra. Grasielle Borges Vieira de Carvalho

MACEIÓ, AL – BRASIL

Junho de 2022

**JUSTIÇA RESTAURATIVA:  
DESAFIOS E DESTAQUES DA IMPLEMENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE  
ALAGOAS ENTRE 2018 E 2021**

**CAROLINA SAMPAIO VALÕES DA ROCHA COELHO**

DISSERTAÇÃO SUBMETIDA AO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
DIREITO DA UNIVERSIDADE  
TIRADENTES COMO PARTE DOS  
REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A  
OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM  
DIREITOS HUMANOS

Profa. Dra. Grasielle Borges Vieira de Carvalho  
(Orientadora)

ARACAJU/SE

JUNHO/2022

---

C672j Coêlho, Carolina Sampaio Valões da Rocha  
Justiça restaurativa: desafios e destaques da implantação no Tribunal de Justiça  
de Alagoas entre 2018 e 2021 / Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho;  
orientação [de] Pro<sup>f</sup> Dra. Grasielle Borges Vieira de Carvalho – UNIT, 2022.

181 p. il.: 30cm

Inclui bibliografia.  
Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos)

1. Implementação. 2. Justiça restaurativa. 3. Política judiciária. 4. Violência doméstica contra a mulher. 5. Violência familiar contra a mulher. I. Carvalho, Grasielle Borges Vieira de (orient.). II. Universidade Tiradentes. III. Título.

---

CDU:343.55-055.2

**JUSTIÇA RESTAURATIVA:  
DESAFIOS E DESTAQUES DA IMPLEMENTAÇÃO NO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ENTRE 2018 E 2021**

**CAROLINA SAMPAIO VALÕES DA ROCHA COÊLHO**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO SUBMETIDA À BANCA EXAMINADORA PARA A  
OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM DIREITOS HUMANOS

Aprovada por:



---

Profª. Dra. Grasielle Borges Vieira de  
Carvalho (Orientadora)



---

Profª. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa  
(Examinadora externa) – PPGD – UFAL



---

Prof. Dr. Ronaldo Alves Marinho da Silva  
(Examinador externo) – UNIT/SE



---

Profª. Dra. Verônica Teixeira Marques  
(Examinadora interna) – PPGD – UNIT

## DEDICATÓRIA

Para Estêvão e Marilene, *in memoriam*.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por não me deixar sozinha.

A Estêvão, meu pai, agradeço o legado da humildade, que me faz sentir, mais do que a sua ausência, a sua marcante presença. Você está em mim!

A Marilene, minha mãe, de quem herdei a fortaleza, minha eterna gratidão. Sigo firme, Mãinha, e conectada ao seu amor.

Aos meus irmãos Catarina, Luciano, Cristiano e Luciana, agradeço o companheirismo, a lealdade e os momentos de alegria compartilhados durante toda a vida.

Ao meu marido, Marcial Coêlho, que acolheu meu choro e me preencheu de energia nessa caminhada, minha profunda gratidão. Você foi colo para mim e para os nossos filhos durante esse tempo. Ao seu lado, sei que tudo posso!

Sou grata aos meus filhos Letícia, Theo e Maitê, que compreenderam, ainda tão pequenos, o meu afastamento, necessário à solidão da escrita. Sem vocês, eu nada seria.

Ao meu Bolinha, filho de quatro patas, agradeço por não me abandonar um minuto sequer. Só nós dois sabemos como foram aquelas madrugadas da reta final.

À Bete e à Shelda, por cuidarem da minha casa e dos meus filhos enquanto me dedicava à pesquisa, serei sempre grata.

À Joyce Araújo, amiga, comadre e colega da magistratura, obrigada por me inspirar e me incentivar também na vida acadêmica.

À Renata Tenório, assessora e amiga, por ter construído comigo, literalmente, o projeto desta pesquisa, meu reconhecimento, gratidão e admiração. Jamais esquecerei.

Um agradecimento muito especial à Professora Grasielle Vieira, que me orientou, acreditou e vibrou em todas as etapas da pesquisa. Que sorte a minha ter sido guiada por você!

Às Professoras Verônica Teixeira e Gabriela Maia, pelas contribuições com a pesquisa na fase de qualificação.

Agradeço ao Desembargador Tutmés Airan, e ao meu colega Miranda, pela confiança depositada enquanto estive à frente da Coordenação da JR em Alagoas.

À Marcella Pontes Garcia, amiga e colega da magistratura, com quem dividi a Coordenação da JR, agradeço pela parceria, apoio e cumplicidade.

À Ylana Jobim, facilitadora e assessora da JR em Alagoas, agradeço por ter sido o meu braço direito no Núcleo da JR e por ter contribuído para o acesso aos documentos analisados neste texto.

Às facilitadoras do Núcleo da JR, obrigada pela entrega, aprendizado e vivência durante o tempo em que trabalhamos juntas.

Sou grata aos meus assessores, antes Renata e Márcia; hoje, Renata e Paulo; e, ainda, ao residente Hugo, por terem segurado as “pontas” do meu gabinete, especialmente no último ano.

Aos colegas do mestrado, o meu muito obrigada. Foi uma honra fazer parte dessa turminha tão especial! Vejo vocês no doutorado?!

## RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar se a Justiça Restaurativa, da maneira como vem sendo implementada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas – TJ/AL, está apta a funcionar como política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, discorreu-se sobre a Política Nacional da Justiça Restaurativa, protagonizada pelo Poder Judiciário, bem como a sua aplicação na violência doméstica e familiar contra a mulher. Nessa oportunidade, foram enfrentadas as principais críticas à sua efetivação nessa seara. Em continuação, elaborou-se um mapeamento nacional dos Tribunais de Justiça do país que desenvolvem práticas restaurativas na violência doméstica e familiar contra a mulher, com informações específicas de cada programa. Em seguida, tratou-se do modelo de Justiça Restaurativa que vem sendo estruturado em Alagoas e dos desafios de sua implementação, inclusive no decorrer da pandemia da Covid-19. Após, foram apresentados os resultados colhidos da análise dos processos, tendo em conta as práticas desenvolvidas e o seu alinhamento com os princípios e valores que regem a Justiça Restaurativa. A pesquisa foi bibliográfica e documental. Os documentos, submetidos à análise de conteúdo, de Bardin, foram os processos restaurativos dos anos de 2018 a 2021, cadastrados no Núcleo de Justiça Restaurativa a partir de casos encaminhados pelo 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió – 4º JVDFMM. A hipótese testada foi a de que as práticas restaurativas aplicadas no 4º JVDFMM têm potencial para contribuir com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao final, concluiu-se que a Justiça Restaurativa pode funcionar como política judiciária de proteção à mulher, porém é preciso mais investimento do TJ/AL na estruturação material e humana do Núcleo, na sensibilização dos atores que compõem o sistema de justiça e na formação da rede de apoio à vítima e ofensor, de forma a potencializar os efeitos do programa.

Palavras-chave: Implementação; Justiça Restaurativa; Política Judiciária; Violência Doméstica contra a Mulher; Violência Familiar contra a Mulher.

## ABSTRACT

This work aims to analyze whether Restorative Justice (RJ) – as the way it has been implemented by the Court of Justice of the State of Alagoas, in Brazil – is being able to serve as a judicial policy to combat domestic and family violence against women. It explained about the National Policy of Restorative Justice, carried out by the Judiciary, as well as its application in the context of the domestic and family violence against women and the main criticisms about that implementation. A national mapping of the Courts of Justice in Brazil that develop restorative practices in domestic and family violence against women was prepared, showing specific information about each program. The restorative justice model that has been structured in the State of Alagoas was faced, with all of the challenges involved, including during the Covid-19 pandemic. The results obtained from the analysis of specific judicial cases were presented, taking into account the practices developed and their alignment with the principles and values of the Restorative Justice. The research used the bibliographic and documentar methodology. The documents analyzed were restorative judicial cases from 2018 to 2021, registered in the Restorative Justice Center and came from the 4th Court of Domestic and Family Violence against Women in the city of Maceió (4th JVDFMM). The hypothesis tested was that the restorative practices applied in the 4th JVDFMM have the potential to contribute in the fight against domestic and family violence that vitimize women. In the end, it concluded that Restorative Justice can function as an able judicial policy to protect women, but more investment is required from the TJ/AL in the material and human structuring of the RJ Centers. It is also necessary to raise the awareness of the actors that make up the justice system and in develop a better support network for victims and offenders, in order to maximize the effects of the program.

Keywords: Domestic violence against women; Family violence against women; Implementation; Judicial Policy; Restorative Justice.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
Art. – Artigo  
CDDM – Centro de Defesa dos Direitos da Mulher  
CDHEP – Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo  
CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
COVID-19 – COrona VIRus Disease 2019  
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional  
DPE/AL – Defensoria Pública do Estado de Alagoas  
ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados  
ESMAL – Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas  
FDA/UFAL – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas  
FONAVID – Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher  
FUNJURIS – Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário  
JR – Justiça Restaurativa  
LMP – Lei Maria da Penha  
MPE/AL – Ministério Público do Estado de Alagoas  
NPJ – Núcleo de Práticas Jurídicas  
NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de solução de conflitos  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PC/AL – Polícia Civil de Alagoas  
PM/AL – Polícia Militar de Alagoas  
PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento  
4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió – 4º JVDFMM  
SAJ – Sistema de Automação do Judiciário  
SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
SEPLAG – Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas  
SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo  
STF – Supremo Tribunal Federal  
TJ/AC – Tribunal de Justiça do Acre  
TJ/AL – Tribunal de Justiça de Alagoas

TJ/AM – Tribunal de Justiça do Amapá  
TJ/AM – Tribunal de Justiça do Amazonas  
TJ/BA – Tribunal de Justiça da Bahia  
TJ/CE – Tribunal de Justiça do Ceará  
TJ/DFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
TJ/ES – Tribunal de Justiça do Espírito Santo  
TJ/GO – Tribunal de Justiça de Goiás  
TJ/MA – Tribunal de Justiça do Maranhão  
TJ/MT – Tribunal de Justiça de Mato Grosso  
TJ/MS – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul  
TJ/MG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais  
TJ/PA – Tribunal de Justiça do Pará  
TJ/PB – Tribunal de Justiça da Paraíba  
TJ/PR – Tribunal de Justiça do Paraná  
TJ/PE – Tribunal de Justiça de Pernambuco  
TJ/PI – Tribunal de Justiça do Piauí  
TJ/RJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro  
TJ/RN – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte  
TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul  
TJ/RO – Tribunal de Justiça de Rondônia  
TJ/RR – Tribunal de Justiça de Roraima  
TJ/SC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina  
TJ/SP – Tribunal de Justiça de São Paulo  
TJ/SE – Tribunal de Justiça de Sergipe  
TJ/TO – Tribunal de Justiça do Tocantins  
VD – Violência doméstica  
VOC – Conferência vítima-ofensor

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Lente retributiva e Lente restaurativa

Quadro 2 – Tribunais que aplicam a JR com base no Mapeamento do CNJ de 2019

Quadro 3 – Tribunais que aplicam a JR na VD com base no Mapeamento do CNJ de 2019

Quadro 4 – Tribunais de Justiça que aplicam a JR na VD, conforme pesquisa da autora

Quadro 5 – *Lives* e webinários com participação da Coordenação da JR

Quadro 6 – Processos Restaurativos inseridos no Projeto JR Virtual

Quadro 7 – Categorias e subcategorias

Quadro 8 – Relação conjugal e não reconhecimento da violência pelo ofensor

Quadro 9 – Relação conjugal e reconhecimento da violência pelo ofensor

Quadro 10 – Violência familiar contra a mulher

Quadro 11 – Mapeamento Alagoano da Implementação da JR na Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL.....</b>	<b>20</b>
2.1 SITUANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	22
2.2 O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	29
<b>2.2.1 Qual o papel da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário Nacional?.....</b>	<b>33</b>
<b>2.2.2 Resistência à implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: ampliação da rede de controle penal e privatização do direito penal .....</b>	<b>37</b>
2.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	39
<b>2.3.1 Principais críticas à implementação da Justiça Restaurativa na seara da violência doméstica e familiar contra a mulher.....</b>	<b>42</b>
<b>2.3.2 Mapeamento nacional da implementação da Justiça Restaurativa na violência doméstica e familiar contra a Mulher .....</b>	<b>47</b>
<b>3 A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS .....</b>	<b>59</b>
3.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM COLABORAÇÃO COM O 4º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE MACEIÓ.....	60
3.2 OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO E A TOMADA DE NOVAS DECISÕES PARA AJUSTES NO FORMATO INICIALMENTE ADOTADO .....	63
<b>3.2.1 A necessária descentralização da triagem dos casos e as atribuições das equipes multidisciplinar e de facilitadoras .....</b>	<b>64</b>
<b>3.2.2 A criação de um fluxo próprio do TJ/AL para a tramitação dos processos restaurativos .....</b>	<b>68</b>
3.3 A PANDEMIA DA COVID-19 E A VIRTUALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO 4º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE MACEIÓ.....	69
<b>3.3.1 Projeto “Justiça Restaurativa Virtual”: uma aposta para a retomada da implementação da Justiça Restaurativa no TJ/AL.....</b>	<b>71</b>

<b>3.3.2 Delineamento das primeiras experiências virtuais na Justiça Restaurativa em Alagoas.....</b>	<b>75</b>
3.4 PLANO DE IMPLANTAÇÃO, DIFUSÃO E EXPANSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM ALAGOAS.....	78
<b>4 ANÁLISE DOS PROCESSOS RESTAURATIVOS: CASOS ENCAMINHADOS ENTRE 2018 E 2021 PELO 4º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE MACEIÓ .....</b>	<b>83</b>
4.1 COMPREENDENDO A INEFICIÊNCIA DA JUSTIÇA CRIMINAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	83
4.2 ASPECTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS DA PESQUISA .....	92
4.3. DESVENDANDO A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO 4º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE MACEIÓ.....	95
<b>4.3.1 Relação conjugal e não reconhecimento da violência pelo ofensor.....</b>	<b>95</b>
<b>4.3.2 Relação conjugal e reconhecimento da violência pelo ofensor.....</b>	<b>98</b>
<b>4.3.3 Violência familiar contra a mulher.....</b>	<b>101</b>
4.4 ROTEIRO DOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS: PERGUNTAS NORTEADORAS E HISTÓRIAS CONTADAS.....	105
<b>4.4.1 Perguntas norteadoras.....</b>	<b>106</b>
<b>4.4.2 Histórias contadas.....</b>	<b>108</b>
4.5 MAPEAMENTO ALAGOANO DA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	112
4.6 O QUE DIZ A PESQUISA SOBRE A APTIDÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM ALAGOAS?.....	114
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>119</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>124</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>134</b>
<b>APÊNDICES.....</b>	<b>145</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa desponta a partir da década de 1970 como um modelo emergente de reação ao crime, originado de duas vertentes da criminologia, o abolicionismo e a vitimologia, com a proposta de um novo olhar para os conflitos gerados pela prática do delito. No Brasil, relevantes discussões sobre o tema levaram o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a editar a Resolução nº 225/2016,<sup>1</sup> que estabelece diretrizes para a implantação e a difusão da prática no Poder Judiciário.

Segundo o art. 1º da referida Resolução, a Justiça Restaurativa é um conjunto de princípios e métodos, coordenado por facilitadores capacitados, que busca a conscientização dos envolvidos, direta ou indiretamente, num conflito sobre os fatores que motivaram a violência, a responsabilização do ofensor e a reparação do dano causado à vítima.<sup>2</sup>

Em Alagoas, a Justiça Restaurativa (JR) vem sendo implementada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ/AL) no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió (4º JVDFMM) desde 2018. Está inserida na estrutura do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), conforme a Resolução 14/2018 do próprio NUPEMEC/AL, de 12/6/2018, com publicação em 15/6/2018.<sup>3</sup>

No dia a dia forense, é comum que vítimas de delitos praticados no contexto da violência doméstica contra a mulher pleiteiem o arquivamento do feito, a revogação da prisão e a absolvição dos réus.<sup>4</sup> Tal comportamento, aparentemente contraditório à notificação do delito, conduz ao que constatou Marília Montenegro<sup>5</sup> em sua pesquisa de campo: uma parcela significativa de mulheres que acessam o Poder Judiciário almeja a proteção e a interrupção imediata da violência, e não necessariamente o encarceramento de seus agressores.

<sup>1</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2020.

<sup>2</sup> Art. 1º da Resolução nº 225/16 do CNJ. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2020.

<sup>3</sup> Importante mencionar que as Presidências do Tribunal de Justiça de Alagoas e do NUPEMEC/AL do triênio 2018-2020 foram determinantes para o início da estruturação da Justiça Restaurativa em Alagoas. Nesse período, foi Presidente do TJ/AL o Desembargador Tutmés Airan e, do NUPEMEC/AL, o Dr. José Miranda Júnior. Entusiastas dos métodos consensuais de solução de conflitos, encamparam a Política Judiciária da Justiça Restaurativa e atuaram de forma determinante para a estruturação inicial de um modelo de JR em Alagoas.

<sup>4</sup> Pesquisa do CNJ, realizada em 2017, aponta que 39% das vítimas entrevistadas não pretendiam, ao denunciar o companheiro, que ele fosse preso (PESQUISA revela frustração de mulheres vítimas de violência com a Justiça. *In*: CNJ, 19 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-frustracao-de-mulheres-vitimas-de-violencia-que-buscam-solucao-na-justica/>. Acesso em: 14 mar. 2020).

<sup>5</sup> MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 197.

Pude constatar na prática, em quase 12 anos de magistratura, que uma parcela significativa de mulheres que acessam o Poder Judiciário deseja a interrupção imediata da violência e a retomada da paz em seus lares. Cessada a violência, por intermédio da aplicação de medidas protetivas da Lei 11.340/2006 e/ou de medidas cautelares do Código de Processo Penal, o Direito, mais adiante, como única resposta dada ao final do processo, termina por não atender satisfatoriamente às suas necessidades, que são muito mais de cunho afetivo, psicológico e emocional do que jurídico.

Neste cenário, a sentença condenatória, por si mesma, mostra-se ineficaz para restabelecer a paz pretendida, contribuindo, não raras vezes, para inflamar as relações e ensejar novos conflitos, de maneira a ecoar o anseio urgente de uma atuação diferenciada por parte do Estado-Juiz na prestação jurisdicional nesta seara. Nesse ponto, importante recordar que a Lei Maria da Penha<sup>6</sup> possui não apenas finalidade punitiva, mas, sobretudo, assistencial da mulher em situação de violência e de prevenção de novas violências, o que demanda mudanças de caráter político, social, cultural etc., inclusive no âmbito do Poder Judiciário.

É, pois, diante da necessidade atual de encontrar mecanismos eficazes para o tratamento dos delitos que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher que foi desenvolvida a pesquisa, com o objetivo de avaliar a aplicação da justiça restaurativa nessa seara, a sua implementação no 4º JVDFMM e a atuação ineficiente do sistema criminal em delitos cometidos nesse contexto.

Nesse ponto, importante esclarecer que a pesquisa tem relação com a violência doméstica e com a violência familiar contra a mulher, na medida em que a justiça restaurativa em Alagoas vem sendo aplicada no 4ºJVDFMM em ambos os contextos. Disso decorre a análise teórica e prática da aplicação da justiça restaurativa em crimes cometidos contra a mulher pelo marido, ex-marido, companheiro, ex-companheiro, namorado, ex-namorado, como também os praticados por outros familiares, a exemplo de pai, tio, sobrinho, sogro, irmão etc. No primeiro caso, de violência conjugal, fala-se em violência doméstica contra a mulher; no segundo, em violência familiar.

Por meio deste estudo, notadamente da Política Judiciária Brasileira da Justiça Restaurativa, passei a compreender a violência doméstica e familiar contra a mulher sob a ótica dos Direitos Humanos, do acesso à justiça e do fortalecimento da autonomia feminina, e a

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 28 nov. 2021.

indagar de que forma o Poder Judiciário pode contribuir para, de fato, assegurar o direito da mulher a uma vida livre de violência.

A análise do histórico de implementação da Justiça Restaurativa em Alagoas teve como objetivo avaliar como esse modelo de justiça vem sendo estruturado e se funciona como um mecanismo de proteção à mulher em situação de violência doméstica no 4º JVDFMM.

O acesso ao 4º JVDFMM e ao Núcleo<sup>7</sup> de Justiça Restaurativa foi-me facilitado por ser juíza de Direito do TJ/AL e ter coordenado os trabalhos de implementação da Justiça Restaurativa em Alagoas, de junho de 2018 a janeiro de 2022.<sup>8</sup>

Como se vê, estive implicada neste processo, já que participei da implementação da JR no TJ/AL nos anos de 2018 a 2021. Em verdade, o objeto de pesquisa está intrinsecamente relacionado às minhas inquietações profissionais, no sentido de buscar uma tutela justa e adequada às mulheres vítimas de violência doméstica, em observância às suas necessidades, que são múltiplas e individualizadas, e que o Direito Criminal, por trabalhar notadamente com a racionalidade da punição, termina por não observar.

Enquanto juíza e pesquisadora, a pergunta que martela é: para além da punição, o que mais o Poder Judiciário pode fazer para contribuir com a resolução do conflito doméstico e familiar contra a mulher?

O CNJ, a partir de tal questionamento nas mais variadas ambiências – violência doméstica, infância e juventude, juizado especial criminal e execução penal –, por meio da Resolução nº 225, aposta na Justiça Restaurativa como Política Judiciária para o enfrentamento da violência desde 2016. A Justiça Restaurativa é, portanto, realidade no Poder Judiciário Nacional e isso decorre do reconhecimento da ineficiência do sistema criminal para, por si só, resolver o conflito que surge após o cometimento de um delito.

Busca-se, por meio da Justiça Restaurativa, desenvolver, dentro da própria estrutura do Poder Judiciário brasileiro, mecanismo que contribua para o enfrentamento da violência na infância e juventude, juzados especiais criminais, execução penal e violência doméstica contra a mulher.

Diante da recomendação do CNJ, capitaneada pela Resolução nº 225/2016, alguns Tribunais de Justiça brasileiros, incluindo o de Alagoas, vêm instaurando a Justiça Restaurativa em âmbito local como forma de colaborar com a justiça criminal no enfrentamento da violência

---

<sup>7</sup> Embora utilize no decorrer deste trabalho a nomenclatura “núcleo” para referenciar a equipe de facilitadoras que atuam desde o início da implementação, em março de 2018, a equipe técnica da política restaurativa somente foi institucionalizada em fevereiro de 2021, por meio da Portaria nº 1/2021 do NUPEMEC/AL.

<sup>8</sup> O desligamento da Coordenação da JR foi solicitado em agosto de 2021, tendo permanecido na função no aguardo da nomeação de outro juiz-coordenador, quando, em janeiro de 2022, de fato, afastei-me do Núcleo. A magistrada Marcella Pontes Garcia também atuou na implementação da JR em Alagoas entre junho de 2018 e novembro de 2020, quando saiu de licença-maternidade.

doméstica e familiar contra a mulher. A verificação do funcionamento, ou não, das práticas restaurativas aplicadas pelo TJ/AL no enfrentamento<sup>9</sup> da violência doméstica e familiar contra a mulher é importante para o Poder Judiciário Nacional e local, para a comunidade acadêmica e para as partes do conflito.

Surgiu, daí, o problema desta pesquisa: A Justiça Restaurativa, da maneira como vem sendo implementada pelo TJ/AL no 4º JVDFMM, é mecanismo apto a funcionar como Política Judiciária de enfrentamento à violência contra a mulher?

Parte-se de uma hipótese positiva de que a JR, da forma como vem sendo estruturada em Alagoas, tem aptidão para funcionar como mecanismo de proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar no 4º JVDFMM.

O objetivo geral do trabalho é avaliar a viabilidade de a Justiça Restaurativa funcionar como Política Judiciária no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió. Os específicos são: a) Analisar a Justiça Restaurativa como Política Judiciária Nacional, inclusive na seara da violência doméstica e familiar contra a mulher; b) Descrever a estruturação da Justiça Restaurativa em Alagoas para funcionar em colaboração com o 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió; e c) Avaliar se a Justiça Restaurativa, da forma como vem sendo estruturada pelo TJ/AL, funciona como Política Judiciária no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A pesquisa foi exploratória, descritiva e de análise documental.

Num primeiro momento da investigação, realizei consulta a livros, artigos, *sites* dos Tribunais de Justiça do país e do CNJ, Resoluções do CNJ e do TJ/AL, Portarias do NUPEMEC/AL, Plano de Implementação da JR em Alagoas, Projeto JR Virtual, Questionário remetido aos Tribunais de Justiça de outros Estados e aos processos restaurativos da JR em Alagoas. Parti de uma abordagem teórica para depois verificar o que ocorre empiricamente no TJ/AL, especialmente no Núcleo de JR.

No capítulo 2, foram traçadas, de início, algumas considerações sobre o conceito, valores e princípios da Justiça Restaurativa. Após, discorri acerca da sua implementação no Brasil como Política Nacional do Poder Judiciário, inclusive no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, que tem relação direta com a pesquisa.

Nesse mesmo capítulo, apresentei um mapeamento nacional sobre a implementação da JR na seara da violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja elaboração partiu de dados

---

<sup>9</sup> Enfrentamento envolve um conceito mais amplo do que combate, focado na responsabilização. Enfrentamento à violência contra a mulher abrange a responsabilização do ofensor, a prevenção de novas violências e a assistência da mulher.

obtidos em Projeto de Iniciação Científica.<sup>10</sup> As principais fontes de pesquisa do referido projeto foram o Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa realizado pelo CNJ,<sup>11</sup> em 2019, e respostas a questionário enviado por *e-mail*<sup>12</sup> aos Tribunais de Justiça do país. Para além disso, realizei consultas em *sites* dos Tribunais de Justiça dos Estados e das Coordenadorias da Mulher dos Tribunais de Justiça dos Estados e no Relatório “Pilotando a Justiça” do CNJ,<sup>13</sup> com o intuito de coletar informações complementares que viabilizassem a elaboração do mapeamento. Os resultados encontrados no mapeamento foram expostos neste texto também por meio de tabela.

No capítulo 3, analisei o desenvolvimento dos trabalhos de implementação da Justiça Restaurativa no 4º JVDFMM, que se iniciou em março de 2018. Nessa oportunidade, discorri sobre a estrutura física e humana, os atos normativos de regulamentação e as dificuldades enfrentadas para a efetivação da política judiciária, incluindo a suspensão das atividades presenciais, em março de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, além dos esforços para a virtualização das práticas restaurativas a partir daí.

No capítulo 4, antes de adentrar no resultado da pesquisa, abordei a ineficiência do sistema criminal no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Julguei pertinente inserir um item específico sobre o assunto neste capítulo, já que é a partir da compreensão dessa ineficiência que defendo a aplicação da justiça restaurativa nessa ambiência.

No capítulo 4, consta um item especialmente dedicado ao caminho metodológico percorrido para a análise documental dos casos remetidos pelo 4º JVDFMM à Justiça Restaurativa, entre 24 de setembro de 2018 e 19 de dezembro de 2021, marco temporal da pesquisa.

A pesquisa foi realizada no 4º JVDFMM, porque é nessa unidade jurisdicional que está sendo implementada a JR em Alagoas. O marco temporal inicial foi definido em razão de ter

---

<sup>10</sup> O Projeto de Iniciação científica PROVIC/UNIT 2020, intitulado “Justiça restaurativa na violência doméstica: mapeamento de sua implementação nos tribunais de justiça brasileiros a partir da recomendação contida na carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha de 2017”, foi realizado com estudantes de graduação de Direito da UNIT/SE, Karoline Melo Ribeiro e João Gabriel Azevedo, sob a orientação da Professora Doutora Grasielle Vieira. Conferir Apêndice 1 e Anexo 3.

<sup>11</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, junho de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2021.

<sup>12</sup> Segue, no Apêndice 2, modelo do *e-mail* enviado e, no Apêndice 4, as respostas.

<sup>13</sup> Nesse Relatório, buscou-se investigar a “cara” da Justiça Restaurativa Brasileira, suas conquistas, deficiências e contradições entre o que prometeu por meio das práticas restaurativas e o que vinha sendo instrumentalizado na prática entre outubro de 2016 e junho de 2017, nas cidades de Porto Alegre, Caixas do Sul, Lajeado, Novo Hamburgo e Santa Maria, Salvador, Florianópolis, São Paulo, Santos, Laranjal Paulista, Tatuí, Tietê, Belo Horizonte, Recife e na região administrativa de Planaltina/DF. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Coordenação Vera Regina Pereira de Andrade. Brasília, DF: CNJ, 2018 (Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais), p. 74. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

sido o dia 24 de setembro de 2018 a data do primeiro processo restaurativo cadastrado no Núcleo de JR. Já o termo final da pesquisa, 19 de dezembro de 2021, foi definido por ter sido o último dia de funcionamento do Núcleo antes do recesso forense natalino desse ano.

Os documentos analisados, quais sejam, os processos restaurativos, foram submetidos à análise de conteúdo proposta por Bardin,<sup>14</sup> dividida em três etapas: 1) a de pré-análise; 2) a de exploração do material; e 3) a de tratamento dos resultados, inferência e interpretação, todas destrinchadas no item próprio da metodologia (4.2).

Após o percurso metodológico, no mesmo capítulo 4, procedi à análise dos processos, compostos por informações sobre o cadastramento, relatório de atendimento das partes pela equipe multidisciplinar, relatórios dos atendimentos das partes pela JR, roteiro do círculo da paz (metodologia empregada pela JR em Alagoas), e outros.

Nesse capítulo, concluí o mapeamento nacional sobre a implementação da JR na violência doméstica e familiar contra a mulher com as informações de Alagoas, sendo inserida uma tabela específica sobre esse estado no texto. Logo em seguida, já no último tópico do capítulo 4, tratei de responder ao problema de pesquisa.

Os principais resultados encontrados demonstraram a aptidão das práticas restaurativas nos casos de violência doméstica em que o ofensor reconheceu a violência praticada e em conflitos decorrentes de violência familiar.

---

<sup>14</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 4. ed. Lisboa: Edições 70, 2004, p. 95.

## 2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL

Questiona-se se a justiça restaurativa estaria do lado oposto da justiça criminal, de modo a substituí-la, ou se ocuparia uma posição à sua margem, de forma a apenas complementá-la.<sup>15</sup>

Como se verá no decorrer desta dissertação, os programas de justiça restaurativa no Brasil, inclusive na seara da violência doméstica, que interessa à pesquisa, têm-se desenvolvido às margens do sistema de justiça criminal, não se observando, na prática, a atuação de uma justiça restaurativa abolicionista na sua versão mais radical, que defende a superação total do sistema penal.

Abolicionismo é uma corrente da criminologia crítica, cujos defensores, em resumo, criticam o castigo como meio de reação ao delito e a centralidade da dogmática penal como forma de controle social.

Conforme afirma Daniel Achutti, os abolicionistas que mais influenciam a justiça restaurativa são Louk Hulsman e Nils Christie. O primeiro propõe a abolição total do sistema penal e a sua substituição por mecanismos descentralizados de administração de conflitos, com a participação das partes na resolução do conflito e a adoção de uma nova linguagem; o segundo, por sua vez, defende a redução do sistema penal, com adoção da justiça comunitária, participação das partes na resolução do conflito e sem intervenção de profissionais jurídicos.<sup>16</sup>

A bem da verdade, embora justiça restaurativa e abolicionismo tenham pontos de aproximação, como o questionamento sobre a função da pena, esses movimentos distanciam-se em outros aspectos: a justiça restaurativa admite a prisão para determinados crimes e legitima garantias processuais penais, enquanto o abolicionismo trabalha com o afastamento do sistema penal e da pena de prisão.

Assim, ainda que a justiça restaurativa tenha surgido de um pensamento crítico à justiça tradicional, isso não implica dizer que todo programa de justiça restaurativa é abolicionista.

O movimento social pelos direitos das vítimas na justiça criminal também contribuiu para a proposta de uma justiça restaurativa. É equivocado concluir que vitimologia e justiça

---

<sup>15</sup> ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em Busca das Respostas Perdidas: Uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; ARAUJO NETO, Felix (org.). **Criminologias e Política Criminal II**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 448.

<sup>16</sup>ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de Administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 119 e 123. Para um estudo mais aprofundado sobre o abolicionismo: CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011 e HULSMAN, Louk; DE CELIS, Jaqueline Bernat. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

restaurativa se conectam perfeitamente, como se a justiça restaurativa se ocupasse apenas das necessidades e interesses da vítima. Não se trata disso.

O que ocorre, por meio da justiça restaurativa, é a retirada da vítima do lugar subalterno que ocupa no sistema de justiça tradicional, cujo foco recai sobre o réu, para, conferindo-lhe um espaço de fala, propiciar uma solução que leve em conta as suas expectativas diante do crime contra ela praticado.

Pallamolla, sobre a influência da vitimologia, afirma:

O que a vitimologia trouxe à tona, afinal, é que o atual sistema de justiça penal ignora a vítima e suas necessidades – já que as vítimas, muitas vezes, querem apenas que o dano seja ressarcido, que o ofensor lhe dê explicações para que possa compreender o ocorrido, ou, ainda, que receba um pedido de desculpas – e, com isso, atua de forma a revitimizá-la, deixando-lhe uma única saída: recorrer ao processo penal e pedir a punição do ofensor e com isso satisfazer-se, mesmo sem ter participado ou contribuído para o processo e seu desfecho.<sup>17</sup>

Utilizando-se de uma metáfora, poder-se-ia raciocinar sobre o efeito da vitimologia na justiça restaurativa com a movimentação da vítima da coxia para o palco, local em que já se encontraria o ofensor, sendo ambos, nesta seara, igualmente importantes na resolução do problema. E aqui cabe acrescentar a possibilidade da participação da comunidade na solução do conflito, o que reforça não haver uma perfeita justaposição entre vitimologia e justiça restaurativa.

Santos,<sup>18</sup> ao tratar da relação entre esses movimentos, descreve a justiça restaurativa como herdeira do abolicionismo e da vitimologia.<sup>19</sup> Do primeiro movimento, teria herdado a rejeição ao sistema criminal e a adoção da pena como forma de resolução dos conflitos, prejudicial ao ofensor e à comunidade; do segundo, a busca da solução do conflito a partir da reparação dos danos sofridos pela vítima com a prática do delito.

Delineadas as suas inspirações, é necessário situar a JR em seu conceito, princípios, valores e as principais práticas utilizadas de maneira mais recorrente no Brasil, para, em seguida, estabelecer o caminho percorrido até o seu reconhecimento como Política Judiciária Nacional.

<sup>17</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 52.

<sup>18</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. **A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: por quê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 47-48.

<sup>19</sup> Vilobaldo também reconhece que os movimentos da criminologia crítica, como o abolicionismo e a vitimologia, tiveram um relevante papel no surgimento da justiça restaurativa. CARDOSO NETO, Vilobaldo. **Justiça Restaurativa no Brasil: Potencialidades e Impasses**. Rio de Janeiro: Revan, 2018, p. 86.

## 2.1 SITUANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Sobre o conceito de justiça restaurativa, muitos autores apontam a dificuldade em trazê-lo de forma precisa, unitária. Nesse ponto, costumam parafrasear Tony Marshall com certa frequência. Para esse autor, justiça restaurativa é “um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras”.<sup>20</sup>

O conceito apresentado por Marshall, que, desde 1996, é o mais aceito no âmbito internacional, não está livre de críticas. Braithwaite<sup>21</sup> entende que a definição de justiça restaurativa de Marshall é insuficiente por considerar restaurativo tão somente o processo, e não os meios, fins e intenções dos participantes.

Braithwaite<sup>22</sup> também critica o conceito de Marshall por entendê-lo insuficiente, pois não abarca os valores centrais da Justiça Restaurativa. Ocorre que, da mesma maneira como não se chegou a uma definição segura de justiça restaurativa, os valores também são apresentados de forma particular por cada um dos autores que se propõem a tratar do tema.

Como pontua Tonche ao discorrer sobre a definição de justiça restaurativa, o que há é uma lista de valores a que ela está atrelada e que, por sua vez, as práticas precisam observar.<sup>23</sup>

Sobre os valores, Howard Zehr afirma que um valor básico de extrema importância é o respeito. Para o autor, “quer reconheçamos ou não, estamos todos ligados uns aos outros e ao mundo em geral através de uma teia de relacionamentos. Quando essa teia se rompe, todos são afetados”.<sup>24</sup> Mais adiante, afirma que

ainda que estejamos todos ligados, não somos todos iguais. A particularidade é a riqueza da diversidade. Isto significa respeitar a individualidade e o valor de cada pessoa, e tratar com consideração e seriedade os contextos e situações específicos nos quais ela se insere.<sup>25</sup>

<sup>20</sup> MARSHALL, Tony F. Restorative Justice on Trial in Britain. In: MESSMER, H.; OTTO HU. (eds). **Restorative Justice on Trial**. Dordrecht: Springer, 1992. (Nato Science Series D: Behavioural and Social Sciences, 64), p. 24.

<sup>21</sup> BRAITHWAITE, John. Restorative justice: assessing optimistic and pessimistic accounts. **Crime and Justice**, v. 25, 1999, p. 5.

<sup>22</sup> BRAITHWAITE, John. Restorative justice: assessing optimistic and pessimistic accounts. **Crime and Justice**, v. 25, 1999, p. 5.

<sup>23</sup> TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no Estado de São Paulo**. 2015. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2015, p. 43. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-11122015-144029/publico/2015\\_JulianaTonche\\_VOrig.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-11122015-144029/publico/2015_JulianaTonche_VOrig.pdf). Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>24</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017, p. 52-53.

<sup>25</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017, p. 52-53.

O respeito, então, remete à interconexão e às diferenças/particularidades de cada pessoa, sendo um dos valores fundantes da Justiça Restaurativa, ao lado da responsabilidade e do relacionamento.<sup>26</sup>

Pranis,<sup>27</sup> ao fazer um apanhado dos valores da JR referidos por diversos autores, como Dyck, Braithwaite, Pavlich, Sharpe, Zehr e Van Ness, refere-se, como resultado de sua investigação, ao respeito e à responsabilidade, cuidado mútuo, inclusão, dignidade, reparação e não dominação.

Braithwaite,<sup>28</sup> por sua vez, apresenta os valores da JR em três categorias: de valores obrigatórios, de valores que orientam e de valores não obrigatórios.

Entre os valores da categoria obrigatória estão a não dominação, o empoderamento, a obediência aos limites máximos estabelecidos legalmente como sanções, a escuta respeitosa, a preocupação igualitária com todos os participantes, as opções de respostas ao conflito e o respeito aos direitos humanos.

A importância de se conhecer não só os valores, mas os princípios que regem a justiça restaurativa, está no direcionamento que eles devem conferir às práticas. Significa dizer que somente haverá prática verdadeiramente restaurativa se desenvolvida em observância aos princípios e valores que sustentam esse modelo de fazer justiça. Formam os princípios, valores e práticas o que Vera Andrade chama de “tripé”<sup>29</sup> da justiça restaurativa.

Feitos alguns apontamentos básicos sobre a JR e seus valores, resta examinar os princípios que regem as suas práticas.

Zehr, que é referência na área por ter sistematizado em sua obra “Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça” as questões teóricas, filosóficas e práticas da Justiça Restaurativa, apresenta os seguintes princípios:

1. Tem foco nos danos e consequentes necessidades (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor).
2. Trata das obrigações resultantes desses danos (obrigações do ofensor, mas também da comunidade e da sociedade).
3. Utiliza processos inclusivos e cooperativos.
4. Envolve todos os que têm um interesse na situação (vítimas, ofensores, a comunidade, a sociedade).

<sup>26</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017, p. 98.

<sup>27</sup> PRANIS, Kay. Restorative Values. In: GERRY, J.; VAN NESS, D. W. (Ed.). **Handbook of Restorative Justice**. Cullompton; Portland: Willan Publishing, 2007, p. 62-63; 72.

<sup>28</sup> BRAITHWAITE, John. Principles of restorative justice. In: HIRSCH, V. *et al.* (eds.). **Restorative justice & criminal justice: competing or reconcilable paradigms?** Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003. p. 8-13.

<sup>29</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Coordenação Vera Regina Pereira de Andrade. Brasília, DF: CNJ, 2018. (Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais), p. 74. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

5. Busca corrigir os males.<sup>30</sup>

Como se vê, o autor lança luzes para a importância do atendimento das necessidades das partes, as quais, junto a todos aqueles que são afetados pelo delito, participam da construção da melhor solução para o caso.

Para Zehr e Towes:

A justiça é feita quando o sentido do crime é construído a partir das perspectivas e experiências daqueles que foram mais afetados por ele: a vítima, o infrator e talvez os membros da comunidade. Esse sentido não pode ser imposto por especialistas ou representantes externos, é necessário que a voz das vítimas, bem como a dos infratores, seja ouvida diretamente. Requer-se, para isso, uma reorganização completa de papéis e valores. Os profissionais do campo da justiça e os membros da comunidade passam a assumir a função de facilitadores, ao passo que as vítimas e infratores passam a ser os atores principais.<sup>31</sup>

Para além dos princípios postos pela literatura, há os constantes da Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas – ONU,<sup>32</sup> os quais orientam a implementação da JR e o desenvolvimento de suas práticas. Nesse terreno, em que os autores igualmente não parecem convergir, decidiu-se por analisar os princípios mais relevantes entre aqueles tratados na literatura e na Resolução da ONU, notadamente os que serão imprescindíveis à compreensão de outros pontos desta pesquisa.

Nessa esteira, a Resolução da ONU apresenta como princípios a imparcialidade do facilitador, a confidencialidade, a voluntariedade das partes, a presunção de inocência, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Sobre a voluntariedade das partes, esta é imprescindível a um programa que se nomeia restaurativo, para que as partes adiram voluntariamente ao processo e possam dele se desvincular a qualquer tempo. Para tanto, é preciso que as partes sejam informadas sobre a justiça restaurativa, bem como acerca da existência de outros projetos, para que possam, se for o caso, optar pelo programa que melhor lhes convier.

O consentimento não deve ser obtido em troca de eventual redução da sanção penal, sob pena da decisão em participar do programa restar viciado, influenciado pela atenuação ou outro efeito sobre a pena.

---

<sup>30</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 257.

<sup>31</sup> ZEHR, Howard; TOEWS, Barb. **Critical issues in restorative justice**. Nova York: Criminal Justice Press, 2006, p. 419.

<sup>32</sup> ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Dispõe sobre os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: [https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 16 mai. 2022.

Tonche, ao descrever a atuação de uma facilitadora imediatamente antes dos círculos restaurativos na infância e juventude que acompanhou em sua pesquisa de campo, relatou:

Uma das principais falas, observada antes da realização dos círculos, era geralmente proferida pela facilitadora dirigindo-se ao adolescente que cometeu o ato delituoso, alertando-o de que a participação no programa era uma chance que o juiz estava oferecendo para ele resolver o conflito de uma forma menos repressiva, ao que em seguida geralmente a facilitadora emendava afirmando que caso reincidisse no ato infracional, nova chance não lhe seria dada e provavelmente teria que resolver o caso pelas vias oficiais.<sup>33</sup>

Como se pode perceber, a atuação da facilitadora afastou-se dos princípios que regem as práticas restaurativas, porquanto se utilizou de coação para que o adolescente aderisse ao programa, além de apresentar a justiça restaurativa como um procedimento mais benevolente, quando deveria demonstrá-lo como o mais adequado ao caso.

No que se refere, ainda, ao princípio da voluntariedade, também o acordo restaurativo, ao final do processo, deve ser voluntário. O ofensor deve firmar o pacto de reparar a vítima porque tomou consciência de sua responsabilidade, e não para barganhar uma pena menor ou alternativa no processo criminal. O acordo nem sequer é garantia de que isto – a redução ou a comutação de pena – venha a acontecer.

Aqui, cabe uma observação importante: a regulamentação da justiça restaurativa no Brasil se dá por meio de Resolução do CNJ, a 225/2016; não há previsão legal, no capítulo do Código Penal que trata da aplicação da pena, que determine ao juiz criminal considerar um acordo restaurativo como atenuante ou causa de diminuição de pena.

A despeito disso, alguns juízes adeptos da justiça restaurativa consideram o acordo como atenuante genérica, reduzindo a pena nos termos do art. 66 do CP.<sup>34</sup> Em programas desenvolvidos junto a unidades jurisdicionais do tipo – que considera o acordo para fins de atenuação da pena –, importante o alerta de Sica<sup>35</sup>: “A reparação perde campo quando aplicada por meio de um instrumento que, embora válido, insere-se dentro da lógica do paradigma punitivo”.

Nessa linha de raciocínio, o acordo firmado com a finalidade de se obter o benefício da atenuação de pena reproduz a mesma lógica de um sistema que busca, por meio da justiça restaurativa, substituir ou reduzir a utilização. O foco da justiça restaurativa, relembre-se com

---

<sup>33</sup> TONCHE, Juliana. Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal? **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, p. 129-143, 31 jan. 2016, p. 140.

<sup>34</sup> Art. 66, Código Penal: “A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”.

<sup>35</sup> SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa & Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 79.

Zehr, é a reparação do dano e do mal causado à vítima, não podendo eventual atenuação da pena a ser aplicada pelo magistrado ser a diretriz para a realização, ou não, do acordo.

Outro princípio que merece destaque é o da presunção de inocência, previsto no art. 8º da Resolução da ONU. Significa dizer que o reconhecimento da responsabilidade pelo dano não pode servir como prova no processo criminal. Por essa razão é que, encerrado o processo restaurativo, deve ser informado ao juízo criminal apenas se foi ou não firmado acordo, e nada mais. Não se deve remeter o termo de acordo nem as razões pelas quais este não aconteceu, pois, conforme anotado acima, consta do rol de princípios também a confidencialidade.

Para que não se corra o risco de serem os referidos princípios inobservados é que se entende que juízes(as) criminais aos quais estão vinculados os programas, ainda que capacitados(as) em justiça restaurativa, não devem atuar como facilitadores de práticas restaurativas.

Sobre esse tema – práticas restaurativas –, diferentemente da justiça criminal, que apresenta uma única prática para todo tipo de conflito (processo penal direcionado à aplicação da pena privativa de liberdade, por excelência), a justiça restaurativa se manifesta em variadas práticas, algumas utilizadas com maior frequência.

Antes de adentrar nas práticas mais comuns, importante relembrar que, seja qual for o método escolhido, este deve ser aplicado de forma a se comunicar com os princípios e valores fundantes da justiça restaurativa. Não é por outro motivo que os programas de JR precisam ser avaliados, a fim de evitar práticas que, embora nomeadas como restaurativas, reproduzam padrões de comportamento hegemônicos da justiça criminal, como a revitimização.

As práticas restaurativas têm o intuito de: 1) viabilizar às partes a construção da melhor solução para o conflito, a partir das consequências advindas do cometimento de uma infração e das necessidades da vítima diante disso; 2) despertar no ofensor a tomada de consciência para o ato praticado e a assunção de responsabilidade pelos danos causados à vítima, e 3) inserir apoiadores de ambas as partes e a comunidade para debater os impactos da infração cometida.

A possibilidade de outras pessoas, grupos e de comunidades participarem das práticas restaurativas é um diferencial nesse processo vivencial. Não significa que toda e qualquer prática restaurativa contará sempre com apoiadores, pois isso depende da metodologia a ser empregada no caso concreto, mas que existe a noção de que isso pode contribuir para a construção de soluções para o problema e o desenvolvimento das partes envolvidas no processo.<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> MACÁRIO, Camila de Cerqueira Silva. Justiça juvenil restaurativa: um direito em construção. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Centro Universitário Tiradentes – UNIT, Aracaju, 2019. p. 59-60.

A depender do caso, uma ou outra prática será a mais adequada. Diante da enorme variedade de práticas existentes, serão aqui tratadas as três mais conhecidas: os círculos da paz, o encontro entre vítima e ofensor e a conferência familiar. Cumpre esclarecer que todas elas, além de outras práticas restaurativas não contempladas neste espaço, têm em comum a propositura de uma nova forma de pensar a justiça, o que se dá por meio do diálogo.

A ideia é que vítima e ofensor tenham a oportunidade do encontro e que utilizem o diálogo como um instrumento respeitoso para o reconhecimento de responsabilidade, a reparação de danos e a transformação das relações humanas. Como dito, são os valores e os princípios que regem a JR que irão orientar o diálogo entre as partes. Afastando-se dos princípios e valores, o diálogo, por certo, não levará à restauração; ao revés, poderá causar mais danos aos envolvidos.

Compreender e aplicar a JR como um paradigma triangular de princípios-valores-práticas, como propôs Vera Andrade<sup>37</sup>, é trilhar o caminho correto para alcançar um resultado restaurador. Nessa busca, nada impede que outras práticas diversas das tradicionalmente conhecidas sejam aplicadas, desde que estejam em consonância com os seus princípios e valores.

Os círculos da paz, também conhecidos como círculos de pacificação ou círculos de construção de paz, têm como um de seus principais expoentes a autora Kay Pranis, e é, atualmente, a prática mais desenvolvida no Brasil.

Segundo Kay Pranis, círculos da paz consistem num processo dos povos indígenas, com metodologia simples, mas capaz de criar relacionamentos profundos entre as pessoas, de conexão entre os participantes. Parte-se da ideia de que há uma vontade universal dos seres humanos de formar laços e estar conectados.<sup>38</sup>

Ainda de acordo com Pranis, os círculos podem ser usados em diversas situações e sua nomenclatura varia de acordo com a finalidade de sua utilização no caso concreto. Nessa linha, os círculos podem chamar-se de “círculos de diálogo”, “círculos de cura”, “círculos de planejamento”, “círculos de sentença”, “círculos de celebração” ou, “círculos de paz”, sendo esta última a denominação mais genérica.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Coordenação Vera Regina Pereira de Andrade. Brasília, DF: CNJ, 2018. (Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais), p. 74. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

<sup>38</sup> PRANIS, Kay. **Processos circulares**: teoria e prática. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010, p. 29.

<sup>39</sup> PRANIS, Kay. **Processos circulares**: teoria e prática. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010, p. 29.

Importante dizer que os círculos da paz ou círculos de construção de paz não são tratados como uma prática restaurativa “em sentido estrito”, em razão da sua versatilidade. Nessa linha de raciocínio, os círculos são aplicáveis a inúmeras situações que extrapolam os limites dos conflitos tratados pelas justiças juvenil e criminal.<sup>40</sup> Em que pese tenham encontrado terreno fértil para se desenvolver no Poder Judiciário, podem e são aplicados em outros espaços para a resolução dos mais variados problemas.

Gira em torno desse tema, ainda, a confusão entre as expressões processos circulares e processos restaurativos. Leoberto Brancher<sup>41</sup> pontua que nem todo processo circular é um processo restaurativo, ainda que desenvolvido em observância aos seus princípios e valores. O autor defende que a prática circular somente será considerada uma prática restaurativa se estiver voltada ao tratamento do conflito. Apesar das diferenças apontadas pelo autor, círculo da paz e círculo restaurativo serão referidos, nesse texto, como sinônimos, especialmente no item 2.3.2 e Quadro 4, que reúnem informações dos projetos de JR desenvolvidos pelos Tribunais de Justiça na área da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A metodologia do círculo, como sugere o nome, adota o formato de círculo, de modo a evitar a sensação de que há dois lados e favorecer a conectividade. Após a cerimônia de abertura, em que os participantes são convidados a se fazer presentes no ambiente, é montado, no chão, o centro do círculo. São colocados objetos e escritos que representam os valores dos participantes e os princípios que orientam o processo. Após a montagem do centro do círculo, os facilitadores orientam o comportamento dos participantes para a confidencialidade, respeito ao objeto da palavra e falar em primeira pessoa, apresentando a realidade dos fatos, sem receio de que isso passe a integrar o processo criminal.

O objeto da palavra indica aos participantes que aquele que está de posse do bastão da fala pode fazer uso da palavra sem ser interrompido, sendo, em contrapartida, ouvido atentamente pelos demais. É possível que o detentor do objeto opte por não falar, passando a sua vez adiante.

A prática é guiada pelo facilitador do círculo, que contribui a fim de que haja um ambiente seguro para os participantes manifestarem as suas emoções. É ele, ainda, quem

---

<sup>40</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do poder judiciário:** permanências e inovações no campo da administração de conflitos. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2017, p. 243. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7735>. Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>41</sup> Informação extraída da apresentação redigida por Leoberto Brancher contida em BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança.** Guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, p. 9, 2011.

direciona o processo circular, composto por rodadas de perguntas que despertam nos participantes a reflexão sobre temas relacionados ao caso e à história de vida dos envolvidos.

Encaminhando-se para o fechamento, há um momento para a construção de planos para o futuro, e, se for o caso, a realização de um acordo, advindo da vontade de ambas as partes.

Outra prática bastante difundida é o encontro entre vítima e ofensor, por meio do qual se busca viabilizar o diálogo entre eles. Antes deste encontro, na mesma linha do que acontece na metodologia dos círculos, há encontros agendados entre vítima e facilitadores e entre estes e o ofensor, a fim de se avaliar se ambos estão prontos para o encontro. Então, a vítima terá a oportunidade de expor as consequências advindas do cometimento do delito, e o ofensor de assumi-los e de comprometer-se em repará-los.

Havendo interesse das partes em participar do processo restaurativo, mas não desejando qualquer uma delas o encontro, é possível desenvolver a mediação de maneira indireta. Nesse caso, o facilitador se encontra com a vítima e com o ofensor separadamente, sem que venha a acontecer, após, o encontro entre eles. A comunicação é feita, portanto, por intermédio do facilitador.

Já o grupo ou conferência familiar, como o nome sugere, caracteriza-se pelo encontro entre vítima e ofensor com a participação da família, amigos, vizinhos, que irão contribuir para a administração do conflito e a busca de mecanismos para superá-los. Também aqui há encontros agendados separadamente com vítima e ofensor e, no grande encontro, a oportunidade de todos se manifestarem, tanto sobre as consequências do delito como sobre o que poderia ser feito em reparação ao dano.

A Resolução nº 225/2016 do CNJ não discorre sobre os métodos a serem utilizados pelos programas de JR, de forma que cada um deles pode definir o método consensual que seja mais adequado à resolução do conflito.

Situada a JR em seu conceito, princípios, valores e práticas, cumpre percorrer o caminho da JR desde a sua chegada ao Brasil, passando pelo seu reconhecimento como Política Judiciária Nacional, até a sua implementação pelos Tribunais de Justiça do país.

## 2.2 O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Ao tratar da institucionalização da Justiça Restaurativa no país, Pallamolla importa a denominação “ondas” de Cappelletti e Garth para a sua tese de doutorado. Na pesquisa, a autora expõe o movimento de institucionalização da justiça restaurativa no Brasil em duas ondas, criando o seu próprio conceito de onda aplicável ao caso:

Pode-se dizer que a justiça restaurativa inicia de maneira tímida, sem muita força, para então se desenvolver até atingir o “ápice” e, novamente, voltar a arrefecer por um período de tempo para, então, retomar todo o processo de movimento que, não necessariamente, terá a mesma intensidade, duração e, no caso da temática em questão, o mesmo “conteúdo”.<sup>42</sup>

Na sua pesquisa, Pallamolla<sup>43</sup> marca o período da primeira onda como sendo os anos entre 1995 e 1999 a 2012. Segundo a autora, o início desta onda deu-se com as primeiras experiências restaurativas no país (em comunidades cariocas em 1995, em escolas públicas de São Paulo em 1998, em 2000 por um juiz da infância e juventude em Mariporã/SP e região, e em Porto Alegre/RS na justiça juvenil) e com a produção de textos sobre o tema (em 1999, 2000 e 2003 por Pedro Scuro, e, em 2004, com as publicações “Acesso à Justiça” e “A justiça da harmonia”, esta última do Jornal da AMB).

Pallamolla<sup>44</sup> assevera que o ponto alto da primeira onda foram os anos que se seguiram à implementação dos três projetos-pilotos do Poder Judiciário, em 2005, nas cidades de Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/SP e Brasília/DF, como parte do Programa “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, que nasceu em decorrência da parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça.

Segundo Sica,<sup>45</sup> o auge desse primeiro período de institucionalização da justiça restaurativa no Brasil teria ocorrido entre 2004 e 2009, haja vista a grande quantidade de eventos para tratar do tema, bem como o desenvolvimento de projetos fomentados, ou não, pelo Ministério da Justiça. Neste período, houve, ainda, grande interesse do tema pela academia, com diversas pesquisas desenvolvidas, a exemplo da pesquisa de Juliana Tonche,<sup>46</sup> em 2009, nas cidades de São Carlos/SP e São Caetano do Sul/SP.

---

<sup>42</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do poder judiciário:** permanências e inovações no campo da administração de conflitos. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2017, p. 187. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7735>. Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>43</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do poder judiciário:** permanências e inovações no campo da administração de conflitos. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2017, p. 187. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7735>. Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>44</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do poder judiciário:** permanências e inovações no campo da administração de conflitos. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2017, p. 188. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7735>. Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>45</sup> SICA, Leonardo. [Entre os anos...]. In: ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Orelha.

<sup>46</sup> TONCHE, Juliana. **Internacionalização do saber jurídico e redes profissionais locais:** um estudo sobre justiça restaurativa em São Carlos/SP e São Caetano do Sul/SP. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/6717/3070.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 out. 2021.

Aponta Pallamolla<sup>47</sup> que, após a euforia própria do lançamento dos projetos-piloto e de intenso interesse da academia, que perdurou até 2009, a justiça restaurativa perde força, na medida em que não surgem outras iniciativas significativas no campo da justiça e a produção de teses e dissertações sobre o tema é reduzido.

No tocante à segunda onda, esta teria sido marcada pela tese de doutorado de Daniel Achutti, em 2012, no bojo da qual o autor se propõe a tratar de um modelo brasileiro de justiça restaurativa.<sup>48</sup>

A segunda onda foi marcada, ainda, pela Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, que admitiu a utilização de práticas restaurativas na justiça juvenil, e pela regulamentação da matéria pelo CNJ,<sup>49</sup> não sendo outro o motivo pelo qual se costuma relacionar ao Poder Judiciário o protagonismo da institucionalização da justiça restaurativa no Brasil.

Com efeito, em janeiro de 2013, o CNJ publicou a Emenda nº 1 à Resolução 125/2010, a qual dispõe sobre métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, como a conciliação e a mediação. A referida Emenda passou a autorizar a utilização da mediação penal e de processos restaurativos em conflitos da competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados da Infância e da Juventude, desde que respeitados os princípios constantes da Resolução 2002/2012 da ONU.

Entretanto, embora conciliação, mediação e justiça restaurativa bebam de valores e princípios em comum, tais como voluntariedade, sigilo, diálogo e responsabilidade, elas possuem identidades próprias, demarcadas por movimentos fundantes, metodologias e finalidades diferentes. Basta pensar nas dimensões social e institucional que tem a justiça restaurativa no trato da violência, que se materializa em viabilizar a participação da comunidade atingida, dos apoiadores das partes e da rede de apoio, composta por serviços públicos e privados, na solução do conflito.

E tanto é verdade que conciliação, mediação e justiça restaurativa não se confundem e que era necessário um tratamento específico para esta última que, um ano após a Emenda nº 1, a AMB e o CNJ firmaram convênio para a expansão da justiça restaurativa no país e a sua

---

<sup>47</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do poder judiciário:** permanências e inovações no campo da administração de conflitos. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2017, p. 195. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7735>. Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>48</sup> SICA, Leonardo. [Entre os anos...]. In: ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Orelha.

<sup>49</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do poder judiciário:** permanências e inovações no campo da administração de conflitos. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2017, p. 199. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7735>. Acesso em: 25 mai. 2021.

divulgação entre os juízes, o que se deu por meio da campanha “Justiça Restaurativa no Brasil: a paz pede a palavra”, de 2014.

Em 2015/2016, por meio da Portaria 16/2015, o CNJ previu como uma das diretrizes de gestão para este biênio a contribuição com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa (art. 1º, inciso VII), que se materializou na Meta 8 do CNJ e na criação, por intermédio da Portaria 74/2015, de Grupo de Trabalho.

A Meta 8 do CNJ<sup>50</sup> firmou o compromisso com os Tribunais de Justiça do país para implementarem, ao menos em uma unidade jurisdicional, até 31/12/2016, projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa. Já o Grupo de Trabalho para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, composto por juízes e desembargadores, ficou responsável por elaborar uma minuta de resolução de um modelo restaurativo de resolução de conflitos no Poder Judiciário brasileiro, o que ocorreu em 31 de maio de 2016 com a publicação da Resolução 225 do CNJ.

O artigo 1º da Resolução 225/2016 do CNJ define a Justiça Restaurativa da forma que segue:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I) é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II) as práticas de Justiça Restaurativa serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III) as práticas restaurativas terão como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo fato danoso e as implicações para o futuro.

A aludida Resolução, conhecida por tratar da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, legitimou a utilização das práticas restaurativas e estabeleceu os princípios e as atribuições dos Tribunais de Justiça para a sua implementação,

---

<sup>50</sup> Segundo o Relatório Final das Metas de 2016, “a Justiça Restaurativa representa uma forma diferenciada, com relação ao modelo punitivo tradicional, quanto à abordagem, à condução e à facilitação de situações de conflitos, violências ou fatos de natureza penal compreendendo princípios e metodologias aplicáveis tanto na sua compreensão quanto na sua superação. A Justiça Restaurativa visa ajudar a reparar danos e conflitos entre vítima, agressor e terceiros, e tratar das razões que levaram à ofensa, possibilitando a redução da probabilidade de futuras ofensas”. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório: metas nacionais do Poder Judiciário – 2016**. Brasília: CNJ, 2017, p. 41).

como a de desenvolver plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, bem como diretrizes gerais para que a implementação ocorra, a exemplo da formação de facilitadores.

Nos dias 9 e 10 de dezembro de 2019, no decorrer do 2º Seminário de Justiça Restaurativa, o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ apresentou o Planejamento da Política Nacional da Justiça Restaurativa para o Poder Judiciário, com prazos até outubro de 2020, os quais restaram prejudicados em razão da pandemia da Covid-19. Juntamente com a Política, foi publicada Cartilha<sup>51</sup> com o passo a passo para a implementação da justiça restaurativa pelos Tribunais, bem como o Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa existentes no país até junho de 2019.<sup>52</sup>

O avanço da JR no Brasil enfrenta resistência,<sup>53</sup> inclusive do próprio Poder Judiciário, embora seja defendida e aplicada por outra parte da Magistratura. O fato é que a JR surge como uma política judiciária; é preciso saber qual o papel que exerce no Poder Judiciário nacional e quais as principais críticas à sua implementação.

### 2.2.1 Qual o papel da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário Nacional?

Zehr, em seus primeiros estudos sobre a JR, propôs identificá-la em paralelo à justiça penal punitiva, notadamente nos aspectos que as distanciam a partir do fundamento, finalidades e modo de atuação ou procedimento. A partir dessa dicotomia, marcante na sua obra “Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça”,<sup>54</sup> defendeu a justiça restaurativa como um sistema apto a afastar a justiça criminal. Nessa obra, o autor apresentou um quadro comparativo entre o que chamou de “Lente retributiva e Lente restaurativa”, que se reproduz abaixo:

<sup>51</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça Restaurativa: 10 passos para implementação**. Brasília: CNJ, [2020?]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>52</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, junho de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2021.

<sup>53</sup> No Relatório Pilotando a Justiça Restaurativa há várias passagens em que se faz referência às resistências observadas em campo, não apenas das partes à aderência ao programa, mas de profissionais do sistema de justiça. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Coordenação Vera Regina Pereira de Andrade. Brasília, DF: CNJ, 2018. (Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais), p. 144. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

<sup>54</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**, 2008.

Quadro 1 – Lente retributiva e Lente restaurativa

Lente retributiva	Lente restaurativa
O crime definido como violação da lei	O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação do relacionamento)
Danos definidos em abstrato	Danos definidos concretamente
O crime está numa categoria distinta dos outros danos	O crime está ligado a outros danos e conflitos
O Estado é a vítima	As pessoas e o relacionamento são as vítimas
O Estado e o ofensor são as partes no processo	A vítima e o ofensor são as partes no processo
As necessidades e direitos das vítimas são ignorados	As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central
As dimensões interpessoais são irrelevantes	As dimensões interpessoais são centrais
A natureza conflituosa do crime é velada	A natureza conflituosa do crime é reconhecida
O dano causado ao ofensor é periférico	O dano causado ao ofensor é importante
A ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos	A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político

Fonte: Zehr.<sup>55</sup>

A comparação entre os dois modelos passou a ser referida por diversos autores que se propuseram a abordar o tema, desde a primeira edição de “Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça”, em 1990.

Essa tentativa dicotômica de definir a justiça restaurativa terminou por colocá-la num patamar de superioridade em relação à justiça criminal e despertou a crítica dos que defendem ser necessário adicionar às práticas restaurativas alguns elementos do sistema retributivo, não havendo que se falar num afastamento absoluto entre os modelos.<sup>56</sup>

A crítica a essa definição dualista foi encampada por restaurativistas que, embora admitam a inspiração abolicionista da justiça restaurativa, negam a influência da versão mais radical desse movimento, que trabalha com a proposta de erradicação total do sistema penal.

Sobre esse ponto, Cláudia Santos afirma que:

[...] apesar de na sua origem o movimento restaurativo assumir de forma clara a sua inspiração abolicionista, pretendendo apresentar-se como uma alternativa a um inevitavelmente mau sistema penal, a orientação atual vai predominantemente no sentido de aceitar [...] a convivência das duas formas de resposta ao crime. Neste sentido, o problema já não será tanto o de encontrar uma resposta ao crime melhor do que a resposta dada pela justiça penal, mas antes o da compreensão da necessidade de uma resposta ao crime diferente daquela dada pela justiça penal.<sup>57</sup>

<sup>55</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**, 2008, p. 174-175.

<sup>56</sup> Matthews é um dos críticos, e afirma que essa dicotomia não apenas ignora as formas pelas quais a justiça restaurativa pode ser mais punitiva do que a tradicional, como também mecanismos restaurativos, reparativos e compensatórios de que pode se valer a justiça criminal. MATTHEWS, Roger. Reintegrative shaming and restorative justice: reconciliation or divorce? In: Aertson, I., Daems, T. & Robert, L. (Eds.), **Institutionalizing Restorative Justice**. UK: Willan Publishing, 2006, p. 16. Disponível em: [http://rogermatthews.net/images/papers/reintegrative\\_shaming\\_restorative\\_justice.pdf](http://rogermatthews.net/images/papers/reintegrative_shaming_restorative_justice.pdf). Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>57</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. **A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: por quê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 27-28.

Cláudia Santos,<sup>58</sup> que também aborda a justiça restaurativa em paralelo à criminal, no tocante à finalidade, destaca que a justiça restaurativa persegue a pacificação das partes, por meio da reparação dos danos da vítima, consubstanciada na responsabilidade do ofensor. Conclui dizendo ser a justiça restaurativa uma “forma de resposta à criminalidade orientada por objetivos curativos”<sup>59</sup>: dos males sofridos pela vítima, do pouco sentido de responsabilidade do infrator e da abalada relação existencial entre ele e vítima.

Zehr, repensando o assunto, em sua obra “Justiça Restaurativa” de 2012, pontuou:

Apesar de minhas afirmações em obras anteriores, não vejo mais a Justiça Restaurativa como totalmente oposta à justiça retributiva, muito embora ela possa reduzir nossa confiança na punição por si mesma.<sup>60</sup>

A sobreposição dos modelos restaurativo e punitivo revela, na prática brasileira, o que Vera Andrade chamou de “dependência paradigmática” da justiça restaurativa em relação à justiça criminal, com a reprodução de ideais da pena:

[...] em vez de a Justiça Restaurativa produzir tensão na Justiça vigente para ingressar com seus elementos constitutivos (participação, empoderamento das partes e comunidades, alteridade, reparação de danos), modificando-a, é a justiça punitiva, com seu arsenal, que continua pautando a Justiça Restaurativa (transferindo-lhe as funções preventivas da pena, seja pela busca da reintegração de pessoas ou da evitação da criminalidade, da reincidência, e da vitimização).<sup>61</sup>

Vera Andrade aponta que, nos programas<sup>62</sup> investigados, a idealização da justiça restaurativa se deu especialmente para a ressocialização do ofensor e a prevenção de novos delitos.

Diante dessa constatação em campo de que a justiça restaurativa vem se desenvolvendo de forma a complementar a jurisdição criminal no Brasil e, mais, de que a ela vem sendo atribuídos ideais da pena, parece crucial lembrar que as finalidades da justiça restaurativa são a reparação dos danos e a restauração das relações sociais, enquanto as da justiça criminal são a prevenção, a ressocialização e a retribuição.

<sup>58</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. **A justiça restaurativa**: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: por quê, para quê e como? Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 171.

<sup>59</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. **A justiça restaurativa**: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: por quê, para quê e como? Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 171.

<sup>60</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017, p. 26.

<sup>61</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017, p. 22.

<sup>62</sup> A pesquisa coordenada por Vera Andrade se desenvolveu nas cidades de Porto Alegre, Caixas do Sul, Lajeado, Novo Hamburgo e Santa Maria, Salvador, Florianópolis, São Paulo, Santos, Laranjal Paulista, Tatuí, Tietê, Belo Horizonte, Recife e na região administrativa de Planaltina/DF. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Coordenação Vera Regina Pereira de Andrade. Brasília, DF: CNJ, 2018. (Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

Nessa linha, Howard Zehr indica que os programas de justiça restaurativa, no empenho para receber aceitação, terminam por ser anunciados como um mecanismo para diminuir a criminalidade. O autor acredita que tais programas possam reduzir a criminalidade e comemora pesquisas que vêm demonstrando isso, mas salienta, de forma enfática, que a prevenção de novos crimes não deve ser o motivo para a implementação de um programa de justiça restaurativa. Conclui:

A diminuição da criminalidade é um subproduto, mas a Justiça Restaurativa é praticada, em primeiro lugar, pelo fato de ser a coisa certa a fazer. Aqueles que sofreram o dano devem ser capazes de identificar suas necessidades e tê-las apontadas, aqueles que causaram o dano devem ser estimulados a assumir a responsabilidade por seus atos, e aqueles que foram afetados por um delito devem ser envolvidos no processo – independentemente do fato de os ofensores caírem em si e abandonarem seu comportamento transgressor.<sup>63</sup>

Assim, a despeito de alguns programas atribuírem à justiça restaurativa o papel de ressocializar o ofensor e prevenir novos delitos, tais ideais dialogam intrinsecamente com a pena, e não com a justiça restaurativa. Não é por outra razão que Pinho advoga ser a distorção do significado e finalidade da Justiça Restaurativa um risco a ela própria, porquanto lhe atribui a responsabilidade de resolver todos os problemas decorrentes do direito criminal, e que a busca por um modelo que supere o punitivo deve ser feita sem negar a existência do modelo existente.<sup>64</sup>

Reforçar, pois, as funções de cada qual – justiça restaurativa e justiça penal, notadamente num formato em que a justiça restaurativa trabalha em colaboração com a justiça criminal –, é determinante para a verificação de ser um programa, de fato, restaurativo, na medida em que desenvolva práticas que busquem a reparação do dano causado à vítima, a tomada de consciência e responsabilização do ofensor e o empoderamento das partes. A ressocialização e a prevenção podem ser alcançadas em decorrência das práticas restaurativas, mas não devem ser postas sob a sua responsabilidade.

---

<sup>63</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Coordenação Vera Regina Pereira de Andrade. Brasília, DF: CNJ, 2018. (Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais), p. 144. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

<sup>64</sup> PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: Um Novo Conceito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. V. 3. N. 3, pp. 242-268, p. 250, 2009.

### 2.2.2 Resistência à Implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: ampliação da rede de controle penal e privatização do direito penal

O risco de ampliação da rede de controle do Estado é uma crítica recorrente que recai sobre a utilização da justiça restaurativa. Pallamolla<sup>65</sup> assevera que o uso das práticas restaurativas com o intuito de reduzir a utilização do sistema criminal pode gerar um efeito cruel, se ofensores que não seriam encaminhados ao sistema criminal forem à justiça restaurativa, pois, na hipótese de não ser realizado acordo ou de este não ser cumprido, corre-se o risco de o caso desaguar na seara penal.

Não é por outro motivo que Sica<sup>66</sup> afirma que crimes de bagatela ou de adequação típica duvidosa não devem ser encaminhados à justiça restaurativa, sob pena de ilegalidade e expansão do poder de punir do Estado. O autor aponta ter acompanhado práticas restaurativas em São Caetano do Sul com adolescentes que claramente não haviam cometido atos infracionais, tendo os encontros finalidade disciplinadora.

Outro problema que resulta da sobreposição de justiça restaurativa e justiça criminal é o risco do *bis in idem* para o ofensor, que suportaria o peso da punição decorrente de um processo penal e, ainda, do acordo firmado no processo restaurativo.<sup>67</sup>

De fato, desenhando-se o cenário nacional para a atuação complementar das práticas restaurativas em relação ao sistema criminal, o impasse da concorrência de acordo restaurativo e de sanção penal é real. Nesse sentido, pesquisas de campo revelam que o acordo restaurativo não tem produzido efeito na sentença condenatória, o que gera tensão sobre a incidência do *bis in idem*, pois, para além da punição, incidem as obrigações decorrentes do processo restaurativo.

Esse desdobramento torna-se um problema ainda maior se a bandeira do programa for a de que o resultado do processo restaurativo tem o condão de atenuar a pena e, na prática, isso não ocorrer. Não se pode ignorar a existência de projetos de justiça restaurativa pessoalizados nas figuras de determinados(as) magistrados(as), os(as) quais, adeptos(as) das práticas restaurativas, empregam esforços para implementá-las em suas unidades, tomando em conta os acordos firmados pelas partes na sentença penal. Sendo a unidade, adiante, assumida por

---

<sup>65</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 139-140.

<sup>66</sup> SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (org.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006, p. 469.

<sup>67</sup> ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 445.

outro(a) que pense de forma diferente, o acordo restaurativo resta ignorado no julgamento do processo criminal.

Considerando que a maior parte dos programas de justiça restaurativa adota como critério de seleção de casos a gravidade em abstrato dos delitos, remetendo às práticas restaurativas aqueles com pena menor, são estes ofensores que, ingressando no programa restaurativo, assumem duplamente a responsabilidade pelo fato praticado: a penal, perante a justiça criminal, e aquela decorrente do acordo restaurativo. Haveria, segundo Rosenblatt,<sup>68</sup> um paradoxo, pois infratores leves receberiam punições mais gravosas do que se não houvesse existido o procedimento restaurativo.

O risco do *bis in idem* somente poderá ser superado com segurança a partir de regulamentação legal da recepção do acordo restaurativo pelo sistema de justiça penal. Até lá, não há como um projeto de justiça restaurativa obrigar, senão apenas recomendar, a consideração do acordo quando da elaboração da sentença no processo criminal.

As práticas restaurativas, embora aplicadas com maior incidência em crimes de menor gravidade, vêm sendo utilizadas cada dia mais em crimes graves, porém não a salvo de críticas também nesse aspecto. Para os críticos,<sup>69</sup> a aplicação da justiça restaurativa em delitos desse tipo minimiza a sua gravidade e privatiza a resolução do conflito penal, pois transfere para a esfera privada das partes a solução do caso.

Sica entende que a finalidade da justiça restaurativa é “a apropriação ou a reapropriação do conflito e não a sua privatização, o que pode ser muito bem concebido com uma visão democrática do processo de regulação social [...]”.<sup>70</sup> A reparação, não sendo considerada em termos punitivos, não poderia ensejar a privatização do conflito nascido a partir do crime.

Algumas críticas têm relação estreita com a pesquisa, pois levantadas no campo da violência doméstica contra a mulher, seara em que vem sendo implementada a justiça restaurativa em Alagoas, e na adequação da utilização de metodologias restaurativas em crimes cometidos nesse contexto. Antes, no entanto, de enfrentá-las, necessário conhecer como vem ocorrendo o processo de institucionalização da Justiça Restaurativa na seara da violência doméstica pelo Poder Judiciário brasileiro.

---

<sup>68</sup> ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em Busca das Respostas Perdidas: uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; ARAUJO NETO, Felix (org.). **Criminologias e Política Criminal II**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 457.

<sup>69</sup> Elizabeth Elliott defende que a justiça restaurativa, por consistir numa resposta mais branda, somente deve ser aplicada em crimes menos graves. ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: Justiça restaurativa e sociedades saudáveis**. Tradução Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena, 2011.

<sup>70</sup> SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa & Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 155.

### 2.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL

A Resolução nº 225/2016 do CNJ, marco normativo da regulamentação da justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, incentivou a instauração das práticas restaurativas pelos Tribunais brasileiros. Por meio do seu art. 24, acresceu um parágrafo ao art. 3º da Resolução nº 118/2011 do CNJ,<sup>71</sup> determinando que a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar adotasse, quando cabíveis, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, a proteção às vítimas, bem como a restauração e a estabilização das relações familiares.

Em 26 de maio de 2017, por ocasião de uma reunião com coordenadores estaduais da violência doméstica, a Ministra Cármen Lúcia, então Presidente do CNJ e do STF, sugeriu a inserção das práticas restaurativas no enfrentamento à violência doméstica e na programação da edição da Semana “Justiça pela Paz em Casa” de agosto daquele ano. Uma das falas da Ministra no decorrer do evento chamou a atenção: “Sabemos que cada dia mais a família precisa de apoio e nós precisamos atuar não só resolvendo um direito, mas fazendo a Justiça, recompondo esse tecido rasgado”.<sup>72</sup>

Não tardou para que esse discurso fosse avaliado sob a perspectiva familista, de utilização da justiça restaurativa para a preservação da família, ainda que à custa da manutenção da mulher em situação de violência doméstica. Interpretou-se a expressão “recompor o tecido rasgado” como recompor as relações conjugais, em prol da manutenção da família, como um padrão a ser observado.

A justiça restaurativa não se presta à restauração do casamento ou da união estável, embora isso possa acontecer em decorrência do processo restaurativo. Não se trata, pois, de um mecanismo para restaurar relações de marido e mulher, mas de tratamento de conflitos decorrentes de um crime praticado nesse contexto. Insere-se na autonomia e liberdade da vítima decidir permanecer na ou retomar a relação conjugal, devendo a justiça restaurativa fornecer os elementos necessários para que ela tome a sua decisão.

O objetivo deve ser o tratamento do conflito, a partir das expectativas da vítima, indo a fundo na origem do problema e viabilizando às partes encontrar outras possíveis formas de viver dali em diante. Em muitos casos, em razão dos filhos em comum, precisarão continuar

---

<sup>71</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 118, de 17 de março de 2011**. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=148>. Acesso em: 3 mar. 2022.

<sup>72</sup> CÁRMEN Lúcia: “Justiça restaurativa pela Paz em Casa”. *In*: CNJ, 26 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/carmen-lucia-justica-restaurativa-pela-paz-em-casa/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

convivendo, sendo as práticas restaurativas, também sob esse viés, um instrumento para tornar possível uma relação respeitosa.

Michelle Karen,<sup>73</sup> em pesquisa de campo, aponta ter encontrado programas baseados na fala da Ministra Cármen Lúcia, que traziam como pergunta central da prática restaurativa “o que podemos fazer para manter um casamento saudável?”. Esse tipo de indagação demonstra ser a justiça restaurativa instrumentada para a reprodução do padrão de comportamento que coloca a mulher em posição submissa, o que pode gerar revitimização.

Em 18 de agosto de 2017, no TJBA, ocorreu a XI Jornada Lei Maria da Penha, que tratou especialmente da aplicação da justiça restaurativa na violência doméstica. Como resultado da Jornada, foi publicada a Carta XI Jornada Lei Maria da Penha, com oito propostas de ações para subsidiar a implementação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, instituída pela Portaria 15/2017 do CNJ.

Das oito recomendações constantes da mencionada Carta, cinco disseram respeito à justiça restaurativa na violência doméstica, quais sejam:

4. recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima;
5. exortar aos tribunais a capacitação permanente dos magistrados, das equipes multidisciplinares e dos facilitadores em Justiça Restaurativa e em temática de gênero;
6. instar os tribunais a regulamentar o trabalho dos facilitadores;
7. solicitar ao Conselho Nacional de Justiça a criação de grupos de trabalho com a participação de magistrados que atuam diretamente nas varas e juizados especializados para construção de suas Diretrizes e Políticas nas temáticas de gênero e Justiça Restaurativa;
8. propor ao Conselho Nacional de Justiça a realização de evento, nos moldes de audiência pública, para colher percepções de operadores do direito, da sociedade civil e dos movimentos sociais acerca da temática Justiça Restaurativa e sua aplicação na Lei Maria da Penha, bem como acerca da denominação dos Juizados e varas especializadas.<sup>74</sup>

A recomendação 8 da Carta da XI Jornada da LMP, como se vê, propôs a realização de audiência pública para discutir a aplicação da justiça restaurativa na violência doméstica, o que aconteceu em 27 de setembro de 2017. O tema foi “Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: um diálogo possível?”,<sup>75</sup> e contou com a participação de representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Câmara dos Deputados, da Academia e do Movimento Social. A

<sup>73</sup> Informação fornecida no Curso Justiça Restaurativa e Violência Doméstica, 3ª edição, ministrado por Michelle Karen Santos, no período de 26 out. 2020 a 9 nov. 2020, no formato *on-line*.

<sup>74</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha**. Salvador: CNJ, 18 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2017/08/706fd1d015b74a169c11d9b56810cb.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

<sup>75</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. **Audiência Pública: Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: um diálogo possível?** Brasília, 27 de setembro de 2017. Um vídeo (2h11min28s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eJWGnG8hr3c&t=6s>. Acesso em: 15 nov. 2021.

finalidade da audiência pública era criar um espaço de diálogo para que profissionais e especialistas no assunto pudessem ponderar as potencialidades, riscos e desafios da aplicação das práticas restaurativas na violência doméstica contra a mulher.

Ainda em 2017, em 11 de novembro, durante o IX Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Fonavid, que aconteceu entre 8 e 11 de novembro daquele ano, foram aprovadas, na Carta de Natal, várias recomendações, tendo a de nº 1 feito referência à justiça restaurativa:

1. Incentivar os Tribunais de Justiça Estaduais e do DF, por intermédio das Coordenadorias Estaduais da Mulher em situação de violência doméstica e familiar, a criarem de grupos de trabalho relacionados às questões de gênero e aplicabilidade da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, compostos de magistrados e equipe multidisciplinar.<sup>76</sup>

Na recomendação acima, chama atenção que a composição dos grupos de trabalhos não incluiu a participação de outros atores do sistema de justiça, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, nem da Academia e dos movimentos feministas. Perdeu-se uma oportunidade de conhecer de perto as críticas à aplicação da justiça restaurativa na violência doméstica e de considerá-las no desenvolvimento de projetos nesta ambiência.

No mesmo ano, 2017, o CNJ, por intermédio da Meta 8, inseriu a justiça restaurativa como boas práticas, o que fez parecer padrão de orientação das práticas restaurativas a quantidade e a celeridade. Nesse ponto, entende-se possível que alguns programas contem com elevado número de casos, a depender da sua estrutura, especialmente do número de facilitadores, e que os processos restaurativos tramitem de maneira mais rápida e em maior quantidade. Todavia, não se pode descuidar de que as práticas restaurativas observam o critério qualitativo, de maneira que exigem um período mais longo para se desenvolverem.

Uma das críticas que se faz à justiça restaurativa é a improvável resolução do conflito em apenas um encontro entre vítima e ofensor. Giongo<sup>77</sup> afirma que a justiça restaurativa desperta o início de um processo de mudança da relação violenta, que reverbera ao longo do tempo. A crítica tende a permanecer mais no plano teórico, uma vez que, na prática, não se observam programas de justiça restaurativa na violência doméstica que se esgotem num único encontro.

---

<sup>76</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Carta de Natal**. In: IX Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID, 8 a 11 de novembro de 2017. Natal: AMB, 11 de novembro de 2017. Disponível em: [https://www.amb.com.br/fonavid/files/CARTA\\_DE\\_NATAL.pdf](https://www.amb.com.br/fonavid/files/CARTA_DE_NATAL.pdf). Acesso em: 15 nov. 2021.

<sup>77</sup> GIONGO, Renata Cristina Pontalti. Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 79-199, p. 188.

Em 2018, o CNJ publicou duas pesquisas sobre o desenvolvimento das práticas restaurativas nos Tribunais brasileiros em formato de relatórios. São eles: “Entre Práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário,”<sup>78</sup> e o “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário”.<sup>79</sup>

A primeira pesquisa citada, realizada pela Universidade de Pernambuco e coordenada por Marília Montenegro, Fernanda Rosenblatt e Carolina Medeiros, avaliou os riscos e as potencialidades da aplicação da justiça restaurativa na violência doméstica. A segunda, coordenada por Vera Andrade, analisou o desenvolvimento de práticas restaurativas nas mais variadas ambiências, tendo identificado, naquela época, a aplicação de práticas restaurativas na violência doméstica no TJ/AM, no TJ/PA e no TJ/RS.

Os riscos da aplicação da JR na seara da violência doméstica e familiar contra a mulher são levantados também por autores que discutem o tema, além de profissionais que integram o sistema de justiça. A seguir, serão enfrentadas as críticas comumente referenciadas nesse campo.

### **2.3.1 Principais críticas à implementação da Justiça Restaurativa na seara da violência doméstica e familiar contra a mulher**

Critérios para a remessa de conflitos decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher à justiça restaurativa têm sido discutidos por autores que estudam o tema. Uma parte deles defende que apenas crimes menos graves devam ser remetidos à justiça restaurativa. Transportando esse raciocínio para a seara da violência doméstica, e analisando a expressão “menos grave” sob o aspecto penal da gravidade em abstrato do crime, que leva em conta a

---

<sup>78</sup> O Relatório resultou das discussões levantadas no decorrer da Audiência Pública “Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: um diálogo possível?” realizada em 2017, e apresenta reflexões sobre a violência doméstica contra a mulher para além das práticas retributivas, por meio de análise documental, entrevistas e pesquisa bibliográfica de mapeamento internacional da aplicação da justiça restaurativa nessa ambiência. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário.** Coordenação de Marília Montenegro Pessoa de Mello; Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt; Carolina Salazar L’Armée Queiroga de Medeiros. Brasília: CNJ, 2018. (Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/283>. Acesso em: 15 nov. 2021.

<sup>79</sup> Nesse Relatório, buscou-se investigar a “cara” da Justiça Restaurativa Brasileira, suas conquistas, deficiências e contradições entre o que prometeu por meio das práticas restaurativas e o que vinha sendo instrumentalizado na prática entre outubro de 2016 e junho de 2017, nas cidades de Porto Alegre, Caixas do Sul, Lajeado, Novo Hamburgo e Santa Maria, Salvador, Florianópolis, São Paulo, Santos, Laranjal Paulista, Tatuí, Tietê, Belo Horizonte, Recife e na região administrativa de Planaltina/DF. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Sumário executivo: pilotando a justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

pena máxima prevista em lei, logo se vê que a maior parte dos processos que tramitam em juizados de violência doméstica se encaixam nesse critério.

Giamberardino,<sup>80</sup> por sua vez, toma como critério de análise não a natureza do crime cometido ou a gravidade em abstrato. Por gravidade, o autor entende aquela analisada em concreto, a partir de outros fatores, como a hostilidade ou o medo entre autor e vítima, a ponto de inviabilizar o diálogo, elemento inerente às práticas restaurativas.

Zehr<sup>81</sup> traz relatos da preocupação de advogados de vítimas de violência doméstica com o encontro entre esta e o seu ofensor. De fato, a preocupação é legítima, devendo ser levado em conta se a mulher se encontra ceifada de sua capacidade de autodeterminação, no sentido de não representar os seus próprios interesses de forma independente de seu ofensor. É preciso avaliar a existência, ou não, de desequilíbrio de poder entre vítima e agressor antes de colocá-los frente a frente.

Em alguns programas de justiça restaurativa, o grupo de mulheres funciona como uma preparação para o encontro com o ofensor, caso se adote metodologia em que se acha previsto esse encontro. O grupo de apoio é um caminho para o empoderamento da mulher, que se dá por meio da tomada de consciência de suas próprias opressões e da maneira de enfrentá-las.

Em sendo detectado pela equipe de facilitadoras, a qualquer tempo, que a mulher se encontra em patamar de desequilíbrio de poder, não estando em plena capacidade de se posicionar e expressar as suas necessidades, recomendável não haver o encontro com o ofensor, sob pena de revitimização.

Importante perceber, como pontuam Tonche e Possas,<sup>82</sup> que as práticas restaurativas não exigem necessariamente o encontro entre vítima e ofensor, ainda que se adote, como metodologia principal, a Conferência vítima-ofensor (VOC) ou o Círculo de Kay Pranis. Há, portanto, abertura para o desenvolvimento de práticas restaurativas na seara da violência doméstica independentemente do encontro face a face entre vítima e ofensor, sendo viável que a restauração ocorra por intermédio de outros canais.

A indefinição de critérios para a triagem dos casos pode ser constatada, na prática, por meio de mapeamento<sup>83</sup> realizado nos Tribunais estaduais brasileiros, em que é possível

<sup>80</sup> GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa**: a censura para além da punição. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 60.

<sup>81</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017, p. 56.

<sup>82</sup> TONCHE, Juliana; POSSAS, Mariana Thorstensen. Justiça Restaurativa em contextos de violência contra a mulher. In: 44º Encontro Anual da ANPOCS – GT29: **Nas Malhas da Judicialização da “Violência de Gênero” contra as Mulheres: Etnografias, Afetos, Avanços e Retrocessos em contexto Sul-Americano**, 2020, p. 8. Disponível em:

[https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/atividade/view?q=YToyOntzOjY6InBhemFtcyI7czozNjoiYToxOntzOjE5OiJRRF9BVEIWSURBREUiO3M6MzoiMTU0Ij9IjtzOjE6ImgiO3M6MzI6ImFmNjVmMDQzN2IzNTRkMTUyNDgwNmE2MjE4ZWZmNTcwIj9&ID\\_ATIVIDADE=154](https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/atividade/view?q=YToyOntzOjY6InBhemFtcyI7czozNjoiYToxOntzOjE5OiJRRF9BVEIWSURBREUiO3M6MzoiMTU0Ij9IjtzOjE6ImgiO3M6MzI6ImFmNjVmMDQzN2IzNTRkMTUyNDgwNmE2MjE4ZWZmNTcwIj9&ID_ATIVIDADE=154). Acesso em: 27 jul. 2021.

<sup>83</sup> Disponível no item 2.3.2.

identificar os mais variados aspectos para a remessa de casos às práticas restaurativas, sendo, na maior parte, a natureza do delito e a sua gravidade em abstrato.

Outra objeção à aplicação da justiça restaurativa na violência doméstica refere-se à vitimização secundária da mulher que, impactada física e psicologicamente pelo cometimento do crime, sofre, no decorrer das práticas restaurativas, tratamento desumanizado na resolução de seus conflitos.

Em resposta a essa crítica, Larrauri afirma não ser a revitimização uma inquietação exclusiva da justiça restaurativa, mas também do sistema penal quando lida com casos de violência de gênero.<sup>84</sup> Nesse mesmo sentido, Tonche e Possas afirmam que essa objeção se baseia em falha que consideram pertencer ao sistema de justiça tradicional, que é transposta à justiça restaurativa.<sup>85</sup>

A mulher, então, estaria exposta a riscos de revitimização em quaisquer das esferas de justiça, de forma que deve cada qual desenvolver mecanismos para evitar ou minimizar as chances de que isso ocorra. Segundo Michelle Karen,<sup>86</sup> pensar em maneiras de evitar a vitimização secundária passa, primeiro, pela capacitação dos profissionais da equipe multidisciplinar e de facilitadores, não apenas em justiça restaurativa, mas sobretudo em violência de gênero, raça, classe e outras categorias.

A formação em justiça restaurativa põe a equipe de trabalho em contato com os valores e princípios que norteiam as práticas, entre os quais se destacam a voluntariedade do procedimento, a não obrigatoriedade da realização de acordo e a desistência das partes a qualquer tempo. A desigualdade de poder, seja de ordem econômica, cultural, intelectual, emocional ou física, pode ser detectada a qualquer tempo, e os profissionais devem estar capacitados para conter esse fator, que exige perceber falas e atitudes que reproduzem a violência de gênero.<sup>87</sup>

<sup>84</sup> LARRAURI, Elena. **Mujeres y Sistema Penal**. Buenos Aires: IBdef, 2008, p. 320.

<sup>85</sup> TONCHE, Juliana; POSSAS, Mariana Thorstensen. Justiça Restaurativa em contextos de violência contra a mulher. In: 44º Encontro Anual da ANPOCS – GT29: **Nas Malhas da Judicialização da “Violência de Gênero” contra as Mulheres: Etnografias, Afetos, Avanços e Retrocessos em contexto Sul-Americano**, 2020, p. 6. Disponível

em: [https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/atividade/view?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozNjoiYToxOntzOjE6ImFmNjVmdDQzN2IzNTJkMTUyNDgwNmE2MjE4ZWZmNTcwIj9&ID\\_ATIVIDADE=154](https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/atividade/view?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozNjoiYToxOntzOjE6ImFmNjVmdDQzN2IzNTJkMTUyNDgwNmE2MjE4ZWZmNTcwIj9&ID_ATIVIDADE=154). Acesso em: 27 jul. 2021.

<sup>86</sup> Informação fornecida no Curso Justiça Restaurativa e Violência Doméstica, 3ª edição, ministrado por Michelle Karen Santos, no período de 26 out. 2020 a 9 nov. 2020, no formato *on-line*.

<sup>87</sup> Informação verbal fornecida no Curso Justiça Restaurativa e Violência Doméstica, 3ª edição, ministrado por Michelle Karen Santos, no período de 26 out. 2020 a 9 nov. 2020, no formato *on-line*.

Segundo Michelle Karen, não se pode admitir que os facilitadores permitam às partes realizar acordo em que a vítima se comprometa a não se relacionar com suas amigas solteiras, sob pena de essa mulher ser revitimizada na seara da justiça restaurativa.<sup>88</sup>

Outra crítica à aplicação da justiça restaurativa na violência doméstica consiste na minimização da gravidade do crime, uma vez que se admite a mediação na resolução do conflito.<sup>89</sup>

Larrauri destaca que a razão de tal crítica está na racionalidade de que se mede a gravidade do fato pela punição atribuída a ele. Se punido com pena privativa de liberdade, então o delito foi reconhecido em sua gravidade. Segundo a autora, a saída a essa crítica seria apontar que a justiça penal não oferece exclusivamente a prisão como resposta a um conflito criminal,<sup>90</sup> embora seja esta a pena por excelência. Assim, embora a Lei Maria da Penha negue a aplicação da composição civil, da transação penal e da pena de prestação pecuniária convertida em cesta básica, isso não significa necessariamente que os crimes cometidos no contexto da violência doméstica serão punidos com a pena de prisão.

Nesse raciocínio, embora o direito penal consiga melhor demonstrar a reprovação social de um comportamento, alimentando a necessidade social de que a justiça se faz por intermédio da prisão, esta não é a única solução para o processo penal, que comporta outros tipos de penas. O que ocorre, conforma Alvaro Pires,<sup>91</sup> é que, nos marcos da racionalidade penal moderna, o bem jurídico violado tem seu valor apreciado em medidas de sofrimento, de forma que, quanto mais aflitiva a pena aplicada diante do delito, maior o valor do bem jurídico alvejado.

Desenvolver um programa de justiça restaurativa na violência doméstica, diante das conquistas feministas ao longo dos anos, passa por sua aplicação de forma voluntária, alternativa ou complementar da justiça criminal. Destaque-se que, da maneira como vem sendo feito no Brasil, a justiça restaurativa não é substitutiva da justiça tradicional, não excluindo,

---

<sup>88</sup> Informação fornecida no Curso Justiça Restaurativa e Violência Doméstica, 3ª edição, ministrado por Michelle Karen Santos, no período de 26 out. 2020 a 9 nov. 2020, no formato *on-line*.

<sup>89</sup> Essa crítica é levantada por diversos autores quando apontam os riscos da aplicação da justiça restaurativa em crimes graves, incluindo os cometidos no contexto da violência doméstica contra a mulher. Vide, por exemplo, ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; ARAUJO NETO, Felix (Orgs.). **Criminologias e política criminal II**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 15; JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato C. P.; PINTO, Renato S. G. (orgs.). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 174; e BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. Coordenação de Marília Montenegro Pessoa de Mello; Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt; Carolina Salazar L'Armée Queiroga de Medeiros. Brasília: CNJ, 2018. (Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais), p. 269.

<sup>90</sup> LARRAURI, Elena. **Mujeres y Sistema Penal**. Buenos Aires: IBdef, 2008, p. 226-227.

<sup>91</sup> PIRES, Alvaro. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. Novos Estudos Cebrap, São Paulo, v. 68, p. 39-60, mar. 2004.

portanto, a jurisdição criminal. Conforme Jaccoud,<sup>92</sup> a teoria maximalista caminha neste sentido: o de a justiça restaurativa ser inserida no sistema de justiça penal.

A justiça restaurativa deve ser pensada como mais um modelo de justiça de que possa a vítima de utilizar caso entenda ser a justiça criminal um modelo inadequado ou insuficiente para se obter justiça. Não se trata de afastar a justiça criminal, mas de colocar à disposição da vítima outros meios de proteção, reparação, e de conscientização do ofensor.<sup>93</sup>

Conforme observa Maysa Carvalhal,<sup>94</sup> os que negam ser dado à mulher mediar o seu próprio conflito o fazem por visualizar apenas duas possibilidades desta mediação: ceder ou concordar com um acordo que lhe é imposto. Ocorre que, em verdade, a mediação, com um olhar crítico sobre os direitos humanos das mulheres, entre os quais se destaca a sua autonomia, visa, por meio do diálogo, dar protagonismo a sua fala, vontade, emoções e angústias, restaurando relações comprometidas pelo desnível de poder entre as partes, o que, não se pode negar, não vem ocorrendo no bojo do processo criminal.

Aqui, cabe novamente citar Larrauri, ao lembrar que a crítica recai sobre a mediação também por se atribuir a ela o salvamento da relação familiar e conjugal, de forma a perpetuar a lógica da hegemonia masculina.<sup>95</sup> De fato, se eventual programa de justiça restaurativa se desenvolve nesse sentido, necessário que o próprio programa, em nível autocrítico, reavalie suas práticas, pois desconectadas dos valores feministas. Nesse exemplo, por certo, a prática não é restaurativa, mas disso não se pode concluir que todo programa de justiça restaurativa desenvolvido na seara da violência doméstica e familiar contra a mulher é antifeminista.<sup>96</sup>

Mencionadas as preocupações com a implementação da JR na violência doméstica e familiar contra a mulher, passa-se a apresentar, de forma descritiva, o panorama nacional da aplicação das práticas restaurativas nessa ambiência pelos Tribunais de Justiça do país. Ao final do tópico, apresenta-se quadro para consulta simplificada dos dados coletados. Saliente-se que

<sup>92</sup> JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato C. P.; PINTO, Renato S. G. (orgs). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

<sup>93</sup> Informação fornecida no Curso Justiça Restaurativa e Violência Doméstica, 3ª edição, ministrado por Michelle Karen Santos, no período de 26 out. 2020 a 9 nov. 2020, no formato *on-line*.

<sup>94</sup> NOVAIS, Maysa Carvalhal Dos Reis. *Justiça Restaurativa em Crimes de Violência Doméstica: por uma práxis decolonial a partir do feminismo não-carcerário*. São Paulo: Dialética, 2020, p. 106. *E-book*.

<sup>95</sup> LARRAURI, Elena. **Mujeres y Sistema Penal**. Buenos Aires: IBdef, 2008, p. 225.

<sup>96</sup> Tonche e Passos, em pesquisa de pós-doutorado, apontam a relação entre a aceitação da justiça restaurativa com o abandono do projeto feminista consolidado na Lei Maria da Penha como uma das linhas argumentativas contra a utilização da justiça restaurativa na violência doméstica. TONCHE, Juliana; POSSAS, Mariana Thorstensen. *Justiça Restaurativa em contextos de violência contra a mulher*. In: 44º Encontro Anual da ANPOCS – GT29: **Nas Malhas da Judicialização da “Violência de Gênero” contra as Mulheres: Etnografias, Afetos, Avanços e Retrocessos em Contexto Sul-Americano**, 2020, p. 10-12. Disponível em: [https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/atividade/view?q=YToyOntzOjY6InBhemFtcyI7czozNjoiYToxOntzOjE5OiJRRF9BVEIWSURBREUiO3M6MzoiMTU0Ij9IjtzOjE6ImgiO3M6MzI6ImFmNjVmMDQzN2IzNTJkMTUyNDgwNmE2MjE4ZWZmNTcwIj9&ID\\_ATIVIDADE=154](https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/atividade/view?q=YToyOntzOjY6InBhemFtcyI7czozNjoiYToxOntzOjE5OiJRRF9BVEIWSURBREUiO3M6MzoiMTU0Ij9IjtzOjE6ImgiO3M6MzI6ImFmNjVmMDQzN2IzNTJkMTUyNDgwNmE2MjE4ZWZmNTcwIj9&ID_ATIVIDADE=154). Acesso em: 27 jul. 2021.

os dados do Tribunal de Justiça de Alagoas não foram compilados nessa oportunidade, mas em tabela própria constante do capítulo 4 (item 4.5 – Quadro 11), já que se faz necessário enfrentar algumas questões antes da sua apresentação.

### 2.3.2 Mapeamento nacional da implementação da Justiça Restaurativa na violência doméstica e familiar contra a mulher

A justiça restaurativa, notadamente a partir da Meta 8 do CNJ de 2017, vem sendo implementada em todos os tribunais do país, nas mais variadas ambiências, tais como infância e juventude, execução penal, violência doméstica e juizados especiais criminais.

Considerando a diversidade da organização judiciária dos tribunais brasileiros, o trabalho que vem sendo construído em Alagoas para implementar a justiça restaurativa não necessariamente coincide com o que está sendo desenvolvido em outros Estados. A fim de averiguar quais tribunais do país estão implementando ou já implementaram a justiça restaurativa na seara da violência doméstica, e de que maneira ela vem se desenvolvendo, foi realizada uma investigação em âmbito nacional, a partir de consulta ao Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, realizado pelo CNJ<sup>97</sup> em 2019, a um Projeto de Iniciação Científica,<sup>98</sup> que se valeu da remessa de *e-mails*<sup>99</sup> aos tribunais, e aos *sites* dos Tribunais e outros.

De início, partiu-se do Mapeamento do CNJ, de junho de 2019,<sup>100</sup> sendo elaborado tabela com os Tribunais que aplicam a JR e as respectivas metodologias:

Quadro 2 – Tribunais que aplicam a JR com base no Mapeamento do CNJ de 2019

Tribunais que adotam práticas restaurativas	Metodologias empregadas
TJ/AL, TJ/AM, TJ/AP, TJ/BA, TJ/CE, TJ/ES, TJ/GO, TJ/MA, TJ/MG, TJ/MS, TJ/MT, TJ/PA, TJ/PE, TJ/PI, TJ/PR, TJ/RJ, TJ/RN, TJ/RO, TJ/RS, TJ/SC, TJ, SE, TJ/SP, TJ/TO	Círculo de construção de paz (processos circulares baseados em Kay Pranis)
TJ/BA, TJ/DFT, TJ/GO, TJ/MG, TJ/PB, TJ/PI, TJ/PR, TJ/RN	Mediação ou VOC com envolvimento da comunidade
TJ/BA, TJ/CE, TJ/MT, TJ/PI, TJ/TO	Conferência de grupo familiar

Fonte: Elaborado pela autora, 2021.<sup>101</sup>

<sup>97</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, junho de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2021.

<sup>98</sup> Projeto de Iniciação científica PROVIC/UNIT 2020 “Justiça restaurativa na violência doméstica: mapeamento de sua implementação nos tribunais de justiça brasileiros a partir da recomendação contida na carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha de 2017”. Conferir Apêndice 1 e Anexo 3.

<sup>99</sup> Relembre-se que o e-mail enviado consta no Apêndice 2.

<sup>100</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, junho de 2019, p. 10. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em 9 nov. 2021.

<sup>101</sup> Em atenção aos dados do Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa do CNJ, de 2019.

Com base no Mapeamento de 2019 do CNJ,<sup>102</sup> é possível visualizar que 62,9% dos Tribunais do país aplicam a justiça restaurativa na violência doméstica, a saber, os relacionados no lado esquerdo do quadro abaixo:

Quadro 3 – Tribunais que aplicam a JR na VD com base no Mapeamento do CNJ de 2019

Tribunais que adotam práticas restaurativas na violência doméstica	Tribunais que não adotam práticas restaurativas na violência doméstica
TJ/AL, TJ/AM, TJ/AP, TJ/BA, TJ/ES, TJ/GO, TJ/MG, TJ/MS, TJ/MT, TJ/PA, TJ/PI, TJ/PR, TJ/RS, TJ/SC, TJ/SE, TJ/SP, TJ/TO	TJ/AC, TJ/CE, TJ/DFT, TJ/MA, TJ/PB, TJ/PE, TJ/RJ, TJ/RO, TJ/RN, TJ/RR

Fonte: Elaborada pela autora, 2021.<sup>103</sup>

Percebe-se, entretanto, que a consulta realizada junto ao Mapeamento do CNJ extraiu somente a informação sobre a existência, ou não, de práticas restaurativas na seara da violência doméstica, inexistindo dados específicos sobre os programas, a exemplo do modo como se dá a triagem dos processos, a natureza dos crimes, a quantidade de casos enviados à justiça restaurativa e o funcionamento, ou não, das práticas de forma virtual.

Paralelo à consulta do Mapeamento do CNJ, no decorrer de Projeto de Iniciação Científica, fora remetido questionário, em março de 2021, pelo *e-mail* institucional desta pesquisadora, aos *e-mails* dos Tribunais de Justiça, NUPEMECs, CEJUSCs, Coordenadorias da Mulher dos Tribunais e Núcleos de Justiça Restaurativa<sup>104</sup>, que, segundo a tabela do CNJ acima, adotam práticas restaurativas na violência doméstica e familiar contra a mulher.

O aludido questionário reuniu as seguintes perguntas: 1. O presente Tribunal de Justiça aplica a Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica? Em caso afirmativo, em que ano foi iniciada tal prática? 2. Em qual momento processual é aplicada a prática restaurativa (no decorrer do processo ou em fase de execução)? 3. Como se dá a triagem dos casos a serem remetidos à Justiça Restaurativa? 4. Qual método é utilizado (ex.: círculos, mediação vítima-ofensor etc.) e qual o tempo, em média, de duração do processo restaurativo? 5. Quais são os passos utilizados na realização do método restaurativo? Há um fluxograma? Em caso positivo, é possível enviá-lo com a resposta desse *e-mail*, por gentileza? 6. Há dados quantitativos dos casos envolvendo a violência doméstica em que foi aplicada a Justiça Restaurativa? Em caso positivo, solicitamos que sejam disponibilizados (ex.: número de pessoas acompanhadas pela justiça restaurativa; quantos dos casos resultaram em acordo etc.) 7. Em havendo acordo

<sup>102</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, junho de 2019, p. 20. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2021.

<sup>103</sup> Em atenção aos dados do Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa do CNJ.

<sup>104</sup> Conferir lista de destinatários no Apêndice 3.

restaurativo, qual o efeito dele no processo criminal? 8. Há acompanhamento após o procedimento restaurativo? Em caso afirmativo, como é realizado e por quanto tempo? 9. Quais são as principais perguntas norteadoras das reflexões realizadas pelas partes após o procedimento restaurativo? 10. Em tempos de pandemia, a Justiça Restaurativa passou a funcionar de modo virtual nesse Tribunal? Como se deu esse processo?

Até outubro de 2021, apenas três Tribunais haviam respondido ao *e-mail*: TJ/AM, TJ/SE e TJ/SC.<sup>105</sup>

O TJ/AM, diferentemente do constante no Mapeamento do CNJ, informa não desenvolver projeto de justiça restaurativa na violência doméstica.

A Comarca de Estância, em Sergipe, também informou que a justiça restaurativa na região não contempla a violência doméstica. Ainda em relação ao Estado de Sergipe, a Coordenadoria da Mulher comprometeu-se, em resposta ao *e-mail* enviado, a “encaminhar a demanda”, mas até a data da escrita deste tópico não houve resposta.

Na expectativa de se encontrar informações no *site* do Tribunal de Justiça de Sergipe, realizou-se consulta no respectivo endereço eletrônico, em 9 de novembro de 2021, porém não havia informação alguma na página principal nem na da Coordenadoria da Mulher sobre a aplicação, ou não, da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica, bem como de que maneira se desenvolve a prática.

Já o Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>106</sup> confirmou o desenvolvimento de práticas restaurativas na violência doméstica no referido Tribunal, preenchendo o questionário remetido por *e-mail*.

Segundo o TJ/SC, a JR é aplicada em casos de violência doméstica desde 2018, nas fases pré-processual (casos ainda não judicializados), judicial (casos em que aplicadas medidas protetivas de urgência) e de execução penal (caso de *sursis* ou regime aberto). A triagem ocorre da seguinte forma: 1) nos casos pré-processuais, a seleção ocorreu mediante a Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher do Município de Lages, que selecionou cinco casais com histórico de violência doméstica, cujos casos não estavam judicializados (2018); 2) nos casos processuais, foram aplicadas medidas protetivas de urgência para o encaminhamento do ofensor para o grupo reflexivo, contando com dez participantes, em dez encontros, respeitando-se a voluntariedade na participação do grupo (2019); c) na fase da execução penal, o caso é selecionado na audiência de instrução e julgamento, encaminhando-se para o grupo reflexivo (2019).

---

<sup>105</sup> Conferir respostas no Apêndice 4.

<sup>106</sup> O magistrado que respondeu ao questionário foi o Dr. Alexandre Takaschima, conforme o Apêndice 4.

O método utilizado em Lages/SC é o círculo de construção de paz, de Kay Pranis; cada encontro dura, em média, duas horas e trinta minutos.

Na seleção realizada pela Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher de Lages/SC, foram escolhidos casais que possuíam histórico de violência de gênero, porém ainda mantinham o vínculo familiar. O fluxo consiste em pré-círculos individuais com cada mulher e homem, separadamente. Após, ocorrem os círculos coletivos entre as mulheres para o empoderamento, e, separadamente, os círculos coletivos entre os homens, para a tomada de consciência e de responsabilidade. Numa próxima etapa, os círculos ocorrem individualmente com os apoiadores de cada homem e mulher; na última etapa, ocorrem os círculos de conflito entre o casal.

No projeto de Lages/SC, foram atendidos cinco casais no projeto de círculos pré-processual, não chegando às últimas etapas por desistência dos homens. Acha-se o projeto em adequação para que não sejam mais tão somente casais os convidados a participar do projeto, e dez homens autores de violência doméstica em grupo. No tocante aos grupos reflexivos, houve uma desistência e um caso de reincidência.

Em Lages/SC, o acordo restaurativo serve como atenuante genérica (art. 66, CP) em caso de condenação, não havendo suspensão do processo em razão da participação do ofensor no projeto da JR. Os fluxos são, portanto, paralelos e independentes. Com a finalização dos encontros do grupo reflexivo, é informada nos autos a participação do ofensor. Se o processo está pronto para sentença e não chegou aos autos a informação sobre a participação no grupo reflexivo, o juízo solicita resposta sobre a participação do ofensor nos encontros. Os participantes (casos pré-processuais, processuais ou de execução penal) são todos informados da voluntariedade, do sigilo e que o projeto possibilita apenas a aplicação de uma atenuante genérica.

O acompanhamento dos casos se dá de forma individual pela equipe do projeto dos grupos reflexivos, mediante contato telefônico, e pela Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher. O magistrado de Lages/SC complementa dizendo que um novo projeto, para o início em 2022, prevê a criação de uma equipe exclusiva para acompanhar os casos após o procedimento restaurativo.

No tocante às perguntas norteadoras, o questionário pretendia compreender como os programas medem a satisfação das partes com o processo restaurativo. No caso do TJ/SC, a resposta ao quesito 9 trouxe perguntas que norteiam as atividades nos grupos reflexivos, sendo elas: o que é ser um homem? existem atividades que são de homens e atividades de mulheres? o que é violência? quais são os direitos e obrigações previstas na Lei Maria da Penha? o que é ser pai ou mãe? como me relacionar com os meus filhos e com minha

esposa/companheira/namorada? por que estou neste grupo? como me comunicar de forma não violenta? como foi a minha relação com o meu pai e minha mãe? como o álcool e outras drogas influenciam na minha vida? como eu lido com os meus sentimentos? como eu expresso meus sentimentos? você já foi vítima de alguma violência? você já praticou alguma violência? quem eu sou? quais são os meus sonhos?

Durante a pandemia, as atividades de justiça restaurativa pelo TJ/SC foram suspensas, havendo planos de retomada em 2022. O TJ/SC encerra o questionário apontando que, durante a pandemia, no ano de 2020, houve a formação teórica pelo Tribunal de quatro professores do Instituto Federal de Santa Catarina, *campus* Lages, e de uma assessora jurídica da 2ª vara criminal de Lages, faltando a formação prática que ocorreria no primeiro semestre de 2021, com o intuito de implementar a JR na Educação, com foco no enfrentamento da violência de gênero naquela instituição de ensino.

Em complemento ao Projeto de Iniciação Científica, e na tentativa de colher mais informações sobre as práticas restaurativas desenvolvidas na violência doméstica pelos Tribunais identificados no Mapeamento do CNJ, analisou-se, também, o Relatório “Pilotando a Justiça” do CNJ,<sup>107</sup> embora tenha sido ele apresentado em 2018, data anterior, portanto, ao Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, que é de 2019.

O Relatório “Pilotando a Justiça” levantou, entre outros aspectos, informações sobre criação, forma de gestão, competência e metodologia de projetos de justiça restaurativa no Rio Grande do Sul, São Paulo, Distrito Federal, Bahia, Santa Catarina, Minas Gerais e Pernambuco.

No tocante ao Distrito Federal e Pernambuco, pelo Mapeamento de práticas restaurativas do CNJ, constante no Quadro 3 acima, observa-se que os respectivos Tribunais não aplicam práticas restaurativas na ambiência da violência doméstica. Já o TJ/SC, por intermédio do questionário remetido, contribuiu com as informações necessárias a esta pesquisa, conforme exposto anteriormente.

Dito isso, e de volta à análise do “Pilotando a Justiça”, observou-se que o TJ/RS emprega práticas restaurativas em crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, e sua metodologia, a do círculo de construção da paz, é notadamente empregada na fase processual e pós-processual. Embora haja um controle sobre a vara que remete o caso e os encaminhamentos que se seguem ao atendimento pela justiça restaurativa, não há, neste Tribunal, um fluxograma definido. Os círculos de construção da paz podem acontecer com ofensores e vítimas ou apenas com homens (grupos reflexivos de gênero) ou com vítimas (grupos de apoio para as mulheres).

---

<sup>107</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Coordenação Vera Regina Pereira de Andrade. Brasília, DF: CNJ, 2018. (Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbec709398.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

Em caso de recusa de uma das partes, o processo restaurativo pode seguir com a outra e seus apoiadores.<sup>108</sup>

Segundo consta do Relatório, os crimes remetidos à justiça restaurativa no Juizado da Paz Doméstica do TJ/RS são aqueles considerados abstratamente de baixa gravidade, como ameaça e lesão corporal. A adesão ao programa é voluntária e os facilitadores que nele atuam são voluntários.<sup>109</sup>

No que se refere ao TJ/BA, o Relatório “Pilotando a Justiça” dá conta de que este Tribunal emprega práticas restaurativas na violência doméstica se o conflito decorrer de crimes de ameaça, lesão leve, contra a honra e contravenção de vias de fato. São os atendentes judiciários que selecionam os casos e os remetem ao Núcleo, podendo o juiz (juíza) ou o(a) promotor(a) remetê-los diretamente, se for o caso.<sup>110</sup> Não há, no Relatório, a informação sobre a quantidade de casos remetidos ao Núcleo de Justiça Restaurativa.

O “Pilotando a Justiça”, nos pontos em que tratou dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, não trouxe informações sobre o desenvolvimento de práticas restaurativas na seara da violência doméstica nos aludidos Tribunais. Entretanto, em consulta ao *site* do TJ/SP, verificou-se reportagem,<sup>111</sup> de 10 de agosto de 2021, dando conta de um projeto de justiça restaurativa na violência doméstica na cidade de Ribeirão Preto. Após encaminhamento da Delegacia Especializada da Mulher, as vítimas são atendidas por equipe multidisciplinar formada por facilitadores de práticas restaurativas, terapeutas, psicólogos, psicanalistas, advogados e artistas, podendo ser, ainda, direcionadas a projetos parceiros.

Em consulta ao *site* do TJ/MG, verificou-se que as comarcas de Ponte Nova e de Uberlândia aplicam práticas restaurativas em casos de violência doméstica, aquela desde 2017 e, esta, desde 2019. No Projeto de Ponte Nova,<sup>112</sup> é adotada a metodologia do círculo restaurativo e as práticas são empregadas nas fases processual (oportunidade em que o processo

<sup>108</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Coordenação Vera Regina Pereira de Andrade. Brasília, DF: CNJ, 2018. (Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais), p. 195; 199. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

<sup>109</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Coordenação Vera Regina Pereira de Andrade. Brasília, DF: CNJ, 2018. (Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais), p. 213-214. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

<sup>110</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Coordenação Vera Regina Pereira de Andrade. Brasília, DF: CNJ, 2018. (Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais), p. 275. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

<sup>111</sup> TJSP na Mídia: Projeto da Justiça de Ribeirão Preto acolhe vítimas de violência doméstica. *In*: TJSP, São Paulo, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=70972>. Acesso em: 9 nov. 2021.

<sup>112</sup> COMARCA de Ponte Nova adota justiça restaurativa. *In*: TJMG, Belo Horizonte, 25 out. 2017. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/comarca-de-ponte-nova-adota-justica-restaurativa.htm#.YYsy21XMLIV>. Acesso em: 9 nov. 2021.

fica suspenso por até dois anos) e pós-processual. Já no tocante ao Projeto de Uberlândia,<sup>113</sup> não há informações específicas das atividades restaurativas desenvolvidas na Comarca.

Concluídos os Tribunais contemplados pela Pesquisa do CNJ “Pilotando a Justiça”, foi retomada a verificação, em novembro de 2021, dos Tribunais remanescentes constantes da tabela do Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa de 2019 do CNJ, sendo eles: TJ/AP, TJ/ES, TJ/GO, TJ/MS, TJ/MT, TJ/PA, TJ/PI, TJ/PR e TJ/TO.

No TJ/AP<sup>114</sup> é desenvolvido projeto de justiça restaurativa na Comarca de Santana desde 2015; a metodologia empregada é a do círculo restaurativo, que se dá mensalmente e contempla cada parte por até três vezes. Não há informações adicionais sobre as práticas, triagem, consequência jurídica do acordo no processo criminal etc.

No *site* do TJ/ES somente se verificou notícia, de 29 de março de 2021,<sup>115</sup> sobre a normatização, por meio de Resolução, da política da justiça restaurativa no Estado, com o objetivo de expandir as práticas restaurativas que já vêm sendo desenvolvidas na área da infância e juventude. Não há referência a qualquer projeto que esteja aplicando a justiça restaurativa na violência doméstica.

No TJ/GO, identificou-se a existência de um projeto, nomeado “Regando Flores”,<sup>116</sup> na Comarca de Mozarlândia, que, segundo informação constante do *site* do Tribunal, desenvolve práticas restaurativas. Em consulta ao mencionado projeto,<sup>117</sup> constatou-se estar em fase embrionária, tendo iniciado em fevereiro de 2019<sup>118</sup> com um grupo de mulheres e o encaminhamento destas a médicos e psicólogos.

Em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul, em que pese conste no Mapeamento do CNJ entre os Tribunais que aplicam a justiça restaurativa na violência doméstica, em sua página

<sup>113</sup> CEJUSC de Uberlândia abraça justiça restaurativa. *In*: TJMG, Belo Horizonte, 24 jun. 2019. Disponível em: [https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-de-uberlandia-abraca-justica-restaurativa-1.htm#.YYswQx\\_MLIU](https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-de-uberlandia-abraca-justica-restaurativa-1.htm#.YYswQx_MLIU). Acesso em: 9 nov. 2021.

<sup>114</sup> JUSTIÇA Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica no AP. *In*: CNJ, Brasília, 25 out. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica-no-ap/>. Acesso em: 9 nov. 2021.

<sup>115</sup> TRIBUNAL de Justiça do Espírito Santo institui Política Judiciária de Justiça restaurativa. *In*: TJES, Vitória, 29 mar. 2021. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/tjes-institui-politica-judiciaria-de-justica-restaurativa/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>116</sup> GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Projeto Pilares**: Edificando uma cultura de paz. Goiânia: TJGO, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/projetos-restaurativa>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>117</sup> GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Projeto Regando Flores**. Goiânia: TJGO, [s.d.]. Disponível em: [http://docs.tjgo.jus.br/institucional/departamentos/conciliacao/justica\\_restaurativa/PROJETO\\_regandoflores.pdf](http://docs.tjgo.jus.br/institucional/departamentos/conciliacao/justica_restaurativa/PROJETO_regandoflores.pdf). Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>118</sup> COMARCA de Mozarlândia dá início ao Projeto Regando Flores. *In*: TJGO, Goiânia, 06 fev. 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/3224-comarca-de-mozarlandia-da-inicio-ao-projeto-regando-flores>. Acesso em: 10 nov. 2021.

virtual, em matéria do dia 7 de outubro de 2021,<sup>119</sup> verifica-se que as práticas são desenvolvidas na infância e juventude apenas.

Em Mato Grosso, a consulta realizada na respectiva página eletrônica do Tribunal deu conta de dois projetos. O primeiro<sup>120</sup> deles, identificado em reportagem de 15/10/2021, é direcionado a mulheres e se desenvolve na Comarca da Chapada dos Guimarães, com a metodologia de círculo da paz para o diálogo entre as vítimas de violência doméstica. O segundo,<sup>121</sup> chamado Ser Mais, foi lançado em 26/10/2021 em parceria com o Centro Universitário (Univag), com o intuito de conscientizar os agressores de crimes que tramitam na Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Várzea Grande. Utiliza, para tal objetivo, rodas de compartilhamento de conversas.

Quanto ao TJ/PA, observou-se a existência de dois projetos, inseridos no banco de boas práticas do Tribunal, sendo um em Belém e outro em Santarém.

O de Belém, desenvolvido na 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher,<sup>122</sup> aplica a metodologia de círculos restaurativos em processos encaminhados pela equipe multidisciplinar ou pelo juízo. A peculiaridade deste projeto está no fato de o próprio juiz do juizado de violência doméstica homologar o acordo. Nesse ponto, antecipa-se que não se entende adequado que o juiz que preside o processo criminal seja o mesmo que homologa o acordo restaurativo, sob pena de violação do sigilo garantido às partes.

Já na Vara de Violência Doméstica de Santarém,<sup>123</sup> o foco está nos autores de violência doméstica. Por meio do projeto “grupo reflexivo Uirapuru”, são realizadas palestras, rodas de conversa, círculos restaurativos, vídeos educativos e informativos, entre outras atividades relacionadas ao tema.

Em relação ao TJ/PI, consta informação no *site*,<sup>124</sup> de 15 de abril de 2021, dando conta da aprovação do plano de ação do Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do

<sup>119</sup> NUPEMEC realiza círculo presencial em curso de formação da Justiça Restaurativa. *In*: TJMS, Campo Grande, 7 out. 2012. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticia/60015>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>120</sup> MULHERES vítimas de violência são acolhidas pela Justiça Restaurativa em Chapada dos Guimarães. *In*: Portal Record News, 15 out. 2021. Disponível em: <https://linkgeral.com.br/mulheres-vitimas-de-violencia-sao-acolhidas-pela-justica-restaurativa-em-chapada-dos-guimaraes/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>121</sup> VIOLÊNCIA Doméstica: projeto desenvolvido pelo Judiciário leva conscientização a agressores. *In*: TJMT, Cuiabá 26 out. 2021. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/66208#.YY07GE7MKU1>. Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>122</sup> PARÁ. Tribunal de Justiça. **Portaria nº 275, 19 de janeiro de 2017**. Belém: Gabinete da Presidência, 19 jan. 2017. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=737423>. Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>123</sup> PARÁ. Tribunal de Justiça. **Portaria nº 1300, 27 de maio de 2020**. Belém: Gabinete da Presidência, 27 maio 2020. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=908957>. Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>124</sup> SILVA, Daniel. Comitê Gestor aprova Plano Interno de Ação do Núcleo de Justiça Restaurativa do TJ-PI. *In*: TJPI, Teresina, 15 abr. 2021. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/nucleo-de-justica-restaurativa-do-tj-pi-se-reune-para-elabora-plano-interno-de-acao/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

Piauí, que prevê, para os anos de 2021 e 2022, a incidência das práticas restaurativas na 1ª Vara Criminal de Parnaíba, junto aos crimes relacionados à violência doméstica contra a mulher. Não há detalhamento da metodologia, triagem, início dos trabalhos etc.

No *site* do TJ/PR,<sup>125</sup> há informações genéricas sobre a justiça restaurativa, sem especificar em qual unidade e de que forma está sendo desenvolvida a JR na violência doméstica.

Por fim, o último Tribunal constante no Mapeamento do CNJ sobre a justiça restaurativa na violência doméstica é o TJ/TO, que desenvolve as práticas restaurativas desde 2015, na Comarca de Araguaína, em casos pré-processuais, processuais e não processuais que envolvem, entre outros assuntos, a violência doméstica, por meio da metodologia do círculo de construção da paz. Segundo informações da página do referido Tribunal, os encontros aconteceram de forma virtual durante a pandemia da Covid-19.<sup>126</sup>

A fim de melhor ilustrar o levantamento realizado, levando-se em consideração informações colhidas no Mapeamento do CNJ de 2019, nas respostas aos *e-mails* enviados por esta pesquisadora em Projeto de Iniciação Científica, recebidas até outubro de 2021, no Relatório “Pilotando a Justiça de 2018”, e em consulta, em novembro de 2021, aos *sites* dos Tribunais que supostamente aplicavam a justiça restaurativa na violência doméstica, elaborou-se tabela com a indicação dos Tribunais de Justiça do país que afirmam desenvolver práticas restaurativas nessa ambiência, com referência à unidade jurisdicional, data de início do projeto, nome do projeto, metodologia empregada, fase em que se aplica, forma de triagem dos casos e efeitos do acordo.

Observe-se que apenas o TJ/AL restou de fora do levantamento, pois a pesquisa se desenvolve no âmbito deste Tribunal. Assim, todos os aspectos relevantes sobre a aplicação da justiça restaurativa pelo TJ/AL serão analisados ao longo do trabalho, inclusive no que se refere aos dados colacionados no quadro abaixo.

Quadro 4 – Tribunais de Justiça que aplicam a JR na VD, conforme pesquisa da autora

Tribunal	Unidade/Comarca	Nome e início do projeto	Método	Fase de aplicação	Crimes em que se aplica	Triagem	Efeito do acordo	Prática virtual
TJ/AP	Santana	2015	Círculos restaurativos					

<sup>125</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Justiça Restaurativa**. Curitiba, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://treinamento.tjpr.jus.br/portal/justica-restaurativa>. Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>126</sup> JUSTIÇA Restaurativa promovida pela Comarca de Araguaína reintegra pessoas e fortalece vínculos. *In*: TJTO, Palmas, 27 jul. 2021. Disponível em: <http://www.tj.to.gov.br/index.php/noticias/7912-justica-restaurativa-promovida-pela-comarca-de-araguaina-reintegra-pessoas-e-fortalece-vinculos>. Acesso em: 11 nov. 2021.

TJ/BA					Ameaça, lesão leve, contra a honra e contra-venção de vias de fato	Atendentes judiciais, juizes(as) e promotores(as)		
TJ/GO	Mozarlândia	Regando Flores, em 2019	Grupo de Mulheres					
TJ/MG	Ponte nova e Uberlândia		Em Ponte Nova, círculos restaurativos  Não há informações sobre Uberlândia	Em Ponte Nova, processual e pós-processual  Não há informações sobre Uberlândia				
TJ/MT	Chapada dos Guimarães e Várzea Grande	Na Chapada dos Guimarães iniciou em 2021; em Várzea Grande, Projeto Ser Mais, em 2021	Na Chapada dos Guimarães, círculos da paz  Em Várzea Grande, rodas de compartilhamento de conversas					
TJ/PA	3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém e na Vara de Violência Doméstica de Santarém	Em Santarém, grupo reflexivo Uirapuru	Em Belém, círculo restaurativo; em Santarém palestras, rodas de conversa, círculos restaurativos, vídeos educativos e informativos			Equipe Multidisciplinar e juizes(as)		
TJ/PI	1ª Vara Criminal de	Previsão para os anos de						

	Parnaíba	2021 e 2022						
TJ/PR	Não há informações							
TJ/RS	Porto Alegre  Novo Hamburgo  São Leopoldo	Junho de 2015	Círculos da paz	Processual e pós-processual	Ameaça e lesão	Em Novo Hamburgo, pela juíza e sua equipe <sup>127</sup>		
TJ/SC	Lages	2018	Círculos de Kay Pranis	Pré-processual, processual e execução penal		Na fase pré, pela Secretaria da Mulher (casais que mantinham vínculo conjugal)  Na fase judicial e de execução, pelo juiz.	Atenuante genérica na aplicação da pena (art. 66 do CP)	
TJ/SP	Ribeirão Preto	2021				Delegacia da Mulher		
TJ/TO	Araguaína	2015	Círculos da paz	Pré-processual, processual e não processual				Sim

Fonte: Elaborada pela autora, 2021.<sup>128</sup>

Esse mapeamento, concluído em novembro de 2021, releva que a justiça restaurativa na violência doméstica e familiar contra a mulher ainda não é uma realidade em todos os Tribunais

<sup>127</sup> Conforme pesquisa de Marilande Fátima Manfrin Leida, que investigou o funcionamento da JR na VD em Novo Hamburgo, embora não haja critérios objetivos definidos para a triagem, verificou-se que a seleção de casos leva em conta a “relação de continuidade” e critérios subjetivos como a vulnerabilidade da vítima, a reiteração das agressões e as circunstâncias indicativas de inflexibilidade ou rigidez no comportamento do agressor. LEIDA, Marilande Fátima Manfrin. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica: experiência restaurativa judicial no Juizado de Violência Doméstica de Novo Hamburgo/RS**. Dissertação (Mestrado Profissional) – Centro de Ciências Jurídicas – Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019, p. 105. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/215276/PDPC-P0025-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>128</sup> Em atenção aos dados do Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa do CNJ, de 2019, das respostas aos e-mails enviados por esta pesquisadora, em Projeto de Iniciação Científica, recebidas até outubro de 2021, do Relatório Pilotando a Justiça de 2018, e de consulta realizada aos sites dos TJ/AM, TJ/AP, TJ/BA, TJ/ES, TJ/GO, TJ/MG, TJ/MS, TJ/MT, TJ/PA, TJ/PI, TJ/PR, TJ/RS, TJ/SC, TJ/SE, TJ/SP, TJ/TO. O TJ/AL restou de fora do Mapeamento em razão de a pesquisa se desenvolver no âmbito desse Tribunal e ser analisada no decorrer da dissertação.

do país e que não há divulgação detalhada de dados sobre os programas nos *sites* dos Tribunais que desenvolvem as práticas nesta seara. Assim, revela-se estar longe da padronização dos critérios de encaminhamento e fluxo do atendimento e, ainda, de ser o acordo restaurativo considerado na dosimetria da pena.

Como dito, os dados da JR em Alagoas não foram inseridos nessa tabela, na medida em que é tema desta pesquisa e requer, para além da apresentação de dados, uma análise geral do modelo que está sendo desenvolvido no TJ/AL.

### 3 A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Parte-se, deste tópico em diante, para a análise dos trabalhos de implementação da justiça restaurativa pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, entre os anos de 2018 e 2021, em casos judicializados e em tramitação no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Maceió.

Este capítulo não analisa a JR em Alagoas em ordem necessariamente cronológica, pois a implementação da referida política judiciária demandou a tomada de novas decisões, com avanços e retrocessos nesse caminhar. Assim, embora a preferência tenha sido o critério cronológico, optou-se, em alguns tópicos, por desenvolver o conteúdo não em função do tempo, mas da matéria tratada.

Em Alagoas, a Justiça Restaurativa tem como marco normativo inicial a Resolução nº 14/2018 do NUPEMEC/AL, que, no art. 2º, VI, prevê a existência de um cargo de juiz de Direito Coordenador<sup>129</sup>. A mencionada Resolução não estabeleceu de que forma seria implementada a Justiça Restaurativa no Estado; o ponto de partida foi a observância das diretrizes constantes na Resolução nº 225/2016 do CNJ.

A implementação constitui-se numa série de decisões e ações voltadas a colocar em prática as diretrizes de uma política pública previamente estabelecida. Maria Rua<sup>130</sup> afirma que essa fase do ciclo de políticas públicas é a que retira do papel as intenções contidas na decisão, fazendo acontecer a política pública na realidade. As intenções, no caso desta pesquisa, são aquelas delineadas na Resolução nº 225/2016 do CNJ, que refletiu a decisão do Poder Judiciário em reconhecer a Justiça Restaurativa como uma política pública adequada a prevenir e enfrentar a violência e, ainda, a fomentar a paz social.

Cumprido esclarecer, de pronto, que a implementação do disposto na Resolução nº 225/2016 do CNJ não se deu de forma automática. O conhecimento acerca do conteúdo das normas de regência conferiu tão somente uma noção geral do que deveria ser feito pelo órgão implementador, mas não antecipou quanto esforço seria necessário para vencer resistências e

---

<sup>129</sup> ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 14, de 12 de junho de 2018.** Maceió: Gabinete da Presidência, 12 jun. 2018. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=10&nuDiario=2126&cdCaderno=2&nuSeqpagina=36>. Acesso em: 17 out. 2020.

<sup>130</sup> RUA, Maria das Graças. **Políticas públicas.** 3. ed. rev. atual. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; Brasília: CAPES: UAB, 2014, p. 90.

angariar a cooperação dos demais órgãos e atores envolvidos na Política Nacional da Justiça Restaurativa.<sup>131</sup>

O primeiro passo para a implementação foi identificar em qual estrutura melhor se encaixava a Justiça Restaurativa, tendo o TJ/AL decidido por inseri-la na estrutura do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, órgão integrante da Presidência do Tribunal e que busca estimular a utilização dos chamados meios alternativos e pacíficos na resolução de conflitos. Fazem parte do NUPEMEC/AL, além da Justiça Restaurativa, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs e o Núcleo de Constelação e Direito Sistêmico.<sup>132</sup>

A previsão da Justiça Restaurativa por meio de Resolução trouxe estabilidade à política restaurativa em Alagoas, já que o compromisso com a sua implementação foi firmado por instrumento permanente e seguro.

O passo seguinte foi definir por qual seara iniciar a implementação, se pela Infância e Juventude, Violência Doméstica e Familiar, Juizados Especiais Criminais ou Execução Penal. Nessa etapa de definição, verificou-se que o CNJ, como resultado da XI Jornada da Lei Maria da Penha, havia remetido Carta<sup>133</sup> aos Tribunais de Justiça com a recomendação da aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica contra a mulher, como forma de pacificação do conflito, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal.

O TJ/AL, em atenção às recomendações do CNJ, iniciou, em 9 de março de 2018,<sup>134</sup> os trabalhos para a implementação da Justiça Restaurativa em crimes cometidos no contexto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

### 3.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM COLABORAÇÃO COM O 4º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE MACEIÓ

A diretriz contida no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 225/2016 do CNJ denota a possibilidade de o procedimento restaurativo ser aplicado de forma alternativa ou concorrente

<sup>131</sup> RUA, Maria das Graças; ROMANINI, Roberta. **Para Aprender Políticas Públicas**. Brasília: Instituto de Gestão, Economia e Políticas Públicas (IGEPP), 2013 (*E-book*. Texto de Apoio ao Curso *Online* de Políticas Públicas da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria das Graças Rua), p. 91.

<sup>132</sup> ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 14, de 12 de junho de 2018**. Maceió: Gabinete da Presidência, 12 jun. 2018. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=10&nuDiario=2126&cdCaderno=2&nuSeqpagina=36>. Acesso em: 17 out. 2020.

<sup>133</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha**. Salvador: CNJ, 18 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/08/706fdfd1d015b74a169c11d9b56810cb.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

<sup>134</sup> JUSTIÇA Restaurativa auxiliará na solução de conflitos no Juizado da Mulher. *In*: TJAL, Maceió, 9 mar. 2018. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia&not=13001>. Acesso em: 20 set. 2020.

com o processo criminal. Em Alagoas, a JR se desenvolve de forma concorrente, ou, como se prefere nomear, em colaboração com a justiça penal. No procedimento restaurativo, que tramita em paralelo ao processo criminal, o que se pretende é promover a reparação/resolução do conflito e a restauração das relações afetadas pelo cometimento do delito, a partir do empoderamento das partes e da participação da comunidade.

A unidade jurisdicional escolhida para vivenciar a experiência do projeto-piloto foi o 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió – 4º JVDFMM. A ideia encontrou receptividade na unidade jurisdicional, não apenas porque o juiz auxiliar da Vara à época era, ainda, presidente do NUPEMEC/AL e conhecedor dos princípios, valores e metodologias da JR, mas também pela estrutura humana previamente existente na unidade jurisdicional, a exemplo de uma equipe multidisciplinar formada por servidoras efetivas do Tribunal, capacitadas em violência de gênero.<sup>135</sup>

Mendes e Santos<sup>136</sup> indicam ser necessário que a Justiça Restaurativa encontre, na seara da violência doméstica e familiar contra a mulher, a estrutura adequada para o seu funcionamento: a instalação dos juzizados de violência doméstica, com equipe multidisciplinar de acolhimento, juízes capacitados em violência de gênero e o desenvolvimento de programas para vítimas e agressores que os possibilitem ressignificar as violências experimentadas.

O 4º JVDFMM dispunha, ainda, de uma sala que poderia ser disponibilizada para a aplicação das práticas restaurativas, equipada com computadores, impressora, cadeiras, estante, mesa redonda, bebedouro e ar-condicionado. Havia um telefone fixo que fazia ligações externas, desde que para outro número fixo. Não fora disponibilizado aparelho celular.

A equipe de facilitadoras foi composta com servidoras do TJ/AL, voluntários e profissionais do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL. As facilitadoras da UNIT/AL foram colocadas à disposição do programa por meio do Convênio nº 56/2018 com o NUPEMEC/AL; são profissionais das áreas do Direito e Psicologia.

Todas as facilitadoras, servidores, juízes e voluntários, desde 2019, são submetidos a curso de formação e capacitação em justiça restaurativa e em violência de gênero, na Escola da

---

<sup>135</sup> Em 9 de setembro de 2020, as profissionais que compõem a equipe multidisciplinar do 4º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió (Anelise Janine Aboim do Rêgo Lobão, Carolina Gomes Monteiro Souza, Charlene Souza da Silva e Monique Emanuelle de Souza Santos), e que também atuam na Justiça Restaurativa, lançou, no XI Fonavid – Educação para a equidade de gênero: um caminho para o fim da violência contra a mulher, o artigo “Análise das abordagens grupais realizadas pela Equipe Multidisciplinar do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió/AL com jurisdicionados(as) encaminhados(as) das audiências de justificação nos anos de 2017 e 2018”.

<sup>136</sup> MENDES, Soraia da Rosa; SANTOS, Michelle Karen Batista dos. De vítima a sujeito da própria história: possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil em casos de violência contra mulher. In: VALOIS, Luiz Carlos *et al.* (org.). **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 215-233, p. 231.

Magistratura de Alagoas – ESMAL,<sup>137</sup> no Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo (CDHEP)<sup>138</sup> e na ENFAM.<sup>139</sup>

O Convênio com a UNIT/AL previu também a possibilidade do encaminhamento das vítimas e de seus filhos para atendimento pelos mais variados cursos oferecidos pela instituição de ensino, entre os quais, psicologia, serviço social, odontologia, nutrição e fisioterapia.

A parceria com a UNIT rendeu, ainda, a utilização da plataforma organizacional utilizada pelo Centro Universitário, o AUDORA, para o cadastramento e a tramitação dos processos restaurativos. Os casos remetidos pelo 4º JVDFMM ao Núcleo de JR passaram a ser cadastrados nesse sistema.

A triagem dos processos que seriam encaminhados à Justiça Restaurativa ficou sob a responsabilidade da equipe multidisciplinar do 4º JVDFMM, já que as profissionais eram capacitadas em violência doméstica e em justiça restaurativa.

Os casos submetidos às práticas restaurativas são apenas os judicializados e em tramitação na unidade, independentemente do crime praticado e se ocorreu no contexto da violência doméstica ou familiar contra a mulher.

As duas defensoras públicas e a promotora de Justiça que atuam no 4º JVDFMM somente foram capacitadas em justiça restaurativa entre setembro e outubro de 2020, com formação junto à ENFAM.

O procedimento restaurativo, embora surja a partir do cadastramento do processo no sistema AUDORA, depende, para ter prosseguimento, da aderência das partes ao programa. O fluxo de atendimento consiste, de início, no contato com a vítima, feito por uma dupla de facilitadoras. Nessa oportunidade, a vítima é ouvida, notadamente sobre as consequências da violência sofrida, e informada acerca do funcionamento da JR na unidade jurisdicional. Havendo concordância da vítima em participar do processo restaurativo, as facilitadoras

---

<sup>137</sup> O curso de capacitação que ocorreu na ESMAL ocorreu entre os dias 18 a 22 de 2019 e teve a duração de 40 horas/aula. Confira-se reportagem sobre o curso em: <https://mulher.tjal.jus.br/?pag=verNoticia&not=14652>. Acesso em: 26 mar. 2021.

<sup>138</sup> A formação e aperfeiçoamento junto ao Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo (CDHEP), promovido pelo Programa Justiça Presente, atual Programa Fazendo Justiça do CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), iniciou em 6 de maio de 2020 e ainda está em curso. Até a data de hoje, 26 de março de 2021, foram cumpridas 105 horas/aulas teóricas e de acompanhamento prático, havendo a previsão de mais 78 horas/aulas, sendo 38 horas de aulas teóricas e quarenta horas de atividades supervisionadas. Algumas reportagens sobre o curso podem ser conferidas em: <https://mulher.tjal.jus.br/?pag=verNoticia&not=17254> <https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia&not=17043> Acesso em: 26 mar. 2021.

<sup>139</sup> O curso de formação junto à ENFAM ocorreu no intervalo de 8 de setembro de 2020 a 8 de outubro de 2020 e teve a duração de 50 horas/aula, conforme divulgação no site da Escola Nacional de Aperfeiçoamento e Formação de Magistrados, disponível em: <https://www.enfam.jus.br/events/curso-fundamentos-para-implementacao-da-justica-restaurativa-nos-tribunais/>. Acesso em: 26 mar. 2021. Sobre o curso, confira-se, ainda, reportagem do TJ/AL em: <https://mulher.tjal.jus.br/?pag=verNoticia&not=17491>. Acesso em: 26 mar. 2021.

contatam o agressor para a mesma finalidade: ouvi-lo e informá-lo sobre a existência do programa.

O trabalho desenvolvido com as partes que concordam em se submeter ao programa baseia-se em dois pilares: a escuta ativa e o empoderamento. Com a vítima, busca-se promover o resgate de sua dignidade, autoestima e liberdade de decisão, para seguir ou não no relacionamento com o seu companheiro. O acompanhamento do agressor tem por objetivo despertá-lo para a tomada de consciência acerca da natureza criminosa da violência praticada e sobre a necessidade de reparação do dano causado à vítima, especialmente o de ordem emocional.

A metodologia utilizada é essencialmente a dos Círculos de Construção de Paz, porém as facilitadoras são também capacitadas em encontro vítima-ofensor e conferência ou grupo familiar. Essas práticas, com dinâmicas emocionais, são desenvolvidas num espaço de reflexão e de escuta ativa, e buscam contribuir para que o ofensor assuma a sua responsabilidade.

Espera-se que, ao perceber as consequências do(s) seu(s) ato(s) pelas lentes da vítima, que expõe os seus sentimentos e necessidades, o agressor possa comover-se, reinterpretando o ocorrido e tomando consciência do dano que causou.<sup>140</sup> A expectativa é a de que o ofensor não mais queira cometer aquele ato, não apenas porque infringiu uma norma positivada e, diante disso, sente-se coagido a não mais delinquir, “mas porque tal ato ofende alguém e essa ofensa gera um dano que deve ser reparado, mesmo que de forma simbólica”.<sup>141</sup>

### 3.2 OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO E A TOMADA DE NOVAS DECISÕES PARA AJUSTES NO FORMATO INICIALMENTE ADOTADO

Lições de Maria das Graças Rua se encaixam de forma precisa na implementação da Justiça Restaurativa em Alagoas, política pública do Poder Judiciário. Segundo a autora, a fase de implementação de uma política pública não se resume à execução pura e simples de decisões previamente tomadas. Estas, de contornos iniciais e gerais, próprias da fase de formulação, demandam, durante a fase de implementação, a tomada de novas decisões que complementem e viabilizem, de fato, a sua execução.<sup>142</sup>

---

<sup>140</sup> GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal**: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. 2009. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009, p. 101-102.

<sup>141</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017, p. 45.

<sup>142</sup> RUA, Maria das Graças; ROMANINI, Roberta. **Para Aprender Políticas Públicas**. Brasília: Instituto de Gestão, Economia e Políticas Públicas (IGEPP), 2013 (*E-book*. Texto de Apoio ao Curso *Online* de Políticas Públicas da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria das Graças Rua), p. 91.

A implementação da Política Nacional da Justiça Restaurativa não se concretizou espontaneamente em decorrência da intenção do CNJ, refletida na Resolução nº 225/2016. Não raras vezes, novas decisões precisaram ser tomadas; algumas delas, de impacto mais relevante no desenvolvimento das atividades, serão apresentadas a seguir, acompanhadas de considerações sobre os limites e desafios desta etapa, que ainda se encontra em andamento no TJ/AL.

### **3.2.1 A necessária descentralização da triagem dos casos e as atribuições das equipes multidisciplinar e de facilitadoras**

A seleção dos casos para a JR era realizada pela equipe multidisciplinar do Juizado, composta por pedagoga, assistente social e psicóloga concursadas, todas capacitadas em violência de gênero e doméstica e, duas delas, em práticas restaurativas.

Entre a data da triagem do primeiro caso remetido à JR (que se deu em setembro de 2018) e a suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia da Covid-19, apenas 22 casos haviam sido enviados à JR, número bastante reduzido se comparado ao número de processos em tramitação no 4º JVDFMM, que gira em torno de 6 mil.

A Coordenação atribuiu a reduzida remessa de feitos ao Núcleo ao fato de somente a equipe multidisciplinar ter realizado a triagem durante esse tempo. Era necessário descentralizar a seleção de novos casos, retirando a exclusividade da triagem da equipe multidisciplinar, de forma a envolver outros profissionais que pudessem igualmente contribuir com a remessa de novos casos. A decisão foi tomada como uma aposta para o aumento gradativo do número de encaminhamentos e de partes beneficiadas pelo programa.

É bem verdade que a JR não deve basear-se em metas quantitativas, pois, preocupada que está em cuidar da restauração das relações, desenvolve-se em número e num ritmo diverso do imposto à justiça retributiva. Realizar-se de outro modo seria colocar em risco trazer para a JR aquilo que se critica na Justiça comum: a de que esta, a pretexto de julgar um maior número de casos para dar vazão a metas quantitativas estabelecidas pelo CNJ, não resolve conflitos, mas apenas põe fim a processos.

Sobre isso, Vera Andrade aponta ter constatado em campo o que chamou de “O Mito da celeridade” da justiça restaurativa. A ideia de alguns de que esta serviria para desafogar a justiça criminal é equivocada, pois trata a justiça restaurativa como um procedimento vivencial que demanda uma temporalidade distinta da justiça criminal. É bastante comum, aliás, em razão do

procedimento restaurativo demandar mais encontros para que se obtenham resultados positivos, que ele seja mais demorado que o processo criminal.<sup>143</sup>

A despeito disso, com o intuito de ampliar os atores que atuariam na triagem, a Coordenação da JR indicou a promotora e as defensoras públicas que atuam no Juizado para a realização de curso de formação junto à ENFAM,<sup>144</sup> o que se deu entre os dias 8 de setembro de 2020 e 8 de outubro de 2020.

Ocorre que não há no sistema AUDORA qualquer processo que tenha sido recomendado ao Núcleo de JR pelas defensoras públicas e pela promotora de justiça submetidas à formação em práticas restaurativas. Houve expectativa de que, com a ampliação do leque de pessoas que poderiam sugerir a remessa de casos, o número de encaminhamentos aumentaria. Isso não ocorreu.

Surgem, aqui, alguns questionamentos, todos ainda sem respostas: a formação teórica de cinquenta horas-aula a que foram submetidas a promotora e as defensoras públicas foi suficiente para que se sentissem capazes de promover os encaminhamentos de casos? Não se questiona a capacidade de facilitar um círculo, que demanda formação continuada, mas apenas de recomendar a justiça restaurativa a um caso concreto. Será que a formação prática, que não aconteceu em decorrência da pandemia da Covid-19, foi o que faltou para que os encaminhamentos fossem feitos?

Não bastasse isso, os encaminhamentos de casos pela equipe multidisciplinar seguiam em quantidade pouco significativa. De outubro de 2020, mês em que se deu a retomada das atividades restaurativas de modo *on-line*, suspensas desde março de 2020, até a data em que se desenvolveu este tópico da pesquisa, em 16 de novembro de 2021, apenas um caso havia sido remetido ao Núcleo pela equipe multidisciplinar.

Também nesse ponto cabem alguns questionamentos: por que a equipe multidisciplinar enviou reduzido número de casos ao Núcleo de Justiça Restaurativa do TJ/AL? Por que, após a retomada das atividades de forma virtual, enviou um caso apenas?

Novamente, há mais perguntas do que respostas, porém com uma reflexão em relação à fala de uma das assistentes sociais da equipe multidisciplinar durante o webinar “A

---

<sup>143</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Coordenação Vera Regina Pereira de Andrade. Brasília, DF: CNJ, 2018, p. 146. (Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

<sup>144</sup> O curso de formação junto à ENFAM ocorreu no intervalo de 8 de setembro de 2020 a 8 de outubro de 2020 e teve a duração de cinquenta horas/aula, conforme divulgação no site da Escola Nacional de Aperfeiçoamento e Formação de Magistrados, disponível em: <https://www.enfam.jus.br/events/curso-fundamentos-para-implementacao-da-justica-restaurativa-nos-tribunais/> Acesso em 26 mar. 2021. Sobre o curso, confira-se, ainda, reportagem do TJ/AL em: <https://mulher.tjal.jus.br/?pag=verNoticia&not=17491>. Acesso em: 26 mar. 2021.

importância dos esforços mútuos para o fortalecimento da rede interna da justiça restaurativa no Poder Judiciário de Alagoas”, que ocorreu em 14 de dezembro de 2020. Na ocasião, a profissional palestrou e afirmou que a equipe multidisciplinar não encaminhava ao Núcleo de JR os casos atendidos em que o agressor não reconhecia desde logo a violência.

Ora, se é uma das finalidades da JR promover a tomada de consciência do agressor acerca da violência cometida, tal não deveria ser empecilho para a remessa do caso ao Núcleo, onde, aí sim, seriam realizadas as práticas voltadas à conscientização do autor do delito.

Na reunião que se seguiu ao webinar do dia 14/12/2020, a Coordenação enfatizou ser atribuição do próprio Núcleo de JR identificar se o agressor reconhece, ou não, a violência e trabalhar no sentido da sua conscientização, que pode, ou não, ocorrer. O que não parece adequado é o não reconhecimento da violência, detectado pela equipe multidisciplinar, retirar das facilitadoras da JR a possibilidade de, por meio de metodologia adequada, tentar promover a tomada de consciência sobre o ato violento praticado.

Por certo, em não havendo a tomada de consciência sobre a violência praticada, o ofensor não deve ser colocado frente a frente com a vítima, sob pena de revitimização.

A equipe multidisciplinar estava, desde logo, colhendo das partes a aderência, ou não, ao programa, quando deveria remeter o caso selecionado às facilitadoras do Núcleo da JR para que estas, no momento mais oportuno, pudessem fazê-lo. Não seria mais adequado que as facilitadoras, e não a equipe multidisciplinar, colhessem das partes o aceite ou a recusa à sua participação no programa restaurativo? À equipe multidisciplinar não bastaria selecionar o caso com base nos critérios estabelecidos e remetê-lo à JR, esgotando a sua participação nesta etapa?

As atribuições das equipes multidisciplinar e de facilitadoras não estavam bem definidas. Talvez o fato de as profissionais da equipe multidisciplinar terem se submetido à formação e capacitação em JR tenha contribuído para a confusão de seus papéis no programa. A fim de auxiliar na melhor definição dos papéis de cada qual, a Coordenação consultou Joana Blaney, facilitadora do Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo – CDHEP, indagando sobre as funções das duas equipes nos processos restaurativos. Em resposta, a consultada informou que o programa de justiça restaurativa pode lidar com, ao menos, dois formatos: 1) aquele em que também a equipe multidisciplinar participa do processo restaurativo, se capacitada para isso; e 2) aquele que conta com equipe de facilitadores diversa da equipe multidisciplinar, para facilitar o processo restaurativo.

O modelo de justiça restaurativa que vem sendo desenvolvido em Alagoas adota o formato 2 acima indicado, na medida em que o programa conta com equipe multidisciplinar e equipe de facilitadoras. Assim, o fato de as profissionais da equipe multidisciplinar serem capacitadas em JR somente lhe dá o suporte necessário para o encaminhamento dos casos. A

partir daí, qualquer ato que diga respeito à facilitação do caso, o que inclui o convite às partes e a tomada da anuência ao programa, está na esfera de atribuição da equipe de facilitadoras.

Sobre a equipe de facilitadoras, composta por quatro profissionais da UNIT, quatro do TJ/AL e uma voluntária, cabem algumas considerações.

Em Alagoas, a JR não dispõe de orçamento próprio, de forma que não há remuneração pelo pagamento da função. Tampouco há verba de ressarcimento com gastos de combustível, uso de celular pessoal e compra de material para utilização nos círculos.

As facilitadoras que são servidoras do TJ/AL acumulam outras funções, como a de mediação, por exemplo, não havendo dedicação exclusiva ao programa. As cedidas pela UNIT por meio da parceria têm carga horária e dias de atendimento na JR definidos pela própria UNIT, e não pelo TJ/AL.

Na divisão das equipes de trabalho, entenderam as facilitadoras ser mais interessante, para fins de troca de experiência entre as instituições envolvidas, que as duplas fossem compostas por uma facilitadora do TJ/AL (servidora efetiva, em cargo em comissão ou voluntária) e uma facilitadora da UNIT.

Ocorre que esse modelo mostrou-se contraproducente em razão da suspensão das atividades da UNIT durante as férias dos alunos, período este que não coincide com a suspensão das atividades do Poder Judiciário em recessos de meio e fim de ano. Para se ter um exemplo do efeito negativo disso, todas as duplas de facilitadoras deixavam de dar andamento aos casos encaminhados à JR de meados de dezembro a meados de fevereiro, quando eram retomadas as aulas do Centro Universitário e, via de consequência, do Núcleo de Práticas Jurídicas – NPJ, que desenvolvia, junto ao TJ/AL, o programa da JR. Ao retornarem as facilitadoras dos quadros da UNIT às atividades pedagógicas, eram, então, retomadas as atividades da JR.

As facilitadoras do TJ/AL, portanto, mesmo no pleno exercício de suas atividades, não conseguiam promover o andamento dos casos encaminhados à JR porque dependiam do retorno de suas duplas da UNIT que estavam vinculadas aos casos. Esse modelo de divisão de trabalho precisou ser revisto, de forma que as equipes funcionassem com a divisão em duplas de facilitadoras do TJ/AL e duplas de facilitadoras da UNIT.

O ajuste possibilitaria que as atividades da justiça restaurativa continuassem a ser desenvolvidas durante o recesso da UNIT. Nesse novo formato, as partes em acompanhamento pela JR não teriam os atendimentos suspensos por um longo período, mas apenas naqueles em que previstos os recessos forenses de meio e fim de ano, que têm períodos mais reduzidos do que os de suspensão das aulas do Centro Universitário parceiro.

### 3.2.2 A criação de um fluxo próprio do TJ/AL para a tramitação dos processos restaurativos

Os casos remetidos à Justiça Restaurativa foram protocolados no AUDORA, um sistema utilizado pela UNIT, parceira do TJ/AL na implementação da Justiça Restaurativa em Alagoas. Para início das atividades, foi imprescindível contar com o aludido sistema, de fácil manuseio e colocado à disposição do TJ/AL pela UNIT.

Ocorre que, naturalmente, problemas técnicos de acesso das facilitadoras já cadastradas, cadastramento de outras facilitadoras no sistema, mudanças ou acréscimos de ferramentas ao sistema, levantamento de dados etc. mostravam-se sob o controle da parceira, e não do TJ/AL. Por ser a JR uma política do Poder Judiciário, compreendeu-se necessária a criação, pelo TJ/AL, de um fluxo próprio para a tramitação dos processos da justiça restaurativa.

O contato com o setor do TJ/AL responsável pela criação de sistemas do tipo deu-se em setembro de 2020. Foram muitas as reuniões da Coordenação da JR com o mencionado setor para tratar da elaboração do sistema em que tramitariam os processos remetidos pelo 4º JVDFMM e outras unidades jurisdicionais, na fase de expansão do programa.

Um ano após a primeira reunião, em 31/8/2021, foi concluído o RESTAURAR,<sup>145</sup> sistema no qual seriam cadastrados os novos casos remetidos pelo 4º JVDFMM e para onde migrariam os que estavam tramitando no AUDORA.

A elaboração do sistema RESTAURAR foi pensada para abarcar outras ambiências para além da Violência Doméstica, a exemplo da Infância e Juventude, Juizados Especiais Criminais e Execução Penal. Nesse formato, é possível que as facilitadoras recebam processos das mais variadas competências, organizando-os também em razão da vara que remeteu o caso, nome do juiz, número do processo de origem, tipo de crime ou ato infracional praticado, processo em tramitação ou em execução, entre outros, o que facilitaria a identificação e acompanhamento dos casos encaminhados.

O RESTAURAR previu no cadastramento campos específicos para os apoiadores das partes, com a qualificação completa dos referidos. Esse ponto é importante, pois a JR tem como diferencial a inserção da comunidade na resolução do conflito, sendo os apoiadores das partes peças-chave para que isso aconteça.

Por meio do RESTAURAR será possível, ainda, o encaminhamento das partes à rede de apoio. No sistema há um banco de dados que permite cadastrar todos os órgãos que compõem

---

<sup>145</sup> O link de acesso para o referido sistema é: <http://sjr.tjal.jus.br/login>. Acesso em: 16 nov. 2021.

a rede de apoio da JR em Alagoas. No AUDORA, diferentemente, em sendo indicado o encaminhamento à rede, seria preciso a Coordenação oficial os parceiros por fora do sistema.

A criação de um sistema próprio do TJ/AL implica o acesso, a guarda e o levantamento de dados facilitados e reforça a JR como uma política judiciária.

Outras decisões precisaram ser tomadas no caminho percorrido na implementação, que foi atravessado, assim como todos os demais setores do Poder Judiciário, pela pandemia da Covid-19. O desafio, em razão de sua tamanha proporção, será explorado no tópico seguinte.

### 3.3 A PANDEMIA DA COVID-19 E A VIRTUALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO 4º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE MACEIÓ

Um ano e meio após o primeiro passo da implementação da JR em Alagoas na violência doméstica e familiar contra a mulher, o Estado entrou em alerta em decorrência da pandemia da Covid-19. O atendimento presencial das partes pelas equipes de facilitadoras e multidisciplinar do 4º JVDFMM foi suspenso.

Outras formas de contato com as partes envolvidas em infrações cometidas nesse contexto precisaram ser pensadas. As integrantes da Justiça Restaurativa, entre servidoras e juízas, em parceria com a Coordenadoria da Mulher do TJ/AL, participaram de diversas *lives* e webinários durante a pandemia, no intuito de falar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, em especial as formas de violência, canais de denúncia e serviços de acolhimento. Foi uma aposta de que tais informações poderiam chegar às mulheres vítimas de violência doméstica quando do acesso às redes sociais.

A fim de facilitar a visualização dos eventos, elaborou-se tabela, em ordem cronológica, seguida de alguns apontamentos sobre cada um deles.

Quadro 5 – *Lives* e webinários com participação da Coordenação da JR<sup>146</sup>

Data	27/4/2020	25/6/2020	17/8/2020	20/8/2020	26/8/2020	1/9/2020
Evento	Os avanços dos direitos das mulheres	Ações do TJ/AL para prevenir e combater a violência doméstica	Sinal Vermelho	A importância do Judiciário no enfrentamento da violência contra a mulher	Agosto lilás	A prestação jurisdicional às mulheres em situação de violência doméstica
Organização	CDDM	Coordenadoria da Mulher do TJ/AL	Coordenadoria da Mulher do TJ/AL	SEPLAG	Associação AME	FDA/UFAL
Canal	Instagram	Instagram	Google Meet	Instagram	Youtube	Youtube

<sup>146</sup> Nos Anexos, constam as artes utilizadas na divulgação dos eventos.

	CDDM	TJ/AL		SEPLAG		
Resumo	Avanços dos direitos das mulheres, LMP, JR	Ações do TJ/AL para o enfrentamento da violência contra a mulher, incluindo a JR	Ampliação dos canais de denúncia da violência contra a mulher	A aplicação de práticas restaurativas no 4º JVDFMM	A JR na violência doméstica e familiar contra a mulher	A aplicação de práticas restaurativas no 4º JVDFMM

Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

No dia 27 de abril de 2020, falou-se sobre “Os avanços dos direitos das mulheres” em *live* realizada pelo Centro de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM, com a divulgação do evento às mulheres atendidas no referido Centro, assim como nas redes sociais do CDDM e do TJ/AL.

Em 25 de junho de 2020, em *live*<sup>147</sup> da Coordenadoria da Mulher, divulgada no *site* do TJ/AL e nas redes sociais do Tribunal, o tema foi “Ações do TJ/AL para prevenir e combater a violência doméstica”. Nessa ocasião, entre outros assuntos, tratou-se da JR e do seu funcionamento na violência doméstica e familiar contra a mulher em Maceió.

No webinar<sup>148</sup> “Sinal Vermelho”, que ocorreu em 17 de agosto de 2020, abordou-se com farmacêuticos a dificuldade de as vítimas denunciarem a violência sofrida durante a pandemia e a ampliação do canal de denúncia por intermédio das farmácias.

Em 20 de agosto de 2020, a convite da Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas – SEPLAG, a Coordenadora da Justiça Restaurativa em Alagoas falou sobre “A importância do Judiciário no enfrentamento da violência contra a mulher” e como as práticas restaurativas estão sendo desenvolvidas pelo TJ/AL na violência doméstica e familiar contra a mulher.

No dia 26 de agosto de 2020, também com transmissão pelo Youtube, discorreu-se sobre a JR na violência doméstica para vítimas acolhidas pela Associação AME em Maceió.

Já no webinar<sup>149</sup> do dia 1º de setembro de 2020, transmitido pelo Youtube e realizado em parceria com a FDA/UFAL, amplamente divulgado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas, MPE/AL, DPE/AL, PC/AL e PM/AL, o tema “Justiça Restaurativa” retornou à pauta, sendo abordado sob o viés da prestação jurisdicional às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

<sup>147</sup> Confira-se a matéria sobre a *live* em: <https://mulher.tjal.jus.br/?pag=verNoticia&not=17020>. Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>148</sup> Confira-se a matéria sobre o webinar “Sinal Vermelho” em: <https://mulher.tjal.jus.br/?pag=verNoticia&not=17226>. Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>149</sup> Confira-se o vídeo do webinar “A prestação jurisdicional a mulheres em situação de violência” em: <https://www.youtube.com/watch?v=EUiHs8puEeY&t=29s>. Acesso em: 25 mai. 2021.

Diante da incerteza de as informações terem alcançado, de fato, as vítimas de violência doméstica e familiar, entendeu-se ser preciso mais do que falar sobre elas (e para elas); era preciso ouvi-las. Afinal, como atender às suas necessidades senão por intermédio de suas falas? E, mais, como ouvir as vítimas de violência doméstica por meio da JR, tradicionalmente desenvolvida de forma presencial? Estaria a Justiça Restaurativa estruturada para funcionar no ambiente virtual? Como retomar a sua implementação de forma *on-line*?

Foi nessa conjuntura que nasceu o projeto-piloto da Justiça Restaurativa Virtual,<sup>150</sup> lançado em 11 de setembro de 2020<sup>151</sup> pela plataforma Google Meet, para a retomada do acompanhamento de dez casos remetidos pelo 4º JVDFMM, que estavam suspensos em razão da pandemia da Covid-19.

No evento *on-line* em que foi apresentado o projeto, estavam presentes o então desembargador presidente do TJ/AL, juízes e servidores do TJ/AL, facilitadoras do TJ/AL e da UNIT/AL, e membro integrante do Programa Justiça Presente do CNJ, atual Programa Fazendo Justiça.

### **3.3.1 Projeto “Justiça Restaurativa Virtual”: uma aposta para a retomada da implementação da Justiça Restaurativa no TJ/AL**

O projeto de virtualização das práticas restaurativas tem especial importância para a retomada da implementação da JR em Alagoas, suspensa em 20 de março de 2020, em decorrência do Ato Normativo Conjunto nº 4 do TJ/AL e da CGJ/AL,<sup>152</sup> que regulamentou o funcionamento das atividades do Poder Judiciário em formato de teletrabalho<sup>153</sup> durante a pandemia da Covid-19.

O Núcleo de Justiça Restaurativa não estava estruturado para a realização das práticas *on-line*, diferentemente das varas e outros setores do Poder Judiciário e do próprio NUPEMEC/AL. Basta pensar nas sessões de conciliação e mediação que logo foram adaptadas à realidade virtual nos CEJUSCs e nas unidades jurisdicionais.

<sup>150</sup> O projeto da Justiça Restaurativa Virtual foi idealizado por esta pesquisadora, que está coordenou os trabalhos de implementação na violência doméstica entre março de 2018 e agosto de 2021, e elaborado com a colaboração das facilitadoras Ylana Jobim e Karine Almeida. Conferir Apêndice 5.

<sup>151</sup> Confira-se a reportagem sobre o lançamento do Projeto Justiça Restaurativa Virtual em: <https://mulher.tjal.jus.br/?pag=verNoticia&not=17317>. Acesso em: 26 mar. 2021.

<sup>152</sup> ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Ato Normativo Conjunto nº 4, de 20 de março de 2020**. Maceió: Gabinete da Presidência, 20 mar. 2020. Disponível em [https://www.tjal.jus.br/download/AtoNormativoConjunto\\_-versaofinal.pdf](https://www.tjal.jus.br/download/AtoNormativoConjunto_-versaofinal.pdf). Acesso em: 7 abr. 2021.

<sup>153</sup> Regime de trabalho em que o servidor exerce a sua função remotamente a partir de casa, por intermédio de computador e acesso às plataformas digitais. Em Alagoas, o PJ utiliza o SAJ e, para as audiências, Google Meet e ZOOM.

Não se sabia ao certo qual seria o tempo de duração da pandemia da Covid-19 nem o impacto das medidas de isolamento social decretadas com o intuito de conter o avanço da contaminação na violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>154</sup> divulgado naquela ocasião, de março a maio de 2020 os índices de feminicídio aumentaram nos Estados monitorados (São Paulo, Acre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pará), o que, segundo conclusão do monitoramento, indica que a violência letal contra a mulher é resultado de diversas violências anteriormente sofridas e não denunciadas.

De acordo com o mesmo estudo, diminuiu, naquele período, o número de denúncias de outros crimes que não o feminicídio, bem como o de concessão de medidas protetivas de urgência.<sup>155</sup> A pesquisa, ainda, apontou que a redução dos índices de denúncia estava diretamente relacionada com a medida de isolamento domiciliar e com o acesso limitado aos canais de denúncia e de serviços de proteção, os quais foram suspensos, tiveram horários de atendimento reduzido ou passaram a funcionar exclusivamente de forma *on-line*.

Em face desse cenário, foi preciso pensar numa forma de retomar o acompanhamento das partes a quem foi assegurado, quando da aderência ao programa da JR, o acolhimento de suas necessidades. Estas, por certo, não poderiam esperar indefinidamente pelo retorno das atividades presenciais. Foi necessário, então, levar ao ambiente virtual práticas tradicionalmente desenvolvidas no modelo presencial, ampliando assim a atuação do Poder Judiciário na assistência à mulher vítima de violência doméstica durante a pandemia da Covid-19.

Acrescente-se a isso que o CNJ, considerando as peculiaridades do momento pandêmico, prorrogou por sessenta dias o prazo de 180 dias contido no art. 28-A da Resolução nº 225/2016, inserido pela Resolução nº 300, em 29 de novembro de 2019,<sup>156</sup> para a apresentação de plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa no âmbito dos Tribunais. Também sob esse aspecto, era preciso (re)descobrir um modo de dar

---

<sup>154</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 3. ed. Nota técnica. Brasília: FBSP, 2020, p. 1.

<sup>155</sup> Em Alagoas, de 19 de março a 18 de junho de 2020, foram denunciados 306 casos de lesão corporal e, no mesmo período de 2019, 432. Levantamento do TJ/AL aponta que, no período de março a junho de 2019, foram concedidas 342 medidas protetivas de urgência e, no mesmo quadrimestre de 2020, foram 310 (CARVALHO, Regina. Pandemia eleva subnotificação da violência doméstica em AL. **Gazeta de Alagoas**, Maceió, 4 jul. 2020. Disponível em: <https://d.gazetadealagoas.com.br/cidades/277582/pandemia-eleva-subnotificacao-da-violencia-domestica-em-al>. Acesso em: 9 abr. 2021).

<sup>156</sup> Reza o artigo 28-A, incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019, que “Deverão os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, no prazo de cento e oitenta dias, apresentar, ao Conselho Nacional de Justiça, plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação, conforme disposto no artigo 5º, inciso I, e de acordo com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional, especialmente: [...]”.

continuidade à implementação da Justiça Restaurativa em Alagoas, iniciada em 2018 no 4º JVDFMM.

O projeto-piloto da JR Virtual previu a retomada do acompanhamento de dez casos remetidos pelo 4º JVDFMM.

O objetivo geral foi retomar o atendimento dos indivíduos afetados pelos delitos cometidos no contexto da violência doméstica. Os objetivos específicos, em síntese, consistiram em: a) retomar, de forma virtual, o contato com as vítimas e ofensores em dez casos remetidos pelo 4º Juizado de Violência Doméstica de Maceió, a fim de ser restabelecido o vínculo de confiança entre as partes e a equipe de facilitadores; b) levantar informações, de forma virtual, sobre o contexto atual vivenciado por vítimas e ofensores, especialmente em razão da pandemia da Covid-19, tais como emprego/desemprego, consumo de álcool/drogas, aulas *on-line* dos filhos(as), reiteração, ou não, da violência, mudança de comportamento do ofensor desde que iniciou o acompanhamento da Justiça Restaurativa, frequência dos integrantes da família a centros de apoio etc.; c) explicar às partes sobre a criação de grupos para encontros *on-line*; d) levantar informações sobre as necessidades das partes envolvidas, especialmente no tocante às temáticas a serem tratadas nos encontros *on-line*; e) promover encontros virtuais em grupo de mulheres (vítimas) e de homens (ofensores); e f) articular e sensibilizar a rede de apoio ao ecossistema da violência doméstica.

De acordo com o citado projeto, os contatos com as partes deveriam ser feitos por telefone, inclusive por WhatsApp.<sup>157</sup> Essa etapa foi tida como imprescindível para as facilitadoras resgatarem a confiança dos participantes do programa, os quais, cientes da retomada das atividades da JR no formato *on-line*, poderiam, ou não, aceitar dar continuidade ao acompanhamento de forma virtual. Havendo concordância com a retomada, os pré-círculos, círculos e pós-círculos<sup>158</sup> seriam, então, realizados no ambiente virtual, por meio da plataforma Google Meet.

O projeto trouxe, ainda, a previsão de grupos reflexivos de mulheres vítimas e de homens agressores, cujas reuniões aconteceriam a cada três semanas, no Google Meet, e concomitantemente aos círculos de construção da paz, metodologia mais comumente utilizada.

---

<sup>157</sup> Antes de iniciar o contato virtual com as partes, conforme previsão do projeto-piloto, as seis facilitadoras que estão atuando no formato virtual tiveram um encontro, em 15 de outubro de 2020 e duração de duas horas, na plataforma Google Meet, com uma facilitadora de Santa Catarina, Márcia Sarubbi Lippmann, que leciona a matéria Métodos Alternativos de Solução de Conflitos na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, e já vinha desenvolvendo práticas restaurativas no ambiente virtual. Foi um momento de fortalecimento da equipe acerca da sua capacidade de desenvolver as atividades *on-line*.

<sup>158</sup> No pré-círculo, as partes são atendidas individualmente pelas facilitadoras, que encaminham o atendimento no sentido de prepará-las para o encontro. No círculo, ocorre o encontro entre as partes. No pós-círculo, as facilitadoras entram em contato com as partes para colher informações sobre o cumprimento, ou não, do acordo realizado em decorrência do encontro.

A previsão dos grupos reflexivos pareceu ser adequada não apenas para as facilitadoras coletarem informações sobre o ocorrido no período de suspensão das atividades restaurativas, que perdurou de março a outubro de 2020, mas também para viabilizar um ambiente em que cada um dos participantes pudesse se reconhecer na fala do(a) outro(a) e sentir-se seguro para se expressar.

Em relação ao objetivo específico “P”, o de articular e sensibilizar a rede de apoio ao ecossistema da violência doméstica, e na iminência do lançamento do projeto-piloto da Justiça Restaurativa Virtual, que ocorreu em 11 de setembro de 2020, foi realizado um webinar com o objetivo de divulgar a Justiça Restaurativa para possíveis parceiros e obter informações sobre o funcionamento de seus serviços durante a pandemia da Covid-19, e, em caso positivo, se de forma presencial ou *on-line*.

Esse webinar,<sup>159</sup> realizado em 24 de julho de 2020 como desdobramento de uma ação do Programa Justiça Presente do CNJ, atual Fazendo Justiça, teve como tema “Justiça Restaurativa: um novo olhar a partir da união de esforços mútuos” e reuniu 133 participantes das mais variadas instituições que atuam na prevenção e combate à violência doméstica, tais como Associações, Centros, ONGs, Integrantes do Sistema “S”, serviços de atendimento às vítimas e agressores, como Secretarias de Saúde e Assistência Social, Polícia Militar, Patrulha Maria da Penha, Faculdades, OAB, Ministério Público e Defensoria Pública.

Um segundo webinar<sup>160</sup> do então Programa Justiça Presente, que aconteceu em 13 de outubro de 2020 e foi intitulado “Fortalecendo laços e desenvolvendo habilidades da Rede Justiça Restaurativa em Alagoas”, deu continuidade à sensibilização e à articulação da rede de apoio às vítimas e agressores de violência doméstica, com a perspectiva de serem firmadas novas parcerias com o TJ/AL para o encaminhamento das partes inseridas no programa da JR.

Ao final desses dois webinários, a mensagem foi a de que a equipe da JR entraria em contato individualmente com os potenciais parceiros para a elaboração de termos de convênio.

O estreitamento com a rede de apoio, de fato, continua sendo crucial para que o acesso aos serviços não se dê de forma isolada. Nesse ponto, cumpre destacar que não basta a existência dos serviços na rede de apoio. Como o próprio nome sugere, os atendimentos devem funcionar em rede, interligados, de maneira que se saiba antecipadamente a qual órgão encaminhar a vítima (e o agressor) e que se tenha notícia do atendimento realizado. Conforme

---

<sup>159</sup> Segue arte de divulgação do webinar no Anexo 2. A reportagem sobre o evento, que ocorreu em 24 de julho de 2020, pode ser conferida no *site* do TJ/AL: <https://mulher.tjal.jus.br/?pag=verNoticia&not=17131>. Acesso em: 26 mar. 2021.

<sup>160</sup> Segue arte de divulgação do webinar no Anexo 2. A reportagem do evento, que ocorreu em 13 de outubro de 2020, pode ser conferida no *site* do TJ/AL em: <https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia&not=17437>. Acesso em: 26 mar. 2021.

salienta Rosendo et al., de nada adianta a existência do sistema de proteção se os serviços que o compõem não atuam de forma integrada.<sup>161</sup>

A previsão de estreitamento entre a JR e a rede de apoio, tamanha a sua importância para sanar fatores que motivam a prática da violência, consta em Cartilha<sup>162</sup> do CNJ como um dos passos para a implementação da Justiça Restaurativa pelos Tribunais.

Ultrapassados esses dois momentos dos webinários com a rede de apoio, era chegada a hora de entrar em contato com as partes dos dez casos inseridos no projeto da justiça restaurativa virtual e, por consequência, retomar a implementação da JR no Tribunal de Justiça de Alagoas.

### **3.3.2 Delineamento das primeiras experiências virtuais na Justiça Restaurativa em Alagoas**

Em 28 de outubro de 2020, foi feito o primeiro contato com uma vítima de um dos dez casos de violência doméstica inseridos no projeto-piloto de Justiça Restaurativa Virtual. O entusiasmo com que ela recebeu a notícia da retomada das práticas de forma *on-line* foi empolgante para a equipe de facilitadoras. Além do contato telefônico com a vítima, realizou-se com ela atendimento pelo Google Meet, em pré-círculo, e, ainda, acompanhamento virtual pelo WhatsApp e em grupo de mulheres.

Com o ofensor desse caso, houve duas tentativas de acesso ao Google Meet. Eis, aqui, um grande desafio do atendimento virtual: ineficiência (para não dizer inexistência) do pacote de internet das partes para acessar as plataformas digitais. Diante da dificuldade encontrada pelo ofensor, agendou-se dia e horário para que ele comparecesse em sala do 4º JVDFMM com acesso à referida plataforma virtual, quando então foi atendido novamente pela equipe da JR. Após, foi realizado círculo virtual com a vítima e o ofensor.

Em outros três casos, realizou-se pós-círculo virtual para averiguar o cumprimento, ou não, das promessas ou acordo firmados pelas partes. Nos contatos com as partes dos dois processos restaurativos, vítimas e ofensores afirmaram que a restauração das relações se deu em razão da participação no Programa da Justiça Restaurativa.

---

<sup>161</sup>ROSENDO, Juliana Vital; VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; MARQUES, Verônica Teixeira. **Rede de proteção à mulher vítima de violência: perspectiva internacional e nacional.** Direitos humanos na democracia contemporânea velhos e novos embates. Organização Verônica Teixeira Marques, Maria Lúcia Pinto Leal, Clovis Zimmermann. Rio de Janeiro: Bonecker, 2018. v. 1, p. 194.

<sup>162</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça Restaurativa: 10 passos para implementação.** Brasília: CNJ, [2020?]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

Em dois casos, os telefones estavam desatualizados, sendo esse mais um desafio sabidamente conhecido: a frequente troca de números telefônicos das partes. Nesses casos, restou inviável a realização de pós-círculo.

Em um caso, o ofensor morrera de Covid-19, de maneira que o acompanhamento foi retomado somente com a vítima, por meio telefônico e da plataforma Google Meet. Foram realizados atendimentos da vítima, de sua filha e de sua neta, e feito o encaminhamento da vítima à rede de apoio da UNIT (setor médico e psicológico) e da neta para o SENAC, para a realização de curso profissionalizante.

Em um caso foi realizado novo pré-círculo com o ofensor, e círculo com ele e a vítima, ambos pelo Google Meet. Segundo relatos das facilitadoras que atuaram no caso, a vítima e o ofensor estiveram durante as três horas de duração do encontro comprometidos com a escuta ativa um do outro. De acordo com as facilitadoras, ainda, o espaço de fala que se criou no ambiente virtual foi seguro o bastante para despertar nas partes a confiança em expor as suas necessidades. Ao final do círculo, vítima e ofensor agradeceram às facilitadoras por viabilizarem um momento em que eles pudessem comunicar-se entre si. O ofensor, num agradecimento marcante para as facilitadoras, narrou que o seu erro lhe deu a oportunidade de conhecer pessoas que o ouviram e de falar sobre os seus sentimentos e necessidades.

Noutro caso, todo o processo restaurativo aconteceu de modo virtual, uma vez que, tão logo cadastrado na JR, houve a suspensão das atividades presenciais. As facilitadoras realizaram atendimentos da vítima, do ofensor e de ambos, novamente fazendo uso da metodologia do círculo da paz.

Num terceiro caso, foram realizados atendimentos com a vítima, com a sua filha, com a namorada da filha e com o ofensor.

Com o intuito de organizar os dez casos inseridos no Projeto JR Virtual, foi elaborado quadro com resumo do acompanhamento:

Quadro 6 – Processos Restaurativos inseridos no Projeto JR Virtual

Processos Restaurativos	Metodologia	Destaque
Caso 1	Pré-círculos e círculo virtual	Atendimento da vítima, que vibrou com a retomada da JR, e seu encaminhamento ao grupo de mulheres
Caso 3	Pós-círculo virtual	Partes atribuíram a restauração das relações ao Programa da Justiça Restaurativa
Caso 3	Pós-círculo virtual	Partes atribuíram a restauração das relações ao Programa da Justiça Restaurativa
Caso 4	Pós-círculo virtual	Partes atribuíram a restauração das relações ao Programa da Justiça Restaurativa
Caso 5	Não houve	Telefones desatualizados
Caso 6	Não houve	Telefones desatualizados
Caso 7	Pré-círculos virtuais	Atendimentos da vítima, filha e neta e encaminhamento à rede de apoio

Caso 8	Pré-círculo e círculo, ambos virtuais	Ofensor agradeceu por ter sido ouvido e por ter a oportunidade de falar sobre os seus sentimentos e necessidades
Caso 9	Pré-círculos, círculo e pós-círculo, todos virtuais	Processo restaurativo tramitou do início ao fim de modo virtual
Caso 10	Pré-círculos virtuais	Atendimentos da vítima, filha, namorada da filha e do ofensor

Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

O Projeto da JR Virtual apontou a viabilidade de as práticas serem realizadas no formato *on-line*, com a receptividade das partes e em observância aos princípios e valores que regem a Justiça Restaurativa. Alguns desafios, entretanto, mostraram-se evidentes nesse formato.

Como antes afirmado, verificou-se dificuldade em encontrar as partes nos telefones existentes nos processos e, ainda, de notificá-las pessoalmente, seja em razão de o Núcleo não dispor de oficial de Justiça, seja porque os oficiais de justiça do 4º JVDFMM, aos quais se poderia recorrer por intermédio do juiz da unidade, estavam promovendo intimações/notificações de forma presencial apenas nos casos de urgência indicados em Ato Conjunto da Presidência e Corregedoria do TJ/AL, o que não contemplava atos da Justiça Restaurativa.

A utilização de Carta com AR, embora seja uma realidade, não costuma obter êxito. Boa parte dos jurisdicionados do 4º JVDFMM são de baixa renda e residem em áreas não contempladas pela entrega dos Correios.

Outra dificuldade encontrada reside no pacote de dados de que dispõem as partes para acessar a internet. Foi recorrente a tentativa de realizar o pré-círculo pelo Google Meet e o contato ser viável apenas pelo WhatsApp, que consome menos dados. No caso em que o círculo aconteceu pela plataforma do Google, o ofensor perdeu a conexão por mais de uma vez.

Por não dispor o Núcleo de aparelho celular, as facilitadoras tiveram de utilizar os seus próprios telefones, e, por consequência, seus pacotes de dados. Como não há recurso financeiro para a justiça restaurativa, os gastos não foram ressarcidos, o que desestimula a continuidade dos trabalhos nesse formato.

No tocante aos grupos de mulheres e de homens, apenas o de mulheres foi implementado e tem servido ao empoderamento das vítimas, especialmente aquelas que não se sentem preparadas para o encontro com o ofensor. Viabilizar um espaço seguro para que mulheres sejam ouvidas e se percebam nas falas umas das outras é um meio de despertá-las para a descoberta de suas próprias opressões e de possíveis caminhos para seguirem daí em diante.

No mesmo período em que se desenvolvia o Projeto JR Virtual, o Núcleo foi provocado pelo CNJ para apresentar o plano de implantação, difusão e expansão da JR em Alagoas. O

documento serve como um cronograma estratégico de implementação das práticas restaurativas no Estado.

### 3.4 PLANO DE IMPLANTAÇÃO, DIFUSÃO E EXPANSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM ALAGOAS

Em novembro de 2020, em decorrência de determinação do CNJ contida no art. 28-A da Resolução nº 225/2016, com a redação dada pela Resolução nº 300/2019, foi apresentado o Plano de Implantação, Difusão e Expansão da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça de Alagoas.<sup>163</sup> O plano traz, entre os objetivos específicos, a implementação e a consolidação da Justiça Restaurativa na Violência Doméstica. Prevê, ainda, para a FASE I desse processo, a sensibilização das redes interna e externa, por meio de reuniões e rodas de conversa, virtuais e/ou presenciais, na busca da participação ativa dos envolvidos.

Para a sensibilização dos órgãos da rede de apoio, como visto no tópico anterior, foram realizadas incontáveis reuniões presenciais e virtuais, assim como webinários, como parte da retomada da implementação da JR durante a pandemia da Covid-19 e do Projeto Rede Justiça Restaurativa do CNJ.

Importante salientar a dificuldade humana e burocrática em realizar as parcerias com os mais de 32 órgãos que se fizeram presentes nos referidos encontros e webinários realizados pela Coordenação e facilitadoras da JR. A partir daí, o próximo passo seria contatar individualmente cada um dos órgãos, a fim de que fossem firmadas formalmente as parcerias, em documento igualmente individualizado, em razão das peculiaridades do que cada parceiro poderia oferecer às partes encaminhadas à JR.

Não seria possível, assim, um único convênio, mas tantos quantos fossem os órgãos da rede de apoio. A pergunta que surgiu foi: quem ficaria responsável para ligar para as mais de cem pessoas presentes nos eventos da JR? Seria uma decorrência lógica da sensibilização o contato daquelas pessoas pelas próprias facilitadoras?

A Coordenação da JR entendeu ser o caso de as próprias facilitadoras (do TJ/AL, da UNIT e voluntárias) realizarem os contatos com cada um dos órgãos, que, por meio de seus profissionais, estiveram presentes nos webinários de sensibilização. Inúmeras dificuldades foram colocadas, adiando a formação da rede, que, na data do fechamento deste tópico, ainda estava pendente de formalização.

---

<sup>163</sup> Conferir Apêndice 6.

As facilitadoras da UNIT<sup>164</sup> entenderam não ser função do facilitador entrar em contato com os profissionais da rede para, então, elaborar os convênios respectivos. De fato, não parece mesmo ser função típica do facilitador, porém, seja sob o viés da cooperação com a formação da rede da JR da qual fazem parte, seja por atuarem não apenas como facilitadoras da JR em Alagoas, mas também como integrantes da Equipe Técnica, regulamentada na Portaria nº 1 do NUPEMEC, de 10 de fevereiro de 2021, a Coordenação da JR julgou adequado atribuir também às facilitadoras da parceira UNIT o encargo de colaborar com a formação da rede de apoio, contatando os profissionais que participaram dos webinários.

Não se ignora que as facilitadoras do TJ/AL e da UNIT desenvolvem outras atividades para além das atribuídas pela JR. Isso, entretanto, não pode resultar em empecilho para a atuação das facilitadoras da parceira UNIT na formação da rede de apoio, pois não há incompatibilidade com a função para que atuem nesse sentido. Ao revés, o art. 3 da referida Portaria (nº 1/2021 do NUPEMEC/AL), ao afirmar que “A Equipe Técnica atuará na articulação de diálogos interinstitucionais e na construção de soluções customizadas e colaborativas considerando as diferentes realidades locais”, expressamente autoriza fazê-lo, sem distinção de procedência da facilitadora.

Ao que parece, a dificuldade das facilitadoras da UNIT estava mais na observância da carga horária da Universidade do que em outra coisa. Ocorre que não se tratava de trabalhar para além da carga horária da UNIT, mas de realizar os contatos dentro das horas tradicionalmente reservadas para as atividades da Justiça Restaurativa.

Este fato trouxe à tona uma dificuldade talvez ainda maior: a de gerir pessoas não pertencentes aos quadros do TJ/AL. Embora o modelo de gestão adotado pela Coordenação tenha sido, desde o início da implementação, o da autorresponsabilidade para todos os que se dispusessem a trabalhar em prol da JR em Alagoas, gerir pessoas que não estão subordinadas ao TJ/AL é um desafio ainda maior, pois a atuação das facilitadoras da UNIT, no mais das vezes, pareceu estar atrelada ao que era posto pela Universidade, o que é até natural que aconteça, mas prejudicial ao que requer o Plano: implantação, difusão e expansão das atividades. Como fazê-lo sem pessoal suficiente do Tribunal, com a insubordinação dos colaboradores, sem rede de apoio formalizada e sem orçamento próprio para a contratação de pessoal? Mais do que respostas, levantam-se questionamentos nesse ponto.

A segunda fase, ou vertente, do plano é atuação para a expansão da JR a outras áreas, como a Infância e Juventude, Execução Penal e Juizados Penais Especiais. No que interessa à pesquisa, importante o relato do Juiz da 1ª Vara Criminal da Capital Infância e Juventude, em

---

<sup>164</sup> As dificuldades foram expostas em reunião com a Coordenação no dia 8/3/2021.

reunião de sensibilização sobre as práticas restaurativas e aplicação no âmbito de sua unidade jurisdicional: “Eu não acredito que a Justiça Restaurativa tenha algo mais a oferecer além do trabalho que já é feito pela equipe multidisciplinar. Acho que a Justiça Restaurativa serve apenas para estampar reportagem no *site* do TJ/AL”.

Essa não é uma percepção isolada do referido magistrado. Não foram poucas as vezes que se ouviram colegas desacreditarem a eficiência da JR para resolver ou complementar a solução de conflitos criminais.

Retomando a crítica pontual do colega da Vara Criminal da Infância e Juventude de Maceió sobre as atuações das equipes multidisciplinar e de facilitadoras, tal questão não se mostrou esclarecida no momento da crítica. Foi necessário refletir sobre a sua fala, consultar outros profissionais, como Joana Blaney e Luís Bravo, ambos facilitadores do Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo – CDHEP, e pesquisar sobre o assunto. Será que a existência de equipe multidisciplinar na unidade supre a necessidade da atuação da JR?

A resposta a esse questionamento veio a partir da interpretação de texto de Marcelo Salmaso “A Justiça Restaurativa e sua relação com a Mediação e Conciliação: Trilhas fraternas e identidades próprias”<sup>165</sup>. A Justiça Restaurativa, lembrou o magistrado, tem dimensões social, institucional e relacional, esta última desempenhada por equipes multidisciplinares.

No texto, Marcelo Salmaso discorre sobre o modo como as instituições são estruturadas pela lógica hierárquica e da obediência, e do controle pelo medo e punição, o que não gera a sensação de pertencimento às pessoas nelas inseridas. Tais espaços tensionam as relações e contribuem para que as pessoas daquele meio respondam de forma violenta às dinâmicas das instituições. A Justiça Restaurativa, discorre o magistrado, tem o papel de promover reflexões sobre esse contexto estrutural violento e despertar a consciência para uma mudança institucional, de não violência, de participação democrática, e de construção de um local de trabalho pacífico para aquele grupo ou comunidade. Conclui Marcelo, nesse ponto, que não havendo esse trabalho prévio de sensibilização, a Justiça Restaurativa enfrentará óbices para se desenvolver naquela instituição. Essa dimensão, do ponto de vista estrutural-institucional não tem sido desenvolvida por equipes multidisciplinares.<sup>166</sup>

Avançando no raciocínio, Marcelo Salmaso expõe também a dimensão social da Justiça Restaurativa, aquela em que a comunidade é provocada a pensar respostas para os problemas decorrentes da violência e a replicar os valores e princípios de uma justiça restaurativa, de relações pessoais, de pessoas. Nesse trabalho de sensibilização e formação da rede, necessário

---

<sup>165</sup> SALMASO, Marcelo Nalesso. **A Justiça Restaurativa e sua relação com a Mediação e Conciliação: Trilhas fraternas e identidades próprias**. Brasília/DF, 2016.

<sup>166</sup> SALMASO, Marcelo Nalesso. **A Justiça Restaurativa e sua relação com a Mediação e Conciliação: Trilhas fraternas e identidades próprias**. Brasília/DF, 2016, p. 8.

articular com “gestores locais interinstitucionais, intersetoriais e multidisciplinares, compostos pelos diversos segmentos sociais, tanto da esfera pública quanto da sociedade civil”.<sup>167</sup>

Ao que parece, então, é possível que equipes multidisciplinares contribuam para a sensibilização institucional e social e, ainda, que sejam capazes de facilitar as práticas se capacitadas para tanto, mas não se confundem com as equipes da Justiça Restaurativa em suas atribuições e finalidades.

O que se tem visto em Alagoas é uma Magistratura ainda atrelada à racionalidade da prisão como medida de justiça, o que reforça a necessidade da sensibilização da própria rede interna institucional, que inclui servidores, juízes e desembargadores. Para sensibilizá-los de que o diálogo pode ser um instrumento potente de resolução de conflitos, é preciso muito diálogo, mas é preciso também a oportunidade de fala, de disposição para a escuta ativa e do apoio do Tribunal.

O atual presidente do NUPEMEC/AL<sup>168</sup> é defensor da Justiça Restaurativa, mas isso não reflete a magistratura alagoana. A JR, conforme a pesquisa “Pilotando a Justiça”<sup>169</sup>, tem sido implementada no Poder Judiciário, de modo geral, de forma pessoalizada, na figura do(a) magistrado(a) da unidade, ou do(a) presidente do órgão em que inserida. Ainda que existam esforços para torná-la uma política judiciária, a pessoalidade termina por colocar em xeque a sua sustentabilidade, pois, havendo mudança de juiz (juíza) na unidade, corre-se o risco de o projeto não ter continuidade.

A resistência dos colegas também é perceptível na baixa procura pelos cursos oferecidos pela ESMAL. No primeiro deles, realizado em 2018, o número de magistrados inscritos chegou a preencher o número de vagas, mas o discurso dos presentes foi o de que esperavam desafogar as suas unidades por meio do uso das práticas restaurativas. Vera Andrade denomina essa percepção equivocada da finalidade da Justiça Restaurativa de “mito da celeridade” e afirma que:

Nesse sentido, é mitológico também o discurso do desafogamento da Justiça. Se não é alternativa, mas paralela e concorrente, não desafoga, mas sobrecarrega o sistema de justiça, o que eleva também à condição de mito a visão comum de que a JR serve para desafogar o Judiciário.<sup>170</sup>

<sup>167</sup> SALMASO, Marcelo Nalesso. **A Justiça Restaurativa e sua relação com a Mediação e Conciliação**: Trilhas fraternas e identidades próprias. Brasília/DF, 2016, p. 8-9.

<sup>168</sup> O atual Presidente do NUPEMEC/AL é o Desembargador Tutmés Airan.

<sup>169</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Coordenação Vera Regina Pereira de Andrade. Brasília, DF: CNJ, 2018. (Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais), p. 189 e 198. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

<sup>170</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Coordenação Vera Regina Pereira de Andrade. Brasília, DF: CNJ, 2018. (Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais), p. 150. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

Conclui a autora que, a despeito de ser a celeridade prevista pelo CNJ (art. 2º da Resolução 225/2016) como um princípio, tal não tem sido confirmado nos achados de campo.

Sobre a Fase III do Plano, tem-se a interiorização da JR como meio de levar aos mais carentes de serviços públicos uma atuação humanizada do Poder Judiciário. Talvez a maneira de cumprir essa fase a curto ou médio prazo seja a utilização do formato *on-line*, por meio do Projeto JR Virtual, que já apresenta alguns resultados, tratados no item 3.3.2.

Vale anotar uma última reflexão neste tópico, que leva em conta o fato de a elaboração do plano ter se dado no âmbito do NUPEMEC/AL. Não seria mais seguro ao cumprimento do plano que este houvesse sido firmado pela Presidência do TJ/AL ou pelo Pleno do TJ/AL? Afinal, o cumprimento do estabelecido no plano depende também da instituição, e não apenas do Núcleo de JR ou do NUPEMEC/AL.

De toda forma, sendo a JR uma política judiciária, entende-se como decorrência lógica que o TJ/AL tome o Programa para si, como numa relação de sinergia e pertencimento, fazendo valer os esforços desenvolvidos até então na implementação e cumprindo as etapas estabelecidas no Plano de Implantação, Difusão e Interiorização remetido ao CNJ.

É diante desse cenário que se avança para, no capítulo seguinte, responder ao problema de pesquisa.

---

#### 4 ANÁLISE DOS PROCESSOS RESTAURATIVOS: CASOS ENCAMINHADOS ENTRE 2018 E 2021 PELO 4º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE MACEIÓ

Este capítulo trata da avaliação do programa de JR que está sendo desenvolvido pelo TJ/AL no 4ºJVDFMM, a partir da análise dos processos restaurativos cadastrados de 2018 a 2021.

Como mencionado na introdução deste texto, a pesquisadora foi parte do processo de implementação e atuou na gestão do Núcleo de JR nos anos de 2018 a 2021, ao lado de outros juízes,<sup>171</sup> porém, seja pelo acúmulo de outras funções jurisdicional e administrativa, seja pela necessidade de aprofundar o estudo da literatura, a análise qualitativa das práticas restaurativas somente se tornou viável por ocasião desta pesquisa de mestrado.

A pesquisadora precisou se afastar da Coordenação para se dedicar à pesquisa e para promover a necessária mudança de lente: de magistrada coordenadora da JR em Alagoas para pesquisadora do tema.

Antes de adentrar no caminho metodológico percorrido para a análise dos processos restaurativos, tratou-se da atuação da justiça criminal em delitos cometidos no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, na medida em que é do reconhecimento de sua incapacidade de solucionar por si só o conflito que estão sendo implementados, no Brasil, os programas de justiça restaurativa nessa seara.

##### 4.1 COMPREENDENDO A INEFICIÊNCIA DA JUSTIÇA CRIMINAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Marília Montenegro, ao tratar da ineficiência da justiça retributiva no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, observa:

A violência doméstica, exercida contra as mulheres, é um fenômeno característico de sociedades patriarcais. Várias são as perguntas que permeiam esta temática, porém a mais frequente é: como combater esse tipo de violência? Punir o agressor é a resposta dada quase sempre a essa pergunta. Nesta situação, como em várias outras, a lei penal aparece como uma “fórmula mágica” para a resolução dos problemas sociais. Todavia, aqui, o agressor e a vítima se conhecem e podem ser mãe e filhos, irmã e irmão, e ainda marido e mulher.<sup>172</sup>

---

<sup>171</sup> Também atuaram na implementação da JR em Alagoas a Dra. Marcella Pontes Garcia (entre junho de 2018 e novembro de 2020) e o Dr. José Miranda Júnior (como Presidente do NUPEMEC/AL entre 2018 e 2020, e na função de Vice-Presidente do NUPEMEC/AL em 2021).

<sup>172</sup> MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 28.

São variados os motivos de insatisfação das mulheres com o sistema criminal, porém todos eles deságuam no mesmo fato: o da apropriação pelo Direito Penal da autonomia da vítima em, diante do conflito, decidir sobre a melhor solução ao caso.<sup>173</sup>

Após a notícia do crime, especialmente em delitos de ação penal pública incondicionada,<sup>174</sup> como a lesão corporal no contexto da violência doméstica, a mulher perde completamente o poder de interferir no destino que tomará o seu problema<sup>175</sup> e na solução que lhe pareça a mais adequada.

Anotam Carolina Medeiros e Marília Montenegro:

A lógica do sistema, portanto, é enaltecere a vítima e seus sentimentos até a autorização social da expansão do poder punitivo, com a criação da conduta delituosa que permite a atuação Estatal. Após a apropriação do conflito pela instância pública, o sistema neutraliza as vítimas e torna-as inócuas, de modo que elas sequer podem decidir a respeito da via mais adequada para resolver sua situação. A Lei impõe, por conseguinte, um regresso à época em que as mulheres eram ignoradas e não tinham voz no espaço público.<sup>176</sup>

Como se vê, a mulher, tão logo noticia o crime, perde o controle sobre o rumo do seu conflito, que passa ao poder dos agentes de Estado. À vítima não é dado falar sobre os seus sentimentos e necessidades nem interferir na solução do problema, que é (ou era) seu. Zaffaroni nomeia esse fenômeno de despersonalização como coisificação, em que as atenções estão voltadas para o fato criminoso e não para as pessoas envolvidas no conflito.<sup>177</sup>

<sup>173</sup> MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Entre a "renúncia" e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher. *In*: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna *et al.* (org.). **Direito Penal, processo penal e constituição**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 491-517, p. 498. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=81e68999106d6798](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=81e68999106d6798). Acesso em: 7 out. 2021.

<sup>174</sup> Relembre-se que o STF, em sessão plenária do dia 9/2/2012, julgou os pedidos das ADC 19/DF e ADI 4.424/DF, afirmando a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 44 da Lei 11.340/2006, afastando, dessa forma, a incidência da Lei 9.099/1995 aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher e decidindo que, nas lesões corporais leves e culposas praticados nesse contexto, a ação penal é pública incondicionada, dispensando, por consequência, a representação da vítima. A partir desse julgamento, restou clara a expropriação por completo do conflito doméstico pelo Estado. Disponível, respectivamente, em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2584650> e <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 3 mar. 2022.

<sup>175</sup> MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Entre a "renúncia" e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher. *In*: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna *et al.* (org.). **Direito Penal, processo penal e constituição**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 245. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=81e68999106d6798](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=81e68999106d6798). Acesso em: 7 out. 2021.

<sup>176</sup> MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Entre a "renúncia" e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher. *In*: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna *et al.* (org.). **Direito Penal, processo penal e constituição**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 491-517, p. 501. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=81e68999106d6798](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=81e68999106d6798). Acesso em: 7 out. 2021.

<sup>177</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 45.

De fato, na jurisdição criminal, o procedimento é impulsionado em busca de respostas para três indagações centrais: 1) quem praticou o fato? 2) esse fato configura qual infração penal? 3) qual é a sanção adequada à infração cometida?<sup>178</sup> Pouco ou nenhum espaço há para o atendimento das necessidades das partes, notadamente da vítima. O juiz criminal atua focado no fato criminoso e o procedimento se desenvolve para a aplicação de uma punição ao agressor.

A vítima, quando ouvida, tem o seu discurso direcionado por perguntas que interessam à condenação. Questões pessoais, como sentimentos diante do delito e as consequências deste em sua vida são irrelevantes para o processo penal, salvo se puderem ser aproveitadas na aplicação da pena. O problema, subtraído dela, enseja a responsabilidade do agressor apenas perante o Estado e na forma previamente disposta em lei. A vontade da vítima é, portanto, ignorada.

Não se pode perder de vista, ainda, que os delitos que envolvem a violência doméstica têm uma peculiaridade que os distingue dos que não são motivados pela violência de gênero: o vínculo familiar, doméstico ou de afeto entre vítima e agressor. Na maior parte dos casos, vítima e agressor são (ou foram num passado muito próximo) marido e mulher, companheiro e companheira, namorado e namorada, ou, ainda, filho e mãe, pai e filha, irmão e irmã etc. Trata-se, pois, de um conflito complexo, que não encontra solução unicamente no sistema penal, pois este não considera o envolvimento emocional entre as partes na tomada de decisão.

Questões como o desejo de permanecer, ou não, no relacionamento com o agressor, a existência de filhos, de emprego/renda própria da mulher, de creche para as crianças, de rede de apoio familiar e estatal, entre outras, são coadjuvantes, para não dizer irrelevantes, no julgamento do processo criminal.

Os laços de afeto, mesmo abalados com a prática do delito, pesam sobre os ombros da mulher que denuncia a violência, assim como pesa a pena privativa de liberdade aplicada ao ofensor como resultado de sua denúncia. Tais questões, desconsideradas no processo penal, terminam por revitimizar a mulher e fazê-la sofrer violência institucional<sup>179</sup> por parte de um sistema que anuncia a pretensão de protegê-la.

---

<sup>178</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017, p. 37.

<sup>179</sup> Diversas narrativas de revitimização podem ser encontradas no estudo “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário”, muitas delas ligadas à “falta de sensibilidade (ou machismo) dos atores do sistema de justiça criminal no trato dessas mulheres”. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. Coordenação de Marília Montenegro Pessoa de Mello; Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt; Carolina Salazar L’Armée Queiroga de Medeiros. Brasília: CNJ, 2018. (Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais), p. 176. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/283>. Acesso em: 15 nov. 2021.

Acerca da revitimização da mulher e da violência institucional, Vera Andrade salienta que a justiça criminal, ao tentar controlar a escalada de violência doméstica contra a mulher por meio da pena, termina por se utilizar de um controle igualmente ou ainda mais violento, o que resulta numa “duplicação do controle, da dor e da violência inútil”,<sup>180</sup> que não previne novas violências nem recupera o agressor.

Informações da vítima de que continua na relação conjugal, de que não deseja ver seu companheiro (ou ex-companheiro) preso, de que não tem condições financeiras de manter a família na ausência do agressor, portanto, não têm aptidão para interferir na decisão a ser tomada, nem no tipo de pena a ser aplicada, pois a legislação não abre espaço para que isso ocorra.

Nesse ponto, destaca Daniel Achutti:

A Lei Maria da Penha, ao que tudo indica, trouxe consigo um problema distinto: ao propor o retorno dos casos de violência doméstica ao sistema penal tradicional, opta por um meio inadequado (direito penal) para atingir o fim almejado (minimizar ou solucionar o problema da violência doméstica). Apesar da previsão de um considerável e criativo rol de medidas extrapenais (de prevenção, assistenciais, de atendimento e protetivas), a ausência de instrumentos para torná-las eficazes acaba por delegar ao aspecto penal da LMP a única esperança de solução para tão complexo problema. Neste caso, o fim buscado pela lei resta limitado à punição do agressor, sem levar em conta as necessidades da ofendida.<sup>181</sup>

Não se pretende desconsiderar a conquista dos movimentos feministas refletidos na edição da Lei 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, mas apenas questionar se a finalidade essencialmente punitiva há de resolver o problema da violência doméstica contra a mulher no Brasil.

Conforme Rosenblatt, Mello e Vasconcelos:

A intenção do Estado pode até ser de “proteger” essa mulher por meio da aplicação da legislação, mas a realidade empírica em torno da aplicação da Lei Maria da Penha revela um cenário no qual a vítima é colocada diante de outras situações de vulnerabilidade, já que muitas vezes é o agressor o responsável por prover as necessidades da casa, como também poderá ser atribuída a ela a responsabilidade de ter colocado o pai dos seus filhos na prisão. Com isso, ao invés de proteger, o sistema retributivo é quem passa a dar continuidade ao processo de violência que a mulher terá que suportar.<sup>182</sup>

<sup>180</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: Códigos de Violência na Era da Globalização**. Livraria do Advogado, 2003, p. 86.

<sup>181</sup> ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de Administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 267.

<sup>182</sup> ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; VASCONCELOS, Camila Leite. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica: um diálogo possível**. In: OLIVEIRA, David Barbosa de et al (Org.). **A sociologia do direito entre discurso e ação**. v. 1. Porto Alegre: ABraSD, 2017. p. 243-255, p.246. Disponível em: [https://issuu.com/abrasd/docs/arquivo\\_completo\\_vol\\_1](https://issuu.com/abrasd/docs/arquivo_completo_vol_1). Acesso em: 6 out. 2021.

Não é à toa que mulheres ouvidas durante a instrução negam a prática do delito ou assumem a responsabilidade pela violência sofrida, minimizando a conduta do agressor ou afirmando tê-la provocado. Querem com isso fazer valer a vontade de não ver aplicada a pena privativa de liberdade, pelos mais variados motivos que ao sistema criminal pouco ou nada interessam.

Não significa dizer que tais mulheres necessariamente desejam a absolvição, mas que não entendem ser a prisão a solução mais adequada ao caso. Na falta de autonomia para interferirem em outro tipo de pena, desmentem o ocorrido, pois, sopesadas as questões emocionais, familiares e financeiras que envolvem o conflito, não concebem o encarceramento como medida para a resolução do seu problema.

No estudo “Violência contra a Mulher e as Práticas Institucionais”<sup>183</sup>, revela-se a divergência entre o desejo das vítimas e as decisões judiciais. Um número considerável de mulheres almeja que seus agressores sejam afastados do lar e parem de persegui-las. Desejam, ainda, o pagamento de alimentos aos filhos em comum. Percebe-se, na maior parte das respostas dadas em entrevistas, que as vítimas esperam decisões de cunho civil, e não penal.

A pesquisa mencionada demonstra que 80% das mulheres não desejavam que os seus agressores fossem condenados a uma pena privativa de liberdade. Destruída esta porcentagem de 80%, 10% das entrevistadas entenderam adequada a aplicação de pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, 30% responderam ser mais eficaz o encaminhamento a grupos de agressores para fins de conscientização sobre a violência cometida e 40% defenderam que a solução deveria ser buscada junto a psicólogos e assistentes sociais, sem condenação.

Em outro estudo, elaborado pela Universidade Católica de Pernambuco, em trabalho encomendado pelo CNJ, nomeado “Justiça Pesquisa – direitos e garantias fundamentais, entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, há diversos relatos de mulheres vítimas de violência doméstica e de magistrados(as) que apontam a justiça criminal como ineficiente para o atendimento das expectativas e necessidades das vítimas,<sup>184</sup> intrinsecamente relacionadas a aspectos emocionais e afetivos.

---

<sup>183</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. (Série Pensando o Direito, 52), p. 77. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/08/MJ\\_VCMeaspraticasinstitucionais.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/08/MJ_VCMeaspraticasinstitucionais.pdf). Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>184</sup> MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar l’Armée Queiroga de. O que pensam as juízas e os juizes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha: um princípio de diálogo com a magistratura de sete capitais brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 421-448, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5147/0>. Acesso em: 25 mai. 2021.

O Poder Judiciário julga o processo, mas não resolve o conflito. E, pior, muitas vezes termina por gerar mais problemas do que se dispôs a solucionar.<sup>185</sup> Nessa conjuntura, não se pode ignorar que a preferência legal pela pena privativa de liberdade e o afastamento de benefícios processuais penais ao agressor não resultaram na diminuição dos índices de violência doméstica contra a mulher, ocupando o Brasil um dos primeiros lugares no *ranking* de países com maior número de feminicídios.

Como defende Baratta, o sistema penal, “no lugar de compor conflitos, reprime-os e, amiúde, esses adquirem um caráter mais grave do que o seu próprio contexto originário; ou também por efeito da intervenção penal podem surgir conflitos novos no mesmo ou em outros contextos”.<sup>186</sup>

No Direito Penal, portanto, muitas mulheres não encontram falsas soluções para o seu problema, pois a mudança do comportamento e da mentalidade do homem em relação à violência somente se dá por intermédio de ações educativas e de prevenção, sendo a punição, de forma isolada, absolutamente inadequada para a resolução de conflitos domésticos.<sup>187</sup>

A justiça penal, por si só, além de não solucionar o problema da violência doméstica, alimenta a crise do sistema prisional brasileiro, considerado pelo STF como um “estado de coisas inconstitucional”.<sup>188</sup> É também em razão dessa crise (ou desse estado) que surge a busca por formas de administração de conflitos com viés restaurativo. Exemplo disso é a Resolução nº 288 de 2019 do CNJ,<sup>189</sup> que determina a adoção, pelo Poder Judiciário, de uma política institucional de promoção da aplicação de penas/medidas com enfoque restaurativo, como alternativa à pena privativa de liberdade.

As penas/medidas com enfoque restaurativo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 288/2019 do CNJ, devem ser aplicadas para a “restauração das relações, promoção da cultura de paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade”.<sup>190</sup>

---

<sup>185</sup> BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de ciências penais**. Porto Alegre, n. 2, p. 44-61, abr.-jun. 1993, p. 50.

<sup>186</sup> BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de ciências penais**. Porto Alegre, n. 2, p. 44-61, abr.-jun. 1993, p. 50.

<sup>187</sup> MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 198.

<sup>188</sup> Na ADPF n. 347, o STF reconheceu presente no sistema penitenciário brasileiro um “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária”. BRASIL. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), n. 347, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 3 mar. 2022.

<sup>189</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_288\\_25062019\\_02092019174344.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_288_25062019_02092019174344.pdf). Acesso em: 8 mar. 2022.

<sup>190</sup> Resolução nº 288/2019, art. 2º. Para os fins desta Resolução, entende-se por alternativas penais as medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, decorrentes da

A observância de dignidade, autonomia e liberdade na busca da resolução de conflitos está imbricada com o acesso à ordem jurídica justa. Sobre isso, pontua Vigliar:

Lamentavelmente, há quem ainda hoje imagine que o acesso à justiça implique apenas em possibilitar “o acesso à Justiça enquanto instituição estatal”. Trata-se de um equívoco. Sabe-se que fácil é a tarefa de se levar um conflito ao Judiciário; difícil é a obtenção da tutela jurisdicional devida para a situação reclamada. Acessar a “ordem jurídica justa” implica, portanto, em contar com meios adequados para a solução dos conflitos de interesses, e, assim, obter uma adequada tutela que venha a proporcionar o cumprimento do direito material que disciplina a relação jurídica de direito material, que se encontra na base da relação jurídica processual.<sup>191</sup>

Cappelletti e Garth defendem que o acesso à justiça pode “ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.<sup>192</sup> Nessa perspectiva, os autores apresentam medidas adotadas pelo sistema de justiça em diversos países para o rompimento de barreiras ao acesso a uma ordem jurídica justa, nomeadas de “ondas renovatórias”. Segundo Cappelletti e Garth,<sup>193</sup> a terceira onda, a qual interessa à pesquisa, estimula a utilização de meios informais para evitar ou solucionar conflitos, entre outras reformas.

Raciocinando com Cappelletti e Garth na seara da violência doméstica, indaga-se: estaria o Poder Judiciário garantindo à vítima de violência doméstica o acesso a uma ordem jurídica justa, conferindo-lhe meios adequados à resolução de seus conflitos? Quando da resolução de conflitos decorrentes da violência doméstica contra a mulher, o Poder Judiciário tem garantido a dignidade, a autonomia e a liberdade da vítima?

Giongo opina que o tratamento penal é ineficiente no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, por não conferir à vítima a segurança que ela persegue, a sua dignidade e o respeito por si mesma, assim como por não despertar a confiança de que seu agressor irá reparar o dano causado.<sup>194</sup>

---

aplicação de (...). Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_288\\_25062019\\_02092019174344.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_288_25062019_02092019174344.pdf). Acesso em: 8 mar. 2022.

<sup>191</sup> VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Litigiosidade contida (e o contingenciamento da litigiosidade). In: SALLES, Carlos Alberto de (coord.), *As grandes transformações do processo civil brasileiro: homenagem ao Professor Kazuo Watanabe*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 50-51.

<sup>192</sup> CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 12.

<sup>193</sup> CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 71.

<sup>194</sup> GIONGO, Renata Cristina Pontalti. *Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal*. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 79-199, p. 180.

A busca por outros meios para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher deságua na tensão existente entre a criminologia crítica e feminista no campo da política criminal. Enquanto a criminologia crítica luta contra a ampliação do nível de punitivismo, a criminologia feminista busca a redução dos elevados índices de violência doméstica contra a mulher.<sup>195</sup>

Baratta defende ser urgente a convergência desses movimentos para constituir-se numa única coisa.<sup>196</sup> A fim de possibilitar a aproximação das criminologias feminista e crítica, é preciso pensar em respostas que não banalizem a violência doméstica sofrida e, ao mesmo tempo, não reforcem o aprisionamento.<sup>197</sup> Daí o questionamento: seria a Justiça Restaurativa um mecanismo de convergência desses movimentos no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, capaz de colaborar com a solução de conflitos nesta seara?

As práticas restaurativas estão relacionadas a uma nova percepção do acesso à justiça, renovando o sentido do que é fazer justiça<sup>198</sup> e tensionando a racionalidade punitiva do sistema de justiça tradicional. Em contraponto à racionalidade punitiva do sistema penal, uma gama de autores<sup>199</sup> defende a aplicabilidade da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica contra a mulher, considerando ser ela não só um mecanismo inovador em tal seara, como também uma necessidade urgente no ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, Santos considera que:

A verificação empírica de que muitas vítimas de violência doméstica não desejam a punição do agressor, mas uma oportunidade para a alteração no seu comportamento violento, é um dos argumentos relevantes para fundamentar as práticas restaurativas na violência doméstica.<sup>200</sup>

<sup>195</sup> CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica:** a experiência brasileira. 2011, p. 153. Disponível em: [file:///C:/Users/Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a/Downloads/Tensoes atuais entre a criminologia femi.pdf](file:///C:/Users/Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a/Downloads/Tensoes+atuais+entre+a+criminologia+femi.pdf). Acesso em: 29 nov. 2021.

<sup>196</sup> BARATTA, Alessandro; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; STRECK, Lenio Luiz. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 43.

<sup>197</sup> SOUZA, Luanna Tomaz; PIRES, Thula Oliveira. É possível compatibilizar abolicionismos e feminismos no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres? **Revista Direitos Culturais**, v. 15, n. 35, p. 129-157, p. 152. Jan./abr. 2020.

<sup>198</sup> MACÁRIO, Camila de Cerqueira Silva; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Sobre Justiça Restaurativa e Fraternidade: qualificando o acesso à justiça. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 4, n. 1, p. 70-86, Jan./Jun. 2018.

<sup>199</sup> Veja-se, por exemplo: ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O uso da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher: Potencialidades e riscos. In: OLIVEIRA, Luciano; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca (orgs.). **Para além do Código de Hamurábi:** Estudos sociojurídicos. Recife: ALIDI, 2015, p. 99.

<sup>200</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. A Mediação penal: uma solução divertida? In: FRANCO, Alberto Silva *et al.* (orgs.). **Justiça penal portuguesa e brasileira:** tendências e reforma. São Paulo: IBCCRIM, 2008, p. 36.

Embora discutida a adequação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica, e tais críticas foram enfrentadas no decorrer desta pesquisa, Vieira de Carvalho<sup>201</sup> salienta que a expansão da consciência quanto à sua aplicação já demonstra um movimento importante na busca de outro modelo para além da aplicação da pena.

Não se pretende, em defesa da aplicação da justiça restaurativa na violência doméstica contra a mulher, um afastamento total do direito penal, pois se reconhece a sua parcela de importância nesta seara. O que se afirma é a inaptidão da justiça criminal para, por si só, promover o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, carecendo de políticas que possibilitem compreender a razão do problema, o porquê da permanência da mulher numa relação abusiva, e coloquem à disposição da vítima outros meios capazes de alterar essa realidade. Para tanto, é preciso ouvi-la;<sup>202</sup> é preciso retirá-la da invisibilidade.

Também não se defende que a justiça restaurativa, aplicada por si só, seja capaz de erradicar a violência doméstica contra a mulher, mas que pode funcionar como mecanismo de colaboração da justiça criminal no enfrentamento da violência nesta seara.

A partir daqui, pois, cumpre analisar se o modelo de justiça restaurativa, da maneira como vem sendo adotado no 4º JVDFMM, tem aptidão para funcionar como política judiciária de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A hipótese é positiva, no sentido de afirmar ser a justiça restaurativa um mecanismo apto ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher na referida unidade jurisdicional.

Relembre-se que o termo “enfrentamento” foi utilizado neste trabalho no sentido mais amplo, de forma que abarca não apenas o combate ao crime já praticado, mas a prevenção de novas violências e a conscientização do agressor.

Retornando ao problema de pesquisa, percorreu-se um caminho metodológico que, em razão de sua especificidade, será descrito em item específico disposto abaixo.

---

<sup>201</sup> VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges. **Grupos Reflexivos para os Autores da Violência Doméstica: Responsabilização e Restauração**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 86.

<sup>202</sup> Colhe-se do Relatório “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário” a dificuldade de serem as mulheres vítimas de violência doméstica, de fato, ouvidas. Segundo o estudo, “faltam-lhes voz e reconhecimento”. Uma entrevistada de Maceió respondeu que esperava ter sido ela e o seu agressor ouvidos; outra, de Brasília, relatou que “o processo é desde janeiro, e já tamo em setembro, e eu me vejo assim, tipo, desamparada, porque não tem ninguém pra conversar com você, pra te auxiliar, e em nenhum momento você falou ‘eu não fui ouvida’, entendeu?”. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. Coordenação de Marília Montenegro Pessoa de Mello; Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt; Carolina Salazar L’Armée Queiroga de Medeiros. Brasília: CNJ, 2018. (Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais), p. 179. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/283>. Acesso em: 15 nov. 2021.

## 4.2 ASPECTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS DA PESQUISA

A pesquisa é qualitativa e tem base documental, com a técnica de análise de conteúdo.

Neste trabalho, foram analisados documentos que Antônio Carlos Gil<sup>203</sup> chama de “primeira mão”, por não terem, até o momento, recebido um tratamento analítico. Trata-se dos processos restaurativos cadastrados no sistema AUDORA, utilizado pelo Núcleo de Justiça Restaurativa do TJ/AL, entre os anos de 2018 e 2021.

Os referidos processos são fruto do acompanhamento dos casos remetidos pelo 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió ao Núcleo de JR, constituídos de relatórios de atendimentos das partes pela equipe multidisciplinar do 4º JVDFMM, de relatórios de atendimentos das partes pelas facilitadoras da JR (nomeados de relatórios de pré-círculos e círculos), atas de reuniões das facilitadoras para tratar dos casos, declarações de comparecimentos, ofícios de encaminhamento das partes à rede de apoio ou de solicitação de informações sobre esse acompanhamento, entre outros documentos em que constam a data do cadastramento e término do atendimento, tipo de vínculo entre vítima e agressor e o crime cometido.

Esta pesquisa, na parte documental, foi viável em razão de esta pesquisadora ter Coordenado o Núcleo de JR do NUPEMEC/AL entre 2018 e 2021. O acesso aos processos restaurativos foi autorizado pela assessora de Justiça Restaurativa do TJ/AL, com anuência escrita. Todas as recomendações éticas foram atendidas, incluindo a confidencialidade das informações pessoais das partes dos processos restaurativos, não sendo divulgados neste texto nomes ou qualquer dado pelo qual se possam identificar as vítimas, agressores ou eventuais apoiadores destes.

Os dados coletados a partir dos processos restaurativos foram submetidos à análise de conteúdo proposta por Bardin,<sup>204</sup> dividida em três etapas: 1) a de pré-análise; 2) a de exploração do material; e 3) a de tratamento dos resultados, inferência e interpretação.

Na primeira etapa, foi realizada uma consulta ao sistema AUDORA, em 6 de janeiro de 2022, sendo encontrados 23 processos cadastrados entre 24 de setembro de 2018 (data do processo restaurativo mais antigo) e 19 de dezembro de 2021, marco temporal desta pesquisa. Nesse primeiro momento, todos os 23 processos foram analisados de forma global, à procura de uma impressão inicial sobre o material coletado e seu conteúdo.

Após esse primeiro contato, foram selecionados os processos que subsidiaram a resposta ao problema desta pesquisa e estabelecidos os seguintes critérios cumulativos: 1) processos

---

<sup>203</sup> Gil, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, pp. 46-47.

<sup>204</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 4. ed. Lisboa: Edições 70, 2004, p. 95.

cadastrados a partir de casos remetidos pelo 4º JVDFMM; 2) processos finalizados com ao menos um atendimento realizado pelas facilitadoras da JR.

O primeiro critério, de encaminhamento pelo 4º JVDFMM, deveu-se ao fato de a JR em Alagoas, conforme visto no item 3.4, estar em fase de expansão para a Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal, de forma que três dos 23 processos foram descartados, pois encaminhados pelo Juizado Especial Criminal e do Torcedor de Maceió.

O segundo critério, de processos finalizados com ao menos um atendimento realizado com a vítima ou ofensor, foi considerado importante para se avaliar a aplicação das práticas restaurativas pelas facilitadoras, notadamente de adequação aos princípios e valores que regem a JR. Dessa forma, para fins de resposta ao problema de pesquisa, cinco processos esbarraram no segundo critério, já que se verificou que, em quatro processos, as facilitadoras da JR não conseguiram contato com as partes e, em um deles, as facilitadoras entenderam necessária, antes do atendimento pela JR, a elaboração de relatório pela equipe multidisciplinar do 4º JVDFMM, pendente de elaboração e/ou de juntada nos autos até a data da escrita deste capítulo.

Importante salientar, desde logo, que os processos descartados em decorrência do segundo critério foram considerados para a elaboração de tabela com os dados qualiquantitativos de Alagoas, no item 4.5 deste capítulo, complementando o mapeamento realizado sobre a implementação da JR na violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil,<sup>205</sup> porquanto carregam informações relevantes sobre a natureza do crime cometido e a triagem de casos.

De volta à escolha dos processos, da conjugação dos dois critérios estabelecidos para a seleção (encaminhamento pelo 4ºJVDFMM + ao menos um atendimento realizado pela equipe da JR), restaram 15 processos para análise, em busca de resposta(s) para o problema de pesquisa.

Na segunda etapa da análise de conteúdo, de exploração do material, foram definidas duas categorias, ambas com subcategorias.

A primeira categoria, que desvenda a aplicação da Justiça Restaurativa no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, analisa todos os 15 processos selecionados, distribuídos em três subcategorias: 1) relação conjugal e não reconhecimento da violência pelo ofensor; 2) relação conjugal e reconhecimento da violência pelo ofensor; e 3) violência familiar contra a mulher.

---

<sup>205</sup> O mapeamento mencionado consta no item 2.3.2 do capítulo 2.

A segunda categoria, por sua vez, refere-se ao roteiro dos círculos restaurativos, que foram realizados em nove processos, e se subdivide em duas subcategorias: 1) perguntas norteadoras; e 2) histórias contadas.

Na terceira e última etapa da análise de conteúdo, a de tratamento dos resultados, inferência e interpretação, como o próprio nome da fase sugere, realizou-se uma análise reflexiva e crítica do material analisado. Saliente-se que críticas pontuais foram lançadas desde logo à medida que o caso ia sendo avaliado. Esse movimento de vaivém entre observação, reflexão e interpretação que acompanhou a análise em determinados momentos, como afirma Antônio Carlos Gil, é comum em pesquisas qualitativas, embora significativamente mais complexa.<sup>206</sup>

As críticas e observações de cunho generalizado, referentes a todos os casos sem distinção ou ao modelo de JR encontrado no TJ/AL, ficaram para um momento posterior, constante do item 4.6. Nessa oportunidade, reportou-se novamente ao referencial teórico utilizado, no intuito de responder à questão principal desta pesquisa: se a justiça restaurativa, da maneira como vem sendo implementada pelo Poder Judiciário de Alagoas, é mecanismo apto para funcionar como Política Judiciária no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió.

Feitas essas considerações metodológicas, passa-se à análise dos dados, de acordo com as duas categorias mencionadas, e suas respectivas subcategorias, conforme o quadro abaixo:

Quadro 7 – Categorias e subcategorias

Categoria 1	Categoria 2
Desvendando a aplicação da JR no 4ºJVDFMM	Roteiro dos círculos restaurativos
Três subcategorias:	Duas subcategorias:
Relação conjugal e não reconhecimento da violência pelo ofensor	Perguntas norteadoras
Relação conjugal e reconhecimento da violência pelo ofensor	Histórias contadas
Violência familiar contra a mulher	

Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

<sup>206</sup> Gil, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 90.

### 4.3. DESVENDANDO A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO 4º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE MACEIÓ

A categoria “desvendando a aplicação da justiça restaurativa no 4º JVDFMM”, criada na etapa de exploração do material, exclui casos encaminhados ao Núcleo de JR por outras unidades jurisdicionais que não o 4º JVDFMM e aqueles em que não ocorreu um atendimento sequer. Restaram 15 processos para análise, e para tanto foram criadas três subcategorias.

A primeira subcategoria, da relação conjugal e não reconhecimento da violência por parte do agressor, tem como foco principal averiguar de que maneira a aplicação das práticas restaurativas mostra-se apta ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher em casos de não reconhecimento da violência pelo agressor. O objetivo é verificar se a abordagem realizada pelas facilitadoras da JR forneceu elementos para o empoderamento da mulher e se houve o encaminhamento da vítima à rede de apoio e acolhimento especializada. Importante verificar se as facilitadoras, a despeito do não reconhecimento da violência pelo agressor, direcionaram o seu atendimento nesse sentido.

A segunda subcategoria, a da relação conjugal e reconhecimento da violência, teve por objetivo analisar se os atendimentos realizados pelas facilitadoras da JR contribuíram para o reconhecimento da violência pelo agressor.

A terceira subcategoria, que diz respeito à violência familiar contra a mulher, analisa o impacto das práticas restaurativas no enfrentamento da violência contra a mulher cometida por outros familiares que não os cônjuges, ex-cônjuges, companheiros e ex-companheiros.

#### **4.3.1 Relação conjugal e não reconhecimento da violência pelo ofensor**

Na subcategoria “relação conjugal e não reconhecimento da violência pelo ofensor”, foram agrupados quatro processos restaurativos, todos marcados pelo histórico de violência e do não reconhecimento, pelo homem, de sua condição de ofensor. Diferiu um caso dos três outros o fato de a vítima permanecer na relação conjugal.

A análise dos processos buscou identificar se os atendimentos realizados pelas facilitadoras da JR contribuíram para o reconhecimento da violência por parte do ofensor e para o empoderamento da vítima.

Quadro 8 – Relação conjugal e não reconhecimento da violência pelo ofensor

Processos Restaurativos	Permaneceu na relação conjugal?	Análise sobre as práticas voltadas à tomada de consciência do ofensor e empoderamento da vítima
Caso V.1	Não, mas residiam na mesma casa	Não há informações detalhadas, mas houve encaminhamento à rede de apoio
Caso M.1	Não	Não há informações detalhadas, mas houve encaminhamento à rede de apoio
Caso M.S.	Não	Não há informações detalhadas, mas houve encaminhamento à rede de apoio
Caso M.J.	Sim	Não há informações detalhadas, mas houve encaminhamento à rede de apoio

Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

No processo restaurativo V.1, um fato chamou a atenção: a vítima, embora não tenha permanecido na relação, continuou a residir na mesma casa com o ofensor, o qual, recorde-se a sua subcategoria, é cônjuge e não reconhece a violência praticada.

A relação de vinte anos, que foi marcada pelo abuso do álcool do ofensor e de violências físicas, psicológicas e morais, terminou havia dois anos, com medida de separação de corpos para definir no tempo o término do relacionamento. Em atendimento, a vítima relatou o seu desejo de que o agressor deixasse a residência do casal.

Ouvido, o ofensor negou a violência, descrevendo-a como “um desentendimento de casal”. Reconheceu a dependência do álcool e a necessidade de se tratar.

Não havia informações no processo sobre ter sido mencionado ao ofensor o desejo da vítima de que ele deixasse a casa em que residem. Se não aconteceu, perdeu-se a oportunidade de prestigiar a autonomia da mulher e o seu empoderamento.

Também não foi possível colher se houve, ou não, um trabalho mais aprofundado para despertar a consciência do ofensor sobre as violências praticadas, como, por exemplo, a explicação sobre violência de gênero, tipos de violência doméstica contra a mulher e outros assuntos relacionados ao tema.

Do processo, entretanto, resultaram encaminhamentos à rede de apoio, sendo a vítima e o ofensor encaminhados para acompanhamento psicológico, e o ofensor ao serviço para dependentes de álcool.

Avançando na análise dos casos, no processo restaurativo M.1 a vítima vivenciou uma relação marcada pela violência física e verbal, ficando claro que ainda nutria muito medo do ofensor e do que ele poderia fazer. O ofensor, ouvido pela equipe da JR, não reconheceu a violência praticada e afirmou que “não mudaria nada de sua relação com a vítima”.

A equipe da JR entendeu não ser caso de realização de círculo entre vítima e ofensor, seja pelo fato de a vítima temer o encontro, seja porque o ofensor não tomou consciência da violência cometida. Ambos foram encaminhados ao setor de psicologia da parceira UNIT.

Novamente não se colheram no relatório do processo informações detalhadas sobre a aplicação, ou não, de práticas para o empoderamento da vítima e a tomada de consciência do ofensor. Por outro lado, compreende-se a decisão de não encaminhamento do caso para um encontro entre vítima e ofensor como a mais acertada, seja em razão da vulnerabilidade da mulher na relação, que poderia desaguar na sua revitimização, seja porque o ofensor não reconheceu a violência cometida.

No que toca ao processo restaurativo M.S., a vítima, durante atendimento pela JR, disse ter o desejo de não ver o ofensor preso e que não queria participar do círculo ou encontro com ele. O histórico de violência psicológica, física e moral não foi reconhecido pelo ofensor, que se colocou na defensiva. Este, igualmente, mesmo declarando o desejo de criar os filhos em harmonia, fora de um ambiente de conflito, não quis participar do círculo ou encontro com a vítima, da qual está separado.

A mãe da vítima, apoiadora desta, reconheceu que a separação trouxe mais tranquilidade ao filho em comum, que há tempos presenciava as brigas do casal.

Uma vez mais, não se viu no processo informações sobre a realização, ou não, durante o atendimento do ofensor, de práticas direcionadas à conscientização deste sobre a violência cometida.

Ambos foram encaminhados à rede de apoio. Ela, ao sistema habitacional, e ele, ao assistencial. Ambos, ainda, ao setor de psicologia da UNIT.

Já no que diz respeito ao processo restaurativo M.J., segundo narrativa da neta, que mora com a vítima e o ofensor, o avô desejava a morte da avó diariamente. O caso apresentava uma relação com episódios contínuos de violência psicológica e moral. Vítima e neta dependem financeiramente do ofensor. A vítima, segundo o relatório, tem também dependência emocional dele.

O ofensor, em atendimento, negou as violências contra a sua esposa, mas ressaltou o desejo de melhorar as relações familiares para a continuidade do casamento e da convivência num ambiente harmônico.

O ofensor faleceu durante o processo restaurativo e a vítima passou a se sentir culpada pela morte dele, de forma que foi encaminhada ao atendimento médico e psicológico da parceira UNIT. Como a vítima reside em bairro afetado pela extração de sal-gema do “Caso Pinheiro”,<sup>207</sup>

---

<sup>207</sup> A exploração de sal-gema realizada pela Braskem provocou o colapso no solo de cinco bairros de Maceió, entre eles, o Pinheiro, daí o nome pelo qual ficou conhecida a tragédia. É amplamente divulgada que a área afetada equivale a 255 campos de futebol e alcança mais de 14 mil imóveis que eram ocupados por 57 mil moradores e comerciantes. Sobre o assunto, sugere-se matéria divulgada no *site* do CNJ, disponível em: <https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/destaque/risco-de-desastre-geologico-em-bairros-do-municipio-de-maceio-al/>. Acesso em: 17 mai. 2022.

foi também encaminhada ao Centro de Referência Especializado da Assistência Social. A neta, por sua vez, foi encaminhada ao parceiro SENAC para a realização de curso profissionalizante.

#### 4.3.2 Relação conjugal e reconhecimento da violência pelo ofensor

Na subcategoria “relação conjugal e reconhecimento da violência pelo ofensor”, foram inseridos seis processos restaurativos, que têm em comum a relação conjugal entre vítima e ofensor e o reconhecimento da violência cometida. Na maior parte dos casos, as relações são marcadas pela violência. Em metade deles, a vítima permaneceu no relacionamento com o ofensor.

Considerando que o homem assumiu a posição de agressor e reconheceu a violência praticada, a análise dos processos se deu primordialmente para averiguar se a tomada de consciência teve, ou não, relação com as práticas restaurativas. Verificou-se, também, se a JR contribuiu para a restauração de relações.

Antes de adentrar nos processos, entendeu-se pela elaboração de tabela com informações resumidas dos casos dessa subcategoria:

Quadro 9 – Relação conjugal e reconhecimento da violência pelo ofensor

Processos Restaurativos	Permaneceu na relação conjugal?	Influência das práticas restaurativas?
Caso V.2	Sim	Sim, na tomada de consciência e restauração da relação entre vítima e ofensor
Caso M.L.	Não	Sim, na tomada de consciência e restauração da relação entre vítima e ofensor
Caso M.C.	Não	Sim, na tomada de consciência e restauração da relação entre vítima e ofensor
Caso G.1	Sim	Sim, na tomada de consciência
Caso J.	Sim	Sim, na restauração da relação entre a vítima e sua mãe
Caso T.	Não	Sim, na tomada de consciência, reparação do dano e empoderamento da vítima

Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

No processo restaurativo V.2, não há relato de violências anteriores. A vítima, no primeiro atendimento na JR, afirmou que permanecia na relação por amor ao marido e que desejava restabelecer uma convivência familiar saudável e a comunicação respeitosa no âmbito intrafamiliar. Disse ser independente financeiramente, pois é dona de loja de roupas, e que o marido gostaria que ela fosse “do lar”, pois isso o deixa inseguro.

O ofensor, ao final do pré-círculo e das práticas restaurativas aplicadas, reconheceu a violência cometida e ressaltou ter sido esta a primeira oportunidade que lhe foi dada para falar sobre a sua vida.

No segundo pré-círculo com a vítima, esta informou que pediu desistência do TCO de ameaça e da ação de divórcio, que ambos vinham se respeitando mutuamente, conversando mais e passando mais tempo juntos.

No relatório do círculo, consta que a vítima relatou a mudança de comportamento do ofensor (estava mais consciente do seu comportamento com ela e a família), o que teria ocorrido após os encontros do Programa JR. O ofensor, por sua vez, confirmou o relato da vítima e disse ter sido bastante auxiliado pelas facilitadoras da JR e que a sua participação e a da vítima no Programa foi salutar para a construção e a manutenção da relação do casal.

O ofensor agradeceu por ter sido ouvido pela equipe, sem julgamentos e sem opiniões, e ressaltou o quanto isso foi importante para que ele refletisse sobre suas atitudes e conceitos. Informou ainda que sua esposa também havia mudado o comportamento e que atualmente o diálogo foi restabelecido, estando a relação bem melhor.

Em pós-círculo, aproximadamente um ano após o círculo, as partes informaram que a convivência diária melhorou bastante, que dialogam mais e se sentem parceiros para as soluções das dificuldades do cotidiano. Atribuíram a melhora da relação à participação no Programa da JR, a partir do qual foi possível conhecer a necessidade do exercício da escuta, da paciência e da empatia. Relataram, ainda, que foram bem acolhidos pela JR e que ficaram felizes com essa nova forma de tratar os conflitos pelo Poder Judiciário.

Com relação ao processo restaurativo M.L., havia relato de violências relacionadas ao uso do álcool. A vítima frisou a necessidade do resgate da relação do marido com a sua mãe, os quais não se falavam desde que esta denunciou a violência à polícia. Apontou, ainda, preocupação com a saúde de um dos filhos, que precisa de uma cirurgia de adenoide. Houve encaminhamento da criança à rede de apoio para o atendimento por um otorrino.

No relatório confeccionado do ocorrido no círculo, consta que o ofensor reconheceu a violência, arrependeu-se e que parou de beber.

Em novo contato com as partes (em pós-círculo), um pouco mais de dois anos após o primeiro atendimento, o ofensor informou que continua sem ingerir bebida alcoólica e que seu filho, embora não tenha feito a cirurgia, segue medicado. Nessa mesma oportunidade, o ofensor atribuiu “a melhor fase da família aos encontros junto à equipe da Restaurativa, reafirmando que foram momentos muito importantes para a vida dele. Retomou a relação com a sogra e asseverou que hoje vivem em harmonia”.

No processo restaurativo M.C., por sua vez, a vítima relatou histórico de violência relacionada a ciúme que o marido tem dela. Sente-se sufocada e informa o seu desejo de que o ofensor não mais apareça em seu local de trabalho.

O ofensor, que atribui as suas atitudes ao cuidado com a esposa, afirma que, por ela e pelos filhos, renunciou a sua vida profissional de contador. As facilitadoras que atuaram no caso consignaram que o ofensor culpa a vítima por isso.

Em atendimento que se seguiu, ele reconheceu o seu comportamento violento. Embora não conste do relatório, acredita-se que a tomada de consciência tenha decorrido do trabalho das facilitadoras, visando desmistificar o cuidado como justificativa da violência.

Consta do relatório, ainda, que ambos estão vivendo de forma tranquila, não havendo mais ocorrência ou relato de agressão do primeiro atendimento até a data do relatório (intervalo de nove meses). Relatou-se, ainda, que cada um tem seguido com suas atividades profissionais e que o restabelecimento do diálogo mudou a postura de ambos.

Já o processo restaurativo G.1 trouxe o caso de uma relação de 33 anos com histórico de violência verbal, física, psicológica, patrimonial e sexual desde o início.

O ofensor faz uso de álcool. No seu primeiro atendimento (pré-círculo), ele mencionou as violências das “brigas de casal” e que não se via como dependente da bebida alcoólica. Após os atendimentos seguintes, inclusive do encontro com a vítima no círculo, passou a se reconhecer na posição de agressor e se mostrou arrependido, com o desejo de construir uma relação baseada no respeito. Acredita-se que a conscientização do ofensor sobre o ato criminoso praticado tenha decorrido da aplicação das práticas restaurativas, embora isso não esteja consignado no relatório.

O ofensor comprometeu-se a reduzir a ingestão de álcool. Não houve encaminhamento ao AA. Não se sabe se o ofensor não aceitou ou se as facilitadoras, por algum motivo, entenderam por não fazê-lo.

O processo restaurativo J. dizia respeito a um caso com histórico de violência física, psicológica e patrimonial e de abuso de álcool por parte do ofensor. Era a primeira vez que a vítima denunciava a violência e, a despeito de permanecer no relacionamento, ela desejava prosseguir com a ação penal.

Não havia informações detalhadas sobre o círculo realizado com as partes, constando apenas que o ofensor não vem mais fazendo uso de bebida alcóolica e que a relação entre eles está sendo conduzida de forma respeitosa.

No relatório do caso, consta também que a vítima restabeleceu o contato com a mãe, cuja relação havia sido rompida há anos por esta não ter acreditado que sua filha havia sido abusada pelo seu marido (padrasto da vítima).

As partes não foram encaminhadas à rede de apoio.

As facilitadoras relataram não ter sido necessário realizar o pós-círculo, porém não declinaram a razão pela qual chegaram a essa conclusão.

Por fim, o processo restaurativo T. relatava situações contínuas de violência física e psicológica, e um histórico de separação. A vítima se reconheceu imersa num ciclo de violência. O ofensor, em atendimento, afirmou reconhecer a violência e se dispôs a reparar o dano, que, segundo a vítima, começaria pela realização de tarefas domésticas e cuidados com a filha em comum, até porque ele não estava trabalhando fora de casa.

O ofensor, após os atendimentos, além de tomar consciência das violências cometidas ao longo da relação e de se mostrar arrependido, dispôs-se a contribuir com os afazeres domésticos e cuidados da filha e a dialogar com a vítima em busca de uma relação mais respeitosa.

Segundo o relatório do caso, elaborado pelas facilitadoras, a vítima estava consciente do ciclo de violência em que se achava inserida e demonstrava estar mais empoderada em suas falas. As referidas falas, entretanto, não se encontram transcritas no relatório. Após, já em fase de pós-círculo, a vítima informou às facilitadoras ter se separado do ofensor, pois as brigas voltaram a acontecer.

Deste caso, foi possível perceber a realização de um trabalho voltado à tomada de consciência do ofensor e o incentivo à responsabilização/reparação do dano e, ainda, de empoderamento da vítima.

### **4.3.3 Violência familiar contra a mulher**

A última subcategoria, a da “violência familiar contra a mulher”, contou com a análise de cinco casos que envolvem violência familiar contra a mulher, compreendida como aquela cometida por outros familiares que não o marido, ex-marido, companheiro e ex-companheiro.

As relações entre vítima(s) e ofensor são as mais diversas. Há casos em que o ofensor é filho ou sobrinho, e outros em que é pai. Há casos em que residem no mesmo ambiente doméstico, e outros em que estão em endereços diferentes. Há casos em que a violência é contínua, e outros em que foi pontual. Não foi, portanto, identificado um padrão na triagem.

A análise dos processos restaurativos foi feita primordialmente com o objetivo de avaliar como se desenvolveu a metodologia aplicada em casos de violência familiar, especialmente em razão da diversidade dos contextos fáticos que os envolviam.

Do mesmo modo que nos itens anteriores, foi elaborado um quadro com dados resumidos dos processos e análise:

Quadro 10 – Violência familiar contra a mulher

Processos restaurativos	Violência familiar	Influência das práticas restaurativas?
Caso M.2	Pai e filhas – não residem juntos	Sim, na tomada de consciência do ofensor
Caso A.C.	Sobrinho e tia – residem juntos	Não houve continuidade do atendimento da vítima
Caso L.1	Filho e mãe – residem juntos	Não houve atendimento da vítima
Caso L.2	Pai e filha – não residem juntos	Sim, na tomada de consciência do ofensor e restauração da relação entre vítima e ofensor
Caso G2	Filho e Mãe – residem juntos	Sim, na tomada de consciência do ofensor, no seu empoderamento e na restauração da relação entre vítima e ofensor

Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

O caso do processo restaurativo M.2 envolve violência física pontual do pai em relação a duas filhas. Segundo consta, o ofensor teria arremessado um objeto contra uma das filhas e, acidentalmente, teria atingido a outra também. Relatou o ofensor que tentava educar a sua filha e que havia ingerido bebida alcoólica. E, ainda, que estava indignado por estar sendo processado. Voltou atrás no seu desejo de ter a guarda das filhas.

Em atendimento pela JR, foi trabalhada a importância do disciplinamento parental sem emprego de violência. O ofensor demonstrou-se arrependido e pediu desculpas à vítima direta da agressão. As facilitadoras também trabalharam a importância do ofensor na família, independentemente de estar, ou não, com a guarda das filhas.

Não houve encaminhamento à rede de apoio.

Já no processo restaurativo A.C., a vítima é tia do ofensor, com quem vive na mesma residência, juntamente com a sua mãe, avó do referido. Denunciou injúria do ofensor e relatou ameaças que ele teria feito à sua mãe, uma senhora de oitenta anos e que tem Alzheimer. A família vivencia conflitos constantes e a vítima se sente angustiada, chora com frequência e tem dificuldade para dormir, o que acredita ser em razão do desgaste familiar e da sobrecarga com os cuidados com a sua mãe.

A vítima relata, ainda, ter irmãos, mas que não recebe ajuda para cuidar da mãe, o que a deixa sobrecarregada.

O ofensor não compareceu ao atendimento, embora marcado dia e horário por três vezes. O procedimento foi encerrado, mesmo com a vítima informando do seu interesse no procedimento restaurativo.

A pergunta que surge é: por que as facilitadoras não deram prosseguimento ao procedimento apenas com a vítima, já que um dos valores da justiça restaurativa é o empoderamento da vítima? Imaginam elas que o processo somente poderia seguir adiante com a participação do ofensor? Ainda que a metodologia do círculo restaurativo dependesse, na

visão delas, da necessária adesão do ofensor, por que não aplicaram outra metodologia para o empoderamento da vítima, considerando que foram capacitadas em outras práticas para além dos círculos? Por que, diante da informação sobre a não contribuição dos irmãos da vítima nos cuidados com a mãe doente, não entraram em contato na tentativa de ouvi-los com o intuito de se estabelecer uma dinâmica familiar mais salutar?

Todas as perguntas permanecem sem resposta. Não há nada que se possa extrair dos documentos constantes do processo restaurativo que esclareça as dúvidas que envolvem a análise do caso.

No que se refere ao processo restaurativo L.1, mãe e filho, que vivem na mesma casa, deixaram de ter uma convivência respeitosa desde a morte do genitor, há nove anos. Segundo relatório da equipe multidisciplinar, o ofensor é o único dos filhos que não ficou com um terreno/casa para morar após o falecimento do pai. Passou, a partir daí, a injuriar e a ameaçar a mãe, com o objetivo de que esta abandonasse a casa onde residem, por entender ser sua de direito.

O caso, encaminhado pela equipe multidisciplinar, não teve prosseguimento na JR. Embora não haja nos autos relatório final da equipe da JR, foi possível concluir que as facilitadoras suspenderam o procedimento restaurativo, encaminhando o ofensor ao Hospital Psiquiátrico Portugal Ramalho, já que verificaram que o agressor, também processado por tentativa de homicídio, teve incidente de insanidade mental instaurado no bojo desse processo criminal.

Uma vez mais, indaga-se: por que a vítima nem sequer foi atendida pelas facilitadoras? Por que, diante de informações de que ela estaria emocionalmente abalada em razão dos crimes de injúria e ameaça, não foram empregadas práticas restaurativas para empoderá-la, com o objetivo de fazê-la perceber a violência sofrida e contribuir para a superação?

No processo restaurativo L.2, no segundo relatório da equipe multidisciplinar, encaminhado juntamente com o caso, consta que a relação entre pai e filha sofreu com interferências/ciúmes da atual esposa do referido. A relação se agravou desde que o ofensor passou a receber mensagens anônimas com ofensas a ele e sua esposa, atribuindo à filha a autoria. Em retaliação, o pai enviou áudios com ameaças e injúrias à vítima.

Em atendimento pela equipe da JR, a vítima informou que não convive com o pai há anos, que a última vez que o havia visto foi em 2017, no seu casamento, e que teme não conseguir retomar o relacionamento com ele. Atribui à madrasta esse afastamento e demonstra interesse no processo restaurativo, com a ressalva de que o encontro com a madrasta não aconteça nessa oportunidade.

O pai, ouvido pelas facilitadoras, reconheceu a violência cometida. Disse, ainda, que na ocasião do casamento da vítima, recusou-se a levá-la ao altar.

A madrasta, por sua vez, afirmou que sente seu casamento ameaçado pela vítima e que pode ter contribuído para o marido desprezá-la. Afirmou saber da falta que a vítima faz para o pai.

A mãe da vítima, em atendimento, afirmou que a filha reclamava por enviar mensagens ao pai e ser ignorada. Confirmou que o pai não entrou na igreja com a filha no casamento.

No relatório do círculo, consta a participação de pai e filha nessa ocasião. Segundo as facilitadoras, foram trabalhados os sentimentos e as necessidades para um relacionamento saudável entre pai e filha. Ressaltou-se a impossibilidade de mudar o passado e a possibilidade de desfrutar de uma relação diferente e saudável dali em diante. Há indicação de que houve “muita emoção”.

Em pós-círculo, que aconteceu virtualmente, foi verificada a boa convivência entre pai e filha. Foram juntadas fotos do pai com a vítima, na sua colação de grau em psicologia, remetidas pelo WhatsApp da vítima e acompanhada da mensagem “Obrigada por tudo o que fizeram por nós”. No mesmo relatório de acompanhamento do caso (o de pós-círculo), as facilitadoras destacaram como questões pendentes a queixa do pai de que o esposo da vítima não o considera como sogro, a ruptura do relacionamento entre a vítima e a madrasta e a disponibilidade da mãe da vítima para apoiar a reaproximação da filha com a madrasta. Esses pontos seguem sem abordagem pela equipe da JR.

Não houve encaminhamento à rede de apoio.

A vítima desistiu do processo criminal.

Finalmente, o caso do processo restaurativo G.2 envolve mãe e filho numa relação marcada pela violência psicológica e moral.

Em atendimento, a vítima informou que seu ex-marido era violento e que os filhos presenciaram por anos os atos de violência. Segundo a vítima, o filho é agressivo, não demonstra afeto por ela e a culpa pelo término do casamento com o pai. Ela queixou-se da inércia do ofensor para contribuir com o trabalho e renda familiar.

O ofensor, por sua vez, reconheceu a violência praticada e a necessidade de melhorar a relação com sua mãe.

No decorrer do círculo realizado entre vítima e ofensor, este reconheceu seus erros e se comprometeu em não mais repeti-los. Ademais, pediu perdão à mãe, afirmando ter errado em suas atitudes e reconhecendo ser preciso agir diferente.

No círculo, foi feito também um trabalho de empoderamento do ofensor, para que compreendesse a importância do seu trabalho em família (produção e venda de lanches), as suas qualidades positivas e as maneiras de superar as dificuldades.

A equipe da JR concluiu o relatório indicando a necessidade de encaminhamento das partes ao setor de psicologia da UNIT e do ofensor ao SENAC, para a realização de um curso profissionalizante.

Ocorre que, no momento oportuno para os agendamentos dos atendimentos psicológicos, as partes não foram encontradas. Além disso, o convênio com o SENAC ainda estava pendente de formalização junto ao TJ/AL, de modo que também por isso não se cumpriu o encaminhamento para o curso profissionalizante.

Houve desistência do processo criminal.

#### 4.4 ROTEIRO DOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS: PERGUNTAS NORTEADORAS E HISTÓRIAS CONTADAS

Roteiro do círculo restaurativo ou círculo da paz nada mais é do que um documento com o passo a passo do encontro. Nesse documento, a equipe detalhou cronologicamente o que aconteceria no círculo a partir da cerimônia de abertura, passando pela explicação sobre a escolha do objeto da palavra e montagem do centro, pela explicação dos valores que fundamentam a prática, chegando à contação de história, às perguntas norteadoras, à proposta de acordo e ao encerramento.

Foram realizados círculos da paz em nove dos 15 processos restaurativos analisados; em cada um desses nove processos constava um roteiro específico para o caso.

Os fatos que envolvem o conflito das partes constam nos relatórios de atendimento da JR, chamados de pré-círculos, e nos relatórios da equipe multidisciplinar, mas não no roteiro do círculo. Isso se deve provavelmente ao intuito de se promover outro olhar para o conflito a partir da escuta dos envolvidos.

Os nove roteiros analisados apontaram a realização de “Círculo de Conexões Familiares”, de Carolyn Boyes-Watson e Kay Pranis,<sup>208</sup> inclusive com referência das facilitadoras a essas autoras.

Chamou atenção a utilização do mesmo tipo de círculo para todos os nove processos, como se a JR buscasse em todo caso o fortalecimento do respeito e da compreensão entre os

---

<sup>208</sup> Boyes-Watson, Carolyn; Pranis, Kay. **No coração da esperança**: guia de práticas circulares - o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011, pp. 188-190.

membros da família, e o aumento da conscientização do nível de cuidado de uns pelos outros, objetivos do círculo de conexões familiares.<sup>209</sup>

A aplicação padronizada do círculo de conexões familiares pode sugerir que o objetivo da JR reside na manutenção da família em detrimento da proteção da mulher, em evidente reprodução do sistema patriarcal em que se sustenta a violência de gênero.

A partir daí, um questionamento torna-se inafastável: afinal, é a família ou a mulher que está sendo protegida pela JR em Alagoas?

A capacitação das facilitadoras não apenas em JR, mas principalmente em violência de gênero, torna-se crucial a fim de não desvirtuar a finalidade da aplicação da JR na violência doméstica e familiar contra a mulher, que cuida de empoderá-la e promover a sua reparação. A proteção, por óbvio, deve ser a da mulher. Ainda que as partes tenham se manifestado nos atendimentos prévios em consonância com os objetivos do círculo de conexões familiares, o seu encaminhamento não deve partir da premissa de manutenção do relacionamento, sob pena de revitimização.

As perguntas norteadoras, por sua vez, também apareceram com um padrão de repetição. De forma geral, foram quatro perguntas norteadoras utilizadas nos nove roteiros.

Em relação às histórias, três são contadas pelas facilitadoras da JR. Ocorre que apenas em um único caso foi possível identificar qual história foi escolhida para o círculo. Nos demais oito roteiros de círculo, não se explicitou qual dos três textos foi utilizado.

Neste item, que trata da segunda categoria de análise de conteúdo, serão exploradas as subcategorias das perguntas norteadoras e da contação de histórias, de maneira a analisar se esses dois elementos do roteiro do círculo de conexões familiares, a despeito da padronização identificada, estão em consonância com a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

#### 4.4.1 Perguntas norteadoras

As perguntas que nortearam a realização dos círculos foram: o que representa a família para você, hoje? O que você está disposto a modificar para o bem-estar de todos? O que você gostaria de oferecer neste momento à outra parte, com o propósito de ter uma relação mais saudável com ela? O que você pode dizer em uma palavra que seja inspiração de mudança de vida?

---

<sup>209</sup> Boyes-Watson, Carolyn; Pranis, Kay. **No coração da esperança**: guia de práticas circulares – o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011, p. 188.

A primeira pergunta – o que representa a família para você hoje? – abre a discussão direcionando o foco para a família, o que pode sugerir que o encaminhamento da metodologia recai sobre essa instituição, e não sobre as partes, especialmente a mulher, que, no contexto de violência doméstica e familiar e de relações desiguais de poder, é a parte hipossuficiente. Perde-se a oportunidade de questionar a mulher sobre o que está vivenciando, quais foram as consequências da violência para a sua vida e suas expectativas dali em diante. Perde-se outra oportunidade: a de fazer o ofensor compreender o impacto de seu comportamento sobre a vítima.

A segunda pergunta – o que você está disposto a modificar para o bem-estar de todos? – sugere que as partes busquem modificar comportamentos em prol da família e pode levar a mulher à conclusão equivocada de que sofreu violência justamente em razão de atos que precisavam ser modificados/corrigidos. Além disso, a pergunta ignora situações em que a mulher não vivenciou o tal “bem-estar”, estando inserida num estado originário e permanente de violência doméstica e familiar. Nesse caso, ela nem sequer sabe o que significa bem-estar. Não se deve esquecer, também, dos casos em que a mulher está absolutamente vulnerabilizada, não tendo como se sustentar, para onde ir, rede de apoio ou com quem contar. Como poderia ela promover uma mudança nessas condições? Como garantir o bem-estar de todos sem que antes ela esteja nesse estado?

A terceira pergunta – o que você gostaria de oferecer neste momento à outra parte, com o propósito de ter uma relação mais saudável com ela? – incute a ideia de que todos buscam vivenciar relacionamentos saudáveis. Ocorre que essa noção ignora por completo mulheres que não mais desejam se relacionar com seus ofensores, sejam eles maridos, companheiros, pais, filhos, irmãos ou sobrinhos. Todo cuidado é pouco para evitar a revitimização. Importante, nesse caso, que sejam abordadas questões relacionadas aos direitos das mulheres, especialmente o de uma vida livre de violência, e a sua autonomia para seguir, ou não, relacionando-se com o ofensor.

A quarta e última pergunta – o que você pode dizer em uma palavra que seja inspiração de mudança de vida? – recai nas mesmas considerações lançadas em relação à segunda pergunta, no sentido de que muitas mulheres, em razão de sua vulnerabilidade, não estão em condições de promover qualquer mudança em suas vidas.

Em pesquisa realizada por Clara Welma em Novo Hamburgo/RS, a autora também identificou perguntas que remetem a uma possível gestão normalizadora da família e levanta alguns questionamentos, entre os quais: por que o foco não recai sobre a mulher? Sendo ainda mais clara, a pesquisadora afirma que o problema não está em perguntar sobre a família, mas na mensagem que está sendo passada a essa mulher por intermédio das perguntas. Conclui que

as indagações devem considerar o risco da autculpabilização e dos gatilhos que as perguntas podem acionar.<sup>210</sup>

Assim, mesmo que a vontade seja grande de colaborar para uma mudança na vida da vítima, é preciso ter em mente que reflexões sobre família, num cenário de vulnerabilidade da mulher, podem fortalecer o sentimento de culpa preexistente e causar revitimização.

Não consta dos processos restaurativos as respostas colhidas das partes para cada uma das perguntas, nem como o assunto se desenvolveu a partir das indagações. Da análise pura e simples dos questionamentos, o que se tem é um roteiro dissociado da compreensão social, histórica e cultural que envolve a violência de gênero. Sem atentar a essas peculiaridades, resta mais distante concretizar os objetivos da JR, entre os quais o de reparar os danos causados à vítima.

#### 4.4.2 Histórias contadas

Segundo Kay Pranis, os círculos são processos de contação de histórias que permitem aos envolvidos a utilização do poder da vulnerabilidade para criar identificações entre si. Ao abrir uma história pessoal de luta, dor, alegria, desespero, vitória etc., permite-se ao que ouve encontrar um ponto em comum e construir uma ligação com o locutor.<sup>211</sup>

Nesse processo de aproximação, é comum, também, a utilização de poemas, vídeos, músicas e textos, inclusive os que utilizam a metáfora como figura de linguagem.

Os três textos utilizados pelas facilitadoras são “a ratoeira”, “o sapo surdo” e “os girassóis”. Apenas em um caso houve referência da história específica contada no círculo. Nos oito círculos remanescentes, não havia indicação, nos roteiros, de qual das três histórias foi escolhida para ser explorada no encontro.

O texto “a ratoeira” conta a história que segue:

Preocupadíssimo, o rato viu que o dono da fazenda havia comprado uma ratoeira: estava decidido a matá-lo! Começou a alertar todos os outros animais:  
 – Cuidado com a ratoeira! Cuidado com a ratoeira!  
 A galinha, ouvindo os gritos, pediu que ficasse calado:  
 – Meu caro rato, sei que isso é um problema para você, mas não me afetará de maneira nenhuma, portanto não faça tanto escândalo!  
 O rato foi conversar com o porco, que se sentiu incomodado por ter seu sono interrompido.

<sup>210</sup> SILVA, Clara Welma Florentino e. **Justiça restaurativa em conflitos envolvendo a violência doméstica no Brasil: análise a partir da experiência de Novo Hamburgo/RS**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade de Brasília – UnB – Brasília, 2019, pp. 102-103.

<sup>211</sup> PRANIS, Kay. **Processos circulares: teoria e prática**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010, p. 56.

- Há uma ratoeira na casa!
- Entendo sua preocupação, e estou solidário com você – respondeu o porco. – Portanto, garanto que você estará presente nas minhas preces esta noite; não posso fazer nada, além disso. Mais solitário que nunca, o rato foi pedir ajuda à vaca.
- Meu caro rato, e o que eu tenho a ver com isso? Você já viu alguma vez uma vaca ser morta por uma ratoeira?

Vendo que não conseguia a solidariedade de ninguém, o rato voltou até a casa da fazenda, escondeu-se no seu buraco, e passou a noite inteira acordado, com medo que lhe acontecesse uma tragédia. Durante a madrugada, ouviu-se um barulho: a ratoeira acabava de pegar alguma coisa! A mulher do fazendeiro desceu para ver se o rato tinha sido morto. Como estava escuro, não percebeu que a armadilha tinha prendido apenas a cauda de uma serpente venenosa: quando se aproximou, foi mordida. O fazendeiro, escutando os gritos da mulher, acordou e levou-a imediatamente ao hospital. Ela foi tratada como devia, e voltou para casa. Mas continuava com febre. Sabendo que não existe melhor remédio para os doentes que uma boa canja, o fazendeiro matou a galinha. A mulher começou a se recuperar, e como os dois eram muito queridos na região, os vizinhos vieram visitá-los. Agradecido por tal demonstração de carinho, o fazendeiro matou o porco para poder servir aos seus amigos. Finalmente, a mulher se recuperou, mas os custos com o tratamento foram muito altos. O fazendeiro enviou sua vaca ao matadouro, e usou o dinheiro arrecadado com a venda da carne para pagar todas as despesas. O rato assistiu aquilo tudo, sempre pensando: Bem que eu avisei. Não teria sido muito melhor se a galinha, o porco e a vaca tivessem entendido que o problema de um de nós coloca todo mundo em risco?”.

Duas interpretações surgem da leitura da pergunta lançada no fechamento de “a ratoeira”, uma relativa ao desvio do foco de trabalho da JR e outra de relativização da violência sofrida pela mulher.

“O problema de um de nós coloca todo mundo em risco” pode soar como “a violência põe em risco a família”, desviando o foco da metodologia, que deve recair sobre a vítima, sua reparação, seu empoderamento, para o fomento da noção de manutenção familiar.

O problema da violência doméstica e familiar contra a mulher coloca em risco a mulher, e de uma forma incomparável ao risco causado a eventual vítima secundária e ao próprio ofensor, como pode sugerir o texto.

Ainda que o problema – a violência – atinja os filhos, outros familiares e o ofensor, a dor, traumas, cicatrizes, ameaças e desonras causadas à vítima não se refletem na mesma medida em qualquer outra pessoa, mesmo que, de alguma maneira, gerem uma dose de sofrimento.<sup>212</sup>

Já o texto “o sapo surdo” apresenta a seguinte história:

Era uma vez um grupo de sapinhos que organizaram uma competição. O objetivo era alcançar o topo de uma torre muito alta. Uma multidão se juntou em volta da torre para ver a corrida e animar os competidores...  
A corrida começou...  
Sinceramente, ninguém naquela multidão toda realmente acreditava que sapinhos tão pequenos pudessem chegar ao topo da torre.  
Eles diziam coisas como:

<sup>212</sup> SILVA, Clara Welma Florentino e. **Justiça restaurativa em conflitos envolvendo a violência doméstica no Brasil: análise a partir da experiência de Novo Hamburgo/RS**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade de Brasília – UnB – Brasília, 2019, p. 120.

– Oh, é difícil DEMAIS!!!  
 – Eles NUNCA vão chegar ao topo.  
 – Eles não têm nenhuma hipótese de sucesso. A torre é muito alta!  
 Os sapinhos começaram a cair um por um. Só uns poucos continuaram a subir mais e mais alto.  
 A multidão continuava a gritar:  
 – É muito difícil!!! Ninguém vai conseguir!  
 Outros sapinhos se cansaram e desistiram, mas um continuou a subir e a subir... Este não desistia!  
 No final, todos os sapinhos tinham desistido de subir a torre. Com exceção do sapinho que, depois de um grande esforço, foi o único a atingir o topo!  
 Naturalmente, todos os outros sapinhos queriam saber como ele conseguiu. Um dos sapinhos perguntou ao campeão como ele conseguiu forças para atingir o objetivo.  
 E o resultado foi que o sapinho campeão era SURDO!!!

Logo abaixo da história “o sapo surdo”, constam algumas anotações, que provavelmente são reflexões das facilitadoras para serem levadas aos participantes do círculo. São elas:

A moral da história é: Nunca dê ouvidos a pessoas com tendências negativas ou pessimistas, porque elas tiram-lhe os sonhos e os desejos mais maravilhosos, aqueles que você tem no coração! Lembre-se sempre do poder das palavras.  
 Tudo o que você quiser ouvir e ler irá afetar as suas ações! Portanto, seja SEMPRE POSITIVO!  
 E, acima de tudo, seja SURDO quando as pessoas disserem que VOCÊ não pode realizar os SEUS sonhos!  
 Pense sempre: eu POSSO fazer isto!  
 Diante dessa metáfora, resolvi apresentar algumas palavras a mais no título. “História de algumas crianças com o final diferente da do sapinho.” Por que diferente? Vou explicar. Nossas crianças muitas vezes escutam palavras que não contribuem para seu sucesso, como: “Você não vai conseguir, cuidado!”, “Isso não vai dar certo!”, “É impossível, muito difícil!”. Ao falar, damos vida às nossas palavras. Muitas vezes falamos coisas negativas a nós mesmos. E, quando falamos algo negativo para nós mesmos, não temos a consciência de que estamos profetizando o nosso futuro. Em um dos livros da Bíblia, Provérbios 13,2 diz que “Comemos o fruto da nossa palavra”. O que falamos vai dar fruto, e colheremos exatamente o que falamos. A derrota ou a vitória está na nossa boca. Então, temos que direcionar as nossas palavras para onde queremos que nossa vida siga. Quem fala miséria não colhe abundância. Quem fala miséria vai colher miséria com certeza. “Eu não consigo fazer um trabalho com aquela turma”, com certeza não conseguirá. “Aquele aluno não conseguirá passar de ano”, com certeza também não conseguirá. Escute o que você tem falado da sua vida, do seu trabalho, de seus alunos, filhos, esposa/esposo.  
 O sapinho venceu porque era surdo. E nossas crianças? Que palavras estamos verbalizando para elas? Algumas palavras precisam sair do nosso vocabulário, principalmente do dos educadores. A palavra difícil precisa ser urgentemente riscada, banida. Quando falamos que alguma coisa é difícil, estamos mandando um comando para o nosso cérebro para que aquilo se torne difícil; automaticamente o cérebro irá responder a esse comando. Além desse comando, ainda emitimos esse sinal para o universo. Aquilo que emitimos volta para nós. As nossas palavras são profecias autorrealizadoras, a psicologia fala isso, é preciso cuidar muito do que a gente fala.  
 Por outro lado, quando falamos a palavra fácil, as coisas começam a se tornar fáceis, mesmo que ainda não sejam. Comece a semear palavras que vão nos fazer colher frutos saudáveis.  
 Nós comemos os frutos das nossas próprias palavras. Aquilo que a gente planta e semeia com palavras é aquilo que vai voltar para a nossa vida.

Esse texto e as reflexões levantadas pelas facilitadoras focam em crenças limitantes que tornam verdade absoluta percepções equivocadas da realidade. A explorada no texto é a crença

limitante “eu não consigo”, e a história se desenvolve de forma a desmistificar essa incapacidade, buscando o empoderamento das partes, em especial da vítima, que, no mais das vezes, acredita na violência psicológica sofrida e na impossibilidade de viver sem o abusador.

Nesse ponto, é importante que a abordagem sobre a vítima forneça elementos mais evidentes para que ela reflita que seguir no relacionamento abusivo não é a única opção. Talvez informações sobre formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, medidas protetivas, existência de serviços especializados do Poder Judiciário, como o CEJUSC da violência doméstica, para a definição de pensão alimentícia e regulamentação de visitas, e outros serviços de acolhimento devessem ser acrescentados na abordagem, a fim de que, a partir daí e diante de mais elementos, a vítima possa decidir sobre a permanência, ou não, no relacionamento com o ofensor. Como não há anotações sobre essas questões, restou a dúvida sobre a sua discussão no encontro.

No trecho em que se faz referência a Provérbios 13:2, que diz “Comemos o fruto da nossa palavra”, é preciso muito cuidado para que o tratamento emocional e espiritual da vítima não seja abordado com viés religioso, já que nosso Estado é laico e o Poder Judiciário deve refletir essa orientação, sob pena de garantias fundamentais serem violadas durante as práticas restaurativas. Basta pensar no atendimento de pessoas que não acreditam em Deus ou que não têm uma religião definida.

Outra história contada, de conteúdo mais curto, trata de girassóis:

Que eles procuram a luz do sol todos sabem. O que eu não sabia é que, em dias nublados, eles se viram uns para os outros buscando a energia em cada um. Não ficam murchinhos nem de cabeça baixa... olham uns para os outros... erguidos, lindos! É a natureza nos ensinando... Se não temos o sol todos os dias, temos uns aos outros... Que sejamos girassóis o ano todo!

A primeira impressão da aplicação desse texto num conflito que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher é a de que, em dias de sombra, sofrimento e dor, a vítima conta com aqueles que participam do círculo para se reerguer. Até aí tudo bem. O problema é se essa leitura é feita num círculo realizado apenas com o ofensor, sem apoiadores da vítima. Nessa hipótese, a história dos girassóis terminaria por afastar da visão da vítima outras pessoas que pudessem auxiliá-la na busca por uma vida livre de violência. Como não foi possível identificar em que caso, ou casos, este texto dos girassóis foi utilizado, de igual forma não se identificou se o círculo aconteceu apenas com a vítima e o ofensor, ou se contou com a presença de apoiadores.

#### 4.5 MAPEAMENTO ALAGOANO DA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Recorde-se que no capítulo 2, item 2.3.2, foi apresentado um mapeamento nacional da implementação da JR na violência doméstica e familiar contra a mulher, com a elaboração de tabela correspondente. Nessa oportunidade, em que já se analisaram todos os processos restaurativos do TJ/AL, é possível apresentar a tabela com os dados desse Tribunal, que estava pendente até então.

Nesse tópico, foram considerados todos os casos remetidos à JR pelo 4º JVDFMM, entre 24 de setembro de 2018 e 19 de dezembro de 2021, totalizando vinte processos. Nesse universo foram incluídos os processos em que qualquer uma das partes chegou a ser atendida pela equipe de facilitadoras da JR, na medida em que contêm dados importantes para a elaboração do mapeamento, como a natureza do crime praticado, a relação entre as partes e a triagem do caso.

Quadro 11 – Mapeamento Alagoano da Implementação da JR no 4º JVDFMM

Tribunal	TJ/AL
Unidade/Comarca	4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió
Nome e início do projeto	24 de setembro de 2018 (data em que foi cadastrado o primeiro processo restaurativo)
Método	Círculos restaurativos
Fase de Aplicação	Processual
Crimes em que se aplica	Ameaça, lesão, crimes contra a honra
Triagem	Equipe Multidisciplinar do 4º JVDFMM; juízes titular e auxiliar Casos envolvendo violência doméstica conjugal e também a familiar
Efeito do Acordo	Não surtiu efeito
Prática Virtual	Sim, em decorrência do Projeto Justiça Restaurativa Virtual

Fonte: Elaborada pela autora, 2022.<sup>213</sup>

Em relação ao método utilizado, embora as facilitadoras tenham formação em outras metodologias, como encontro vítima-ofensor, encontro vítima-ofensor-comunidade, conferência ou grupo familiar, a metodologia empregada em todos os casos analisados foi a do círculo da paz, de Kay Pranis, que, aplicada ao tratamento de um conflito, pode ser denominada círculo restaurativo. Nos processos restaurativos não há uma justificativa pela escolha do

<sup>213</sup> Em atenção aos dados coletados na pesquisa realizada na JR junto ao 4º JVDFMM entre 2018 e 2021.

método, de forma que não se sabe se o círculo foi escolhido por ser, de fato, a metodologia mais adequada aos casos ou se a escolha tem relação com o domínio dessa técnica pelas facilitadoras, mais comumente utilizada, de maneira geral, pelos projetos de JR no Brasil.

A fase de aplicação das práticas restaurativas em Alagoas somente se dá a partir da judicialização da demanda, ou seja, do ajuizamento da queixa-crime ou da denúncia no 4º JVDFMM. Não houve encaminhamentos em fase de execução.

Os crimes aos quais se aplicam a JR em Alagoas são os mais variados no âmbito do 4º JVDFMM, destacando-se os delitos de ameaça, lesão e contra a honra. A triagem leva mais em conta as circunstâncias concretas (fatos) e as pessoas envolvidas do que o crime em abstrato praticado pelo ofensor.

Sobre a triagem, três observações. A primeira, já mencionada neste texto, refere-se ao não encaminhamento de um caso sequer pelo MPE/AL e DPE/AL, ainda que haja promotora e defensoras que atuam no 4º JVDFMM cursado a formação em justiça restaurativa. Até o fechamento desse tópico, no Núcleo de JR somente havia casos enviados pela equipe multidisciplinar e pelo juízo. A segunda observação é que a triagem recai sobre crimes que envolvem a violência conjugal e sobre aqueles em que a relação entre vítima e ofensor é familiar. A terceira e última observação diz respeito ao uso de álcool pelo ofensor e, em relação a esse assunto, cabem algumas reflexões.

Dos vinte casos remetidos pelo 4º JVDFMM ao Núcleo, em nove havia referência ao uso de álcool, o que sugere ser a ingestão de bebida alcoólica um critério para o encaminhamento do caso à JR.

No entanto, o que mais chama a atenção, nesse ponto, é a relação de causa e efeito entre a ingestão de álcool e a prática da violência. É possível afirmar isso não apenas em decorrência da fala das partes, vítima e ofensor, mas das próprias facilitadoras da JR, que deixaram de propor acordo nos casos em que o ofensor havia se comprometido a parar de beber, ou já o tinha feito, como se a solução para a violência residisse no abandono do vício da bebida.

Questiona-se: a interrupção da ingestão de álcool tem o efeito de cessar a violência doméstica e familiar contra a mulher? Bastaria, então, submeter o ofensor a tratamento do vício? A noção que torna patológico o agressor alcoolista dificulta a compreensão do fenômeno da violência de gênero. Segundo Saffioti, esse mecanismo da patologização ignora as hierarquias sociais de gênero e consiste numa maneira simplória de resolver o problema da violência contra as mulheres.<sup>214</sup>

---

<sup>214</sup> SAFFIOTI, Heleieh Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2011, p. 66.

Em verdade, essa relação de causa e efeito está dissociada das verdadeiras razões da violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo as facilitadoras perdido a oportunidade, talvez única, de abordar questões como patriarcado, violência de gênero (e doméstica e familiar contra a mulher) e o seu entrelace às questões racial e de classe.

Com relação ao acordo restaurativo, dos nove processos em que foram realizados círculos, somente em dois houve a realização de acordo. A fim de verificar se esses acordos surtiram efeito no processo penal, foi necessário realizar pesquisa no Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, pois essa informação não constava nos processos restaurativos.

Na consulta aos processos criminais, não foi encontrada nenhuma referência aos acordos realizados nos processos restaurativos. Tal constatação reforça o funcionamento de atividades independentes do sistema de justiça criminal e da JR, sem interferência de um procedimento no outro, diferentemente de outros programas de JR, como o que vem sendo desenvolvido em Lages/SC,<sup>215</sup> que considera o acordo restaurativo como atenuante genérica na sentença penal.

Completando a tabela, a JR em Alagoas funcionou virtualmente<sup>216</sup> e sua virtualização foi possível em razão do Projeto da Justiça Restaurativa Virtual, sobre o qual se discorreu no item 3.3.1 do capítulo 3.

Com isso, resta esquematizado um panorama geral das atividades restaurativas desenvolvidas pelo TJ/AL que, a partir daqui, pode servir para subsidiar outros trabalhos e pesquisas na área.

#### 4.6 O QUE DIZ A PESQUISA SOBRE A APTIDÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM ALAGOAS?

A pouca quantidade de processos restaurativos cadastrados no Sistema chamou, de logo, atenção. Foram 23 para um período de pouco mais de três anos (24 de setembro de 2018 a 19 de dezembro de 2021), numa média de sete casos por ano, sendo cinco cadastrados em 2018, 17 no ano de 2019, dois em 2020 e nenhum processo em 2021.

Em relação aos anos de 2018, 2020 e 2021, fazem-se necessárias algumas considerações. Em 2018, o Núcleo recebeu o primeiro caso para processamento em 24 de setembro de 2018 e as atividades da JR foram suspensas em meados de dezembro, em razão do

---

<sup>215</sup> Conferir Quadro 4, do item 2.3.2, do capítulo 2.

<sup>216</sup> Reportagem de 28 de julho de 2021 anunciou a realização de reunião pelo NUPEMEC em que se discutiu a retomada das atividades presenciais da Justiça Restaurativa em Alagoas. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia&not=18459>. Acesso em: 2 mai. 2022.

recesso do Poder Judiciário, retornando no ano seguinte. Nessa perspectiva, em 2018, foram menos de três meses de funcionamento do Núcleo. Já em 2020 e 2021, as atividades da JR em Alagoas foram comprometidas pela pandemia da Covid-19. Embora as atividades da JR tenham retornado de forma *on-line* por meio do Projeto da JR Virtual, em outubro de 2020, o foco recaiu sobre a retomada dos casos que já estavam em tramitação, e não na triagem e remessa de novos casos.

Do cadastro dos processos restaurativos, foi possível verificar, ainda, que a triagem não recaiu sobre a totalidade das ações que tramitam no 4º JVDFMM, mas apenas sobre os casos atendidos pela equipe multidisciplinar. À exceção de um caso que foi enviado diretamente pelo juízo independentemente desse atendimento, todos os demais foram remetidos pela equipe multidisciplinar da unidade jurisdicional.

Embora pareça inviável, nesse momento de retomada da implementação, que a triagem incida sobre o todo, a ampliação desse olhar é necessária para minimizar a reprodução, na JR, da seletividade do sistema de justiça tradicional. Não se pode negar a realidade: o 4º JVDFMM trabalha com a criminalização seletiva da violência doméstica e familiar contra a mulher e, dentro da unidade, passou-se a estabelecer outro recorte, o da atuação da Justiça Restaurativa para alguns desses crimes.<sup>217</sup> Daí decorre que diversos casos que precisam desse olhar diferenciado para o conflito permanecem sem atendimento.

O tempo médio de tramitação do processo restaurativo em Alagoas gira em torno de um ano e meio, o que confirma a pesquisa *Pilotando a Justiça*,<sup>218</sup> realizada em outros estados da Federação, de que a JR tem o seu próprio tempo. Mais importante do que o tempo empregado no processo restaurativo, se mais curto ou longo do que a média em outros Estados ou do que o processo judicial do 4º JVDFMM, é a eficiência com que deve ser conduzida a metodologia.

Para responder ao problema da pesquisa, foram considerados relevantes 15 processos restaurativos, sendo descartados oito do total de 23 processos cadastrados na JR. Recorde-se que o descarte de três se deu por terem sido remetidos ao Núcleo pelo JECRIM e não pelo 4º JVDFMM, de quatro por não ter havido contato com as partes, e de um deles em razão da ausência de relatório da equipe multidisciplinar.

---

<sup>217</sup> A seletividade foi constatada em diversos outros programas de Justiça Restaurativa e relatada no *Pilotando a Justiça*. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Coordenação Vera Regina Pereira de Andrade. Brasília, DF: CNJ, 2018, p. 121. (Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

<sup>218</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Coordenação Vera Regina Pereira de Andrade. Brasília, DF: CNJ, 2018, p. 146. (Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

Sobre esse último descarte – o do processo que depende de relatório da equipe multidisciplinar para prosseguimento –, não se pode ignorar a falha na comunicação entre as equipes, já que ambas compõem o mesmo serviço e atuam na mesma unidade jurisdicional, fatores que se imagina facilitar o contato. Não foi isso o que se percebeu, todavia. Em 13/9/2021, foi relatada pela JR a necessidade do relatório da equipe multidisciplinar para o processamento do caso. Até 6/1/2022, data em que se analisou o processo restaurativo em questão, o documento não havia sido juntado aos autos.

Da insuficiência de informações sobre os casos encaminhados à JR decorre outra constatação: a não liberação do acesso das facilitadoras ao Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, para a consulta de dados das partes e fatos do processo criminal que importem ao processo restaurativo. O que se nota em alguns relatórios das facilitadoras é que elas não possuem acesso ao Sistema e suspendem as suas atividades à espera de que a Coordenação acesse o 4º JVDFMM, o que somente ocorre após pedido pontual e autorização do juiz titular. Por óbvio, é uma barreira burocrática que promove a descontinuidade do procedimento restaurativo.

No tocante à análise dos processos restaurativos, colhe-se que as práticas restaurativas surtiram resultados satisfatórios em casos de relação conjugal em que houve o reconhecimento da violência praticada pelo ofensor. Dos seis casos enquadrados nessa subcategoria, em 100% deles as partes informaram ter a JR contribuído para a escuta ativa, o empoderamento, a percepção sobre a natureza criminosa do ato praticado e a restauração de relações. A avaliação positiva das práticas, em casos com essas características, demonstra o potencial que tem a JR para a resolução de conflitos que decorrem da violência doméstica contra a mulher.

Nos casos de relação conjugal em que não houve o reconhecimento da violência pelo ofensor, um ponto em comum entre os casos analisados foi a permanência da mulher no relacionamento abusivo, o que provavelmente a colocou numa situação de maior vulnerabilidade e de demanda por um trabalho dedicado a empoderá-la. Ocorre que, da análise dos quatro processos inseridos nessa subcategoria, não foi possível extrair se foram, ou não, realizadas práticas voltadas ao empoderamento da mulher.

Como já apontado anteriormente, espera-se que as práticas restaurativas, na seara da violência doméstica e familiar, contribuam para que a mulher se dê conta das opressões que recaem sobre si e de maneiras de viver uma vida livre de violência. Se ela permanece na relação, parece ser ainda mais importante que o empoderamento ocorra, ainda que, a despeito disso, decida prosseguir ao lado do ofensor.

Nessa perspectiva, Clara Welma defende que a problematização da liberdade da vítima em permanecer no relacionamento com o ofensor é necessária para ponderar o que deve ser

feito para salvaguardar a sua integridade, sem esquecer que a desconsideração de sua vontade pode ser igualmente uma forma de violentá-la.<sup>219</sup>

Ainda em relação aos casos de violência conjugal e não reconhecimento da violência, verificou-se que, em todos os processos, houve encaminhamento das partes à rede de apoio, sendo esse um meio utilizado pelas facilitadoras para garantir a assistência da vítima.

Com relação aos processos que envolviam violência familiar, em três dos cinco casos analisados, as práticas restaurativas surtiram o efeito de restaurar as relações entre ofensor e vítima, respeitada a sua vontade nesse sentido. Em dois desses três casos, houve o pedido de perdão do ofensor à vítima. Pelo que se percebeu, o perdão ocorreu de forma espontânea, estando de acordo com o que defende Zehr, de não haver pressão para que as partes peçam ou concedam o perdão.<sup>220</sup>

Nos dois processos remanescentes da subcategoria violência familiar, embora a vítima houvesse declarado a sua aderência ao programa da JR, as facilitadoras não prosseguiram com o seu atendimento, por razões que diziam respeito ao ofensor. Cabe reforçar ter a JR perdido a oportunidade de reconhecer a autonomia da mulher que desejou participar do processo restaurativo e de guiá-la em busca do seu empoderamento. Entende-se não fazer sentido que essa autonomia seja respeitada no processo criminal, que norteia a aplicação/revogação de medida protetiva e a desistência da ação penal nos casos permitidos em lei, e não o seja no processo restaurativo.

As perguntas norteadoras e as histórias contadas nos círculos, embora tenham merecido as críticas dispostas nos itens correspondentes (4.4.1 e 4.4.2), não impediram as partes de alcançar a resolução de seus conflitos, talvez porque, na maior parte dos casos, a vítima tenha optado por restaurar a relação com o ofensor, coincidindo a sua vontade com o que, em certa medida, sugeria o roteiro do círculo nessa parte. Ainda assim, defende-se que as perguntas e as histórias contadas sejam orientadas especialmente para o empoderamento da mulher, que, no contexto da violência doméstica e familiar, é a parte vulnerável da relação.

De volta ao problema de pesquisa, que indaga “A justiça restaurativa, da forma como vem sendo implementada no 4º JVDFMM, tem aptidão para funcionar como política judiciária no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió?”, é possível dizer, a partir da análise dos processos restaurativos, que a aplicação das práticas restaurativas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher da referida unidade jurisdicional

---

<sup>219</sup> SILVA, Clara Welma Florentino e. **Justiça restaurativa em conflitos envolvendo a violência doméstica no Brasil: análise a partir da experiência de Novo Hamburgo/RS**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Universidade de Brasília – UnB – Brasília, 2019, p. 70.

<sup>220</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017, p. 19.

mostra-se apta a contribuir para a resolução de conflitos que decorrem do cometimento de crimes nesta seara.

Especialmente nos casos em que a vítima desejava ou já havia retomado o relacionamento com o ofensor, as práticas revelaram-se um importante aliado das partes na resolução do conflito, que envolve diversas outras questões para além das jurídicas e que somente um olhar diferenciado é capaz de perceber e contribuir para que isso, de fato, ocorra.

## 5 CONCLUSÃO

Para avaliar se as práticas restaurativas aplicadas no 4º JVDFMM estão aptas a funcionar como política judiciária de enfrentamento à violência contra a mulher, debruicei-me sobre a implementação da JR em Alagoas. Nesse processo, despi-me da condição de juíza coordenadora do Núcleo de JR do NUPEMEC/AL para assumir a posição de pesquisadora e, guiada pelos objetivos estabelecidos na pesquisa, identificar os desafios e os destaques desse modelo de fazer justiça.

De início, discorri sobre a Política Nacional da Justiça Restaurativa no Brasil, que foi protagonizada no país pelo Poder Judiciário, por intermédio do CNJ. Avancei para situar a JR em seu conceito, princípios, valores e práticas. Nessa oportunidade, salientei que as práticas devem estar alinhadas aos princípios e valores que regem a JR, e que a análise dos processos se daria sob esse viés.

Nessa primeira etapa, apresentei o papel da JR, que, no Brasil, tem sido, no mais das vezes, o de complementar a atuação da justiça penal, promovendo a solução de conflitos que vão muito além da natureza jurídico-criminal.

Entrando no tema da pesquisa, esmiucei a atuação da Justiça Restaurativa na seara da violência doméstica e familiar contra a mulher. Para além das principais críticas à implementação da JR no Brasil, foram enfrentadas críticas específicas sobre a aplicação de práticas restaurativas no contexto da violência conjugal e familiar contra a mulher.

Em seguida, apresentei os programas de JR na área da violência doméstica e familiar contra a mulher existentes nos Tribunais de Justiça do país, partindo de um Mapeamento de 2019 do CNJ, do Relatório Pilotando a Justiça do CNJ de 2018/2019 e de um Projeto de Iniciação Científica do qual participei em 2020.

Complementei a pesquisa, em novembro de 2021, por intermédio de consultas aos *sites* dos Tribunais Estaduais e das respectivas Coordenadorias da Mulher. Com base nas informações coletadas a partir dessas pesquisas, elaborei um mapeamento, que revelou, diferentemente do Mapeamento de 2019 do CNJ, que mais da metade dos Tribunais de Justiça do país não implementou a JR na violência doméstica e familiar contra a mulher e que os poucos dados divulgados pelos Tribunais que o fizeram demonstram o quão diferentemente se desenvolvem os programas nessa ambiência.

Segundo o CNJ, em Mapeamento de 2019, dezessete Tribunais implementaram a JR na violência doméstica e familiar, sendo eles: TJ/AL, TJ/AM, TJ/AP, TJ/BA, TJ/ES, TJ/GO, TJ/MG, TJ/MS, TJ/MT, TJ/PA, TJ/PI, TJ/PR, TJ/RS, TJ/SC, TJ/SE, TJ/SP, TJ/TO. Nas consultas que fiz a partir desse Mapeamento, verifiquei que os TJ/AM, TJ/ES, TJ/MS, TJ/SE,

e TJ/TO, até novembro de 2021, não desenvolviam programas de JR voltados à violência doméstica e familiar contra a mulher. A pesquisa que realizei não confirmou, portanto, o total de 62,9% de Tribunais Estaduais que aplicam práticas restaurativas nessa seara.

Contando que doze Tribunais do país implementaram alguma prática restaurativa na violência doméstica e familiar contra a mulher (TJ/AL, TJ/AP, TJ/BA, TJ/GO, TJ/MG, TJ/MT, TJ/PA, TJ/PI, TJ/PR, TJ/RS, TJ/SC e TJ/SP) e quinze Tribunais ainda não o fizeram (TJ/AC, TJ/AM, TJ/CE, TJ/DFT, TJ/ES, TJ/MA, TJ/MS, TJ/PB, TJ/PE, TJ/RJ, TJ/RO, TJ/RN, TJ/RR, TJ/SE e TJ/TO), os resultados deste trabalho, até novembro de 2021, mostram que 44,44% dos Tribunais Estaduais brasileiros desenvolvem programas de JR na violência doméstica e familiar contra a mulher, e, 62,9%, não.

Numa etapa mais adiante, discorri sobre a estruturação da JR em Alagoas na seara da violência doméstica e familiar contra a mulher, que vem sendo desenvolvida em colaboração com o 4º JVDFMM, em especial para o empoderamento das partes, a promoção da tomada de consciência do ofensor e a reparação do dano causado à vítima.

Todo o percurso da implementação da JR no 4º JVDFMM foi pontuado no texto, incluindo a tomada de novas decisões, sendo as três mais relevantes a ampliação dos atores que participam da triagem dos casos, a criação de fluxo próprio para a tramitação dos processos e a idealização do Projeto Justiça Restaurativa Virtual, que viabilizou a retomada das atividades durante a pandemia da Covid-19.

Sobre a triagem, sugiro ao Núcleo de JR que seja, de fato, ampliada para outros atores do sistema de justiça, desconcentrando a função da equipe multidisciplinar, e que recaia sobre um número maior de partes envolvidas em conflitos conjugais ou familiares, evitando a seletividade.

Enquanto a pesquisa se desenvolvia, e refletindo acerca do sistema em que eram cadastrados os processos restaurativos, encampei um movimento para a criação de um fluxo próprio do TJ/AL. Afinal, por se tratar da política judiciária, nada mais natural que o Poder Judiciário assumira a gestão dos processos. Foram doze meses de trabalho para o lançamento do RESTAURAR. Proponho ao TJ/AL que passe a cadastrar os processos restaurativos em seu sistema, a fim de controlar o número de casos remetidos ao Núcleo, o tempo de tramitação, o armazenamento de dados e o acesso.

O Projeto Justiça Restaurativa Virtual colocou a JR em Alagoas como um dos dois<sup>221</sup> Tribunais do país que aplicaram práticas restaurativas no formato *on-line* e, mais importante, viabilizou a retomada das atividades do Núcleo. Não fosse a virtualização das práticas

---

<sup>221</sup> O outro Tribunal foi o de Tocantins, conforme mapeamento realizado no item 2.3.2 do Capítulo 2 e o quadro 11.

restaurativas, as atividades do Núcleo de JR teriam permanecido suspensas de março a dezembro de 2020 e por todo o ano de 2021, período em que o Poder Judiciário de Alagoas esteve em teletrabalho, com juízes e servidores realizando as atividades jurisdicionais e cartorárias em suas residências, por intermédio das plataformas digitais.

Com o desenvolvimento do JR Virtual foi possível a retomada do acompanhamento de dez casos inseridos no programa, conferindo às partes a assistência com a qual se havia comprometido antes da suspensão das atividades presenciais. Em oito dos dez casos, as experiências virtuais demonstraram ser possível desenvolver as práticas, ainda que no ambiente virtual, em respeito aos princípios e valores que regem a JR.

Na mesma medida em que a pandemia da Covid-19 se mostrou como mais um desafio à implementação da JR em Alagoas, o Projeto Justiça Restaurativa Virtual surgiu com dificuldades a serem enfrentadas, notadamente a falta de acesso das partes à internet. Trouxe, de outro lado, a perspectiva da retomada do acompanhamento das partes pelo Núcleo de JR, sobretudo de mulheres inseridas no ciclo de violência, e se revelou como uma ferramenta promissora nesse processo.

Dado que a JR se desenvolve apenas em Maceió, proponho ao Núcleo e ao TJ/AL que o Projeto JR Virtual seja aproveitado para antecipar a pretendida interiorização. Para tanto, necessário aprimorar o seu funcionamento, investir em treinamento específico para as facilitadoras e garantir o acesso das partes que estão em outras cidades às plataformas digitais utilizadas pelo programa, se não dispuserem de meios próprios para fazê-lo. Uma sugestão para seria a utilização das instalações (salas passivas) do Fórum da Cidade para onde se pretenda levar as práticas.

Após, discorri sobre o plano de implantação, difusão e expansão da JR. Nesse tópico do texto, identifiquei outra dependência do Núcleo em relação à parceira UNIT para que os atendimentos das partes acontecessem.

Não bastasse os processos serem cadastrados no sistema da referida parceira, também das facilitadoras do Centro Universitário dependem as práticas restaurativas. Diante disso, proponho ao TJ/AL que as facilitadoras que são servidoras do Poder Judiciário de Alagoas sejam lotadas no Núcleo com prejuízos de outras funções. Para além disso, proponho um orçamento próprio para o Núcleo de JR que viabilize a seleção, formação e contratação de novos facilitadores, de maneira a gradativamente reduzir a dependência identificada no período da pesquisa, e o pagamento de despesas inerentes às atividades desenvolvidas, como a aquisição de material utilizado nas práticas restaurativas.

Na parte concernente à difusão, proponho ao Núcleo e ao TJ/AL o fechamento dos convênios, cujas tratativas foram iniciadas em outubro de 2020. Até a escrita deste tópico, não

tive nem encontrei notícia no *site* ou Diário de Justiça de ter sido elaborado termo de parceria com os convidados para os webinários. Os parceiros são determinantes para a formação da rede de apoio, a fim de que se possam encaminhar as partes que necessitem de serviços específicos não ofertados pelo Núcleo. A rede é um diferencial da JR e, se um programa se anuncia como restaurativo, é imperativo para a sua avaliação que haja uma rede de atendimento ligada com a JR.

A terceira etapa da pesquisa envolveu a análise dos processos restaurativos e a avaliação da aplicação das práticas restaurativas, em observância aos princípios e valores que regem a JR. Os processos analisados foram os cadastrados entre 2018 e 2021, mas apenas os remetidos pelo 4º JVDFMM. Além dos formulários de atendimentos das partes, foram analisados os roteiros dos círculos restaurativos, encontros que reuniram vítimas e ofensores e, algumas vezes, apoiadores.

Antes de adentrar na análise em si, entretanto, defendi a aplicação de práticas restaurativas em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista as suas especificidades, entre as quais o fato de vítima e ofensor manterem ou terem mantido, num passado muito próximo, uma relação de afeto.

Seguindo para a análise dos processos, algumas questões me preocuparam. A primeira foi a não realização de atendimento da vítima, mesmo tendo expressado o seu desejo de aderir ao programa. A razão consignada dizia respeito à incapacidade, impossibilidade ou falta de vontade do ofensor de participar do procedimento; nada tinha a ver com a vítima. Entendi que a JR perdeu a oportunidade de contribuir para o empoderamento da mulher, daí por que sugiro ao Núcleo que os procedimentos prossigam nesses casos.

Outra preocupação foi a correlação do uso do álcool com a violência cometida, como numa relação de causa e efeito. Sugiro ao Núcleo que a proposta de acordo seja feita ainda que a parte indique que parou ou vai parar de beber. Não é a ingestão de bebida a causa da violência, senão questões estruturais que envolvem violência de gênero e se entrelaçam ao racismo e à diferença de classes. Proponho ao TJ/AL investimento em curso de capacitação e aperfeiçoamento, de forma contínua, sobre esses temas, para que as facilitadoras possam problematizar a razão do cometimento da violência.

Também me preocupou a falta de informações detalhadas sobre as práticas, de forma que sejam devidamente avaliadas, não apenas por pesquisadores, mas pelo próprio Núcleo, em nível de autocrítica. Recomendo ao Núcleo o estabelecimento de indicadores de avaliação de forma a direcionar as facilitadoras no preenchimento dos formulários de atendimento.

Da avaliação da JR em casos de violência doméstica em que não houve reconhecimento da violência, não consegui extrair se as facilitadoras empregaram, nessa subcategoria, práticas voltadas à tomada de consciência do ofensor e ao empoderamento da vítima.

Nos casos analisados nas subcategorias da violência doméstica com reconhecimento da violência e da violência familiar, concluo que a JR está apta a funcionar como política de enfrentamento no 4º JVDFMM, na medida em que promoveu o empoderamento das partes, a tomada de consciência do ofensor, a reparação do dano ou a restauração da relação, que não significa da relação conjugal.

Sobre esse último ponto, surgiu outra preocupação: a de o roteiro do círculo restaurativo ser norteado pela instituição família. Recomendo às facilitadoras que as perguntas norteadoras e as histórias contadas sejam revistas para incluir perguntas e histórias que não insinuem como objetivo do círculo a restauração da família. É a proteção da mulher que deve guiar a prática. A Política Judiciária da JR aplicada no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher justifica-se pela proteção da mulher.

Proponho ao TJ/AL a designação de juiz ou juíza coordenadora da JR ou, ao menos, do NUPEMEC/AL com prejuízo de outras funções, a exemplo do que se dá com outros cargos de gestão, como os auxiliares da Presidência, Corregedoria e FUNJURIS, a viabilizar o acompanhamento minucioso e a avaliação constante das práticas restaurativas desenvolvidas pelo Núcleo.

As críticas levantadas neste texto tratam sobre a minha atuação na implementação da JR em Alagoas. Não me diminuam; não diminuam a JR. Ao contrário, muito me orgulha ter sido parte de tudo isso. Mesmo acumulando outras funções jurisdicionais e administrativas, entreguei o que tinha de melhor naquele momento. O afastamento do Núcleo, necessário para o estudo e a escrita, não me afastaram do respeito e da admiração pelo trabalho desenvolvido pela JR no enfrentamento à violência contra a mulher.

Ao TJ/AL, ousado, por fim, um conselho: aposte na JR. Muito já se avançou na sua implementação na área da violência doméstica e familiar contra a mulher, mas é preciso prosseguir. Especialmente pelas vítimas, é preciso prosseguir.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de Administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa. *In*: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Ato Normativo Conjunto nº 4, de 20 de março de 2020**. Maceió: Gabinete da Presidência, 20 mar. 2020. Disponível em [https://www.tjal.jus.br/download/AtoNormativoConjunto\\_-versaofinal.pdf](https://www.tjal.jus.br/download/AtoNormativoConjunto_-versaofinal.pdf). Acesso em: 7 abr. 2021.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 14, de 12 de junho de 2018**. Maceió: Gabinete da Presidência, 12 jun. 2018. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=10&nuDiario=2126&cdCaderno=2&nuSeqpagina=36>. Acesso em: 17 out. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**: Códigos de Violência na Era da Globalização. Livraria do Advogado, 2003.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Carta de Natal**. *In*: IX Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID, 8 a 11 de novembro de 2017. Natal: AMB, 11 de novembro de 2017. Disponível em: [https://www.amb.com.br/fonavid/files/CARTA\\_DE\\_NATAL.pdf](https://www.amb.com.br/fonavid/files/CARTA_DE_NATAL.pdf). Acesso em: 15 nov. 2021.

BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de ciências penais**. Porto Alegre, n. 2, p. 44-61, abr.-jun. 1993.

BARATTA, Alessandro; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; STRECK, Lenio Luiz. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 4. ed. Lisboa: Edições 70, 2004.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana Seifert; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**: lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança**: guia de práticas circulares - o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas 2011.

BRAITHWAITE, John. Principles of restorative justice. *In*: HIRSCH, V. *et al.* (eds.). **Restorative justice & criminal justice**: competing or reconcilable paradigms? Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003. p. 8-13.

BRAITHWAITE, John. Restorative justice: assessing optimistic and pessimistic accounts. **Crime and Justice**, v. 25, 1999.

BRASIL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental** (ADPF), n. 347, 2015.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), n.19/DF, 2012. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2584650>. Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.424/DF, 2012. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. **Audiência Pública**: Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: um diálogo possível? Brasília, 27 de setembro de 2017. Um vídeo (2h11min28s). Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=eJWGnG8hr3c&t=6s>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Carta da XI Jornada da Lei Maria da**

**Penha**. Salvador: CNJ, 18 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/08/706fdfd1d015b74a169c11d9b56810cb.pdf>.

Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Entre Práticas Retributivas e**

**Restaurativas**: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário.

Coordenação de Marília Montenegro Pessoa de Mello; Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt; Carolina Salazar L'Armée Queiroga de Medeiros. Brasília: CNJ, 2018. (Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais). Disponível em:

<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/283>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; [...]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm). Acesso em: 9 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça Restaurativa**: 10 passos para

implementação. Brasília: CNJ, [2020?]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Mapeamento dos Programas de Justiça**

**Restaurativa**. Brasília: CNJ, junho de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Coordenação Vera Regina Pereira de Andrade. Brasília, DF: CNJ, 2018. (Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbec709398.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório**: metas nacionais do Poder Judiciário – 2016. Brasília: CNJ, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 118, de 17 de março de 2011**. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=148>. Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. (Série Pensando o Direito, 52). Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/08/MJ\\_VCMearpraticasinstitucionais.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/08/MJ_VCMearpraticasinstitucionais.pdf). Acesso em: 10 out. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica**: a experiência brasileira, 2011. Disponível em: [file:///C:/Users/Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a/Downloads/Tensoes\\_atuais\\_entre\\_a\\_criminologia\\_femi.pdf](file:///C:/Users/Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a/Downloads/Tensoes_atuais_entre_a_criminologia_femi.pdf). Acesso em: 29 nov. 2021.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

CARDOSO NETO, Vilobaldo. **Justiça Restaurativa no Brasil**: Potencialidades e Impasses. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

CÁRMEN Lúcia: “Justiça restaurativa pela Paz em Casa”. *In*: CNJ, 26 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/carmen-lucia-justica-restaurativa-pela-paz-em-casa/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **Grupos Reflexivos para os Autores da Violência Doméstica**: Responsabilização e Restauração. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CARVALHO, Regina. Pandemia eleva subnotificação da violência doméstica em AL. **Gazeta de Alagoas**, Maceió, 4 jul. 2020. Disponível em: <https://d.gazetadealagoas.com.br/cidades/277582/pandemia-eleva-subnotificacao-da-violencia-domestica-em-al>. Acesso em: 9 abr. 2021

CEJUSC de Uberlândia abraça justiça restaurativa. *In*: TJMG, Belo Horizonte, 24 jun. 2019. Disponível em: [https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-de-uberlandia-abraca-justica-restaurativa-1.htm#.YYswQx\\_MLIU](https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-de-uberlandia-abraca-justica-restaurativa-1.htm#.YYswQx_MLIU). Acesso em: 9 nov. 2021.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

COMARCA de Mozarlândia dá início ao Projeto Regando Flores. *In*: TJGO, Goiânia, 6 fev. 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/3224-comarca-de-mozarlandia-da-inicio-ao-projeto-regando-flores>. Acesso em: 10 nov. 2021.

COMARCA de Ponte Nova adota justiça restaurativa. *In*: TJMG, Belo Horizonte, 25 out. 2017. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/comarca-de-ponte-nova-adota-justica-restaurativa.htm#.YYsy21XMLIV>. Acesso em: 9 nov. 2021.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: Justiça restaurativa e sociedades saudáveis. Tradução Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena, 2011.

FELIPE, Ana Paula Faria. Estudo de casos sobre justiça restaurativa e a Lei 11.340/2006: entre dilemas e possibilidades. Rio de Janeiro, 2019. Doutorado (Tese em Direito) – Universidade Estácio de Sá. Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/4679624/ana-paula-faria-felipe.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 3. ed. Nota técnica. Brasília: FBSP, 2020.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa**: a censura para além da punição. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal**: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. 2009. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. *In*: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de gênero e sistema penal**: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 79-199.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Projeto Pilares**: Edificando uma cultura de paz. Goiânia: TJGO, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/projetos-restaurativa>. Acesso em: 10 nov. 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Projeto Regando Flores**. Goiânia: TJGO, [s.d.]. Disponível em: [http://docs.tjgo.jus.br/institucional/departamentos/conciliacao/justica\\_restaurativa/PROJETO\\_regandoflores.pdf](http://docs.tjgo.jus.br/institucional/departamentos/conciliacao/justica_restaurativa/PROJETO_regandoflores.pdf). Acesso em: 10 nov. 2021.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. 2. ed. Niterói: Luam, 1997.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do judiciário na solução de conflitos de gênero**. 2. ed. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2004.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato C. P.; PINTO, Renato S. G. (orgs). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

JUSTIÇA Restaurativa auxiliará na solução de conflitos no Juizado da Mulher. *In*: TJAL, Maceió, 9 mar. 2018. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia&not=13001>. Acesso em: 20 set. 2020.

JUSTIÇA Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica no AP. *In*: CNJ, Brasília, 25 out. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica-no-ap/>. Acesso em: 9 nov. 2021.

JUSTIÇA Restaurativa promovida pela Comarca de Araguaína reintegra pessoas e fortalece vínculos. *In*: TJTO, Palmas, 27 jul. 2021. Disponível em: <http://www.tj.to.gov.br/index.php/noticias/7912-justica-restaurativa-promovida-pela-comarca-de-araguaina-reintegra-pessoas-e-fortalece-vinculos>. Acesso em: 11 nov. 2021.

LARRAURI, Elena. **Mujeres y Sistema Penal**. Buenos Aires: IBdef, 2008.

LEIDA, Marilande Fátima Manfrin. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica: experiência restaurativa judicial no Juizado de Violência Doméstica de Novo Hamburgo/RS**. Dissertação (Mestrado Profissional) – Centro de Ciências Jurídicas – Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/215276/PDPC-P0025-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mar. 2022.

MACÁRIO, Camila de Cerqueira Silva; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Sobre Justiça Restaurativa e Fraternidade: qualificando o acesso à justiça. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 4, n. 1, p. 70-86, Jan/Jun. 2018.

MACÁRIO, Camila de Cerqueira Silva. **Justiça juvenil restaurativa: um direito em construção**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes – UNIT, Aracaju, 2019.

MARSHALL, Tony F. Restorative Justice on Trial in Britain. *In*: MESSMER, H.; OTTO HU. (eds.). **Restorative Justice on Trial**. Dordrecht: Springer, 1992. (Nato Science Series D: Behavioral and Social Sciences, 64).

MATTHEWS, Roger. Reintegrative shaming and restorative justice: reconciliation or divorce? *In*: Aertson, I., Daems, T. & Robert, L. (Eds.), **Institutionalizing Restorative Justice**. UK: Willan Publishing, 2006, p. 16. Disponível em: [http://rogermatthews.net/images/papers/reintegrative\\_shaming\\_restorative\\_justice.pdf](http://rogermatthews.net/images/papers/reintegrative_shaming_restorative_justice.pdf). Acesso em: 14 mar. 2022.

MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Entre a “renúncia” e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher. *In*: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna *et al.* (org.). **Direito Penal, processo penal e constituição**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 491-517. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=81e68999106d6798](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=81e68999106d6798). Acesso em: 7 out. 2021.

MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca. O que pensam as juízas e os juizes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha: um princípio de diálogo com a magistratura de sete capitais brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 421-448, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5147/0>. Acesso em: 25 mai. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa; SANTOS, Michelle Karen Batista dos. De vítima à sujeito da própria história: possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil em casos de violência contra mulher. *In*: VALOIS, Luiz Carlos *et al.* (org.). **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 215-233.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MULHERES vítimas de violência são acolhidas pela Justiça Restaurativa em Chapada dos Guimarães. *In*: Portal Record News, 15 out. 2021. Disponível em: <https://linkgeral.com.br/mulheres-vitimas-de-violencia-sao-acolhidas-pela-justica-restaurativa-em-chapada-dos-guimaraes/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. **Justiça Restaurativa em Crimes de Violência Doméstica: por uma práxis decolonial a partir do feminismo não carcerário**. São Paulo: Dialética, 2020.

NUPEMEC realiza círculo presencial em curso de formação da Justiça Restaurativa. *In*: TJMS, Campo Grande, 7 out. 2012. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticia/60015>. Acesso em 10 de novembro de 2021.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Dispõe sobre os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: [https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoi o/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoi o/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 16 mai. 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do poder judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7735>. Acesso em: 25 mai. 2021.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa: Novos Mecanismos de Administração de Conflitos Criminais. *In*: III MOSTRA DE PESQUISA DA PÓS-GRADUAÇÃO – PUCRS, 2008, Porto Alegre.

PARÁ. Tribunal de Justiça. **Portaria nº 275, 19 de janeiro de 2017**. Belém: Gabinete da Presidência, 19 jan. 2017. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=737423>. Acesso em: 11 nov. 2021.

PARÁ. Tribunal de Justiça. **Portaria nº 1300, 27 de maio de 2020**. Belém: Gabinete da Presidência, 27 maio 2020. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=908957>. Acesso em: 11 nov. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Justiça Restaurativa**. Curitiba, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://treinamento.tjpr.jus.br/portal/justica-restaurativa>. Acesso em: 11 nov. 2021.

PESQUISA revela frustração de mulheres vítimas de violência com a Justiça. *In*: CNJ, 19 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-frustracao-de-mulheres-vitimas-de-violencia-que-buscam-solucao-na-justica/>. Acesso em: 14 mar. 2020.

PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: Um Novo Conceito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. V. 3. N. 3, pp. 242-268, 2009.

PIRES, Alvaro. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. Novos Estudos Cebrap, São Paulo, v. 68, p. 39-60, mar. 2004.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. O que veem as mulheres quando o Direito as olha? Reflexões sobre as possibilidades e os alcances de intervenção do direito nos casos de violência doméstica. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 15, n. 60, p. 115-142, 2016.

PRANIS, Kay. **Processos circulares: teoria e prática**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRANIS, Kay. Restorative Values. *In*: GERRY, J.; VAN NESS, D. W. (Ed.). **Handbook of Restorative Justice**. Cullompton; Portland: Willan Publishing, 2007.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; VASCONCELOS, Camila Leite. Justiça Restaurativa e Violência Doméstica: um diálogo possível. *In*: OLIVEIRA, David Barbosa de *et al.* (org.). **A sociologia do direito entre discurso e ação**. Porto Alegre: ABraSD, 2017. v. 1. p. 243-255. Disponível em: [https://issuu.com/abrasd/docs/arquivo\\_completo\\_vol\\_1](https://issuu.com/abrasd/docs/arquivo_completo_vol_1). Acesso em: 6 out. 2021.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O uso da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher: Potencialidades e riscos. *In*: OLIVEIRA, Luciano; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca (orgs.). **Para além do Código de Hamurábi: Estudos sociojurídicos**. Recife: ALIDI, 2015.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em Busca das Respostas Perdidas: Uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. *In*: CARVALHO, Gisele Mendes de; DEODATO, Felipe

Augusto Forte de Negreiros; ARAUJO NETO, Felix (org.). **Criminologias e Política Criminal II**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 443-467.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. *In*: CARVALHO, Gisele Mendes de; DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; ARAUJO NETO, Felix (Orgs.). **Criminologias e política criminal II**. Florianópolis: CONPEDI, 2014

ROSENDO, Juliana Vital; VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; MARQUES, Verônica Teixeira. **Rede de proteção à mulher vítima de violência**: perspectiva internacional e nacional. Direitos humanos na democracia contemporânea velhos e novos embates. Organização Verônica Teixeira Marques, Maria Lúcia Pinto Leal, Clovis Zimmermann. Rio de Janeiro: Bonecker, 2018. v. 1.

RUA, Maria das Graças. **Políticas públicas**. 3. ed. rev. atual. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; Brasília: CAPES: UAB, 2014.

RUA, Maria das Graças; ROMANINI, Roberta. **Para Aprender Políticas Públicas**. Brasília: Instituto de Gestão, Economia e Políticas Públicas (IGEPP), 2013 (E-book. Texto de Apoio ao Curso Online de Políticas Públicas da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria das Graças Rua).

SAFFIOTI, Heleieh Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed. São Paulo: expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SALMASO, Marcelo Nalesso. **A Justiça Restaurativa e sua relação com a Mediação e Conciliação**: Trilhas fraternas e identidades próprias. Brasília/DF, 2016.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. **A justiça restaurativa**: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: por quê, para quê e como? Coimbra: Coimbra, 2014.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. A Mediação penal: uma solução divertida? *In*: FRANCO, Alberto Silva *et al.* (orgs.). **Justiça penal portuguesa e brasileira**: tendências e reforma. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. 30 anos de vigiar e punir. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DO IBCCRIM, 11., 2005, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: IBCCRIM, 2005. Disponível em: [http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/03/30anos\\_vigiar\\_punir.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/03/30anos_vigiar_punir.pdf). Acesso em: 7 mar. 2020.

SANTOS, Michelle Karen. **Curso**. [26 out. 2020 a 9 nov. 2020]. Porto Alegre, 2020. Curso Justiça Restaurativa e Violência Doméstica.

SICA, Leonardo. [Entre os anos...]. *In*: ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Orelha.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa & Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Clara Welma Florentino e. **Justiça restaurativa em conflitos envolvendo a violência doméstica no Brasil: análise a partir da experiência de Novo Hamburgo/ RS**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade de Brasília – UnB – Brasília, 2019.



VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges. **Grupos Reflexivos para os Autores da Violência Doméstica: Responsabilização e Restauração**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Litigiosidade contida (e o contingenciamento da litigiosidade). *In*: SALLES, Carlos Alberto de (coord.). **As grandes transformações do processo civil brasileiro: homenagem ao Professor Kazuo Watanabe**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

VIOLÊNCIA Doméstica: projeto desenvolvido pelo Judiciário leva conscientização a agressores. *In*: TJMT, Cuiabá 26 out. 2021. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/66208#.YY07GE7MKU1>. Acesso em: 11 nov. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ZEHR, Howard; TOEWS, Barb. **Critical issues in restorative justice**. Nova York: Criminal Justice Press, 2006.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

## ANEXOS

## Anexo 1 – Lives



**LIVE** Quinta-feira, 25 de junho, às 15h

**Ações do TJAL para prevenir e combater a violência doméstica**

 **Marizângela Melo**  
Professora / Cejusc Violência doméstica

 **Carolina Valões**  
Juíza / Projeto Justiça Restaurativa

 **Marcella Pontes Garcia**  
Juíza / Projeto Filhos de Maria

 [tjal.official](https://www.instagram.com/tjal.official)

 **PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS**

## ANEXOS

WEBINÁRIO

## Violência doméstica contra a mulher e a campanha Sinal Vermelho

17 de agosto, às 20h via Google Meet

Link de acesso: [meet.google.com/pps-qemz-trv](https://meet.google.com/pps-qemz-trv)

Público: farmácias que aderiram à campanha Sinal Vermelho



**Juíza  
Carolina  
Valões**



**Major PMAL  
Danielli  
Assunção**




amanhã (20), às 19h  
em @seplagalagoas



**CAROLINA VALÕES**  
Juíza de Direito TJ/AL  
Membro integrante da  
Coordenadoria da Mulher

**A IMPORTÂNCIA DO JUDICIÁRIO NO  
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA  
CONTRA A MULHER**

ALAGOAS

## ANEXOS



**Agosto Lilás**

**#CALARDÓIMAS**

Carolina Valões, Juíza de Direito da 2 Vara de Rio Largo.  
Coordenadora da Justiça Restaurativa em Alagoas.  
Membro integrante da Coordenadoria da Mulher do TJ/AL.

Canal da AME no YouTube - dia 26/08, às 19h

[associacaoame.org.br](http://associacaoame.org.br)  
[@associacaoame](https://www.instagram.com/associacaoame)


 ASSOCIAÇÃO AME

PARTICIPE CONOSCO  
DIVULGUE A #CALARDOIMAS

**WEBINAR**

**A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**01.09.2020 ÀS 19:30H**  
**YOUTUBE/FDA\_UFAL**



**ELAINE PIMENTEL**  
DIRETORA FDA/UFAL  
MEDIADORA



**DANIELA TIMES**  
DEFENSORA PÚBLICA  
DPE/AL



**CAROLINA VALÕES**  
MAGISTRADA TJ/AL



**MARIA JOSÉ ALVES**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA - MP/AL



**MAJOR DANIELLE ASSUNÇÃO**  
COM .PATRULHA DA PENHA MACEIÓ/AL



**LUCI MÔNICA**  
DELEGADA CIVIL - PC/AL

**INSCRIÇÕES GRATUITAS VIA DOITY CERTIFICADO 4H**







## ANEXOS

## Anexo 2 – Webinários JR de Alagoas e Programa Fazendo Justiça do CNJ

**FAZENDO JUSTIÇA**

**Fortalecendo laços e desenvolvendo habilidades da Rede Justiça Restaurativa em Alagoas**

**Data:**  
14/10/2020

**Horário:**  
10:00h às 12:00h

**Público alvo:**  
Redes de apoio

**Tutnés Airam**  
Presidente do TJAL

**Magistrado José Miranda**  
Coordenador Geral do NUPEMEC

**Magistrada Carolina Valões**  
Coordenadora da JR  
Palestrante

**Magistrada Fátima Piraú**  
Palestrante

**Marisângela Melo**  
Palestrante

**Rita Regis**  
Palestrante

**Condução do Webnário**  
Moacyra Rocha

**FAZENDO JUSTIÇA**

**DEPEN**

**PN UD**

**CNUJ**

**CONSELHO NACIONAL DE DESPACHO**

**ABRIL 2020**  
**CONSUMIDOR**  
**DE MARÇO**

## ANEXOS



**PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS**



Tutmés Aíram  
Presidente do TJAL



Des. Celso Adamastor  
Supervisor do GMF



Magistrado José Miranda  
Coordenador Geral do NUPEMEC



Magistrada Carolina Valões  
Coordenadora da JR



Petronella Maria Boonen  
Palestrante



Charlene Souza  
Assistente Social e Facilitadora  
Justiça Restaurativa TJ/AL



Magistrada Fátima Pirauá  
Palestrante

**Data:**  
14/12/2020

**Horário:**  
10:00h às 12:00h

**Público alvo:**  
Magistrados e Servidores do Poder Judiciário



Condução do Webinário  
Moacyra Rocha



FAZENDO JUSTIÇA








## ANEXOS

## Anexo 3 – Resultado Final PROBIC 2020

**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO  
COORDENAÇÃO DE PESQUISA  
PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSAS DE INICIAÇÃO  
CIENTÍFICA E EM DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E  
INOVAÇÃO DA UNIVERSIDADE TIRADENTES  
PROBIC**

EDITAL Nº 1/2020 - RESULTADO FINAL DO PROCESSO DE SELEÇÃO  
PIBIC/PIBITI/CNPq - PROBIC/PROBITI/Unit - PROVIC/ PROVITI-Unit

A Universidade Tiradentes, através da Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão, divulga a comunidade científica e acadêmica, o cronograma, a documentação necessária e o resultado final do processo de seleção de Projetos de Pesquisa em Iniciação Científica e Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Edital nº 1/2020 - **PIBIC/PIBITI/CNPq - PROBIC/PROBITI/Unit**. A listagem está ordenada por ordem alfabética pelo nome do Coordenador do projeto juntamente com a indicação da modalidade de bolsa de Iniciação Científica contemplada, bem como os projetos qualificados para adesão ao Programa de Iniciação Científica Voluntária (**PROVIC-Unit**), distribuídos nas Áreas do Conhecimento (Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, Ciências Exatas e da Terra e Engenharias, Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e Ciências Biológicas e da Saúde), para vigência outubro de 2020 a julho de 2021.

**1. CRONOGRAMA PROBIC- ciclo 2020/2021**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>DATAS-LIMITE</b>
Resultado preliminar	02 de outubro de 2020
Recursos	Até dois dias úteis da divulgação do Resultado preliminar
Resultado Final	A partir de 08 de outubro de 2020
Cadastro dos documentos necessários para a inclusão do discente - <b>Formulário eletrônico-item 2.</b>	Até 12 de outubro de 2020
Reunião de Implementação das bolsas	16 de outubro de 2020
Entrega dos pareceres aprovados – Item 3 (CEP/CEUA)	30 de novembro de 2020

## 2. DO CADASTRO E DA DOCUMENTAÇÃO

O cadastro da documentação do discente de graduação que participará do Programa de Iniciação Científica e Desenvolvimento Tecnológico e Inovação da Unit deverá ser feito exclusivamente pelo(a) coordenador(a), através do Formulário Eletrônico (Google Forms), de acordo com a área de conhecimento vinculada (tabela abaixo). O(a) coordenador(a) deverá acessar o formulário, selecionar o projeto aprovado e cadastrar um discente de cada vez, no máximo dois discentes por projeto podem ser cadastrados, considerando a modalidade aprovada, conforme item 6 do Edital.

Este formulário deverá ser enviado até às 23h e 59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), do dia 12 de outubro de 2020, conforme cronograma.

Tabela 1: Endereços eletrônicos para acesso ao Formulário de cadastro do discente de acordo com a área de conhecimento vinculada do projeto aprovado.

Área de Conhecimento	Link para formulário eletrônico
Ciências Biológicas e da Saúde	<a href="https://forms.gle/sLRSRAGxB7BMxc7T7">https://forms.gle/sLRSRAGxB7BMxc7T7</a>
Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	<a href="https://forms.gle/oJDwNKcksutw8jiDA">https://forms.gle/oJDwNKcksutw8jiDA</a>
Ciências Exatas e da Terra e Engenharias	<a href="https://forms.gle/oC4PCCP6wepcwqTg9">https://forms.gle/oC4PCCP6wepcwqTg9</a>
Desenvolvimento Tecnológico e Inovação	<a href="https://forms.gle/FHJkXddf2cggVFty5">https://forms.gle/FHJkXddf2cggVFty5</a>

A inclusão do discente nas modalidades do Programa de Iniciação Científica e Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (PROBIC) depende das especificidades de cada agência de fomento, descritas no quadro abaixo:

Modalidade	Concessão	Documentos exigidos*
PIBIC ou PIBITI	CNPq	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Comprovante de matrícula semestral (2020.2) na Universidade Tiradentes (Horário do aluno);</li> <li>• Atestado de consulta sub-júdice (solicitar via Magister);</li> <li>• Histórico acadêmico atualizado (disponível no Magister);</li> <li>• Comprovação dos dados da <b>conta corrente individual do BANCO DO BRASIL</b>;</li> <li>• Declaração de não vínculo empregatício (disponível na página da Pesquisa/Unit em 'Declarações').</li> </ul>
PROBIC ou PROBITI	Unit	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Comprovante de matrícula semestral (2020.2) na Universidade Tiradentes (Horário do aluno);</li> <li>• Atestado de consulta sub-júdice (solicitar via Magister);</li> <li>• Histórico acadêmico atualizado (disponível no Magister);</li> <li>• Comprovação dos dados da <b>conta corrente ou poupança individual, preferencialmente do Banco SANTANDER</b>;</li> <li>• Declaração de não vínculo empregatício (disponível na página da Pesquisa/Unit em 'Declarações').</li> </ul>

PROVIC ou PROVITI	Unit	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Comprovante de matrícula semestral na (2020.2) na Universidade Tiradentes (Horário do aluno);</li> <li>• Atestado de consulta sub-júdice (solicitar via Magister);</li> <li>• Histórico acadêmico atualizado (disponível no Magister);</li> </ul>
-------------------	------	--

\* Estes documentos devem ser inseridos no cadastro do discente.

**Observação 1:** Todos os discentes (bolsistas ou voluntários) e coordenadores vinculados aos projetos aprovados neste Edital receberão o Termo de Compromisso do Programa de Iniciação Científica da Universidade Tiradentes (PROBIC) por e-mail, com as devidas instruções para o processo de anuência deste Termo.

A partir do dia **13/10/2020** todos os projetos contemplados com bolsa que não tiverem o(s) discente(s) cadastrado(s) serão automaticamente cancelados e a referida bolsa poderá ser transferida para o próximo projeto de pesquisa aprovado de acordo com a classificação por mérito na mesma área de conhecimento.

Projetos que necessitam de aprovação no Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) e Comitê de Ética no Uso de Animais (CEUA) deverão apresentar o protocolo de aprovação até **30/11/2020**, sob pena de cancelamento do projeto. Caso este projeto tenha sido contemplado com bolsa, esta poderá ser transferida para o outro projeto de pesquisa, cabe a Coordenação de Pesquisa encaminhar ao Comitê Científico para deliberação.

As avaliações internas e externas dos projetos de pesquisa submetidos neste Edital podem ser disponibilizadas mediante solicitação do Coordenador (proponente) à Coordenação de Pesquisa através do e-mail [pesquisa@unit.br](mailto:pesquisa@unit.br).

Para informações e esclarecimentos adicionais, consultar a página da Pesquisa (<https://portal.unit.br/pesquisa/iniciacao-cientifica/>) ou contatar a Coordenação de Pesquisa pelo e-mail [pesquisa@unit.br](mailto:pesquisa@unit.br).

Aracaju, 9 de outubro de 2020.

Profª. Dra. Adriana Karla de Lima  
Coordenadora de Pesquisa

Prof. Dr. Diego Menezes  
Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão

## ÁREA DO CONHECIMENTO: CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS

ITEM	PROTocolo	COORDENADOR	TÍTULO DO PROJETO DE PESQUISA	MODALIDADE
1.	CHSA_1	Acácia Gardenia Santos Lelis	A esterilização de corpos trans: a ausência de proteção a transparência no estado de sergipe.	PROBIC - 
2.	CHSA_2	Andréa Karla Ferreira Nunes	O papel da coordenação pedagógica para formação docente e implantação da BNCC: um estudo no interior de sergipe.	PIBIC - 
3.	CHSA_3	Andréa Karla Ferreira Nunes	O planejamento docente e os benefícios do uso de infográficos na educação: experiências e práticas.	PROVIC - 
4.	CHSA_4	Augusto César Leite de Resende	Consumo consciente e sustentabilidade: reflexões à luz do princípio da fraternidade	PROBIC - 
5.	CHSA_5	Carla Jeane Helfemstler Coelho Dornelles	A realidade da Educação em Direitos Humanos nas Licenciaturas do Município de Aracaju	PROBIC - 
6.	CHSA_7	Clara Cardoso Machado Jaborandy	L.GPD e segurança de dados no contexto da saúde aracajuana	PROVIC - 
7.	CHSA_8	Clara Cardoso Machado Jaborandy	O Tratamento Jurídico sobre as Redes de Desinformação: Análise da regulação das fake news em tempos de Infodemia	PIBIC - 
8.	CHSA_10	Cristiane de Magalhães Porto	Educação e diversão: o papel da franquia “The Sims” no processo de aprendizado por meio de jogos eletrônicos	PROVIC - 
18.	CHSA_26	Franciele Faistel	Do litígio à conciliação no âmbito do direito de família: o Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Tiradentes de Aracaju como instrumento garantidor de acesso à justiça e efetivação de direitos	PROBIC - 
19.	CHSA_28	Gracielle Borges Vieira de Carvalho	Justiça restaurativa na violência doméstica: mapeamento de sua implementação nos tribunais de justiça brasileiros a partir da recomendação contida na carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha de 2017	PROVIC - 
20.	CHSA_29	Gracielle Borges Vieira de Carvalho	Maternidade no cárcere: análise dos julgados dos Tribunais de Justiça do Brasil acerca do Habeas Corpus coletivo 143.641	PROBIC - 
21.	CHSA_31	Gregory da Silva Balthazar	A ordem do saber enquanto possibilidade de diálogos às diferenças	PROBIC - 
22.	CHSA_32	Gregory da Silva Balthazar	Dizem sim aos feminismos: por uma pedagogia da Assembleia Pública na e pela imagem	PROVIC - 
23.	CHSA_33	Ilzver de Matos Oliveira	“Negro demais”: Racismo, sexismo e algoritmos da opressão	PIBIC - 
24.	CHSA_34	Ilzver de Matos Oliveira	AfroFuturismo: uma estratégia de (re) existência do povo preto em comunidades sergipanas	PROVIC - 
25.	CHSA_35	Ilzver de Matos Oliveira	Diálogos entre biopolítica e necropolítica no estado de Sergipe	PROVIC - 
26.	CHSA_36	Ilzver de Matos Oliveira	Tecnologias Odontológicas para a garantia do direito à saúde em comunidades remanescentes de quilombos	PROBIC - 

9.	CHSA_11	Cristiane de Magalhães Porto	Fanfiction como estratégia de incentivo à leitura: uma discussão sobre as produções em língua portuguesa na plataforma Wattpad.	PIBIC - 
10.	CHSA_13	Cristiane de Magalhães Porto	Touchscreen da Ciência: a configuração dos dispositivos móveis para a difusão científica	PROVIC - 
11.	CHSA_17	Dimas Pereira Duarte Junior	Meio ambiente, direitos humanos e a proteção do patrimônio cultural imaterial	PROBIC - 
12.	CHSA_19	Diogo de Calasans Melo Andrade	A relação cidades inteligentes e coleta de dados pessoais: um levantamento do órgão fiscalizador no Brasil a partir da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e sua atuação em Sergipe	PIBIC - 
13.	CHSA_20	Ermelino Costa Cerqueira	Do cárcere à liberdade monitorada: aplicabilidade e efetividade do uso da tornozeleira eletrônica em Sergipe	PROBIC - 
14.	CHSA_22	Ester Fraga Vilas Boas Carvalho do Nascimento	Brasil, Portugal e Inglaterra: circulação de impressos protestantes e outros impressos durante a década de 70 do século XIX	PROBIC - 
15.	CHSA_23	Ester Fraga Vilas Boas Carvalho do Nascimento	História da educação, humanidades digitais e a biblioteca digital de história da educação	PROVIC - 
16.	CHSA_24	Fabio Gomes Rocha	Mineração de dados educacionais (educational data mining - EDM) com apoio de tecnologia assistiva: perspectivas de acessibilidade a fontes bibliográficas e documentais	PIBIC - 
17.	CHSA_25	Fernanda Oliveira Santos	Tutela autoral na cibercultura: uma análise do mapeamento da produção legislativa após a Lei 9610/98	PROBIC - 
27.	CHSA_39	Jefferson Reis Guimarães Andrade	Espiritualidade Organizacional e Bem-Estar Laboral: Revisão Sistemática da Literatura	PROBIC - 
28.	CHSA_40	Jéffson Menezes de Sousa	Escravidão Moderna na Era Digital: uma análise jurídica sobre a condição de trabalho dos trabalhadores de plataformas digitais no Brasil	PROVIC - 
29.	CHSA_41	Jéffson Menezes de Sousa	Proteção de dados pessoais na União Europeia: atuação do Comitê Europeu para Proteção de Dados (CEPD)	PROBIC - 
30.	CHSA_42	Juan Francisco Espinoza Molina	Mineração em terras indígenas e o direito à consulta prévia na Bolívia, Brasil e Equador	PIBIC - 
31.	CHSA_43	Juliana Correia Almeida	BitCast: série de podcast's sobre cultura digital e divulgação científica	PROBIC - 
32.	CHSA_44	Leonardo Ribeiro Maia	Análises das condições térmicas em residências de Aracaju para revisão da NBR 15575	PROBIC - 
33.	CHSA_45	Mariana Picaro Cerigatto	Construindo conhecimento contra a desinformação por meio de games: engajamento na cultura participativa e digital	PROVIC - 
34.	CHSA_46	Mariana Picaro Cerigatto	Mídia-educação a partir da infância: elaboração de atividades sobre a cultura midiática para crianças	PROBIC - 
35.	CHSA_50	Marilton Fontes Mota	Educação, Tecnologia e Direito: uma análise sobre a prática do letramento digital aplicada à formação do educando nas escolas municipais de ensino médio, privadas e públicas, no Estado de Sergipe	PROBIC - 
36.	CHSA_54	Paulo Renato Vitória	O apagamento epistêmico da revolução haitiana na construção do discurso dos Direitos Humanos Universais:	PROVIC - 

			uma análise das ementas da disciplina Direitos Humanos das principais Universidades Brasileiras	
37.	CHSA_57	Ronaldo Nunes Linhares	Diferentes práticas de alfabetização e multiletramentos digitais: Um estudo de meta-análise	PROBIC - 
38.	CHSA_60	Simone Silveira Amorim	O professor e a rede social Facebook: saberes docentes e ação pedagógica em evidência	PIBIC - 
39.	CHSA_61	Tanise Zago Thomasi	A (im)possibilidade de implementação da telemedicina no pós-covid-19	PIBIC - 
40.	CHSA_64	Ulisses Pereira Ribeiro	As políticas públicas de trabalho no Brasil previstas nas leis orçamentárias da década de 2010	PROBIC - 
41.	CHSA_66	Vera Maria dos Santos	O Laboratório Interdisciplinar de Formação de Professores da Universidade Federal de Sergipe (LIFE UFS)	PIBIC - 
42.	CHSA_67	Vera Maria dos Santos	Os instrumentos musicais nos inventários Judiciais e a escrita da História da Educação (1801-1850)	PROVIC - 

## APÊNDICES

### Apêndice 1 – Projeto de Iniciação Científica



**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO,  
PESQUISA E EXTENSÃO-PPgPE  
COORDENAÇÃO DE PESQUISA**

**PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSAS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA  
FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE PESQUISA  
MODALIDADE E VINCULAÇÃO**

**Edital de Seleção de Projetos de Iniciação Científica – Nº 1/2020**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO:**

**TÍTULO:** JUSTIÇA RESTAURATIVA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: MAPEAMENTO DE SUA IMPLEMENTAÇÃO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS A PARTIR DA RECOMENDAÇÃO CONTIDA NA CARTA DA XI JORNADA DA LEI MARIA DA PENHA DE 2017.

**ÁREA DO CONHECIMENTO:** CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS ÁREA – 6

**SUBÁREA DO CONHECIMENTO:** DIREITO 6.01.00.00-1

**ESPECIALIDADE:** DIREITO PENAL 6.01.0202-0

**PALAVRAS-CHAVE:** EMPODERAMENTO DA VÍTIMA. IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

**2. ÁREAS DE TECNOLOGIAS PRIORITÁRIAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

O Projeto de Pesquisa possui aderência as Áreas de Tecnologias Prioritárias do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações? ([http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria\\_MCTIC\\_n\\_1122\\_de\\_19032020.html](http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_MCTIC_n_1122_de_19032020.html))

Sim

Não

Se sim, indique a(s) áreas de tecnologias prioritárias envolvidas na proposta:

Tecnologias Estratégicas

Espacial;

Nuclear;

Cibernética;

Segurança Pública e de Fronteira.

Tecnologias Habilitadoras

- Inteligência Artificial;
- Internet das Coisas;
- Materiais Avançados;
- Biotecnologia;
- Nanotecnologia.

#### Tecnologias de Produção

- Indústria;
- Agronegócio;
- Comunicações;
- Infraestrutura;
- Serviços.

#### Tecnologias para o Desenvolvimento Sustentável

- Cidades Inteligentes e Sustentáveis;
- Energias Renováveis;
- Bioeconomia;
- Tratamento e Reciclagem de Resíduos Sólidos;
- Tratamento de Poluição;
- Monitoramento, prevenção e recuperação de desastres naturais e ambientais;
- Preservação Ambiental.

#### Tecnologias para Qualidade de Vida

- Saúde;
- Saneamento Básico; ( ) Segurança Hídrica;
- Tecnologias Assistivas.
- Pesquisa básica, Humanidades e Ciências Sociais

Indicar qual é a Área de Tecnologias Prioritárias na qual o projeto de pesquisa pode contribuir.

### 3. RESUMO DO PROJETO

O projeto visa analisar e mapear a implementação da Justiça Restaurativa no contexto da violência doméstica pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, conforme recomendação constante da Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha, de 18 de agosto de 2017. A partir da identificação dos Estados que já implementaram para a pacificação de conflitos dessa natureza, pretende-se conhecer de que forma se dá o seu funcionamento, tais como o fluxo de atendimento, triagem, metodologia, encaminhamento das partes para a rede, eventuais convênios/parcerias com outras instituições, efeitos do acordo no processo criminal, acompanhamento dos casos durante a pandemia da Covid-19, resultados apresentados até então, bem como analisar em que pontos as atividades desenvolvidas nos Tribunais se assemelham e diferenciam, especialmente no tocante às metodologias utilizadas.

Para tanto, pretende-se verificar dados disponibilizados em documentos do Conselho Nacional de Justiça, das Coordenadorias da Mulher dos Tribunais de Justiça dos Estados e DF, dos Núcleos de Justiça Restaurativa e dos NUPEMECs (Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) dos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF,

do CDHEP (Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo), o qual firmou parceria com o CNJ por meio do Programa Justiça Presente, para promover ações de justiça restaurativa junto aos Tribunais Estaduais e Federais do país, e de outros órgãos que armazenem informações a respeito da implementação e funcionamento das práticas restaurativas junto à violência doméstica nos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF.

#### 4. INTRODUÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este projeto parte de uma premissa que, infelizmente, não é de difícil demonstração: a despeito da existência de um microsistema especial de proteção da mulher, trazido pela Lei 11.340/2006, a violência doméstica está em franco crescimento no Brasil. Pesquisa do Núcleo de Estudos de Violência da USP e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>222</sup> aponta que o número de assassinatos de mulheres cometidos nesse contexto aumentou 7% em 2019, em comparação com o ano de 2018, atingindo a marca de 1.314, sendo este número o mais alto desde a inserção da qualificadora do feminicídio no Código Penal em 2015.

A quantidade de pessoas presas, por sua vez, também aumenta a cada ano. Dados extraídos do InfoPen<sup>223</sup> mostram que a população carcerária brasileira, em junho de 2019, atingiu a marca de 758.676 milhões de pessoas, sendo que, em dezembro de 2018, esse número era de 725.332 milhões, e, em julho de 2018, de 711.556 milhões.

O aumento de ambos os índices sugere que a prisão, por si só, não ressocializa nem previne o cometimento de novos crimes, inclusive no âmbito da violência doméstica, que interessa à pesquisa. Conforme Cirino, “o sistema carcerário brasileiro, em lugar de reduzir a criminalidade, introduz os condenados em carreiras criminosas, produzindo reincidência e organizando a delinquência”<sup>224</sup>.

Diante da crise do sistema prisional brasileiro (a ponto de o STF tê-lo taxado de um “estado de coisas inconstitucional” na ADPF 347), a justiça restaurativa desponta como um modelo emergente de reação ao crime, originado a partir de duas vertentes da criminologia, o abolicionismo<sup>225</sup> e a vitimologia, e com a proposta de um novo olhar para os conflitos gerados pela prática do delito. Embora não haja consenso sobre o seu conceito, costuma-se parafrasear Tony Marshall com certa frequência nesse ponto. Para o autor, justiça restaurativa é “um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras”<sup>226</sup>.

A ascensão da busca por formas de administração de conflitos que preservem a dignidade humana e garantam os direitos fundamentais, como o acesso à justiça, levou o Brasil a uma fase de relevantes discussões sobre a justiça restaurativa, especialmente após a Resolução

<sup>222</sup> Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-feminicidios-em-2019.ghtml>> Acesso em: 8 mar. 2020.

<sup>223</sup> Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>> Acesso em: 8 mar. 2020.

<sup>224</sup> SANTOS, Juez Cirino dos. 30 anos de vigiar e punir. Trabalho apresentado no 11º Seminário Internacional do IBCCRM, São Paulo, 2005, p. 5. Disponível em: <[http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/03/30anos\\_vigiar\\_punir.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/03/30anos_vigiar_punir.pdf)>. Acesso em: 7 mar. 2020.

<sup>225</sup> Para um estudo mais aprofundado: CHRISTIE, Nils. Uma razoável quantidade de crime. Rio de Janeiro: Revan, 2011. HULSMAN, Louk; DE CELIS, Jaqueline Bernat. Penas perdidas: o sistema penal em questão. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

<sup>226</sup> MARSHALL, Tony. Restorative Justice on Trial in Britain In Restorative Justice on Trial. Org. MESSMER, H/OTTO, H.U.: Dordrecht, 1992, p. 24.

nº 225/2016 do CNJ<sup>227</sup>, que traça diretrizes para a implementação e difusão da prática no Poder Judiciário<sup>228</sup>. O CNJ, em 2017, como resultado da XI Jornada da Lei Maria da Penha, emitiu carta aos Tribunais de Justiça com a recomendação de sua aplicação no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, como forma de pacificação do conflito, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal.

Não é difícil perceber que essa recomendação decorre da percepção de que a justiça criminal, em delitos desse jaez, resolve apenas o processo, e não o conflito, o qual requer seja levado em consideração aspectos emocionais e afetivos da relação entre vítima e agressor. Sob essa perspectiva, torna-se necessária uma abordagem multidisciplinar para a resolução desse tipo de violência, pois estreitamente ligada à importância que se atribui aos diferentes papéis de gênero estabelecidos para homens e mulheres, perpetuados por meio da educação e da socialização, e que, por priorizar o masculino em detrimento do feminino, naturaliza a violência doméstica, utilizada para fazer valer o domínio do homem sobre a mulher.

Marília Montenegro<sup>229</sup>, ao tratar do assunto, indaga sobre a forma de combate à violência doméstica contra a mulher, e, embora a autora não indique uma resposta à sua pergunta, afirma que a lei penal, inclusive a lei Maria da Penha, acrescenta-se, não tem o condão de resolver o problema em casos tais, haja vista a existência, no mais das vezes, de vínculos familiares entre vítima e agressor. Consoante anota Daniel Achutti<sup>230</sup>, a inexistência de instrumentos para fazer valer as medidas extrapenais previstas na Lei Maria da Penha acaba por restringir o seu potencial de aplicabilidade diante de casos de violência contra a mulher, a qual, mais uma vez, tem as suas necessidades invisibilizadas. Daí a afirmação de Queiroz, no sentido “de que mais leis penais, mais juízes, mais prisões, significa mais presos, mas não menos delitos”<sup>231</sup>.

Em verdade, não se pode atuar no âmbito da violência doméstica como se os laços afetivos fossem desfeitos com a aplicação da pena e os envolvidos não fossem jamais retomar a convivência. Nessa conjuntura, o sistema punitivo termina por gerar mais problemas do que se dispõe a solucionar. Alessandro Baratta salienta que o Direito Penal, “no lugar de compor conflitos, reprime-os e, amiúde, esses adquirem um caráter mais grave do que o seu próprio contexto originário; ou também por efeito da intervenção penal podem surgir conflitos novos no mesmo ou em outros contextos”<sup>232</sup>. Diante desse cenário, duas conclusões se impõem como ponto de partida dessa pesquisa: (1) a pena não cumpre a função de ressocialização/prevenção a que se destina; (2) urge encontrar mecanismo que viabilize a solução eficaz de conflitos que envolvem a violência doméstica contra a mulher, e, por consequência, previna o cometimento de novos delitos.

---

<sup>227</sup> Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 7 mar. 2020.

<sup>228</sup> Há um PL, o de nº 7006/2006, que prevê a aplicação facultativa de práticas restaurativas no processo penal e tramita na Câmara dos Deputados desde então. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323812>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

<sup>229</sup> MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica, Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 28.

<sup>230</sup> ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de Administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 267.

<sup>231</sup> QUEIROZ, Paulo. Funções do direito penal: legitimação *versus* deslegitimação do sistema penal. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 52-53.

<sup>232</sup> BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Fascículos de ciências penais. Porto Alegre, n. 2, p. 44-61, abr./mai./jun., 1993, p. 50.

Em contraponto às promessas não cumpridas do sistema penal, de ressocializar e prevenir, é que uma gama de autores<sup>233</sup> defende a aplicabilidade da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica, considerando ser ela não só um mecanismo inovador em tal seara, como também uma necessidade urgente no ordenamento jurídico. Nessa perspectiva, Grasielle Vieira<sup>234</sup>, que apresenta os grupos de reflexão como forma de justiça restaurativa, discorre sobre a importância desse espaço de reflexão, que possibilita aos ofensores superar eventual resistência na assunção de erros e de responsabilidades. Sob outro ângulo, o da mulher, Cláudia Santos salienta que “a verificação empírica de que muitas vítimas de violência doméstica não desejam a punição do agressor, mas uma oportunidade para a alteração no seu comportamento violento, é um dos argumentos relevantes para fundamentar as práticas restaurativas na violência doméstica”<sup>235</sup>.

E um dos caminhos para compreendê-la é identificar no que se distingue da justiça penal punitiva, a partir do fundamento, finalidades e modo de atuação ou procedimento. Sobre esse assunto, Cláudia Santos<sup>236</sup> traça um paralelo referenciando os aludidos elementos, e destaca, em relação à finalidade, que a justiça restaurativa persegue a pacificação das partes, por meio da reparação dos danos da vítima, consubstanciada na responsabilidade do ofensor. É, como se vê, uma “forma de resposta à criminalidade orientada por objetivos curativos”<sup>237</sup>: dos males sofridos pela vítima, do pouco sentido de responsabilidade do infrator e da abalada relação existencial entre agente e vítima.

O CNJ, atento aos cuidados necessários para, principalmente, evitar a revitimização, traçou alguns apontamentos<sup>238</sup> a serem observados na aplicação das práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre as quais a voluntariedade das partes, capacitação dos facilitadores em práticas restaurativas e tomada de consciência por parte do agressor acerca de sua responsabilidade. Deve-se compreender, desde logo, que as práticas restaurativas recomendadas pelo CNJ não substituem o sistema de justiça tradicional, afastando-se, por esse ângulo, de sua inspiração abolicionista, que trabalha com a proposta de erradicação total do sistema penal. Embora ainda discutida a sua aplicação no contexto da violência doméstica, Grasielle Vieira<sup>239</sup> salienta que a expansão da consciência quanto à sua aplicação, ou não, já demonstra um movimento importante na busca de outro modelo pra além da aplicação da pena.

Nessa linha, o modelo a ser adotado deve ser o de colaboração com o resultado do processo criminal<sup>240</sup>, na medida em que a ideia de responsabilização do agressor ultrapassa o

<sup>233</sup> A título de exemplo: ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O uso da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher: Potencialidades e riscos. In: OLIVEIRA, Luciano; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca (Orgs.). Para além do Código de Hamurábi: Estudos sociojurídicos. Recife: ALIDI, 2015, p. 99.

<sup>234</sup> VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges. Grupos Reflexivos para os Autores da Violência Doméstica: Responsabilização e Restauração. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 89.

<sup>235</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. A Mediação penal: uma solução divertida? In: FRANCO, Alberto Silva et alli (Orgs.). Justiça penal portuguesa e brasileira: tendências e reforma. São Paulo: IBCCRIM, 2008, p. 36.

<sup>236</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como? Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 171.

<sup>237</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. A justiça restaurativa... p. 171.

<sup>238</sup> Relatório sobre as práticas retributivas e restaurativas: A Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018, p.272. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

<sup>239</sup> VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges. Grupos Reflexivos para os Autores da Violência Doméstica: Responsabilização e Restauração. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 86.

<sup>240</sup> Sobre o assunto, afirmam Achutti e Pallamolla: “a maioria das manifestações práticas de justiça restaurativa segue sem realmente proporcionar uma forma de resolução de conflitos que modifique as bases retributivas da justiça criminal” ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa. In: LIMA,

“pagar a dívida”. Para Zehr<sup>241</sup>, o que promove a mudança no comportamento de quem infringiu a norma não é a punição que daí decorre, mas o fato da ofensa atingir alguém que deve ser reparado, mesmo que de forma simbólica. É com o intuito de fazer incutir no sujeito a mudança de comportamento para o futuro, no sentido de não mais querer cometer aquele ato, assumindo a sua responsabilidade, que o CNJ recomenda a implementação da justiça restaurativa na violência doméstica.

Postas tais considerações, a presente pesquisa tem por escopo mapear a implementação e funcionamento da Justiça Restaurativa junto à violência doméstica nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a partir da Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha, de 2017, nos mais variados aspectos, tais como, o fluxo de atendimento, triagem, metodologia, encaminhamento das partes para a rede, eventuais convênios/parcerias com outras instituições, efeitos do acordo no processo criminal, acompanhamento dos casos durante a pandemia da Covid-19, e resultados apresentados até o momento. A partir do levantamento de dados, pretende-se analisar em que pontos as atividades desenvolvidas pelos Tribunais se assemelham, especialmente no que se refere às metodologias utilizadas.

## 5. OBJETIVOS DO PROJETO

Objetivo geral: Mapear quais Tribunais de Justiça brasileiros já implementaram a justiça restaurativa no contexto da violência doméstica, a partir da recomendação constante da Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha, de 18 de agosto de 2017.

Objetivos específicos:

- 1) Identificar e analisar os principais documentos oficiais publicados sobre a aplicação da justiça restaurativa no contexto da violência doméstica no Brasil, como também normativos internacionais;
- 2) Mapear os Tribunais de Justiça dos Estados e do DF que implementaram a justiça restaurativa na violência doméstica a partir da Carta de Recomendação XI do CNJ, de 2017;
- 3) Analisar a estruturação e o funcionamento, especialmente se as metodologias adotadas pelos Tribunais de Justiça e do DF que implementaram a justiça restaurativa na violência doméstica, assemelham-se e/ou diferenciam-se, levando em consideração os seguintes pontos: fluxo de atendimento, triagem, metodologia, encaminhamento das partes para a rede, eventuais convênios/parcerias com outras instituições, efeitos do acordo no processo criminal, acompanhamento dos casos durante a pandemia da Covid-19, resultados apresentados.

## 6. METODOLOGIA DO PROJETO

Para o desenvolvimento do projeto, serão utilizados os métodos descritivo, exploratório, quali-quantitativo, bem como revisão bibliográfica, levantamento documental/legal. Serão coletados dados secundários em bancos de dados, relatórios oficiais, dados estatísticos relativos aos objetivos que viabilizem análise cruzada de fontes.

As fontes de dados imprescindíveis serão obtidas em documentos do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais de Justiça dos Estados e DF, das Coordenadorias da Mulher dos Tribunais de Justiça dos Estados e DF, dos núcleos de Justiça Restaurativa dos Tribunais de Justiça dos Estados e DF, dos NUPEMECs (Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) dos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF, do CDHEP (Centro de

---

Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (orgs.). Crime, Polícia e Justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014, p. 444.

<sup>241</sup> ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. Tradução: Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017, p. 45.

Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo), o qual firmou parceria com o CNJ, por meio do Programa Justiça Presente, para promover ações de justiça restaurativa junto aos Tribunais Estaduais e Federais do país, e outros órgãos que tragam informações a respeito da implementação e funcionamento das práticas restaurativas junto à violência doméstica nos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF. O acesso a tais documentos dar-se-á por intermédio de consulta a sites e remessas de e-mails. O material será registrado em arquivos eletrônicos e incorporado como texto em banco de dados.

## 7. VIABILIDADE DE EXECUÇÃO NA INSTITUIÇÃO

Este projeto dispõe dos recursos básicos necessários para o seu desenvolvimento. A pesquisa bibliográfica e documental vai ser desenvolvida na Biblioteca Virtual Central Jacinto Uchôa de Mendonça da Universidade Tiradentes, que dispõe de ambientes climatizados, salas de reunião, salas de computadores e mídia equipadas com televisão e DVD, de forma a colaborar na busca de dados e informações, na elaboração de fichamentos, relatórios e artigos técnico-científicos, necessários para um maior desenvolvimento e aprofundamento do projeto de pesquisa proposto. Contaremos também, com eventos realizados na instituição, como é o caso da SEMPESQ.

*Obs.: Projetos de pesquisadores lotados no ITP que deverão ser desenvolvidos nesta instituição de pesquisa dispensam a necessidade de comprovação da parceria.*

<b>7.1 FONTES DE FINANCIAMENTO</b> <i>(Especificar as fontes e valor de financiamentos já disponíveis e que possam garantir a execução da proposta conforme estabelecida neste projeto).</i>		
<b>INSTITUIÇÃO FINANCIADORA</b>	<b>EDITAL</b>	<b>VALOR FINANCIADO</b>
<b>TOTAL</b>		

## 7.2 VIABILIDADE DE EXECUÇÃO E FINALIZAÇÃO DO PROJETO NO CONTEXTO DAS RESTRIÇÕES SOCIAIS E MEDIDAS GOVERNAMENTAIS DE ISOLAMENTO FÍSICO.

O projeto será desenvolvido de forma virtual, mediante a remessa de e-mails e à consulta aos bancos de dados do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais de Justiça dos Estados e DF, das Coordenadorias da Mulher dos Tribunais de Justiça dos Estados e DF, dos núcleos de Justiça Restaurativa dos Tribunais de Justiça dos Estados e DF, dos NUPEMEC's (Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) dos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF, do CDHEP (Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo), o qual firmou parceria com o CNJ, por meio do Programa Justiça Presente, para promover ações de justiça restaurativa junto aos Tribunais Estaduais e Federais do país, e outros órgãos que armazenem informações a respeito da implementação e funcionamento das práticas restaurativas junto à violência doméstica nos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF. A consulta aos livros disponíveis na biblioteca da UNIT será feita de forma on-line, de maneira que viável a execução e finalização da pesquisa no contexto da pandemia da Covid-19 e das medidas de isolamento social.

<b>8. PLANO DE ATIVIDADES DO DISCENTE 1 – GRADUAÇÃO – (obrigatório)</b>												
ATIVIDADE	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Levantamento bibliográfico e fichamento sobre Justiça Restaurativa	X	X	X	X								
Coleta de dados sobre implementação e funcionamento da JR nos Estados das regiões Nordeste e Sudeste		X	X	X	X	X						
Analisar o material coletado, sob o viés comparativo entre as metodologias adotadas							X	X	X	X	X	
Elaborar o relatório final referente à pesquisa desenvolvida												X

<b>9. PLANO DE ATIVIDADES DO DISCENTE 2 – GRADUAÇÃO – ( ) Não se aplica</b>												
ATIVIDADE	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Levantamento bibliográfico e fichamento sobre Violência Doméstica	X	X	X	X								
Coleta de dados sobre implementação e funcionamento da JR nos Estados das regiões Norte, Centro-Oeste e Sul		X	X	X	X	X						
Analisar o material coletado, sob o viés comparativo entre as metodologias adotadas							X	X	X	X	X	
Elaborar o relatório final referente à pesquisa desenvolvida												X

## 10. REFERÊNCIAS CITADAS

- ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de Administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (orgs.). Crime, Polícia e Justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.
- BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Fascículos de ciências penais. Porto Alegre, n. 2, p. 44-61, abr./mai./jun. 1993.
- MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica, Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- QUEIROZ, Paulo. Funções do direito penal: legitimação *versus* deslegitimação do sistema penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O uso da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher: Potencialidades e riscos. In:

OLIVEIRA, Luciano; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca (Orgs.). Para além do Código de Hamurábi: Estudos sociojurídicos. Recife: ALIDI, 2015.

SANTOS, Cláudia Cruz. A Mediação penal: uma solução divertida? In: FRANCO, Alberto Silva *et alii* (Orgs.). Justiça penal portuguesa e brasileira: tendências e reforma. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

\_\_\_\_\_. A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como? Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino. 30 anos de vigiar e punir. Trabalho apresentado no 11º Seminário Internacional do IBCCRIM (4 a 7 de outubro de 2005), São Paulo, SP. 2005. Disponível em: <[http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/03/30anos\\_vigiar\\_punir.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/03/30anos_vigiar_punir.pdf)>. Acesso em: 7 mar. 2020.

VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges. Grupos Reflexivos para os Autores da Violência Doméstica: Responsabilização e Restauração. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. Tradução: Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.

## APÊNDICES

### Apêndice 2 – Modelo de e-mail encaminhado aos Tribunais de Justiça

Prezado(a) Magistrado(a) e/ou Servidor(a),

Por meio do presente e-mail, solicitamos a sua colaboração com o fornecimento de informações para auxiliar o desenvolvimento da pesquisa de iniciação científica vinculada ao PROBIC/UNIT e nomeada “**JUSTIÇA RESTAURATIVA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Mapeamento de sua implementação nos Tribunais de Justiça Brasileiros a partir da recomendação contida na Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha de 2017**”, a qual está sendo produzida pela **Mestranda, Magistrada do TJ/AL e Coordenadora da Justiça Restaurativa em Alagoas, Carolina Valões**, e pelos **discentes do Curso de Direito da Universidade Tiradentes - Unit, Campus Aracaju/SE, Karoline Melo e João Gabriel**, sob **orientação da Prof.ª Dr.ª Grasielle Vieira**.

Uma das etapas da pesquisa visa a verificar a implementação da Justiça Restaurativa na Violência Doméstica nos Tribunais de Justiça e TJDF, e, em caso positivo, a maneira como funciona o Projeto/Programa/Ação.

Para isso, contamos com seus bons préstimos para responder as perguntas que seguem:

1. O presente Tribunal de Justiça aplica a Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica? Em caso afirmativo, em que ano foi iniciada tal prática?
2. Em qual momento processual é aplicada a prática restaurativa (no decorrer do processo ou em fase de execução)?
3. Como se dá a triagem dos casos a serem remetidos à Justiça Restaurativa?
4. Qual método é utilizado (ex.: círculos, mediação vítima-ofensor, etc.) e qual o tempo, em média, de duração do processo restaurativo?
5. Quais são os passos utilizados na realização do método restaurativo? Há um fluxograma? Em caso positivo, é possível enviá-lo com a resposta desse e-mail, por gentileza?
6. Há dados quantitativos dos casos envolvendo a violência doméstica em que foi aplicada a Justiça Restaurativa? Em caso positivo, solicitamos que sejam disponibilizados. (ex.: número de pessoas acompanhadas pela justiça restaurativa; quantos dos casos resultaram em acordo, etc.).
7. Em havendo acordo restaurativo, qual o efeito dele no processo criminal?
8. Há acompanhamento após o procedimento restaurativo? Em caso afirmativo, como é realizado e por quanto tempo?
9. Quais são as principais perguntas norteadoras das reflexões realizadas pelas partes após o procedimento restaurativo?
10. Em tempos de pandemia, a Justiça Restaurativa passou a funcionar de modo virtual nesse Tribunal? Como se deu esse processo?

Att., Carolina Valões, Karoline Melo, João Gabriel e Grasielle Vieira.

## APÊNDICES

### Apêndice 3 – Lista de destinatários

jvd.mcp@tjap.jus.br; njrestaurativa2@tjba.jus.br; 2cejusc-colatina@tjes.jus.br;  
conciliar@tjma.jus.br; nugjur@tjmt.jus.br; nupemec@tjms.jus.br; nupemec@tjmg.jus.br;  
nupemecpa@tjpa.jus.br; nucleo.conciliacao.tjpb@gmail.com; nupemec@tjpb.jus.br;  
justicarestaurativa@tjpr.jus.br; conciliar.recife@tjpe.jus.br; tarde@tjpe.jus.br;  
vepa@tjpe.jus.br; jana.gabriela@tjpe.jus.br; jusrestaurativa@tjpi.jus.br  
nupemec@tjrj.jus.br; gustavomarinho@tjrn.jus.br; brancher@tjrs.jus.br;  
justicarestaurativa@tjrr.jus.br; justicarestaurativa@tjsc.jus.br; juiz.vidal@tjpi.jus.br  
coordenadoriadamulher@tjse.jus.br; tatiany.chagas@tjse.jus.br; rgazire@tjto.jus.br;  
centraldeconciliacoes@tjto.jus.br; tramontini@tjro.jus.br; elietecabral@tjro.jus.br;  
haroldo@tjse.jus.br; gades-woelc@tjac.jus.br; juiza.nelba@tjap.jus.br;  
nelbasiqueira@gmail.com; juiza.larissa@tjap.jus.br; hugo.zaher@tjpb.jus.br;  
hugo.tjpb@gmail.com; gustavomarinho@tjrn.jus.br; fabioalves@tjrn.jus.br;  
fabiusataide@hotmail.com; virginiarego@tjrn.jus.br; marcelo5652@gmail.com;  
jrestaurativa@tjsp.jus.br; juizjaime55@hotmail.com; conci@tjto.jus.br; nupemec@tjpi.jus.br;  
nupemectjpioui@gmail.com

## APÊNDICES

### Apêndice 4 – E-mails recebidos

**2 Centro Jud Solucao Conflitos Colatina - ES <2cejusc-colatina@tjes.jus.br>**  
seg., 12 de abr. de 2021 22:2

Boa noite.

Nós do 2º CEJUSC estamos situados na cidade de Colatina - ES e não realizamos a justiça restaurativa.

Oriento que enviem mensagem diretamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para que respondam essas perguntas, pois acredito que em algumas comarcas a justiça restaurativa já foi implementada.

Att.,  
2º CEJUSC

---

Jana Gabriela Barros Da Silva <jana.gabriela@tjpe.jus.br>  
qua., 7 de abr. de 2021 09:19

Prezados Carolina Valões, Karoline Melo, João Gabriel e Grasielle Vieira,

Encaminho este e-mail para a Desembargadora Daisy Andrade, coordenadora da Mulher de Pernambuco, bem como para a assistente social Tatiana Craveiro de Souza, da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que poderão prestar as informações solicitadas, já que na Vepa/PE, onde atuo, não desenvolvemos ações específicas voltadas para esta temática.

Atenciosamente,  
Jana Gabriela Barros da Silva  
Analista Judiciária/Psicóloga

---

Tatiana Craveiro De Souza <tatiana.craveiro@tjpe.jus.br>  
8 de abr. de 2021 12:56

para Jana, mim, vepa, jusrestaurativa, nupemec, gustavomarinho, brancher, karolmelo03, Daisy

Prezados,

Sou Tatiana Craveiro, Assistente Social do TJPE, trabalho há dez anos na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Recife e concluí mestrado na UFPE no ano de 2019 tendo como objeto de pesquisa a Justiça Restaurativa e a Violência Doméstica, contudo, informo que na Vara onde atuo não há aplicação de justiça restaurativa.

Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos ou contribuições que possa dar a pesquisa.

Atenciosamente,

Tatiana Craveiro de Souza  
Analista Judiciário - Assistente Social  
1ª Vara de Violência Domestica e Familiar Contra a Mulher  
Tel.: (81) 3181.0041

---

Núcleo de Solução de Conflitos <nupemec@tjrj.jus.br>  
12 de abr. de 2021 12:49

Prezada,  
De ordem da Sra. Coordenadora-Geral do NUPEMEC, informo que até o presente momento, o TJRJ não aplica Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica.

Atenciosamente,

Vera Regina Cunha Cancio - 01/23551

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Av. Erasmo Braga, 115 – lâmina II – 10º andar – sala 1004 – Centro - RJ

Tel.: + 55(21) 3133-2571

---

Tatiany Nascimento Chagas <tatiany.chagas@tjse.jus.br>  
ter., 30 de mar. de 2021 17:09

Carolina, boa tarde,

Sou juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Estância, onde desenvolvemos um trabalho de JR. Entretanto o recorte escolhido para execução do projeto não contempla, por ora, a violência doméstica.

Estou à disposição para informações outras que desejar.

Grata

---

Coordenadoria da Mulher <coordenadoriadamulher@tjse.jus.br>  
qua., 31 de mar. de 2021 11:13

Prezada,  
acusamos recebimento, informando que será dado encaminhamento a Vossa demanda.  
Atenciosamente,  
COORDENADORIA DA MULHER DO TJSE

---

Alexandre Karazawa Takaschima <akt9012@tjsc.jus.br>  
seg., 3 de mai. de 2021 15:27

Boa tarde Carolina, João Gabriel e Grasielle:

Espero que estejam todos bem. Gratidão pelo contato e desejo muito sucesso na pesquisa. Fico a disposição para outros esclarecimentos. Forte abraço.

Alexandre Karazawa Takaschima  
Juiz de Direito  
2ª vara criminal da comarca de Lages  
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

O presente Tribunal de Justiça aplica a Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica?  
Em caso afirmativo, em que ano foi iniciada tal prática?

R: O TJSC aplica a JR em casos de violência doméstica, tendo iniciado no ano de 2017 a formação e o projeto da JR na violência doméstica em 2018.

Em qual momento processual é aplicada a prática restaurativa (no decorrer do processo ou em fase de execução)?

R: A prática restaurativa é pré-processual (casos ainda não judicializados), judicial (casos em que aplicadas medidas protetivas de urgência) e execução penal (caso de sursis ou regime aberto).

Como se dá a triagem dos casos a serem remetidos à Justiça Restaurativa?

R: Nos casos pré-processuais, a seleção ocorreu pela Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher do município de Lages, que selecionou 5 (cinco) casais com histórico de violência doméstica, cujos casos não estavam judicializados (2018); nos casos processuais, foram aplicadas medidas protetivas de urgência para o encaminhamento do homem autor de violência doméstica para participação do grupo reflexivo, contando com 10 (dez) participantes em 10 (dez) encontros, respeitando-se a voluntariedade na participação do grupo (2019); na fase da execução penal, o caso é selecionado na audiência de instrução e julgamento, encaminhando-se para o grupo reflexivo (2019).

Qual método é utilizado (ex.: círculos, mediação vítima-ofensor, etc.) e qual o tempo, em média, de duração do processo restaurativo?

R: A prática restaurativa e a justiça restaurativa no Núcleo de JR de Lages utiliza o método dos círculos de construção de paz da Kay Pranis, e cada encontro dura, em média, duas horas e trinta minutos.

Quais são os passos utilizados na realização do método restaurativo? Há um fluxograma? Em caso positivo, é possível enviá-lo com a resposta desse e-mail, por gentileza?

No caso da prática restaurativa dos grupos reflexivos são realizados 10 (dez) encontros semanais, com 10 (dez) homens autores de violência doméstica, selecionados pela rede de enfrentamento da violência de gênero de Lages (Poder Judiciário, Ministério Público, Delegacia Especializada de Proteção à Mulher, Polícia Militar - Rede Catarina, Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher etc.), na Universidade do Planalto Catarinense (UNIPLAC), no período noturno, com duração das 19h00 às 21h30, contando com a participação de dois facilitadores (homem e mulher) e dois apoiadores (participantes do projeto e integrantes do coletivo Sagrado Homem do Céu). Os homens precisam comparecer no primeiro encontro, como medida protetiva de urgência, contudo não são obrigados a participarem de todos os encontros. Caso participe de todos os encontros, ao final é encaminhado um relatório ao processo penal e utilizado como atenuante genérica em caso de condenação (art. 66, CP). No caso do projeto de JR, com casais que são atendidos pela Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher de Lages, foram selecionados os casais que possuíam histórico de violência de gênero, porém mantinham o vínculo familiar. O fluxo consistia em pré-círculos individuais com cada mulher e homem, separadamente; na primeira etapa, os círculos são coletivos entre as mulheres para o empoderamento, e separadamente os círculos coletivos entre os homens, para a autorresponsabilização; a segunda etapa de círculos seriam individuais com os apoiadores de cada homem e mulher; na terceira fase seriam círculos com uma vítima e um homem autor de violência de gênero, porém não o próprio casal; por fim, a quarta etapa consiste em círculos de conflito entre o casal.

Há dados quantitativos dos casos envolvendo a violência doméstica em que foi aplicada a Justiça Restaurativa? Em caso positivo, solicitamos que sejam disponibilizados. (ex.: número de pessoas acompanhadas pela justiça restaurativa; quantos dos casos resultaram em acordo, etc.).

R: Foram atendidos 5 (cinco) casais no projeto de círculos pré-processual, não chegando à terceira etapa por desistência dos homens, estando o projeto em adequação para que não sejam mais tão somente casais os convidados a participarem do projeto; foram atendidos 10 (dez) homens autores de violência doméstica em grupo reflexivo (atualmente estamos em formação de 40 facilitadores para realizar grupos reflexivos, com meta de atendermos 80 (oitenta) homens até 2023). No caso dos grupos reflexivos, tivemos uma desistência e um caso de reincidência. Apesar de não realizados acordos nos casos individualmente, foram aplicados questionários individuais e sigilosos a todos os participantes, e todas as avaliações foram positivas, no sentido que a participação no projeto da JR auxiliou na transformação dos conflitos.

Em havendo acordo restaurativo, qual o efeito dele no processo criminal?

R: o acordo restaurativo serve como atenuante genérica (art. 66, CP) em caso de condenação, não havendo suspensão do processo em razão da participação do requerido no projeto da JR (fluxos paralelos e independentes). Com a finalização dos encontros do grupo reflexivo, é comunicado nos autos a participação do requerido. Se o processo está apto para sentença e não veio nenhuma informação nos autos, solicito ao projeto uma informação se o requerido está participando dos encontros. Os participantes (casos pré-processuais, processuais ou execução penal) são todos informados da voluntariedade, sigilo e que o projeto possibilita apenas a aplicação de uma atenuante genérica.

Há acompanhamento após o procedimento restaurativo? Em caso afirmativo, como é realizado e por quanto tempo?

R: Há o acompanhamento individual pela equipe do projeto dos grupos reflexivos, mediante contato telefônico, e pela Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher, e ocorreram reuniões para dos ex-integrantes dos grupos reflexivos, por solicitação dos mesmos. Mas o novo projeto, para início em 2022, prevê a criação de uma equipe que irá acompanhar os casos após o procedimento restaurativo.

Quais são as principais perguntas norteadoras das reflexões realizadas pelas partes após o procedimento restaurativo?

R: Tratando-se de violência de gênero, as perguntas norteadoras focam muito na questão do autoconhecimento, especialmente sobre: o que é ser um homem?; existem atividades que são de homens e atividades de mulheres?; o que é violência?; quais são os direitos e obrigações previstas na Lei Maria da Penha?; o que é ser pai ou mãe?; como me relacionar com os meus filhos e com minha esposa/companheira/namorada?; por que estou neste grupo? como me comunicar de forma não violenta? como foi a minha relação com o meu pai e minha mãe? como o álcool e outras drogas influenciam na minha vida? como eu lido com os meus sentimentos? como eu expressei meus sentimentos? você já foi vítima de alguma violência? você já praticou alguma violência? quem eu sou? quais são os meus sonhos? dentre outras perguntas norteadoras.

Em tempos de pandemia, a Justiça Restaurativa passou a funcionar de modo virtual nesse Tribunal? Como se deu esse processo?

R: Realizamos o projeto piloto dos grupos reflexivos dos homens autores de violência com a metodologia de círculos de construção de paz entre setembro e dezembro de 2019, e, considerando os resultados positivos, criamos dois novos grupos que iniciariam em março de 2020 (mais 20 homens), porém com a pandemia foi suspenso o projeto. Tivemos algumas experiências com o modo virtual, contudo suspendemos as atividades de círculos (presencial ou virtual) e estamos em fase de formação, em modo virtual, para retomarmos os nossos projetos no modo virtual/presencial (se possível) em 2022. No ano passado (2020) tivemos a formação teórica pelo TJSC de 4 (quatro) professores do Instituto Federal de Santa Catarina, campus Lages, e de 1 (uma) assessora jurídica da 2ª vara criminal de Lages, faltando a formação prática que ocorreria neste primeiro semestre de 2021, para implantação do projeto de JR na Educação, com foco no enfrentamento da violência de gênero naquela instituição de ensino, porém a formação está suspensa em decorrência da pandemia.

## APÊNDICES

### Apêndice 5 – Projeto Justiça Restaurativa Virtual



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE ALAGOAS  
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS  
– NUPEMEC/AL  
JUSTIÇA RESTAURATIVA**

**PROJETO “JUSTIÇA RESTAURATIVA VIRTUAL” EM ALAGOAS  
Idealizado por Carolina Valões, Coordenadora da Justiça Restaurativa em Alagoas –  
NUPEMEC/AL**

#### **1. Apresentação do Projeto**

O Projeto “Justiça Restaurativa Virtual” foi idealizado para a retomada, em 2020, do acompanhamento das partes encaminhadas pelo Juizado de Violência Doméstica de Maceió à Justiça Restaurativa nos anos de 2018 e 2019. Nessa nova fase, a metodologia é reinventada, de forma a serem implementadas práticas virtuais, haja vista persistir a recomendação de isolamento social em razão da pandemia da Covid-19. Na modalidade *on-line*, serão criadas redes de diálogos, visando à retomada do contato da equipe de justiça restaurativa com as referidas partes.

#### **2. Público-alvo**

Vítimas e ofensores de crimes cometidos no contexto da violência doméstica e que já estavam sendo acompanhados pela equipe de justiça restaurativa em Alagoas, nos anos de 2018 e 2019.

### 3. Objetivo geral

Promover e retomar o acompanhamento das partes dos processos remetidos pelo Juizado de Violência Doméstica de Maceió à Justiça Restaurativa nos anos de 2018 e 2019, de forma on-line, visando a restaurar os indivíduos afetados pelos delitos cometidos nesse contexto.

### 4. Objetivos específicos

- a) retomar o contato com as vítimas de processos em pós-círculo e pré-círculo para restabelecer o vínculo de confiança entre elas e equipe de justiça restaurativa (JR), por meio telefônico/WhatsApp ou qualquer outra plataforma virtual (*rapport*).
- b) retomar o contato com os ofensores de processos em pós-círculo e pré-círculo para restabelecer o vínculo de confiança entre eles e equipe de justiça restaurativa (JR), por meio telefônico/WhatsApp ou qualquer outra plataforma virtual (*rapport*);
- c) levantar informações, por meio telefônico/WhatsApp ou qualquer outra plataforma virtual, sobre o contexto atual vivenciado por vítimas e ofensores, especialmente em razão da pandemia da Covid-19, tais como, emprego/desemprego, consumo de álcool/drogas, aulas on-line das crianças, reiteração, ou não, da violência, mudança de comportamento do ofensor desde que iniciou o acompanhamento da Justiça Restaurativa, frequência dos integrantes da família a centros de apoio, etc.
- d) explicar às partes sobre a criação de grupos para encontros on-line (virtual);
- e) levantar informações sobre as necessidades das partes envolvidas, especialmente no tocante às temáticas a serem tratadas nos encontros *on-line*.
- f) promover encontros virtuais em grupo de mulheres (vítimas) e de homens (ofensores);
- g) articular e sensibilizar a rede de apoio ao ecossistema da violência doméstica.

### 5. Justificativa

O projeto é importante para a retomada das atividades da Justiça Restaurativa em Alagoas, a qual fora suspensa em 2020, em razão da pandemia da Covid-19 pelo Ato Normativo Conjunto TJ/AL e CGJ/AL nº 4, de 20 de março de 2020. O contato com as partes (vítimas e ofensores de crimes cometidos no contexto da violência doméstica) visa a resgatar o vínculo de confiança entre as referidas e a equipe da justiça restaurativa, viabilizando a continuidade dos atendimentos, sejam em casos de pré-círculo ou de pós-círculo.

### 6. Execução do Projeto “JR on-line”

O projeto será desenvolvido nas seguintes etapas:

- a) Retomada do contato com os representantes da rede de apoio ao ecossistema da violência doméstica a começar pela equipe multidisciplinar do próprio JECC da VD, CJUSC da VD, Ministério Público Estadual (MPE), Defensoria Pública Estadual (DPE), Coordenadoria Estadual da Mulher do TJ/AL, 1ª e 2ª Delegacia da Defesa da Mulher, Central de Flagrantes, Patrulha Maria da Penha, Secretaria Estadual da Mulher e dos Direitos Humanos (SEMUDH), Centro da Mulher e dos Direitos Humanos/Centro Especializado em Atendimento à Mulher (CEAM), ONG CDDM, ONG AME, CRAS, CREAS, SEMTAS, etc., para se inteirar dos atendimentos no panorama atual de isolamento social;
- b) Contato com as vítimas dos processos em pós-círculo;
- c) Contato com as vítimas dos processos em pré-círculo;
- d) Criação de grupo de diálogo com as vítimas para contato a cada 3 (três) semanas, com duração de 30/40 minutos;
- e) Contato com os ofensores dos processos em pós-círculo;
- f) Contato com os ofensores dos processos em pré-círculo;
- g) Criação de grupo de diálogo com os ofensores, para contato a cada 3 (três) semanas, com duração de 30/40 minutos;

**Para além dos encontros em grupo on-line, serão realizados de forma concomitante:**

- a) Semanalmente, por meio do WhatsApp, de preferência, a equipe entrará em contato para acompanhar a reflexão das partes acerca dos temas abordados com a equipe da JR;
- b) Encaminhamento, por meio do WhatsApp, de preferência, de um vídeo lúdico ou mensagem escrita sobre o tema central do diálogo em grupo (e/ou recomendação de filme e/ou leitura que tenha a ver com o tema).

## **7. Resultado esperado**

O empoderamento da vítima, possibilitando o resgate de sua autonomia, dignidade e liberdade para a tomada de decisões, inclusive, se for o caso, sobre a permanência, ou não, no relacionamento, e, de outra banda, a tomada de consciência por parte do ofensor sobre a natureza criminosa da violência doméstica praticada, o que pode contribuir para a mudança de seu comportamento.

## **8. Reinvenção da metodologia**

Para a definição da metodologia a ser adotada nessa nova fase da JR, a de grupos reflexivos, o NUPEMEC/AL entrou em contato com a professora e pesquisadora na área, Márcia Sarubbi, a qual apresentou os encontros *on-line* em grupo de mulheres e de homens como prática alternativa aos círculos da paz, sendo esta, a exemplo do que vem sendo adotado no Tribunal de Justiça do Ceará em outras ambiências que não a violência doméstica e familiar contra a mulher, a mais adequada para a retomada da relação de confiança com as partes nesse contexto atual de isolamento social.

A fim de contribuir para a atuação da equipe da JR nessa nova modalidade (grupos reflexivos), serão promovidos:

- a) Um encontro virtual da equipe da JR que irá realizar o acompanhamento virtual, por meio de plataforma *on-line*, com profissional capacitado em grupos reflexivos, em data a ser designada, para tratar especialmente sobre o acolhimento das partes nesse novo formato da JR em Alagoas;
- b) Um encontro virtual da equipe da JR que ficará responsável pelo acolhimento dos ofensores, com parceiros da rede de apoio interna e externa que já trabalham com grupos reflexivos para homens;
- c) Sensibilização e capacitação da rede (na forma como já vem ocorrendo por intermédio de Webinários realizados pela Justiça Restaurativa a partir do Programa Justiça Presente do CNJ).

## **9. Equipe de execução do Projeto**

Facilitadores do TJ/AL

Facilitadores da UNIT

Voluntários

## **10. Materiais a serem elaborados/providenciados**

- a) Formulário de primeiro atendimento, especialmente desenvolvido para a retomada do contato com as partes no “JR Virtual”, que deve ser inserido no processo na mesma semana do atendimento;
- b) Formulário de acompanhamento, também desenvolvido para o “JR Virtual”, que deve ser inserido no processo na mesma semana do atendimento;
- c) Formulário de satisfação a ser preenchido ao final de cada diálogo em grupo, a partir das informações colhidas das partes, com sugestões delas, inclusive; que deve ser inserido no processo na mesma semana do atendimento;
- d) Formulário (e modelo de ofício) de encaminhamento da parte à rede de atendimento;

- e) Criação de Drive para armazenar vídeos/mensagens a serem enviadas durante o acompanhamento das partes;
- e) Aparelho celular com linha, a ser solicitado ao NUPEMEC;
- f) Conta do Google Meet do Justiça Restaurativa/AL, com disponibilização de endereço eletrônico e senha;
- g) E-mail funcional exclusivo da JR no TJ/AL ([justicarestaurativa@tjal.jus.br](mailto:justicarestaurativa@tjal.jus.br)), além do [justicarestaurativaal@gmail.com](mailto:justicarestaurativaal@gmail.com) para o drive.

## **11. Gestão do projeto**

**Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho** – Juíza Coordenadora da JR em Alagoas

### **Colaboradoras na elaboração do projeto:**

Karine Almeida

Ylana Jobim

## **12. Cronograma**

### **Setembro de 2020:**

- a) Criação de fluxo próprio do Tribunal de Justiça de Alagoas, junto ao DIATI;
- b) Elaboração e assinatura dos Convênios com a rede de apoio;
- c) Capacitação da Equipe da JR para a atuação nessa fase da Justiça Restaurativa Virtual;

**Outubro a dezembro de 2020:** retomada das atividades no ambiente virtual.

## APÊNDICES

### Apêndice 6 – Plano de Implantação, Difusão e Expansão da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça de Alagoas



### **PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO, DIFUSÃO E EXPANSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS**

Novembro/2020

## **1. APRESENTAÇÃO**

Falar em Justiça Restaurativa é ir ao encontro de um mundo mais pacificado. Muitas pessoas ainda não conseguiram perceber que o que falam pode afetar o outro e, por via de consequência, voltar para si com uma carga que não será positiva, em uma reação violenta.

Podemos ser violentos no falar, com um simples olhar ou através de ações indiretas com os que nos rodeiam e até mesmo com aqueles que nem sequer conhecemos. Imaginem se ampliarmos a visão e pensarmos nas violências estruturais que ocorrem ao nosso redor ou naqueles caminhos que ainda nem percorremos.

Acreditamos que a mudança deve começar dentro de nós e em nossa vontade de mudar algo em busca de um mundo sem violência.

Tentar pensar sob esta perspectiva não é fácil, já que, para tanto, temos que nos doar, deixar de ser egocêntricos, de querer o protagonismo e passar a figurar como mais um entre todos. É com essa visão que caminha a Justiça Restaurativa em Alagoas, acreditando que é possível promover a inserção e a paz social.

## **2. JUSTIFICATIVA**

A história da humanidade é eivada de conflitos e atos de violência, quer na esfera individual, quer no conjunto da sociedade. Desde o conflito relacional, tribais, entre nações, sempre houve e há um ponto em comum, a incapacidade de se estabelecer um diálogo e manter uma comunicação não violenta. No decorrer dos tempos, percebeu-se que leis e normas mais repressoras não eram tão eficazes na resolução do conflito, porque o direito posto não solucionava a causa dos atos de violência.

Surgiram então experiências pautadas, inicialmente, em vivências de grupos tribais, comunidades nativas, em que não apenas os envolvidos diretamente no conflito eram ouvidos, como também seus familiares e representantes de todo o grupo social. Tal se deu por entenderem que há uma corresponsabilidade em todo ato e ação, mais ainda por compreenderem que o indivíduo é o resultado de suas experiências na comunidade e, dessa maneira, muito do que ele carrega é reflexo deste mesmo grupo.

Com base nessas diversas experiências e no aprofundamento das mais diferentes áreas de estudos do comportamento humano, temos as práticas autocompositivas, dentre as quais, a Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa tem como embasamento legal as Resoluções nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU e a nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a Resolução 225/2016, também do CNJ, que, de acordo com o juiz Marcelo Salmaso, é o “marco nacional da Justiça Restaurativa”. A Resolução de 2016 veio com a finalidade de definir o conceito, elencar valores e princípios e abordar as dimensões nas quais é possível a sua aplicação, sem, contudo, engessar as possibilidades de sua utilização.

Essa Justiça oferece proposições mais eficazes para a resolução dos conflitos e a restauração dos laços sociais e, em decorrência disso, ajuda a fortalecer o surgimento e a implementação de uma sociedade na qual os seus membros se empenhem na construção da paz.

### **3. OBJETIVOS**

#### **3.1. Objetivo geral**

Implementar a Política Pública de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas com vista ao enfrentamento das questões relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência em Alagoas, com fundamento no art. 28-A da Resolução CNJ nº 225, que determina aos Tribunais do país a elaboração de plano de implantação, difusão e expansão.

#### **3.2. Objetivos específicos**

- 1) Implementar a Justiça Restaurativa de Alagoas, consolidando-a junto ao Juizado de Violência Doméstica;
- 2) Expandir a Justiça Restaurativa para as Varas da Infância e Juventude, Vara de Execuções Penais – VEP, para o Juizado Especial Criminal da Capital e do Torcedor e para o Programa Cidadania e Justiça na Escola (PCJE);
- 3) Interiorizar a Justiça Restaurativa;

### **4. DESENVOLVIMENTO**

#### **4.1. A Experiência no Tribunal de Justiça de Alagoas**

No dia 9 de março de 2018, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, implantou

a Justiça Restaurativa no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, em um espaço especialmente preparado para o seu funcionamento.

Analisando o contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, podemos verificar que as relações estão adoecidas, sendo esse cenário fértil para a elaboração de um projeto de Justiça Restaurativa, especialmente nas dimensões relacional, social e comunitária. Nessa realidade, temos, via de regra, um ciclo de violência no qual não apenas a mulher está imersa, mas o seu agressor e toda a família.

O encaminhamento dos casos para a Justiça Restaurativa se dá através da Equipe Multidisciplinar do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e, a partir daí, assumem os facilitadores, os quais estabelecem contato com as partes, que, aderindo ao programa, submetem-se aos pré-círculos, círculos e pós-círculos.

A equipe de facilitadores é composta por servidores do TJ/AL e profissionais da UNIT/AL, parceira do Poder Judiciário de Alagoas na implementação da JR em Alagoas. As facilitadoras, que têm formação em Justiça Restaurativa e violência de gênero, trazem relatos positivos da utilização das práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica, seja por parte das vítimas, quanto dos ofensores e outros familiares.

Em razão da pandemia da Covid-19, as atividades, que foram suspensas em março de 2020, foram retomadas de forma virtual, a partir da elaboração de um projeto pela Coordenadora, Dra. Carolina Valões, para o seu funcionamento on-line, o que também vem surtindo efeitos positivos nas partes que estão sendo acompanhadas pelo programa.

#### 4.2. Perspectivas futuras de desenvolvimento da Justiça Restaurativa em Alagoas

Para o atendimento dos objetivos específicos, em cada localidade (comarca) onde tivermos serviço que envolve a JR, haverá um Grupo Gestor Interinstitucional (de constituição coletiva), atuando na gestão da política pública de Justiça Restaurativa local, sendo formado por juízas (es), servidores, integrantes da sociedade civil, comunidade em geral, etc.

O plano de expansão da Justiça Restaurativa no Estado de Alagoas está direcionado para três vertentes:

- a) FASE I - Sensibilização das ambiências e das respectivas redes interna e externa, com a conseqüente capacitação de servidores, magistrados, colaboradores e novos facilitadores, sem prejuízo da realização de formações continuadas;
- b) FASE II - Expansão das áreas de atuação; e
- c) FASE III - Interiorização da Justiça Restaurativa.

Para a capacitação de juízes e facilitadores, prevemos cursos junto à Escola Superior da Magistratura – ESMAL, credenciado pela ENFAM, um Projeto Pedagógico. Consignamos, nesse ponto, que, em 2020, as equipes de facilitadores e multidisciplinar, bem como juízes, promotoras e defensoras, submeteram-se às capacitações pelo CDHEP e ENFAM.

Sob esse viés, da capacitação, foi idealizado pela Coordenadora do Programa, Dra. Carolina Valões, grupo de estudos para a discussão de artigos científicos, pois entendemos ser importante o comprometimento acadêmico com o tema. Por meio do grupo de estudos, pretendemos aproximar a equipe da JR com a Academia, rede de apoio e comunidade, o que se dará com a participação de convidados para falar sobre as experiências da JR nos mais variados setores.

4.2.1. Das ações de sensibilização das ambiências e das respectivas redes interna e externa:

- Promover reuniões e rodas de conversa, virtuais e/ou presenciais, para sensibilizações individuais das ambiências, considerando as particularidades de cada uma, a fim de buscar a participação ativa dos envolvidos;
- Suscitar em cada ambiência o papel de organização e mobilização da rede externa a qual está relacionada;
- Realizar círculos de cuidado com a equipe de facilitadores da JR e Multidisciplinar.

4.2.2. Ações Estratégicas: Da Expansão das áreas de atuação para o Fomento das práticas restaurativas:

- Expansão junto à Violência Doméstica, a partir da capacitação da Promotora e das Defensoras Públicas que atuam junto ao Juizado de Violência Doméstica, a triagem dos feitos fora ampliada, de forma que teremos, também, o encaminhamento de novos casos por parte das instituições respectivas;
- A possibilidade de parceria com a Defensoria Pública do Estado para fortalecimento do PROJETO REPENSE, com foco nos agressores da violência doméstica;
- Após ações de sensibilização sobre a JR, firmar parceria com o Ministério Público Estadual, observando-se as ambiências em alinhamento ao Projeto Rede Justiça Restaurativa, e com foco no MP COMUNITÁRIO no Vergel do Lago (território de alta vulnerabilidade social), sem exclusividade na ambiência;
- Expansão – Varas da Infância e Juventude da Capital - Com capacitação inicial da

magistrada titular (vara cível) e atual coordenadora da CEIJ, que idealiza a possibilidade de aplicar a JR em abrigos (que acolhem crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados, permanecendo acolhidos até que seja possível o retorno à família biológica natural (genitores) ou extensa (outros parentes) ou sejam adotados; e ainda em unidades de acolhimento (que recebem adolescentes infratores), vislumbrando formações em Conferência do Grupo Familiar (que tem como resultado um plano de ação desenhado pela família que pode ser acompanhado por um órgão público ou comunitário), e em Conferência Restaurativa Vítima-Ofensor-Comunidade (VOC). Ademais, considerando o perfil das promotoras de justiça que atuam na IJ, prevê parcerias junto ao MPE e à rede do Sistema Socioeducativo, onde já existem alguns atores sociais com formação em JR, para dar continuidade ao fortalecimento do processo de sensibilização e a consequente disseminação da JR na Justiça Juvenil;

- Expansão – Programa Cidadania e Justiça na Escola - Como um desdobramento e no intuito de fortalecer os desafios que permeiam a CEIJ, e considerando que o Coordenador do PCJE, Anderson Passos tem formações em JR.
- Expansão – Vara de Execução Penal – VEP – a depender da colaboração dos Magistrados Titulares da unidade, Ministério Público e Defensoria Pública que ali atuam.
- Expansão para o Juizado Especial Criminal de Maceió e do Torcedor - JECRIM - com o deslocamento de uma servidora/facilitadora do Tribunal de Justiça para atuar, de forma fixa, nos casos remetidos pelo JECRIM à JR, com a consequente montagem de sala própria na sede do referido juizado;
- Ampliação e mapeamento da rede (nas ambiências da violência doméstica, infância e juventude, prisional - conhecimento e execução) em Maceió e Arapiraca - com o objetivo de encaminhar vítimas e ofensores a Centros, Órgãos, ONGs e instituições mais próximas das moradias dos aderentes ao programa da JR, haja vista que, na maior parte dos casos, a comunidade sequer têm condições financeiras de arcar com o valor da passagem do transporte público.

#### 4.2.3. Da Interiorização da Justiça Restaurativa:

- Planejamento para iniciar na Comarca de Arapiraca, já que a referida conta com Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e é a área em que a JR de Alagoas já tem experiência. O contato com o magistrado da unidade já fora feito, restando o agendamento de curso para a capacitação de pessoal e fortalecimento da rede local.

- Interiorização da JR para outras Comarcas do Estado por meio do Projeto de Virtualização que vem sendo desenvolvido atualmente. Nesse ponto, há perspectiva de que alcancemos pessoas dos rincões do Estado e nas mais variadas áreas, não apenas na Violência Doméstica (Infância e Juventude, JECRIM e Prisional).

#### 4.3. Atividades e Fluxos:

##### 4.3.1 Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

Inicialmente, é feita a triagem dos casos, que, atualmente, é realizada pela Equipe Multidisciplinar do Juizado. O quadro da equipe conta hoje com 02 (duas) psicólogas, 02 (duas) assistentes sociais e 02 (dois) estagiários da área de Psicologia.

Além desta porta de entrada, poderá ser feito o encaminhamento pelo Juiz, bem como a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública. Posteriormente, como já ocorre, será feito o convite às partes e em caso de consentimento, realizar-se-á o agendamento do pré-círculo, ocasião em que serão realizados os encontros, e informados os objetivos e fundamentos da Justiça Restaurativa, com a finalidade de se levar à reflexão sobre os fatos ocorridos e as suas consequências.

Havendo o consentimento e definição dos participantes, serão realizados os círculos restaurativos. Após um determinado período, (tempo este que será definido face às condições e termos acordados), ocorrerá a realização do pós-círculo, para verificar se houve a manutenção de eventuais acordos realizados.

##### 4.3.2. Varas da Infância e Juventude:

A ideia seria implementar a Justiça Restaurativa dentro das unidades de internação que recebem adolescentes infratores. Primeiramente, haverá uma entrevista com o adolescente, oportunidade em que serão informados os objetivos e fundamentos da Justiça Restaurativa ao adolescente, o qual poderá aderir ou não ao programa. Caso aceite, haverá uma avaliação prévia a partir do atendimento realizado também com a vítima, para saber se ambas as partes estão preparadas para participar do procedimento restaurativo. Nesse momento, são observados a sua percepção, seu nível de responsabilidade, sua capacidade, sua vontade, bem como interesse na reparação do dano. Será analisado, ainda, o seu relacionamento com a família e as suas formas de sociabilidade. Caso se perceba que o adolescente ainda não está preparado para o círculo, poderão ser marcados novos atendimentos.

Além do atendimento nos abrigos, as práticas e procedimentos restaurativos poderão ser desenvolvidos no próprio local (se houver estrutura para sua realização), nos Centros de Justiça Restaurativa localizados na Vara e Juizado da Infância e Juventude, conforme escolha das partes, sem prejuízo de outros locais em caso de expansão de centros de JR comunitários. O agendamento dessas atividades levará em conta também a disponibilidade de cada um dos espaços, bem como a representação simbólica de cada um deles. Após a realização do procedimento restaurativo, todas as atividades referentes ao mapeamento, atendimentos, acordos, ligações, parcerias, também deverão ser compartilhadas com a equipe da psicologia e da assistência social.

#### 4.3.2. Juizado Especial Criminal da Capital e do Torcedor:

Inicialmente deve ser realizada a triagem dos casos passíveis de práticas restaurativas, a partir da leitura dos termos circunstanciados de ocorrência (TCO's). Feita a triagem, os facilitadores da Justiça Restaurativa atuam nas audiências preliminares, como forma de sensibilizar as partes envolvidas no processo, oportunidade na qual são informados os objetivos e fundamentos da Justiça Restaurativa.

Após as audiências preliminares no Juizado Especial Criminal – JECRIM, no caso de aceitação das partes, serão encaminhados às pessoas envolvidas no conflito para avaliação prévia a partir do atendimento realizado para saber se as partes estão preparadas para participar do procedimento restaurativo. Nesse momento, serão observados a sua percepção, seu nível de responsabilidade, sua capacidade, sua vontade, bem como seu interesse na reparação do dano. Também serão observados o seu relacionamento com a família e as suas formas de sociabilidade. Esse atendimento deverá ser realizado em conjunto pela equipe do apoio psicológico e técnicos do Projeto de Justiça Restaurativa. Caso se perceba que as partes ainda não estão preparadas para o círculo, poderão ser marcados novos atendimentos.

Da mesma forma, após a realização do círculo, todas as atividades referentes ao mapeamento, atendimentos, acordos, ligações, parcerias, também deverão ser compartilhadas com a equipe da psicologia e da assistência social.

#### 4.3.3. Vara de Execução Penal (VEP):

O encaminhamento para o programa deve ser realizado na fase de execução penal, a partir da realização da audiência admonitória, da progressão para o regime aberto ou quando o reeducando já se encontrar no regime aberto. O fluxo é semelhante ao do Juizado

Especial Criminal.

#### 4.4. Estrutura:

Os atendimentos das partes encaminhadas serão realizados, a exemplo do que já ocorre no Juizado da Violência Doméstica, em salas adequadamente preparadas para as sessões, devendo ser um espaço acolhedor e garantidor do sigilo. A equipe contratada para atuar no projeto, será formada por:

- 1) 01 Gestor Social ou Coordenador;
- 2) 02 Psicólogos;
- 3) 01 Advogado;
- 4) 01 Assistente Social;
- 5) 01 Estagiário de Serviço Social;
- 6) 01 Estagiário da Psicologia;
- 7) 01 Estagiário de Direito;
- 8) 01 Técnico Administrativo.

#### 4.5. Metodologias de Justiça Restaurativa:

Serão utilizadas todas as metodologias, quais sejam: Conferência Víctima-Ofensor, Círculos de Construção de Paz, Círculos Restaurativos e Conferência de Grupo Familiar, a depender do que o caso demandar, sem prejuízo de outras que se entender aplicáveis.

#### 4.6. Articulações interinstitucionais, intersetoriais, multidisciplinares e comunitárias:

A essência da Justiça Restaurativa é a construção coletiva comunitária de sua base (de formulação, aplicação e vivência). Assim, a Política Nacional de JR do CNJ trabalha com a concepção de “incompletude institucional”, segundo a qual nenhum órgão e nenhuma instituição, nenhuma pessoa e nem mesmo o Estado, sozinhos, conseguem dar conta da multidimensionalidade do ser humano e, por conseguinte, da complexidade do fenômeno violência, pelo que não se mostram hábeis isoladamente a harmonizar as relações de forma adequada para alcançar as almejadas justiça social e paz.

Por isso, a Resolução CNJ nº 225/2016 incentiva as articulações de caráter sistêmico, interinstitucional, intersetorial, interdisciplinar e comunitário, tanto em âmbito macro, na esfera dos Tribunais, por meio de seus Órgãos Centrais de Macrogestão e Coordenação, quanto nas localidades, a partir da articulação do Judiciário local com os demais atores institucionais e sociais.

a) Em âmbito macro: estipula a Política Nacional de JR do CNJ que o Órgão Central de Macrogestão e Coordenação do Tribunal, na busca por elaborar, implantar e coordenar a política pública de JR, deve promover diálogos e conexões internas, com outros órgãos do próprio Tribunal, como Coordenadorias, Presidência, Corregedoria; e externas, com outros Poderes e seus órgãos, como Secretarias estaduais e municipais, com Universidades, instituições da sociedade civil organizada. O objetivo dessas articulações é que a Justiça Restaurativa, para além do Judiciário, caminhe para outras ambiências institucionais e sociais, e a política pública em torno dela se fortaleça por meio da atuação conjunta e interconectada desse coletivo e de suas ramificações.

b) Em âmbito micro (nas localidades): aqui também parte-se da ideia que a JR não é exclusividade dos Tribunais, mas sim a “concretização do valor justiça no âmbito de toda a sociedade e, portanto, de responsabilidade das pessoas, das comunidades, da sociedade civil organizada, do Poder Judiciário e dos demais integrantes do Poder Público, em simbiose, e todos em sintonia com o Estado Democrático de Direito”, conforme aponta a Política Nacional de JR.

Portanto, no âmbito das localidades, a articulação do Judiciário local com os demais atores institucionais e sociais se dará tanto a partir do Serviço (Núcleo de JR) quanto do Coletivo Local de Gestão da Política Pública de JR (Comitê / Grupo Gestor Interinstitucional).

Essas articulações objetivarão: a) na abordagem dos casos que chegam à JR, garantir suporte às necessidades daquela pessoa que sofreu o dano e para as necessidades que contribuíram para que aquele que causou o dano chegasse a tal comportamento; b) também para, no mesmo sentido, na abordagem dos casos, levar à reflexão sobre as condutas individuais, mas também os aspectos institucionais e sociais que contribuem para o surgimento de comportamentos violentos, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem de todas essas dimensões e promovam mudanças de paradigmas; c) auxiliar na reflexão, no diálogo, na construção de responsabilidades individuais e coletivas, no âmbito as práticas restaurativas, seja na esfera judicial ou em outras ambiências, inclusive para que os aprendizados absorvidos nas práticas restaurativas se materializem como políticas públicas e ações que possam sanar omissões e falhas na estrutura social que impulsionam as pessoas à violência.

A própria Resolução CNJ 225/2016, tem expressa previsão nos artigos 3º c/c 6º, VI, art. 8º, art. 28-A, inc. II, IV. A seguir, configuramos alguns estudos de mapeamento de redes, parcerias e alianças, conforme a ambiência escolhida a serem firmadas pelo Tribunal

de Justiça do Estado de Alagoas:

A – Mapeamento de parcerias institucionais (Infância e Juventude) - estratégia:

1. Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude da Capital;
2. Vara do Juizado da Infância e da Juventude da Capital;
3. Associação dos Juízes do estado;
4. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
5. Defensoria Pública do Estado;
6. Escola Superior da Magistratura do estado;
7. Escritório XYZ da Unesco no estado;
8. Faculdade de Serviço Social de uma Universidade;
- 8.1. Instituições de Ensino Superior - Públicas e Privadas;
9. Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
10. Fundação de Assistência Social e Cidadania do Município;
11. Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado;
12. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado;
13. Projeto Justiça Itinerante / Comunitária etc;
14. Secretaria da Educação do Estado;
15. Secretaria da Justiça e do Desenvolvimento Social do Estado;
16. Secretaria Municipal da Juventude;
17. Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local;
18. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana;
19. Secretaria Municipal de Educação;
20. Secretaria Municipal de Saúde;

B – Mapeamento de rede de proteção social (Infância e Juventude) - materialidade / execução / operacionalidade:

1. Vara Especial da Infância e da Juventude;
2. Ministério Público – Promotoria da Infância e da Juventude;
3. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA;
4. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDC;
5. Conselho Tutelar;
6. Programa de Policiamento Escolar – Ronda Escolar;
7. Distrito Policial ou Delegacia de Polícia;

8. Defensoria Pública;
9. Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG;
10. Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;
11. Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;
12. Organizações da Sociedade Civil;
13. Movimentos Sociais;
14. Coletivos, etc.

C – Mapeamento de parcerias institucionais (Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher):

1. Ministério Público – Promotorias vinculadas à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
2. Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher (NUDEM) e Núcleo de Atendimento dos homens acusados de Violência Doméstica;
3. Centro Especializado em Atendimento à Mulher em situação de violência (CEAM);
4. Patrulha Maria da Penha;
5. Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social; 6. Secretaria Municipal de Assistência Social (CRAS, CREAS); 7. Secretarias de Saúde;
8. Secretaria de Prevenção à Violência (SEPREV);
9. Comissão dos Direitos da Mulher (OAB);
10. Secretaria do Estado da Mulher e dos Direitos Humanos;
11. Secretaria Municipal do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária; 12. Secretaria Estadual do Trabalho e Emprego;
13. Projeto Justiça Itinerante / Comunitária;
14. Coordenadoria Estadual da Mulher (TJAL);
15. Sistema S;
16. Associações e ONG's relacionadas à temática.

Necessário destacar que estas parcerias já estão sendo firmadas por intermédio das atividades constantes do Programa Fazendo Justiça, que resultou da cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas.

#### 4.7. Recursos

Estimativa de custos: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais ao ano). No entanto como a atuação sempre ocorre através de parcerias e cooperações para a realização de nossas atividades, temos que este custo pode ser flexível, ou ainda, poderá ser inferior conforme venha acontecendo o fortalecimento da rede.

##### 4.7.1. Orçamento. Financiamento. Sustentabilidade. Possibilidades

É muito importante que para a manutenção da política pública de JR devem ser reservados recursos próprios em seu orçamento, com normativa própria prevendo dotação específica para o financiamento da Justiça Restaurativa, o que se sugere, a partir de 2021, o início de estudos junto à Comissão de Orçamento do TJAL.

Outro caminho a ser percorrido é a edição de atos normativos que possibilitem a destinação de recursos provenientes das penas pecuniárias para projetos de Justiça Restaurativa (referência TJSP, Provimento CGJ nº 35/2017).

Atente-se, porém, que a possibilidade de destinação de verbas provenientes das penas pecuniárias para projetos de Justiça Restaurativa, com expressa vedação no artigo 3º, que veda a destinação destes recursos para o custeio do Poder Judiciário. (Resolução do CNJ nº 154/2012, § 1º do artigo 2º, “V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa”).

Trata-se de uma boa prática observar os dispositivos legais que permitem o cofinanciamento nacional, distrital, estadual e municipal na ambiência da infância e juventude, o que poderá servir de inspiração para outros territórios restaurativos:

- a) art. 4º, X (cofinanciamento estadual) e art. 5º, III e VI (cofinanciamento municipal) da Lei nº 12.594/2012 (SINASE);
- b) art. 19-A, incisos I e II da Lei nº 7.998/90, CODEFAT (financiamento);
- c) art. 2º, da Lei nº 5.537/68 (FUNDO);
- d) art. 76 (SENAI), art. 77 (SENAC), art. 78 (SENAR), art. 79 (SENAT) e art. 80, todos referentes ao SISTEMA S (capacitação para o trabalho);
- e) art. 260, da Lei nº 8.069/90 (Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente).

#### 4.8. Prazo de implementação

Prevê-se um prazo entre 2 (dois) e 3 (três) anos para implementação, difusão e expansão do projeto, tendo por termo inicial janeiro de 2021, em virtude da pandemia da

Covid-19 e da transição da gestão no Tribunal de Justiça de Alagoas. Será elaborado um cronograma de etapas, observando-se o cenário de pandemia e as limitações próprias, o que poderá ser revisto em razão da mudança de cenários.

#### 4.9. Responsáveis pela implementação

O Núcleo de Justiça Restaurativa encontra-se vinculado ao NUPEMEC, por força da Resolução nº 14/2018 do TJAL, sendo este o Órgão de Macrogestão, nos termos dos artigos 5º, I a IV c/c arts. 3º e 4º d, 18 e 28-A, I (incluído pela Resolução 300/2019) da Resolução 225/2016.

Dessa forma, a implementação ficará a cargo do NUPEMEC, sob a coordenação do Presidente do NUPEMEC e da Coordenadoria do Núcleo de JR. Para tanto, contamos com um Magistrado Coordenador do Núcleo de JR, um servidor Supervisor, os membros da equipe técnica da Justiça Restaurativa, instituída pelo TJ/AL para o Programa Fazendo Justiça, e representantes da Comunidade Civil, entre esses um membro das Escolas de Perdão e Reconciliação – ESPERE, ou sua representação local.

##### 4.9.1 Grupo Gestor Interinstitucional

Haverá ainda um Grupo Gestor Interinstitucional (de constituição coletiva), atuando na gestão da política pública de Justiça Restaurativa local, sendo formado por juízas (es), servidores, integrantes da sociedade civil, comunidade em geral, etc., o que será objeto de posterior regulamentação.

##### 4.9.2 Corresponsáveis

Contaremos, na qualidade de corresponsáveis, com a Equipe Multidisciplinar e as Redes de Apoio, que, pela via cooperativa, estarão vinculadas ao movimento restaurativo.

#### 4.10. Da Regulamentação da JR em Alagoas

##### 4.10.1. Da Regulamentação específica

O Programa de Justiça Restaurativa deverá ser regulamentado de forma específica no âmbito interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, com a disposição detalhada do procedimento restaurativo, e dos seus princípios, valores e metodologias.

A regulamentação específica é importante em razão das práticas restaurativas se mostrarem enquanto instrumentos mais efetivos de pacificação social, resolução e prevenção de litígios. Se devidamente regulamentada poderá reduzir a excessiva

judicialização, pois vem se mostrando eficaz no empoderamento, pacificação, satisfação das partes, além de ser capaz de promover a reabilitação e a ressocialização que a pena não vem sendo capaz de cumprir.

#### 4.10.2. Das Propostas de Projetos de Lei

Considerando a relevância das práticas restaurativas no âmbito da Justiça Criminal como instrumento efetivo de contenção e prevenção das práticas delitivas, bem como na redução do superencarceramento, o que contribui significativamente para a promoção da paz social, para a construção coletiva do justo e, conseqüentemente, para a segurança pública, será apresentado, através do Poder Legislativo, seja no âmbito municipal e/ou estadual, projetos de Lei para instituição das Práticas Restaurativas como Política Pública Estadual e/ou Municipal para promoção da Cultura de Paz.

### **5. MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E SUPERVISÃO DA POLÍTICA DE JR**

O art. 28-A, inc. II, V, § único da Resolução 225/CNJ, prevê o envio de relatórios semestrais para o Comitê Gestor da JR, ao passo que a Resolução CNJ 76/2009 (Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências.

O TJ/AL acompanhará o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos na Resolução 225/CNJ, observando-se ainda o disposto no art. 22, atentando ainda para as avaliações internas, externas e os subsídios fornecidos pelo Fórum de Pesquisadores, Fórum Nacional de Alternativas Penais – Fonape, etc.

Uma das proposições neste plano é sugerir novos padrões de produtividade ao Sistema de Justiça, desconstruir preconceitos em torno da Justiça Restaurativa que a veem como frágil, impossível de ser concretizada em larga escala e propagadora de impunidade. Levando em consideração como critério de produtividade a medida de envolvimento da rede como ferramenta de construção da paz social. Ou seja, quanto maior a articulação e atuação conjunta do Judiciário (se vendo como mais um integrante da rede) com o restante da rede para a abordagem de casos por meio de práticas de Justiça Restaurativa e para a difusão da JR e para a construção de políticas públicas, maior e melhor a produtividade.

Dar reconhecimento aos indicadores de pesquisa das relações desiguais de raça,

gênero, classe, nacionalidade, religião, etnia, etc., e a repercussão dessas relações desiguais de raça, gênero, classe, nacionalidade religião, etnia, etc... no sistema de justiça identificando os cenários conflitivos, os esforços por transformação e restauração, através da atuação da Justiça Restaurativa.

Propor o mapeamento de ações, projetos, programas de JR no estado, ministério público, defensoria pública, secretaria de segurança pública, órgãos públicos, sociedade civil, etc, assim como o mapeamento de eventos de JR realizados pelos tribunais, ministério público, defensoria pública, secretaria de segurança pública, órgãos públicos, sociedade civil.

Na construção da estratégia de monitoramento, avaliação e supervisão da política de JR, levar em consideração o ODS 16, da ONU, “Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.”.

## **6. FÓRUM ESTADUAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Sugere-se a criação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos moldes similares do art. 28-B, da Resolução 225/CNJ, a realização anual, do FÓRUM ESTADUAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA (e sua versal local/territorial, quando possível) garantindo porém o protagonismo da sociedade civil, redes de apoio, parcerias e alianças, incluindo atores e atrizes mencionados no inc. III, do art. 4º c/c o inc. III, art. 28-A.

## **7. EQUIPE DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. PROJETO REDE JR - PROJETO PNUD BRA/18/019**

Esse trabalho foi construído a várias mãos, sonhos, corações e dedicação pela equipe de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Alagoas: José Miranda Santos Júnior, juiz coordenador-geral do Nupemec; Carolina Sampaio Valões da Rocha Coelho, juíza coordenadora da JR; Maria Lúcia de Fátima Barbosa Pirauá, juíza da 28ª Vara Cível da Capital Infância e Juventude e atual Coordenadora da Coordenadoria da Infância e Juventude de Alagoas (CEIJ); Moacyra Verônica Cavalcante Rocha Guanabens, supervisora do Nupemec; Charlene Souza da Silva, assistente social do 4º Juizado da Capital; Ylana Carolina Marques Jobim, conciliadora, mediadora e servidora do TJAL exercendo suas atividades junto à coordenação de JR; Marizângela Melo de Vasconcelos,

conciliadora e mediadora; e Rita de Cássia Leite Azevedo Régis, conciliadora e mediadora.

Agradecimentos a toda equipe CDHEP, na pessoa de Petronella Maria Boonen, que supervisionou e acompanhou a equipe local de JR, desde o início do projeto, registrando ainda a participação de Ana Karine Silva Almeida, articuladora e facilitadora de JR, que passou a compor a equipe do CDHEP, sendo um ponto qualificado nessa teia restaurativa.

Pode-se dizer que este Plano de implementação, difusão e expansão da justiça restaurativa no Tribunal de Justiça de Alagoas como um organismo vivo, pulsante, e em constante crescimento e mutação, tem o propósito de colaborar para a construção e o acesso a uma justiça que se compreenda e lide com as violências estruturais que permeiam a sociedade brasileira, prezando pela instauração de direitos e levando em consideração a afirmação do justo, na medida da sua contribuição para a diminuição das desigualdades, honrando os saberes e fazeres partilhados pelo CDHEP – Centro de Direitos Humanos e Educação Popular, durante toda a formação inicial e continuada.